

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

VINICIUS BARBOSA DE ARAÚJO

**OS CONTRIBUTOS DA SEMIÓTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO
PENSAMENTO JURÍDICO DOS SÉCULOS XX E XXI: possibilidades de abordagem
das problemáticas de Positivismo e o Pós-positivismo a partir da Semiótica Jurídica**

FRANCA

2013

VINICIUS BARBOSA DE ARAÚJO

**OS CONTRIBUTOS DA SEMIÓTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO
PENSAMENTO JURÍDICO DOS SÉCULOS XX E XXI: possibilidades de abordagem
das problemáticas de Positivismo e o Pós-positivismo a partir da Semiótica Jurídica**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, da Universidade Estadual
Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-
requisito para obtenção do título de Mestre em
Direito. Área de Concentração: Sistemas
Normativos e Fundamentos da Cidadania.**

**Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo de Abreu
Boucalt**

FRANCA

2013

Araújo, Vinicius Barbosa

Os contributos da semiótica para o desenvolvimento do pensamento jurídico dos séculos XX e XXI : possibilidades de abordagem das problemáticas de positivismo e o pós-positivismo a partir da semiótica jurídica / Vinicius Barbosa Araújo. – Franca : [s.n.], 2013

250 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual

VINICIUS BARBOSA DE ARAÚJO

**OS CONTRIBUTOS DA SEMIÓTICA PARA O DESENVOLVIMENTO
DO PENSAMENTO JURÍDICO DOS SÉCULOS XX E XXI:
possibilidades de abordagem das problemáticas de Positivismo e o Pós-
positivismo a partir da Semiótica Jurídica**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:_____

Prof. Dr. Carlos Eduardo de Abreu Boucault

1º Examinador:_____

Profa. Dra. Kelly Cristina Canela – FCHS/UNESP

2º Examinador:_____

Prof. Dr. Marcus Fabiano Gonçalves – FD/UFF

Franca, 13 de dezembro de 2013.

AGRADECIMENTOS

Acredito em mulheres e homens: é devido a eles que estou aqui, é devido a eles que escolho permanecer. Acredito que a existência individual, com todas as particularidades que a compõem, apenas é possível como participação na formação evanescente do gênero humano: ninguém é, isolada e simplesmente, mas somos na medida da extensão de nossas relações. Por isso, este trabalho, apesar de individual, é, em verdade, a resultante de uma cadeia de relações, vivências e esforços, e para com isso eu apenas consigo sentir gratidão. Agradeço então a essas mulheres e homens sem os quais esta dissertação, além de impossível, seria inútil.

Agradeço primeiramente à minha mãe, por fazer de mim uma pessoa tão capaz de amar. Agradeço também a ela pelo papel imprescindível que desempenhou na reta final do trabalho, cuidando de mim e me incentivando. Agradeço ao meu pai, pelo exemplo de perseverança, compaixão e humildade que sempre me foi. Agradeço também por ter-me ensinado o valor do saber. Agradeço à Anita, minha melhor amiga, minha companheira, minha cúmplice, meu amor. Anita, sem o seu incentivo, esforço e ajuda, nunca teria conseguido realizar isto aqui, vamos de mãos dadas pelos caminhos da vida. Agradeço à família da Anita – que mais e mais tem se tornado minha família também – por ajudarem a formar essa pessoa tão especial para mim, a quem admiro e amo muito.

Agradeço aos amigos Priscila Oliveira, Leandro Carloni, Helô Brandemarti e Raquel Sant’Ana, que estiveram bastante próximos de mim ao longo desse processo todo. Não apenas o convívio com vocês foi um privilégio, como sua ajuda foi imprescindível nos momentos finais. Agradeço à Sônia Godoy pela experiência estimulante de autoconhecimento que pudemos compartilhar: fez-me uma pessoa melhor.

Agradeço a meu orientador, professor Boucault, pela confiança depositada no tema e em mim. Como lhe escrevi certa vez, professor Boucault, escolhi-o como orientador pela seriedade e compromisso. Espero ter conseguido corresponder como orientando na mesma medida de minha admiração e gratidão. Agradeço aos demais docentes e aos servidores do programa de Pós-graduação em Direito da UNESP, sem os quais nada disto seria possível. Agradeço aos amigos e companheiros dessa jornada de mestrado: Euller Xavier, José Roberto Porto, Thiago Lemos Possas, Taylisi Leite, Vinicius Reis Barbosa, Júlia Lenzi, André Vieira, Rebeca Maiakovski, Carla Arantes e Roberto Faleiros. Gosto de pensar que, dadas todas as nossas diferenças, somos irmãos de ideias, de sonhos, de luta. Nosso debate constante e a amizade demonstrada em diversos momentos é o que levo de mais forte e significativo da experiência do mestrado. Sou grato a todos vocês por permitirem-me viver tudo isso.

ARAÚJO, Vinicius Barbosa. **Os contributos da semiótica para o desenvolvimento do pensamento jurídico dos séculos XX e XXI:** possibilidades de abordagem das problemáticas de positivismo e o pós-positivismo a partir da Semiótica Jurídica. 2013. 250 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2013.

RESUMO

Partindo do arsenal categorial fornecido pela Semiótica, o trabalho intenta analisar o fenômeno jurídico. Para tanto, busca construir, em sua primeira parte, um aporte metodológico a partir dos modelos de ciência semiótica elaborados por Hjelmslev, Jakobson e Eco, sem ignorar, todavia, as contribuições pioneiras de Saussure e Peirce. A segunda parte do trabalho adentra o ainda incipiente campo da Semiótica Jurídica, congregando os instrumentais teóricos apresentados na primeira parte com novos, oriundos de trabalhos de semiotistas e juristas, tais como Greimas, Landowski, Bakhtin, Correias, Losano, Wieacker, David, Araújo, Bittar e Ferraz Jr. Procura-se reconduzir as abordagens desses teóricos aos termos do referencial instrumental e teórico construído na primeira parte do trabalho. Assim, examina-se o estatuto do direito enquanto objeto semiótico e, caracterizando-o como discurso jurídico, busca-se descrever suas diversas dimensões: seu plano da expressão, marcado por uma modalidade predominante deôntica e por um arranjo sintático-narrativo específico; a formação de seu plano do conteúdo e de seus níveis (discurso do direito e metadiscurso jurídico) a partir da reelaboração, via conotação, de institutos jurídicos legados pela tradição; a especificidade assumida pelos fatores da comunicação no discurso jurídico, em especial no nível do discurso do direito; os aspectos pragmáticos do discurso jurídico; a formação de gêneros a partir da reiteração de formas de significação e comunicação jurídica. Por fim, examina-se a problemática envolvida na discussão própria da Teoria do Direito no âmbito das escolas positivista e pós-positivista, privilegiando a abordagem de autores como Kelsen, Hart e Alexy.

Palavras-chave: semiótica. semiótica jurídica. teoria do direito.

ARAÚJO, Vinicius Barbosa. **Os contributos da Semiótica para o desenvolvimento do pensamento jurídico dos séculos XX e XXI**: possibilidades de abordagem das problemáticas de Positivismo e o Pós-positivismo a partir da Semiótica Jurídica. 2013. 250 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2013.

ABSTRACT

Using some arsenal of categories provided by Semiotics, this work intends to analyze the phenomenon of Law. Therefore, in its first part, a methodological support is constructed by visiting the models of semiotic Science elaborated by Hjelmslev, Jakobson and Eco, not ignoring the pioneer contributions made by Sassure and Peirce. The second part of this work deals with the yet incipient field of Semiotics of Law, gathering the theoretical instruments presented in the first part and new ones, resultant of the theories and works by semioticians and jurists, such as Greimas, Landowski, Bakhtin, Correias, Losano, Wieacker, David, Araújo, Bittar and Ferraz Jr. We attempted to conduct the approaches of all those theorists to this categories of the instrumental and theoretical references constructed in the first part of the work. Thus, Law's nature as a semiotic object was examined and, categorizing it as Law's discourse, we attempted to describe its dimensions: its expression plane, distinguished by a deontological modality and a specific narrative syntax arrangement; the formation of its content plane and of its levels (legal discourse and jurisprudential metadiscourse) through the process of reelaboration, by means of connotation, of the juridical institutions transmitted by tradition; the specificity of the factors of verbal communication in law's discourse, especially in legal discourse; the pragmatic aspects of law's discourse; the formation of genres of discourse trough the reiteration of juridical forms of signification and communication. Finally, some issues concerning Jurisprudence are debated following the spectrum of positivist and postpositivist schools and favouring the approaches made by jurists such as Kelsen, Hart and Alexy.

Keywords: semiotic. semiotics of law. jurisprudence.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tipos de Dependência para Hjelmslev.....	239
Figura 3 - Função Semiótica para Hjelmslev.....	240
Figura 5 - Estruturação da “Língua Natural” segundo Hjelmslev.....	241
Figura 10 - Discurso Jurídico	242
Figura 11 - Relação de conotação entre realidade física, língua natural e discurso do direito	243
Figura 12 - Relação de conotação entre realidade física, língua natural, discurso do direito e metadiscursos jurídicos.....	244
Figura 13 - Esquema referente à função semiótica contida no conceito de norma jurídica de Kelsen.....	245
Figura 2 - Quadro esquemático das espécies de funções previstas por Hjelmslev	247
Figura 4 - Quadro comparativo de formas de conteúdo em diferentes línguas, conforme Hjelmslev	247
Figura 6 - Fatores da comunicação verbal e funções da linguagem, segundo Jakobson	248
Figura 7 - Modelo de processo comunicativo elementar.....	248
Figura 8 - Modelo de ciência semiótica proposto por Eco	249
Figura 9 - Tipos de trabalho semiótico (emissão) segundo Eco.....	250

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
 PARTE 1 OS MODELOS DE CIÊNCIA SEMIÓTICA PROPOSTOS POR HJELMSLEV, JAKOBSON E ECO: CONSTRUÇÃO DO APORTE METODOLÓGICO E TEÓRICO DA PESQUISA	
1.1 Hjelmslev	18
1.1.1 O método da teoria da linguagem.....	19
1.1.2 Análise do texto e suas categorias	24
1.1.3 Funções, signos e figuras.....	29
1.1.4 Expressão e conteúdo: a semântica estrutural e a distinção semiológica entre diferentes sistemas de forma de expressão e forma de conteúdo como fatores sociais.....	33
1.1.5 Ampliação da perspectiva da teoria da linguagem: rumo a uma Semiótica Geral	50
1.2 Jakobson: fatores da comunicação verbal e funções da linguagem.....	54
1.3 Eco.....	56
1.3.1 Estruturação e extensão do horizonte de preocupações da Semiótica segundo Eco: limites “políticos”, limites naturais e limites epistemológicos	58
1.3.2 Modelo elementar de fenômeno semiótico: informação, significação e comunicação ...	72
1.3.3 Teoria dos Códigos: sistemas, códigos, expressão, conteúdo, sintaxe e semântica	82
1.3.4 Breviário de elementos da Teoria da Produção Sínica	94
 PARTE 2 O ESTATUTO DO DIREITO COMO OBJETO SEMIÓTICO E O ESTATUTO DA SEMIÓTICA JURÍDICA COMO DISCIPLINA PARTICULAR.....	
2.1 O fenômeno jurídico como discurso	98
2.1.1 A Semiótica Jurídica.....	100
2.1.2 Dimensões do discurso jurídico: o direito como semiótica.....	103
2.2 O discurso jurídico como expressão: gramática e narratividade.....	105
2.2.1 Os elementos e relações básicos de uma sintaxe jurídica.....	108
2.2.2 Relações horizontais e verticais no plano de expressão do discurso jurídico	115
2.2.3 Os atuentes e os atores da narratividade jurídica.....	117

2.3 O conteúdo do discurso jurídico: níveis conotados e unidades oposicionalmente organizadas	123
2.3.1 A relação de conotação entre língua natural e discurso jurídico	125
2.3.2 Análise da classe e coleta dos componentes: discurso jurídico, discurso do direito e metadiscurso jurídico	128
2.3.3 O discurso jurídico como sistema.....	131
2.3.4 O discurso jurídico como texto tradicional – apontamentos para um estudo diacrônico e comparativo.....	142
2.4 O direito como fenômeno de comunicação: a especificidade dos fatores da comunicação verbal no direito	162
2.5 Aspectos pragmáticos gerais do discurso jurídico.....	173
2.6 Os gêneros do discurso jurídico	178
2.6.1 O discurso do direito: sua relação com a moral, seus gêneros, sua constituição.....	183
2.6.2 O gênero legiferante do discurso do direito.....	194
2.6.3 O gênero jurisdicional do discurso do direito e a distinção entre precedente e jurisprudência de um ponto de vista semiótico	198
2.6.4 O gênero administrativo do discurso do direito	210
2.7 Metadiscurso jurídico e as problemáticas de Positivismo e Pós-positivismo jurídico	213
2.7.1 A Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen	213
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	231
REFERÊNCIAS	234
APÊNDICES	
APÊNDICE A - Lista de Figuras	238
ANEXOS	
ANEXO A – Lista de Figuras	240

INTRODUÇÃO

Este trabalho é referente a conclusão de curso de mestrado em Direito, junto ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP *Campus* Franca. A dissertação empreendida, para a qual foram imprescindíveis as diversas atividades vinculadas ao cumprimento de créditos exigido pelo Programa, propôs-se a examinar o fenômeno jurídico a partir do arsenal categorial fornecido pela Semiótica Jurídica. Mais especificamente, buscou firmar o estatuto do direito enquanto objeto semiótico a fim de descrevê-lo nesses termos, captando-lhe a dinâmica e a estrutura, bem como o conjunto de categorias que o compõem. Outrossim, buscou examinar, a partir desse conjunto categorial emergido da análise, as problemáticas relativas ao Positivismo e ao Pós-positivismo jurídico, principalmente a partir dos paradigmas teóricos infirmados especialmente no séc. XX e nesta recente passagem ao séc. XXI. Privilegiou-se a pesquisa bibliográfica e pensa-se ter consultado alguns dos clássicos e mais importantes trabalhos nas áreas englobadas pela problemática da dissertação.

Sendo a Semiótica Jurídica um campo ainda um tanto quanto incipiente, abre-se para ela, todavia, uma diversidade de possibilidades analíticas. Destarte, empreender uma pesquisa na seara da Semiótica Jurídica implica tomar o fenômeno jurídico como objeto passível de ser descrito a partir dos procedimentos analíticos e metodológicos próprios da Semiótica. A própria estruturação de um campo nomeado como “Semiótica Jurídica” depende dessa possibilidade. Faz-se necessário, assim, responder a uma série de indagações. Se o fenômeno jurídico tem na linguagem um instrumento e um veículo basilar, o estudo acerca do modo de ser da linguagem no geral pode, no mínimo, contribuir para elucidá-lo. Se o fenômeno jurídico se dá por meio da linguagem, sua estruturação pode ser, em verdade, a da própria linguagem – uma estruturação semiótica, portanto. Todavia quaisquer dessas hipóteses apenas hão de ser provadas ou refutadas a partir da intenção teórica que se traduza em procedimento metodológico dirigido à própria linguagem do direito. Assim, impõe-se o seguinte movimento: o exame das características gerais da linguagem para, a partir disso, realizar-se o exame das características gerais da linguagem jurídica. Se o direito é ou não uma forma particular de linguagem ou se o direito, como construto distinto, apenas utiliza a linguagem como veículo são questões que somente podem ser respondidas percorrido tal trajeto. Desse modo, esta pesquisa divide-se em duas partes: a primeira debruça-se sobre a Semiótica e sua problemática geral; a segunda, sobre algumas propostas de Semiótica Jurídica e sobre algumas obras clássicas referentes à história e à estrutura do direito.

Embora se ancore na tradição milenar do chamado pensamento ocidental, a Semiótica apenas se firma como ciência particular, dotada de método e objeto próprios, a partir dos trabalhos pioneiros de Ferdinand de Saussure e Charles Sanders Peirce ao final do séc. XIX e início do XX. O pensamento de Saussure parte da discussão linguística; o de Peirce, da discussão lógica – ambos, todavia, acabam por encontrar um profícuo campo de indagações comuns, no que pese, entretanto, a especificidade da abordagem e dos referenciais de cada um. Ao longo do séc. XX, em meio ao contexto mais geral em que se encontrava o pensamento ocidental – quando a problemática da linguagem assumiu papel proeminente, dada a chamada *viragem linguística* –, a Semiótica recebeu uma multiplicidade de abordagens e propostas teóricas. Dentre os diversos caminhos que se poderia trilhar, elegeram-se para esta pesquisa as sendas e paragens por que passaram as propostas de ciência semiótica construídas por Louis Hjelmslev, Roman Jakobson e Umberto Eco. A partir delas se quis flagrar o modo geral de como se dão os fenômenos da significação e da comunicação. Valeu-se também, para tanto, de outras contribuições, como as dos pioneiros Saussure e Peirce, bem como as de Barthes e Greimas, principalmente. Desse modo, empreendeu-se também certo resgate da história da Semiótica, resgate evidentemente parcial, como não poderia deixar de sê-lo, uma vez privilegiado o espectro do pensamento estruturalista. A escolha de Eco para compor o referencial teórico básico desta pesquisa, todavia, deu-se justamente com vistas a incorporar as contribuições de outras tradições da Semiótica, uma vez que ele busca, por meio de seu modelo teórico, sistematizar coerentemente tais contribuições, inclusive visando ao desenvolvimento de pesquisas futuras nos diversos campos em que a Semiótica se dividiu.

Prosseguiu-se com considerar algumas propostas pioneiras na construção de uma Semiótica Jurídica, como as de Algirdas Julien Greimas e Eric Landowski, calcadas na sintaxe narrativa, bem como a de Eduardo Bittar, que segue pelo mesmo caminho analítico. A partir dessas contribuições, foi possível caracterizar o direito como discurso. Considerou-se o trabalho de Clarice von Oertzen de Araújo, especialmente em sua tentativa de descrever a particularização que os fatores da comunicação verbal descritos por Roman Jakobson sofrem no discurso do direito. As considerações de Tércio Sampaio Ferraz Jr. sobre as funções pragmáticas envolvidas nos fenômenos de comunicação do direito também foram consideradas. Desenvolveu-se ainda uma reflexão sobre a formação da estrutura semântica presente no direito, valorizando-se a relação de conotação. Debruçando-se brevemente sobre a Common Law e comparando-a ao sistema romano-germânico, defendeu-se a pertinência da Semiótica nos estudos de Direito Comparado, uma vez que ela permite o cotejo entre estruturas semânticas muito díspares e a explicação estrutural dessas diferenças. Ainda se

enveredou, com o auxílio ao pensamento de Mikhail Bakhtin, na discussão dos gêneros do discurso, considerando-os como repertórios de textos e mensagens em que se cristalizam certas possibilidades de significação e comunicação decorrentes de uma semiótica.

O direito, enquanto construto cultural, assumiu uma diversidade de formas em meio aos padrões civilizatórios em que se instalou. Desse modo, considerá-lo propriamente, ainda que seja do ponto de vista da Semiótica – uma ciência tão focada na *universalidade* das estruturas e processos de significação e comunicação –, exige considerarem-se diversas das *particularidades* decorrentes do próprio devir histórico e da transformação das formas de sociabilidade e cultura humana. Assim, fez-se necessário visitar autores que buscam reconstruir historicamente, com finalidade teórico-explicativa, não apenas as formas institucionais assumidas pelo fenômeno jurídico em sociedades específicas, mas o decurso do próprio pensamento jurídico em tais contextos. Valeu-se, assim, de pesquisas como as de Mario Losano, René David e Franz Wieacker. A partir disso, desenvolveram-se apontamentos para uma pesquisa semiótica diacrônica, focada na formação dos planos de expressão e de conteúdo dos sistemas jurídicos a partir dos elementos legados pela tradição e registrados em textos tradicionais como, entre outros, o *Corpus Juris Civilis*. Por fim, esquadrinhou-se brevemente os pensamentos de Hans Kelsen, Herbert Hart e Robert Alexy a fim de sondar a viabilidade de traduzir, para os termos da Semiótica, algumas de suas abordagens para problemas concernentes à chamada Teoria Geral do Direito.

PARTE 1 OS MODELOS DE CIÊNCIA SEMIÓTICA PROPOSTOS POR HJELMSLEV, JAKOBSON E ECO: CONSTRUÇÃO DO APORTE METODOLÓGICO E TEÓRICO DA PESQUISA

A Semiótica, como campo científico particular, é relativamente recente, datando a elaboração teórica de seus precursores mais reconhecidos como tal – a saber, Charles Sanders Peirce e Ferdinand de Saussure – das últimas décadas do séc. XIX e primeiras do XX. Suas propostas nesse sentido, que poderiam passar por sugestões interessantes, mas sem o devido impacto, receberam grande alento devido ao movimento mais ou menos generalizado que se dava no pensamento ocidental, quando as questões relativas à linguagem e os campos de estudo a ela dirigidos ganharam vultosa notoriedade: refere-se aqui ao extremamente heterogêneo, pluridirecional e talvez mal chamado *giro linguístico-pragmático*. Filosofia da Linguagem, Lógica, Hermenêutica, Epistemologia, Linguística, Psicologia, Antropologia, Sociologia, toda uma miríade de disciplinas e ciências voltou-se a discutir de vários ângulos a problemática circunscrita pelos fenômenos da linguagem, o que fez pulular uma série de novas formulações teóricas – quando nomes do porte de Bühler, Wittgenstein, Russell, Frege, Carnap, Quine etc. ganharam notoriedade –, dando origem a diversas escolas de pensamento filosófico e científico ou influenciando patentemente outras, como Fenomenologia, Filosofia Analítica, Pragmatismo, Estruturalismo, psicologia gestáltica (psicologia das formas), behaviorismo, entre outras diversas passíveis de citação.

Precisar a Semiótica em meio a essa profusão de perspectivas cognoscitivas é tarefa sobremaneira trabalhosa e truncada, principalmente ao se constatar que seu horizonte de estudos ainda não se encontrava bem definido e sequer se concebia que certos fenômenos, como a comunicação, pudessem integrar seu espectro de preocupações. Na verdade, a Semiótica, nesse período, estava muito longe de angariar o status de ciência estabelecida, com objeto e método definidos, tendo ainda de lidar com a necessária distinção ante suas matrizes mais evidentes: a Linguística, em relação a que a semiologia saussuriana seria uma generalização – uma vez que “[...] a Linguística não é senão uma parte dessa ciência geral.” (SAUSSURE, 2000, p. 24) –; e a Lógica, pois no projeto de Peirce a Lógica é “[...] apenas um outro nome para semiótica.” (PEIRCE, 2010, p. 45).

Como se vê, sequer havia consenso sobre como designar tal incipiente ciência, vinculando-se o termo “semiologia” à tradição iniciada por Saussure e “semiótica” à tradição

mais próxima a Peirce, que remonta, pelo menos, ao empirismo de John Locke¹. Todavia, não se pode afirmar tratar-se de uma simples questão de nomenclatura, pois os estudos de Saussure e Peirce diferem extremamente em relação a seus pressupostos, objetivos e extensões, uma vez que o primeiro busca formular a Semiologia como uma generalização da Linguística e particularizá-la no conjunto do conhecimento humano, e o segundo pensa a Semiótica como o liame de um projeto cognitivo que transita entre Lógica, Epistemologia e Psicologia. Tal fato leva a posições como a de Coelho Netto, para quem é totalmente inadequado “[...] dizer simplesmente que ‘semiologia’ é a designação que o estudo do significado recebe na Europa e que ‘semiótica’ é o nome pelo qual esse estudo é conhecido nos Estados Unidos.” (COELHO NETTO, 2010, p. 55).

Reconhecida a singularidade de cada uma dessas propostas em suas origens, há, contudo, de se admitir que ambas hão de ser consideradas como matrizes iniciais de uma ciência a se desenvolver propriamente apenas ao longo do séc. XX, de modo que, reconhecida a especificidade e os horizontes das propostas de Saussure e Pierce, não se considera aqui que não possam elas ser reunidas sob um mesmo campo científico, mesmo porque compartilham diversas preocupações e objetos cognoscíveis comuns. Assim, há de se adotar a designação “semiótica” para o campo científico voltado ao estudo dos fenômenos da significação e da comunicação, não por inclinar-se a Pierce, mas porque o termo logrou maior adesão em relação ao termo “semiologia”, mesmo por aqueles teóricos vinculados à tradição inicial por Saussure, em muito com vistas a se diferenciar a Semiótica da chamada “semiologia médica”². Ademais, ao longo do séc. XX a Semiótica viu surgirem diversas novas

¹ Em seu *Ensaio Acerca do Entendimento Humano*, Locke distingue, ao final, entre três objetos do conhecimento, ao que corresponderia a divisão das ciências em três tipos, sendo o último deles justamente o que chama de “[...] *semeiotiké*, ou a doutrina dos sinais; o mais usual são as palavras, e isto é adequadamente denominado também *logiké*, *lógica*, cuja função consiste em considerar a natureza dos sinais que a mente utiliza para o entendimento das coisas, ou transmitir este conhecimento a outros.” (LOCKE, 1999, p. 315-316). A despeito de a Lógica ter-se voltado a considerações sobre a linguagem desde sua formulação no pensamento grego clássico – como se depreende, por exemplo, do *Tratado das Categorias* de Aristóteles, integrante de seu *Órganon* (ARISTÓTELES, 2010) –, a vinculação entre “semeiotiké” e Lógica sugere, se não a influência de Locke sobre Peirce, pelo menos o conhecimento do segundo em relação à obra do primeiro.

² Nesse sentido, há de lembrar o texto de Barthes intitulado “Semiologia e Medicina” e publicado entre nós em *A Aventura Semiológica*: “[...] quando a semiologia proposta por Saussure e desenvolvida depois por outros cientistas constituiu-se em objeto de colóquios internacionais, a palavra foi examinada seriamente, e foi proposto substituí-la pela palavra ‘semiótica’, e isso por uma razão que particularmente nos interessa aqui: a fim de evitar a confusão entre a semiologia de origem linguística e a semiologia médica; é por isso que foi pedido que se designasse a semiologia não médica pelo termo semiótica.” (BARTHES, 2001, p. 233). Há de notar, contudo, que o próprio Barthes é um dos poucos que insistiu no termo “semiologia”, e isso por um motivo muito conectado às suas pretensões como teórico: partindo principalmente das formulações de Saussure e de Hjelmslev, e o último será visitado neste capítulo de modo mais intenso a seguir, Barthes notou o potencial que os princípios gerais e a estrutura flagrada por ambos tinham para efetivamente constituírem-se em uma ciência geral dos signos, extrapolando os signos meramente linguísticos, de modo que não apenas a Linguística seria, como ele mesmo designa, um “departamento” da Semiologia, mas também a própria

formulações que não apenas lhe deram estrutura sólida e expandiram-lhe o horizonte, como também buscaram unificar e ultrapassar ambas as propostas iniciais. Assim, aqui se adota a posição de Umberto Eco a esse respeito:

Malgrado a diferente origem histórica dos termos “semiologia” (linha linguístico-saussureana) e “semiótica” (linha filosófico-periceana e morrissiana), no presente livro se adota o termo “semiótica” como equivalente a semiologia [...]. Há tentativas prestigiosas de atribuir aos dois termos funções semânticas diferentes [...]. Digamos que os objetos teóricos ou os pressupostos ideológicos que aqueles autores procuraram nomear por meio de uma distinção entre os dois termos devam ser reconhecidos e estudados; no entanto, é arriscado jogar com uma distinção terminológica que não conserva um sentido único nos vários autores que a empregam. (ECO, 2005, p. 1, nota).

Logo, não apenas por defender-se que as formulações de Saussure e Pierce podem abrigar-se sob o mesmo guarda-chuva de campo científico, mas também *por conveniência didática e histórica* – uma vez que o termo “semiótica” prevaleceu sob “semiologia” – *adota-se aqui a designação “semiótica” para a ciência geral dos signos*. Ademais, sustentar a impossibilidade de se dar nome comum a um campo de estudo devido às grandes diferenças entre as diversas perspectivas nele existentes – não obstante as discrepâncias entre seus pressupostos, esteios e objetivos – mostrar-se-ia contraproducente a qualquer ciência, ainda mais ao se considerar a necessária delimitação de suas fronteiras no conjunto do conhecimento humano, esforço que se tem empreendido na Semiótica no curso dos sécs. XX e XXI e que se torna ainda mais premente ante o desenvolvimento de outras formas recentes de conhecimento sobre aspectos da linguagem, como a teoria da informação e as gramáticas gerativas, que também vieram a pressionar ainda mais as novas fronteiras da Semiótica.

semiologia médica, de modo que os sintomas constituíram-se em um sistema de formas de expressão ou de significantes cujo conteúdo ou significado haveria de ser sistematicamente organizado pela atividade de pesquisa médica: é essa justamente a intenção do texto citado, “Semiologia e Medicina”, demonstrar que a recusa ao termo “semiologia” a fim de evitar confusão com a “semiologia médica” não é, como muito se defendeu, desejável, pois a própria semiologia médica se constituiria como um campo particular da ciência geral batizada por Saussure como Semiologia. É notório também como tal posição de Barthes está plenamente de acordo com o seu trabalho teórico, que em muito se constituiu das tentativas de se construir a Semiologia para além do signo linguístico, voltando para os objetos arquitetônicos e urbanísticos, as formas de parentesco (aqui com grande consideração pelo trabalho do antropólogo Lévi-Strauss), a culinária, a política, a publicidade, o vestuário, o mobiliário etc. E é necessário registrar aqui – e vai-se voltar a isso de modo a essa posição não restringir-se à quase marginalidade de uma nota de rodapé – que se partilha da posição de Barthes, a de que mesmo a semiologia médica pode ser descrita em termos de uma Semiologia geral, mas, entretanto, adota-se o termo “semiótica” por ter ele prevalecido historicamente sobre o termo “semiologia”, em parte pela adesão mesmo de teóricos localizados na tradição saussuriana, em parte pela pressão dos trabalhos dos teóricos vinculados à tradição peirceana.

O rumo tomado pela argumentação não tem a intenção de sugerir, todavia, que se evite, bem ao gosto de uma epistemologia tipicamente moderna, um enfoque transdisciplinar ou multidisciplinar, mas tão-somente de defender a utilidade, inclusive com vistas a colaborações com outros ramos do conhecimento, de um modelo de ciência semiótica que, circunscrito a aspectos particulares da linguagem, produza a respeito deles resultados explicativos precisos e fecundos: precisos de modo a descreverem de forma exaustiva e satisfatória a estrutura e a dinâmica dos fenômenos estudados; fecundos por justamente permitirem sua utilização em pesquisas que transcendam a Semiótica ou que venham a lhe somar ânimo cognoscente – tal como se pretende neste trabalho, com congregar a Semiótica à Teoria do Direito.

Diante disso, há de se explicitar desde já as intenções contidas neste capítulo: precisar a especificidade do estatuto científico da Semiótica em meio às diversas ciências e disciplinas voltadas ao estudo da linguagem, esquadriñar o seu objeto de conhecimento e explicitar as categorias e o nexos interno das teorias semióticas a partir das quais se pretende abordar a Teoria do Direito. Todavia, diante dos objetivos erigidos, há também de se demarcar os limites da empreitada, limites de três ordens, numerados do mais específico ao mais geral: (a) primeira e principalmente, os limites do pesquisador, que aventura-se em um campo distinto do de sua formação e com o qual vem mantendo contato mais íntimo há apenas poucos anos; (b) em segundo lugar, os limites de um trabalho de dissertação que, além de não se tratar de um trabalho exclusivo sobre Semiótica, deve seguir certos ditames formais e não exceder certo volume, bem como pautar-se por certa metodologia que, necessariamente, imporá escolhas e a exclusão do não escolhido; (c) por fim, os limites ou, melhor dizendo, o horizonte de projeção epistemológica da Semiótica, que aborda uma ampla gama de fenômenos, muitos dos quais igualmente pertinentes e a outras ciências, interessando-se, contudo, por dois aspectos particulares deles: a significação e a comunicação.

Se o primeiro limite dispensa maiores explicações – o texto o evidenciará aos leitores e deixará a seu julgamento –, os limites segundo e terceiro requerem explanação. Em relação ao segundo limite, apresenta-se ele em dois aspectos coexistentes, muitas vezes simultâneos, mas não necessariamente encadeados: o metodológico e o estético-formal. O aspecto metodológico decorre do fato de toda pesquisa passar pela necessidade da escolha, e toda escolha, por sua vez, é a eliminação da diversidade em prol de certo grau de inteligibilidade – o que não impede, muito pelo contrário, possibilita, o retorno ao todo e ao múltiplo, agora passível de ser captado pela razão. Logo, realizaram-se aqui escolhas metodológicas, implicadas pelo segundo limite, quanto às teorias, aos campos e aos autores a serem expostos

de modo detalhado de acordo com a pertinência e a abertura cada um para possibilitarem o tratamento que se pretende dar, no segundo capítulo, à Teoria do Direito e, no terceiro, a algumas propostas de Semiótica do Direito. Assim, não se vão abordar todos os modelos de Semiótica que certamente mereceriam destaque, em parte devido à variedade de campos em que a pesquisa semiótica se ramificou (como, por exemplo, a zoosemiótica ou a análise estética semiótica), em parte devido à profusão de propostas teóricas. Aqui também se apresenta o aspecto estético-formal, pois por mais desejável que fosse tratar-se cada um dos autores consultados, a exposição detalhada de suas propostas, mesmo naquilo em que inegavelmente apresentam de pertinente em relação às intenções da pesquisa, seria tarefa a ocupar espaço muito maior do que o de uma dissertação, ou, pelo menos, ser realizada em um trabalho exclusivo sobre Semiótica, o que não é o caso.

Desse modo, espera-se fique esclarecida a escolha por expor-se com mais atenção aspectos das obras de apenas três autores da Semiótica e da Linguística – Louis Hjelmslev (1991, 2006), Roman Jakobson (2007) e Umberto Eco (2005) –, ousando deixar de lado ou relegando-lhes a citações pontuais autores como os dois fundadores da Semiótica, Saussure e Pierce, bem como outros, tais como Barthes (2001, 2007), Morris (1976), Greimas (1996, 1976a, 1976b) e Landowski (1993). E a segunda forma de limite, em seus aspectos metodológico e estético-formal, não pára por aí: além de já se relegar muitos autores a consultas e recursos pontuais, não se deve olvidar de que o trabalho deliberadamente excluiu outros tantos pesquisadores importantes nos estudos da linguagem, da Linguística e mesmo da Semiótica, autores vários, que a seguinte lista não pode nem pretende esgotar: deixa-se de fora contribuições como as de Volochínov, Bakhtin, Carnap, Lefebvre, Habermas, Apel, Kristeva, Chomsky etc. Ademais, saliente-se também que não se pretende cobrir todo o conjunto da obra dos autores a serem abordados, mas, principalmente, aquilo que se mostre de maior relevância para a pesquisa e que esteja disponível na língua nacional ou em línguas como o espanhol e o inglês.

Em relação ao terceiro limite, as fronteiras epistemológicas da Semiótica, constitui ele um grande tema dentro do que será abordado ao longo do capítulo, e o trabalho de Umberto Eco, o *Tratado Geral de Semiótica*, a ser abordado, constitui o arrimo teórico que auxiliará a dilucidá-lo. Com isso, já se quer começar a evidenciar o estatuto particular da Semiótica frente a outros campos e ciências constituídas voltadas ao estudo de aspectos da linguagem que extrapolam o horizonte de interesses da primeira. Logo, problemáticas como as trabalhadas pela Hermenêutica, pela Filosofia da Linguagem, pela Psicologia da Linguagem

ou pela Lógica ficam excluídas desta exposição ou serão, quando muito, abordadas em termos estritamente semióticos.

Declarados os limites, há de se particularizar um pouco mais as intenções deste capítulo. Assim, tendo em vista os passos seguintes da pesquisa, vai-se aqui procurar expor os modelos de ciência semiótica a serem mais utilizados, focalizando seus aspectos segundo o seguinte encadeamento de critérios: (a) concentrar-se nas articulações intrínsecas e categorias que mais se façam necessárias à análise a ser posteriormente empreendida; (b) apresentar as articulações e categorias de cada modelo que mais tenham contribuído para o desenvolvimento de uma Semiótica geral. A exposição a seguir não tem, nem poderia ter, pretensões de constituir-se numa narrativa do desenvolvimento da Semiótica ao longo do séc. XX, mas espera-se que muitos de seus pontos centrais possam ser pelo menos tangenciados. Acredita-se que parte disso será possível por se privilegiar-se aqui uma obra surgida em certo momento do desenvolvimento da Semiótica (mais precisamente, na década de 1970) com a intenção de fornecer uma proposta de síntese – obviamente não imune a críticas, limites e vícios – a guiar os estudos vindouros: o *Tratado Geral de Semiótica*³, de Umberto Eco (2005). A partir dessa obra, será possível considerar-se, ainda que de forma um pouco marginal (pelo menos mais marginal do que seria desejável), uma grande gama das mais importantes propostas de modelo de ciência semiótica, inclusive as de seus formuladores iniciais, Saussure e Peirce. Além dela, privilegiaram-se também os *Prolegômenos a uma Teoria da Linguagem*, de Louis Hjelmslev (2006), por tratar-se de uma das formulações iniciais a permitirem efetivamente a abertura da Semiótica, em sua matriz estruturalista, para outros sistemas de significação além da língua⁴ e por possibilitar, em conjunto com a obra de Eco, a leitura em termos semióticos de certos aspectos dos modelos de teoria do direito a serem abordados no segundo capítulo. Também deitar-se-á atenção, ainda que breve, à

³ Repita-se, o *Tratado Geral de Semiótica* não é imune a críticas, limites e vícios, mas pensa-se que constitui uma síntese extremamente plausível dos estudos nesse campo por apresentar um modelo sistemático que leva em consideração ambas as tradições clássicas e cobre de maneira extremamente competente a significação e a comunicação, a partir de uma teoria dos códigos e de uma teoria da produção signica, respectivamente; outrossim, o modelo proposto por Eco no *Tratado*, cuja base tem sido mantida em trabalhos mais recentes do autor – conquanto haja expansões, inclusões e alguma modificações –, é em grande parte calcado no esforço de demarcar epistemologicamente a Semiótica e seu objeto, o que possibilita determinar quais os aspectos do fenômeno da linguagem lhe concernem e, com isso, precisar quais contribuições pode fornecer a outras áreas do conhecimento e quais delas recebe.

⁴ Não se pode ignorar que Louis Hjelmslev leva em grande consideração a obra de Saussure e que, em verdade, muitas de suas mais significativas contribuições são, em muito, extrapolações, generalizações ou particularizações de muitas das contribuições de Saussure. Contudo, pensa-se que sua empreitada é feita de tal modo original e profícuo que não se pode negar a Hjelmslev as mais altas láureas concedidas ao trabalho científico. Ousa-se dizer que é apenas pelas mãos de Hjelmslev que a proposta inicial de Saussure sobre uma “ciência geral dos signos” pôde se realizar e que seu trabalho, em muito, acaba por explicitar alguns becos sem saída da formulação de Peirce, por exemplo, em relação à extensa e muitas vezes pouco funcional tipologia dos signos proposta pelo norte-americano.

clássica formulação de Roman Jakobson sobre os fatores da comunicação verbal e sobre as funções da linguagem, o que será de extrema importância para demarcar a especificidade do Direito no quadro geral das espécies de discurso que são produzidos e circulam nas sociedades hodiernas.

Declaradas as intenções para com a Semiótica, há de se iniciar a exposição das teorias escolhidas, no curso do que se poderá justificar de modo mais convincente as escolhas feitas e suas implicações sobre o posterior exame da Teoria do Direito. Há apenas de realizar uma advertência: embora se pudesse, a partir da exploração seguinte da Semiótica, já remeter a questões propriamente jurídicas, vai-se evitar proceder dessa maneira, pois se acredita que ao deixar tal tarefa aos capítulos seguintes, estar-se-á assegurando uma aproximação mais organizada e clara à problemática típica da ciência do direito.

1.1 Hjelmslev

O modelo de Hjelmslev alcança um grau de formalidade e refinamento considerado por alguns um tanto quanto bizantino (ECO, 2005, p. 43), mas parece impossível negar-lhe a precisão, ainda que uma série de objeções possam ser e tenham sido feitas a diversas de suas conclusões, talvez especialmente àquelas relativas à sua distinção entre *semiótica e sistemas simbólicos* ou entre *semiótica e não semiótica* (HJELMSLEV, 2006, p. 116 et seq.; ECO, 2005, p. 78). Muitas de suas formulações se mostraram, entretanto, imprescindíveis para o desenvolvimento ulterior de campos como da Semiótica como a *Semântica Estrutural* (GREIMAS, 1966, p. 36 et seq.; ECO, 2005, p. 62 et seq.) e para a abordagem de sistemas de significação não linguísticos (BARTHES, 2007).

Apesar de sua reverência por Saussure, pode-se dizer que a proposta de Semiologia de Hjelmslev é bastante mais complexa e apresenta, conforme há de se demonstrar, muito mais possibilidades de generalização em direção a sistemas diversos da língua natural, de especificação de uma miríade de relações e de integração de todos esses elementos em um modelo coeso. O conceito de signo – ou melhor, de *função semiótica* – de Hjelmslev remete a uma diversidade de dependências e distinções flagradas entre seus elementos constituintes e estas, ao próprio método de investigação erigido, motivo por que iniciar pelo conceito de signo, ao contrário do defendido em relação a Saussure, mais contribuiria para confundir do que para esclarecer. A forma de método dedutivo adotada pelo linguista dinamarquês implica uma estrita relação de análise e encadeamento entre seus conceitos e categorias, não sendo possível apreendê-los propriamente fora dessa ordem. Assim, anteriormente ao conceito de

signo, há de se expor da forma mais breve possível suas elucubrações metodológicas, as categorias gerais de dependência e de análise (bastante úteis à investigação vindoura) e as espécies de função e funtivos, além de se fazer uso de uma definição provisória e operacional de signo (a fim de diferenciar signos e figuras), para então somente poder-se explicitar a noção de função semiótica e seus dois funtivos, *expressão* e *conteúdo*, bem como as demais consequências a atestarem a potencialidade da teoria da linguagem de Hjelmslev.

1.1.1 O método da teoria da linguagem

Apesar de este item abordar uma temática metodológica, não será por meio da metodologia de Hjelmslev que se logrará demarcar o terceiro limite desta pesquisa – o horizonte de projeção da Semiótica –, algo que apenas se estará em condições de realizar a partir da exposição do pensamento de Umberto Eco (2005). Existe a preocupação em Hjelmslev de esquadrihar fronteiras para sua teoria da linguagem diante de outras disciplinas que abordavam objetos semelhantes, muitas vezes o mesmo, sob diferentes perspectivas (a preocupação de Hjelmslev é, sobretudo, com a Lógica); todavia, como se viu ascender nas últimas décadas do séc. XX toda uma série de novas disciplinas a também abordarem aspectos da linguagem, a demarcação de Hjelmslev (2006) se mostra, hoje, bastante insuficiente, sendo mais vantajoso intentar essa demarcação a partir da exposição de Eco.

Feita essa observação, exponha-se o método da teoria da linguagem hjelmsleviana, pois ele há de fomentar, principalmente a partir de suas consequências, algumas perspectivas adotadas nesta pesquisa. Como o próprio Hjelmslev (2006) admite em diversas passagens dos seus *Prolegômenos...*, sua análise parte da chamada “língua natural” – a língua falada – e, por isso, tem de considerar a Linguística tradicional, mas sempre no intuito de alargar o ponto de vista inicialmente adotado, o que certamente lhe permitirá a primeira formulação consequente da proposta saussuriana de Semiologia⁵. É bem verdade que Hjelmslev, a exemplo de Saussure, concebe que a unidade da linguagem – à primeira vista, um conglomerado confuso – é dada pela estrutura linguística, mas sua concepção sobre a natureza dessa estrutura, bem como sobre a função semiótica, é o que permitirá, como se espera demonstrar, a extensão de sua teoria para muito além dos limites da Linguística e das “línguas naturais”, podendo abarcar quaisquer formas de expressão da estrutura linguística, entendida como forma de

⁵ “Escolheremos partir das premissas da linguística tradicional, e construiremos inicialmente nossa teoria a partir da *língua falada* dita *natural*, e apenas dela. A partir desta primeira perspectiva, os círculos irão se ampliando até que as últimas consequências sejam extraídas.” (HJELMSLEV, 2006, p. 24, grifo do autor).

conteúdo, o que há de contribuir para afastar críticas como a de Coelho Netto (2006, p. 58-59), para quem a tradição iniciada por Saussure, devido à sua vinculação à Linguística, não seria capaz de desenvolver propriamente uma Semiótica geral ou de vislumbrar signos de caráter misto, como os decorrentes das três tricotomias⁶ de Peirce.

A preocupação com o método é fundante para a teoria de Hjelmslev, ainda que ele evite utilizar premissas que extrapolem as necessidades de uma teoria da linguagem e adentrar em discussões pertinentes à epistemologia. Assim, Hjelmslev tanto se vê na necessidade de definir certos termos com que trabalha quanto de legar explicitamente a definição de outros, conforme se verá, à epistemologia. Assim, convém expor, ainda que de forma resumida, a metodologia proposta por Hjelmslev para a fundamentação de sua teoria da linguagem. Hjelmslev pensa que deve endereçar a toda teoria que deseje evitar a metafísica, aí incluída a sua, duas exigências: exigência de simplicidade, segundo a qual se deve partir apenas das premissas necessariamente requeridas pela natureza do objeto; exigência de fidelidade, consistente em que a teoria, em suas aplicações, deva conduzir a resultados conformes aos dados da experiência. Essas duas exigências conduzem ao conceito *sui generis* de empirismo adotado por Hjelmslev, empirismo cujo sentido contrasta com o consagrado pela tradição filosófica, uma vez que refuta o método indutivo, declara adesão ao método dedutivo e, assim, aproxima-se bastante mais da noção de racionalismo. Hjelmslev não ignora a objeção a ser-lhe feita por qualquer epistemólogo, mas opta por designar seu método, claramente dedutivo, como empírico devido às exigências de simplicidade e fidelidade e “[...] na esperança de provar, posteriormente, que esta contradição terminológica nada tem de insuperável.” (HJELMSLEV, 2006, p.14).

Esclarecida sua escolha, Hjelmslev permite-se inclusive a formulação de um princípio teórico por ele designado *princípio do empirismo*: a descrição teórica dos objetos postos a exame deve, neste encadeamento de prioridades, ser não contraditória, exaustiva e tão simples quanto possível. Desse princípio há de se deduzir outros, a serem à frente referidos. O princípio do empirismo seria compatível somente com o método dedutivo, aquele que, segundo ele, consistira em passar-se da classe para o componente. O método indutivo, bastante comum na Linguística que o antecedeu, realizaria exatamente o movimento oposto,

⁶ Peirce concebe três tricotomias dos signos: a primeira diz respeito ao signo ou representâmen em si mesmo considerado; a segunda, ao signo ou representâmen em sua relação para com o seu objeto (referente); a terceira, ao signo ou representâmen em relação ao seu interpretante. A primeira tricotomia é composta por três tipos de signo: qualisigno, sinsigno e legisigno. A segunda tricotomia, referente à relação entre o signo (representâmen) e seu objeto, é composta por três categorias: índice, ícone e símbolo. Na terceira tricotomia, pertinente à relação entre o representâmen e o interpretante, um signo pode ser denominado rema, dicissigno ou argumento. Um dos textos mais divulgados sobre as três tricotomias de Peirce é o excerto “Divisão dos Signos”, aqui publicado na coletânea *Semiótica* (PEIRCE, 2010, p. 45 et seq.).

do componente para a classe, e assim construiria uma hierarquia de conceitos: por exemplo, dos sons particulares aos fonemas, dos fonemas às categorias de fonemas, das categorias de fonemas aos diversos sentidos, dos diversos sentidos à significação fundamental, da significação fundamental às classes de significação etc⁷. Esse método, que sintetiza em vez de analisar, apresentaria, na visão de Hjelmslev, pelo menos dois inconvenientes: a indução produziria conceitos hipostasiados e os trataria como reais (por isso Hjelmslev a compara ao *realismo escolástico*⁸); os conceitos assim produzidos não forneceria base para uma comparação, pois corresponderiam a um dado estágio de uma língua e, portanto, possuiriam um valor particular, não generalizável. Em suma, “[...] a indução, neste campo, não leva das flutuações à constância, mas das flutuações ao acidental.” (HJELMSLEV, 2006, p. 14). Ademais, o método indutivo seria incompatível com o princípio de empirismo enunciado, por não permitir uma descrição não contraditória e simples, ainda que exaustiva.

Assim, para atender à exigência de fidelidade e corroborar sua noção de empirismo, Hjelmslev busca um dado da experiência a ser analisado – isto é, a partir do qual se há de passar da classe ao componente ou do geral ao particular –, e o dado pertinente a uma teoria da linguagem seria “[...] o texto em sua totalidade absoluta e não analisada.” (HJELMSLEV, 2006, p. 14). O procedimento para isolar-se o sistema que subjaz ao texto, encarado como processo, seria o método que o tomasse como uma classe analisável em componentes, isto é, um procedimento claramente dedutivo, que analisaria e especificaria o todo do texto a fim de atingir seus elementos constituintes até as unidades mínimas não mais sujeitas a análise.

Definido o objeto da teoria da linguagem e defendida a pertinência do método dedutivo, Hjelmslev prossegue a exposição de seu método com precisar a relação entre teoria e objeto, que, em termos um tanto quanto ingênuos, pode se referir à resposta à seguinte pergunta: é o objeto que determina e afeta a teoria ou é a teoria que determina e afeta o

⁷ Advirta-se, desde já, para uma distinção que, infelizmente, não será clara nesta altura do desenvolvimento da exposição. Ela se refere ao conceito ligado ao termo “significação”, pois se vai trabalhar principalmente com dois autores – Hjelmslev e Eco – que o utilizam ligado a conceitos de ordens muito distintas. Para Hjelmslev, na esteira de Saussure (vide SAUSSURE, 2000, p. 132 et seq.) “significação” é uma substância amorfa que compõe o todo do conjunto de conceitos de uma cultura, substância a ser segmentada por uma forma do conteúdo (categoria a ser à frente apresentada) e, assim, tornar-se inteligível e transmissível. “Significação”, para Eco, é o fenômeno dado pela associação de uma estrutura sintática a uma estrutura semântica e mesmo a uma estrutura pragmática por meio de um código. Como nenhuma dessas categorias foi ainda apresentada, esta nota não pode lograr ser inteiramente clara, mas é preciso desde já pôr essa distinção a ser elucidada à frente.

⁸ *Realismo* e *nominalismo* designavam duas posições na chamada *disputa dos universais*, dada no seio da escolástica medieval, na qual se envolveram importantes pensadores pós-tomistas. Em suma, “[...] os realistas garantiam que os universais eram coisas, baseando-se em Platão e na teoria das ideias. Os nominalistas, ao contrário, sustentavam que os universais eram meros nomes, invocando a autoridade de Aristóteles.” (RUSSELL, 2001, p. 238). Não obstante a asserção de Russell, é preciso registrar que o *tratado das categorias*, constante do *Órganon* (ARISTÓTELES, 2010), também dá azo a uma leitura realista, pois as categorias podem ser encaradas como realidades a manifestarem-se nas coisas singulares.

objeto? Primeiramente, surge a necessidade de definir o que se entende por teoria, e Hjelmslev lembra que “teoria” é palavra polissêmica, capaz de abarcar diversas propostas cuja validade é de competência da epistemologia discutir e, entre os diversos sentidos possíveis, considera que a teoria pode ser entendida, como mais comumente se a entende, como um conjunto de hipóteses e, nesse caso, será o objeto a afetar a teoria, numa relação unilateral. Hjelmslev prefere uma concepção diferente de teoria, concepção para a qual importam os dois seguintes fatores: (a) a teoria em si mesma, como sistema dedutivo puro, não depende dos dados da experiência e não implica postulados de existência, de modo que, nesse sentido, apenas ela, teoria, e não o objeto, permite o cálculo das possibilidades que resultam de suas premissas; (b) algumas das premissas da teoria devem preencher as condições necessárias para aplicarem-se a certos dados da experiência. Em relação ao primeiro fator, a teoria é predicada como *arbitrária*; em relação ao segundo, como *adequada*. Portanto, “[...] decorre que os dados da experiência nunca podem confirmar ou contrariar a validade da própria teoria, mas sim, apenas, sua aplicabilidade.” (HJELMSLEV, 2006, p. 16). Da teoria pode deduzir-se uma série de teoremas a apresentarem-se sob a forma de implicações⁹, as quais, por sua vez, permitirão a elaboração de hipóteses: é a validade das hipóteses que depende dos dados da experiência via aplicabilidade, não a validade da teoria. Em resumo:

A teoria da linguagem, portanto, define soberanamente seu objeto ao estabelecer suas premissas através de um procedimento simultaneamente arbitrário e adequado. A teoria consiste num cálculo cujas premissas são em número tão restrito e são tão gerais quanto possível e que, na medida em que tais premissas são específicas a tal teoria, não parecem ser de natureza axiomática. Este cálculo permite prever possibilidades, mas de modo algum se pronuncia a respeito da realização destas. Deste ponto de vista, se relacionarmos a teoria da linguagem com a realidade, a resposta à questão que consiste em saber se o objeto determina e afeta a teoria, ou se é o contrário, é dupla: em virtude de seu caráter arbitrário, a teoria é *a-realista*; em virtude de seu caráter adequado, ela é *realista* (atribuindo a este termo seu sentido moderno e não, como mais acima, seu sentido medieval). (HJELMSLEV, 2006, p. 17, grifo do autor).

São essa concepção de teoria e suas premissas que possibilitam a Hjelmslev declarar o texto como objeto da linguagem, embora o conceito correspondente ao texto haja de ser

⁹ Em lógica, a implicação é “[...] a relação que subsiste entre dois enunciados p q, quando o correspondente condicional é logicamente válido.” (ABBAGNANO, 2007, p. 628), ou “[...] a I. é a composição de duas proposições por meio do conectivo *se... então*, em que a primeira se chama *antecedente* e a segunda *consequente*.” (ABBAGNANO, 2007, p. 546, grifo do autor). Logo, para Hjelmslev a teoria possibilita produzir, a partir de suas premissas, uma série de proposições condicionais, seus teoremas, sob a forma de relação entre um antecedente e um consequente, a partir dos quais serão construídas hipóteses a serem confirmadas ou refutadas pelos dados da experiência.

precisado ainda e apenas por meio do procedimento de análise. Uma teoria não pode se limitar a dar meios de reconhecer ou compreender um determinado objeto; ela deve permitir a identificação de todos os objetos concebíveis (logo, tanto existentes quanto possíveis) da mesma suposta natureza do objeto singular dado. Em outros termos, a generalidade da teoria deve permitir identificar, descrever e prever a possibilidade ou atualidade de existência de qualquer objeto da mesma natureza daquele sobre qual se teorizou. A teoria da linguagem, portanto, deve ser capaz de cumprir tais exigências e, ao tomar o texto como objeto, deve oferecer um corpo teórico que permita identificar, descrever e prever, de modo não contraditório e exaustivo, qualquer texto. Outrossim, ao encarar o texto como processo ou fenômeno, deve a teoria da linguagem permitir que se chegue à estrutura ou essência que possibilita a existência do texto, e esse elemento sistêmico ou estrutural é, no caso, a *língua*. Não se há de apressadamente imputar um caráter pejorativamente “linguístico”, no sentido mais comum do termo, à teoria da linguagem hjelmsleviana, como se sua teoria não pudesse abarcar outros tipos de signo que não o corriqueiramente chamado “signo linguístico”, mas só se estará em condições de iniciar a demonstração da amplitude de seu modelo quando da apresentação de sua concepção de língua como forma de conteúdo a ser manifesta em diversos sistemas de forma de expressão.

Por meio da aplicação de seu método, Hjelmslev pensa que, de uma coleção de textos específicos produzidos numa língua específica, podem-se construir elementos analíticos que permitam descrever outros textos existentes ou possíveis na língua dada. Contudo, a teoria, ao pretender-se “*da linguagem*”, não pode se restringir a descrever o sistema de uma língua particular, como o português, mas deve possibilitar a descrição dos sistemas de quaisquer outras línguas e dos processos (textos) dados a partir delas. Assim, em razão de sua adequação, o trabalho da teoria da linguagem é empírico; em razão de sua arbitrariedade, ele é de cálculo: de um modo adequado, a teoria da linguagem parte de um conjunto de dados da experiência (textos) e os analisa, e de um modo arbitrário define quais os objetos a que se aplica e os submete a um cálculo que prevê todos os casos possíveis, independentemente dos dados da experiência, o que permite descrever e reconhecer um dado texto e a língua em que ele é elaborado. Se o cálculo permitir diversos procedimentos de reconhecimento e descrição não contraditórios e exaustivos, deve-se escolher o mais simples – a essa prescrição de escolha Hjelmslev chama *princípio da simplicidade*, uma derivação do princípio de empirismo.

Dessarte, a teoria da linguagem de Hjelmslev se propõe a procurar a constância no interior da língua e não fora dela e, com isso, procede a uma limitação provisória, mas

necessária, de seu objeto, partindo do mais simples ao mais complexo, de acordo com as segunda e terceira regras do método de Descartes¹⁰. Com isso, a teoria se torna satisfatória se permite voltar, após a análise, voltar ao todo complexo da linguagem e vê-lo não mais como um “[...] conglomerado acidental de fato mas como um todo organizado ao redor de um princípio diretor.” (HJELMSLEV, 2006, p. 23). A descrição exaustiva, em conformidade com o princípio do empirismo, é o que permite a passagem do simples ao complexo, isto é, a ampliação da perspectiva inicial, mas a forma que a descrição toma depende do tipo de objeto inicialmente considerado: no caso de Hjelmslev, parte-se da língua falada, dita *natural*, a fim de se ampliar a perspectiva diversas vezes e ver incluídos aspectos anteriormente considerados. Resta acompanhá-lo na empreitada para decidir se seu modelo extrapola ou não as fronteiras da Linguística rumo à construção de uma Semiótica¹¹.

Por fim, há de lembrar que a proposta teórica de Hjelmslev, ao contrário da de Peirce, não procura fiar-se em considerações filosóficas mais gerais, pois para ele a teoria deve evitar aquilo que chama de “metafísica” com diminuir as suas premissas implícitas ao mínimo necessário. Alerta ainda para que será necessário, uma vez que se parte do mais simples ao mais complexo, utilizar definições operacionais (provisórias) a serem substituídas no curso da análise e que não se trata de esgotar, com seu método, a compreensão do objeto, mas de determiná-lo em relação a outros objetos igualmente definidos ou pressupostos como conceitos fundamentais.

1.1.2 Análise do texto e suas categorias

A escolha da base de análise depende de sua adequação e, portanto, variará conforme os textos. Logo, não se trata de um procedimento universal, pois apenas o *princípio de análise*, decorrente da exigência de exaustividade do princípio de empirismo, é universal. Contudo, o princípio de análise deve *adequar-se* à base de dados de modo a não impedir que emergjam fatores que viriam à tona em outros procedimentos de análise. Contudo, não se trata

¹⁰ Hjelmslev se refere aos preceitos lógicos que Descartes decide conservar na sua investigação do *Discurso do Método*: “[...] o segundo, o de dividir cada dificuldade examinada em tantas partes quantas puder e for necessário para melhor resolvê-las. O terceiro, conduzir pela ordem os meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de se conhecer, para subir aos poucos, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos e supondo haver certa ordem entre os que não se precedem naturalmente uns aos outros.” (DESCARTES, 2008, p. 25).

¹¹ Não se ignora que Hjelmslev, fiel à proposta de Saussure, utiliza o termo *Semiologia*, mas, conforme já explicitado, denominar-se-á neste trabalho, seguindo a posição de Umberto Eco (2005), *Semiótica* à ciência da significação e da comunicação. Hjelmslev é um dos autores que procura distinguir semiótica e semiologia, dando a cada um dos termos significados próprios, o quais não de ser à frente esquadrihados.

de – conforme procederia o que Hjelmslev chama de “realismo ingênuo” – dividir um objeto a fim de encontrar outros objetos, pois se haveria de escolher entre várias decupagens possíveis. Trata-se de dividir o objeto em partes, mas de maneira a adaptar a análise para que seja conforme as dependências mútuas existentes entre os componentes e o todo do objeto, pois:

Tanto quanto suas partes, o objeto examinado só existe em virtude desses relacionamentos ou dessas dependências; a totalidade do objeto examinado é apenas a soma dessas dependências, e cada uma de suas partes define-se apenas pelos relacionamentos que existem 1) entre ela e outras partes coordenadas, 2) entre a totalidade e as partes do grau seguinte, 3) entre o conjunto dos relacionamentos e das dependências e essas partes. (HJELMSLEV, 2006, p. 28).

Logo, uma totalidade – como a do texto – não se compõe simplesmente de objetos, mas de dependências de variados tipos, havendo de se atentar para os três tipos gerais de dependência enumerados. Outrossim, não é a substância do objeto, mas seus relacionamentos internos e externos que têm existência científica. E Hjelmslev reconhece o mérito de Saussure na questão, pois, ao reconhecer a prioridade das dependências na língua, “[...] por toda parte ele procura relacionamentos, e afirma que a língua é forma, e não substância.” (HJELMSLEV, 2006, p. 29). Hjelmslev então procede à análise com classificar as formas de dependências de um modo extremamente específico, mas que, além de se mostrar útil para além de seus intentos imediatos, há de ganhar nova dimensão com a expansão de sua perspectiva para além do modo de ser do signo linguístico. Inicialmente, Hjelmslev procede à classificação das dependências do tipo 1 – *a dependência entre as partes coordenadas* – vislumbra três tipos (*figura 1*): (a) *interdependência*, em que as partes ou componentes se pressupõem mutuamente, isto é, a presença ou existência de um implica e pressupõe a do outro; (b) *determinação*, a parte ou componente A pressupõe e implica B, mas B não pressupõe ou implica A, ou seja, não é uma dependência recíproca, mas unilateral; (c) *constelação*, as partes ou componentes considerados se relacionam e combinam reciprocamente, mas um não pressupõe ou implica o outro. Hjelmslev também encontra a necessidade, que ao abordar o binômio esquema/uso tornar-se-á bastante necessária, de distinguir esses três tipos de dependência conforme se refiram aos relacionamentos entre partes concebidos num sistema (língua) ou num processo (texto): no sistema, nomeia interdependência, determinação e constelação respectivamente como *complementaridade*,

especificação e autonomia; no processo, também respectivamente, como *solidariedade, seleção e combinação*. Essas funções foram esquematizadas na *figura 2*.

Se se deitar a atenção sobre um processo como um texto construído em língua portuguesa – e ainda se está a levar em consideração os textos compostos de signos tipicamente linguísticos – há de se vislumbrar essas diversas espécies de dependência. No texto, há solidariedade entre um verbo transitivo e seu objeto ou entre um sujeito e um predicado; há seleção entre um verbo e um advérbio, entre um nome e sua regência, entre um substantivo e um adjetivo ou entre um sujeito e o adjunto adnominal; há combinação entre orações coordenadas ou no interior de um sujeito composto etc. É importante salientar que, do ponto de vista do sistema, esses elementos podem apresentar dependências não correspondentes às espécies verificadas no processo: por exemplo, se num texto há solidariedade entre um sujeito e um predicado, não há necessariamente complementaridade entre eles no sistema da língua portuguesa, pois existe a possibilidade de orações sem sujeito, como aquelas referentes a processos naturais, sendo assim mais preciso falar-se em especificação entre sujeito e predicado no interior do sistema da língua, pois todo sujeito, de um ponto de vista sintático, implica um predicado, mas nem todo predicado implica um sujeito.

Do mesmo modo, se entre um substantivo e um adjetivo há, no texto, seleção, do ponto de vista do sistema da língua portuguesa, há entre essas classes complementaridade. E as dependências não existem somente entre palavras, mas no interior de uma única palavra entre radical, prefixos, sufixos etc. Também é por esse motivo que Hjelmslev se dispõe a abandonar a divisão da gramática de uma língua, sustentada desde a Antiguidade, entre morfologia e sintaxe, pois “[...] se se levar esta tese ao ponto limite – o que foi feito algumas vezes – a morfologia só se prestaria a uma descrição do sistema e a sintaxe apenas à descrição do processo.” (HJELMSLEV, 2006, p. 31).

Reitere-se: as categorias surgidas da análise do texto ainda se encontram em uma dimensão puramente linguística, mas, como se está preste a apresentar, Hjelmslev ampliará essa perspectiva inicial a ponto de transcender a consideração das formas da expressão – e há de logo se precisar o que se entende por *formas da expressão* – das línguas naturais. Por ora, resta prosseguir com a apresentação das categorias da análise do texto, a qual consiste no registro de certas dependências entre termos, chamados partes do texto. As categorias já apresentadas, reitere-se, dizem respeito às formas específicas de dependência entre as partes coordenadas, e há de se passar às categorias da dependência existente entre as partes (termos) e o todo (o texto analisado). A dependência entre a totalidade e as partes é marcada por sua *homogeneidade*, característica que implica considerar-se, na perspectiva de Hjelmslev, serem

as partes-objeto interiores à totalidade, o que diferencia esse tipo de dependência das existentes entre as partes coordenadas e entre totalidades. Assim, “[...] todas as partes coordenadas resultam apenas da análise de uma totalidade que depende dessa totalidade de um modo homogêneo.” (HJELMSLEV, 2006, p. 33). Para prosseguir em seu intento de verificar as formas específicas de dependência entre a totalidade do texto e suas partes, Hjelmslev necessita definir a própria noção de análise:

A análise, em sua definição formal, será portanto a descrição de um objeto através das dependências homogêneas de outros objetos em relação ao primeiro e das dependências entre eles reciprocamente. [...] A definição de análise pressupõe apenas termos ou conceitos que não são, eles, definidos no sistema de definições específico da teoria, e que colocamos como indefiníveis: *descrição, objeto, dependência, homogeneidade*. (HJELMSLEV, 2006, p. 34, grifo do autor).

Hjelmslev, assim, deixa à Epistemologia a tarefa de definir conceitos como os de *descrição, objeto, dependência e homogeneidade* por entender que sua definição extrapolaria o horizonte de preocupações próprio da teoria da linguagem; contudo, o conceito de *análise*, crucial a sua proposta teórica, necessita ser esclarecido. O objeto a ser descrito por meio da análise é por Hjelmslev designado *classe*, e os seus *componentes* seriam os objetos registrados por um único procedimento de análise como dependentes uns dos outros e da classe homogênea e reciprocamente. Assim, as dependências entre os termos do texto, conforme classificação apresentada, hão de ser compreendidas como espécies de dependência entre componentes de uma classe. Ao se tomar um texto – um processo ou fenômeno, isto é, um dado da experiência – como a totalidade a ser analisada como classe a fim de encontrar os seus componentes, surge a necessidade de se distinguir entre o texto como classe e o texto como componente de outras classes mais amplas. Assim, Hjelmslev introduz a noção de *hierarquia*, definida como uma *classe de classes*, da qual haveria duas espécies: *processos* e *sistemas*. Se o texto é visto também como uma totalidade, há de distinguir entre *totalidade* e *classe*. Uma totalidade, assim, é a composição das múltiplas dependências existentes entre uma classe e seus componentes. Logo, a totalidade há de ser compreendida como um conceito que engloba outros três: classe, componente e dependência. Portanto, *uma hierarquia expressa as dependências entre totalidades*, havendo a necessidade de diferenciá-las em dependência como processos ou como sistema.

Assim, os fenômenos ou processos particulares hão de ser vistos como classes – uma vez que podem ser analisados em componentes homogeneamente dependentes uns dos outros

e do todo do texto – e também como componentes de uma classe mais ampla, os *processos*. Os processos são espécie de hierarquia por constituírem-se como uma classe de classes, especialmente em relação à totalidade que se escolheu como ponto de partida, em respeito ao princípio de empirismo: o texto. Do mesmo modo, há de vislumbrar o sistema como uma hierarquia, uma classe de classe de elementos reciprocamente relacionados e dependentes.

Dessa distinção, surge para Hjelmslev a necessidade de se adotar designações especiais para classes e componentes conforme sejam extraídos de processos ou de sistemas, isto é, de uma ou outra espécie de hierarquia (*Figura 1*). Assim, *classe* e *componentes* são respectivamente definidos como *paradigma* e *membros* quando extraídos de um processo e como *cadeia* e *partes* quando extraídos de um sistema. Do mesmo modo, há de se distinguir entre os procedimentos de análise conforme visem um processo ou um sistema: *divisão* é a análise de um processo e *articulação* a análise de um sistema. Logo, em respeito ao princípio de empirismo, surge que a tarefa do procedimento de análise próprio da teoria da linguagem é realizar a divisão do texto, como fenômeno e processo, a fim de que possa ele ser descrito como uma cadeia (classe) compostas de partes (componentes) tais como proposições, orações, palavras, sílabas etc. Essas partes também de ser compreendidas como cadeias se uma nova divisão for capaz de descrevê-las desse modo, ou seja, se um novo procedimento de análise for capaz de flagrar que sua composição se dá pelas relações de dependência recíproca e homogênea entre suas partes e seu todo como classe, até que as partes sejam irreduzíveis por uma nova análise, até que se esgotem as possibilidades de divisão. Apenas desse modo a exigência de exaustividade do princípio de empirismo há de ser cumprida. Hjelmslev alerta, contudo, para que:

A descrição do objeto dado (isto é, o texto) não se esgota com uma divisão continuada mesmo que levada a cabo, a partir de uma única base de análise, mas que se pode ampliar a descrição, isto é, registrar novas dependências através de novas divisões efetuadas a partir de outras bases de análise. Falaremos então em um *complexo de análises*, ou *complexo de divisões*, isto é, de classe de análises (ou divisões) de uma única e mesma classe (ou cadeia). (HJELMSLEV, 2006, p. 35, grifo do autor).

Assim, a descrição exaustiva implica a realização de um complexo de análises (ou divisões, já que se tem o texto por ora em vista) e entre cada nível dessas análises encadeadas há *determinação*, pois que um nível consequente pressupõe o antecedente, mas o antecedente não pressupõe o consequente. Tal como as dependências entre os componentes, a relação entre os níveis de análise podem ser consideradas como relação de especificação (sistema) ou de

seleção (processo), conforme se trate, respectivamente, de níveis de uma articulação (sistema) ou de uma divisão (processo). A totalidade desse procedimento de diversos níveis de análise (articulações e divisões) encadeados compõe aquilo que Hjelmslev designa *dedução*. Dessarte, ao definir *operação* como uma descrição conforme o princípio do empirismo e *procedimento* como uma classe de operações encadeadas, Hjelmslev (2006, p. 35, grifo do autor) conclui que “[...] um procedimento pode então constituir ou em análises e ser uma dedução ou então, pelo contrário, constituir em *sínteses* e ser uma *indução*.” Por fim, Hjelmslev declara que apenas utilizará os termos *componente*, *parte* e *membro* apenas para designar os objetos resultantes da análise simples (análise realizada apenas em um nível), preferindo *derivados* para os objetos resultantes dos demais níveis de análise que se empregue. Assim, a partir dessa substituição terminológica, uma hierarquia passa a ser compreendida como uma classe com seus derivados. Por sua vez, derivados de uma classe são os componentes e os componentes-de-componentes atingidos no interior de um mesmo procedimento dedutivo-analítico. Assim, pode se dizer que a classe *compreende* os derivados e que os derivados *entram* na classe. O grau dos derivados corresponde ao número de classes comuns mais baixo do qual os derivados dependem homogeneamente: segundo o exemplo de Hjelmslev (2006, p. 37), ao se considerar grupos de sílabas, sílabas e partes de sílabas, as sílabas são derivados de primeiro grau dos grupos de sílabas, encarados nessa relação como classe, e as partes de sílaba são derivados de primeiro grau das sílabas e de segundo grau dos grupos de sílabas. A fim de colocar nesses termos a terminologia utilizada, esclareça-se que Hjelmslev reserva, pois, o termo *componente* aos derivados de primeiro grau.

1.1.3 Funções, signos e figuras

Hjelmslev prossegue a exposição com introduzir, a fim de evitar ambiguidades, as noções de *função* e *funtivo*. Essas duas noções exigirão a substituição de algumas das definições operacionais utilizadas por outras, definitivas. Apesar de, em princípio, poder parecer uma complicação desnecessária a uma exposição que se pretende sintética, optou-se, principalmente em relação ao item anterior, pela apresentação das definições operacionais por elas clarificarem sobremaneira a compreensão da argumentação e o entendimento sobre a teoria da linguagem hjelmsleviana. Feita essa consideração, diga-se que a função é “uma dependência que preenche as condições de uma análise” e o funtivo, “um objeto que tem uma função em relação a outros objetos”: logo, os funtivos de uma função são “[...] os termos entre os quais esta existe.” (HJELMSLEV, 2006, p. 39). Assim, um funtivo *contrai* uma função

com os demais e a função é o todo de dependência entre tais funtivos (os funtivos mais sua relação de dependência), podendo, pois, ser analisada. Com a introdução dessas noções, Hjelmslev não realiza apenas a substituição de uma noção operacional por uma definitiva (*dependência* por *função*, a serem entendidas como sinônimas), mas também consegue precisar ainda mais as espécies de dependências (ou funções) já apresentadas. Para tanto, ele necessita, anteriormente, distinguir entre dois tipos de funtivos: as *constantes*, funtivos cuja presença *é condição obrigatória* para a presença do funtivo com que contraem a função; as *variáveis*, funtivos cuja presença *não é condição obrigatória* para a presença do funtivo com que contraem a função. Logo, a interdependência há de ser compreendida como uma função entre duas constantes, a determinação como a função entre uma constante e uma variável e a constelação como a função entre duas variáveis.

Hjelmslev também propõe, além das nomenclaturas utilizadas para diferenciar as três espécies de função, nomenclaturas que ressaltam as semelhanças e dessemelhanças entre elas. Assim, a interdependência e a determinação, funções que possuem em comum um fato de apresentarem pelo menos um funtivo constante, são chamadas por Hjelmslev de *coesões*. À interdependência e à constelação, funções com apenas um tipo de funtivo (na primeira, constantes e, na segunda, variáveis), Hjelmslev designa *reciprocidades*, o que indica que, ao contrário da determinação, essas funções não são orientadas (orientação decorrente da natureza diversa dos funtivos). Saliente-se que essa nomenclatura utilizada para designar, entre outras coisas, as espécies de funções e a relação entre seus funtivos leva em conta funções compostas apenas por dois funtivos, e Hjelmslev prevê que elas poderão ser contraídas por um número maior de funtivos, mas mantém a nomenclatura por entender que essas função *multilaterais* ou *multinárias* podem ser compreendidas como funções entre funções *bilaterais* ou *binárias*.

Há ainda a introdução de uma grande variedade de nomenclaturas¹² com finalidade explicativa ou de substituição das definições operacionais, de modo que doravante se remete a elas como permanentes. Entre as novas nomenclaturas introduzidas, a de maior importância é

¹² Hjelmslev (2006) vê ainda a necessidade de distinguir-se com outra nomenclatura os funtivos de dependências do tipo determinação (seleção ou especificação), funções dadas entre uma constante e uma variável (funções orientadas, portanto): a constante é designada determinada (selecionada ou especificada) e a variável, determinante (selecionante ou especificante). Não obstante, para os funtivos que contraem reciprocidades (funções não orientadas, como a interdependência e a constelação) Hjelmslev mantém os mesmos nomes: são interdependentes (solidários ou complementares) os funtivos que se pressupõem reciprocamente e constelares (combinados ou autônomos) os funtivos que não se pressupõem reciprocamente. Dos funtivos que contraem reciprocidade, diz-se que são recíprocos, e dos que contraem coesão, coesivos. Essa é, sem dúvidas, uma amostra do grau de formalidade a que o modelo hjelmsleviano chegou, o que de certo lhe valeu uma série de críticas, ainda que tal procedimento pudesse angariar como justificativa a necessidade de nomear cada espécie de relação e dependência com que se deparasse.

de certo a referente à diferenciação entre *relações* (funções conjuntivas) do tipo “e...e” e *correlações* (funções disjuntivas) do tipo “ou...ou”, pois essa é a base da distinção entre os conceitos de processo e sistema: no texto (fenômeno ou processo) há uma conjunção e os funtivos das diversas funções estabelecidas se apresentam concomitantemente, ou seja, coexistem na expressão – *relacionam-se* –; no sistema (ainda considerado como língua) há, contrariamente, uma disjunção, uma alternância entre os funtivos que o compõem e, assim, *correlacionam-se*. Alerta-se, todavia, para que não há oposição absoluta entre relação e correlação, ou entre sistema e processo, pois todos os funtivos da língua participam tanto do processo quanto do sistema, isto é, eles contraem ao mesmo tempo relações (conjunção, coexistência) e correlações (disjunção, alternância). Assim, pode-se definir “[...] um *sistema* como uma hierarquia correlacional, e um *processo* como uma hierarquia relacional.” (HJELMSLEV, 2006, p. 43, grifo do autor).

Outra substituição de termos que merece destaque é justamente a realizada sobre *processo* e *sistema*: tais denominações cumprem um papel explicativo no sistema de Hjelmslev e, por mais úteis que tenham se mostrado, aventa-se a necessidade de alterá-las por termos que, sendo menos genéricos, possam identificar a natureza particular de processos e sistemas semióticos ante todos os outros tipos específicos de processo e sistema com que outras ciências lidem: assim, Hjelmslev conserva os termos *texto* e *língua* referidos à chamada língua natural e à teorização especificamente linguística, mas com vistas a ampliar a perspectiva, sugere, conforme a tradução para o português, os termos *sintagmática* e *paradigmática* como substitutos de *processo* e *sistema* respectivamente. Note-se que o termo *paradigmática*, designativo de um sistema semiótico, não se confunde com *paradigma*, termo reservado às classes componentes da paradigmática. Alerta-se ainda para que as noções de *paradigmática* e *sintagmática* e as de *paradigma* e *cadeia* de Hjelmslev não podem ser consideradas como idênticas às de *paradigma* e *sintagma* em Saussure, porque estas possuem um alcance a ser considerado ainda exclusivamente linguístico, uma vez que o linguista genebrino não logrou o desenvolvimento de uma Semiologia estruturada. As noções de *paradigmática* e *sintagmática* hjelmslevianas inserem-se em um modelo teórico que pretende extrapolar as barreiras da língua natural e da Linguística, asserção a ser corroborada ainda no decorrer desta exposição.

Por fim, resta apresentar brevemente, a fim de ser em seguida elucidada, a distinção entre signos e figuras. Hjelmslev parte da noção de signo por ele considerada imprecisa e realista, a de signo (ou melhor, já adiantando uma noção à frente apresentada, a de *forma da expressão*) como “signo de alguma coisa”, o que indicaria a presença de uma função, pois o

signo, em oposição a um não signo, é portador de uma significação ou realiza uma função de significação entre fúntivos. Utilizem-se dois exemplos, um linguístico e outro não linguístico. No primeiro caso, ao se adotar uma palavra como “entristecer” como classe e analisá-la tanto do ponto de vista de seu significante quanto de seu significado (para lembrar-se as noções saussurianas enquanto não são apresentadas as de Hjelmslev), chega-se ao prefixo *en*, ao sufixo *ecer* e ao radical *trist*, e cada um desses componentes carrega uma significação mínima: *en* é prefixo grego com sentido de posição interior ou movimento para dentro, *ecer* é sufixo verbal latino que transmite noção incoativa e *trist* é radical referente ao adjetivo português *triste*, derivado do latim “*trīstis*”. Se se intentar mais um nível de análise, chega-se a elementos como as sílabas e letras, que não carregam significação.

No segundo caso, considere-se uma peça de vestuário, como o *culote*, uma espécie de calça, larga na parte superior e justa na inferior: essa peça de vestuário hoje um tanto quanto incomum já foi utilizada em diversas épocas e de várias formas possíveis, como veste da nobreza europeia no princípio da Modernidade, como padrão dos uniformes militares dos exércitos da Europa na passagem do séc. XVIII ao XIX, como calça de equitação etc. Se se considerar um sistema de vestuário, um culote pode integrá-lo em sua relação de oposição aos outros elementos componentes desse sistema e, assim, adquire um significado, inclusive remetendo aos seus usos passados e presentes, a certa época e certo sistema social¹³. Se se considerar o culote como uma classe e se o decompuser em seus elementos constituintes – seus componentes, como tecido, linhas, botões etc. –, esses componentes não possuem significado do ponto de vista de vista do vestuário como possível sistema semiótico¹⁴. A fim de diferenciar esses componentes ou derivados que apresentam uma carga mínima de significação daqueles que não possuem significação em relação à *paradigmática* considerada, Hjelmslev introduz as definições *signo* e *figura*.

Assim, enquanto os signos apresentam significação, ainda que entrem como componentes ou derivados numa classe, as figuras, como não signos, carecem de significação.

¹³ Lembre-se de que, por exemplo, a expressão francesa “*sans-culottes*” (sem-culotes) foi utilizada para designar as camadas menos abastadas do terceiro Estado (composto principalmente por pequenos proprietários, artesãos e diversas espécies de trabalhadores) durante a Revolução Francesa. Nesse contexto, um culote remete ao significado *nobreza*, relacionado a um estamento social que, em sua relação com o todo social do qual faz parte, ocupa determinada função e opõe-se a outros estamentos. A questão é que a relação de um culote, tomado como derivado de uma classe, pode remeter a diversos sistemas e processos cuja estruturação relacional pode ser abordada em termos semióticos.

¹⁴ Evidentemente, uma linha ou um botão possuem ainda significação como construtos culturais, pois podem funcionar como símbolo ao remeterem a certo grau de desenvolvimento tecnológico próprio de uma época e de um contexto social. Contudo, se se decompuser esses elementos em seus componentes, têm-se objetos naturais que, em estado bruto (isto é, não conjugados na composição de tecidos, linhas ou botões), não possuem significado como construtos culturais.

Por isso “[...] a economia relativa entre os inventários de signos e de não-signos responde inteiramente àquilo que é provavelmente a finalidade da linguagem.” (HJELMSLEV, 2006, p. 51). Assim, na estrutura de uma linguagem haveria de se ter um número limitado de figuras – como o sistema de letras do alfabeto ou o sistema dos materiais utilizados para construção de peças de vestuário – que serviriam à construção de um número maior e crescente de signos a partir dos quais se poderiam engendrar novos signos, progressiva e constantemente. Hjelmslev conclui, pois, que um traço fundamental de qualquer estrutura de linguagem é a possibilidade de construção de um inventário crescente e ampliável de signos a partir de um número restrito de figuras. Logo, a comum definição de linguagem como sistema de signos apenas daria conta da relação entre língua e fatores extralinguísticos, pois para que se pudesse alcançar a estrutura interna da linguagem – de um ponto de vista ampliado e propício à fundamentação de uma ciência de todos os sistemas semióticos – haveria de se considerar que a linguagem é formada por sistemas de figuras que servem à produção de sistemas de signos.

1.1.4 Expressão e conteúdo: a semântica estrutural e a distinção semiológica entre diferentes sistemas de forma de expressão e forma de conteúdo como fatores sociais

Uma maior compreensão da distinção entre signos e figuras, bem como do conceito de signo de Hjelmslev, há de surgir a partir da teorização sobre as categorias *expressão* e *conteúdo* – essenciais ao conceito de função semiótica –, que pode ser considerada provavelmente como o grande contributo hjelmsleviano à história da Semiótica, pois a partir dela sua teoria da linguagem alavanca seu verdadeiro potencial explicativo e mostra-se apta a contribuir para com a estruturação de uma Semiótica geral¹⁵.

Hjelmslev concebe o signo como uma função entre dois funtivos, *expressão* e *conteúdo*. A essa função, Hjelmslev designa *função semiótica* (Figura 3). Em qualquer função há solidariedade entre ela e a classe de seus funtivos, ao mesmo tempo em que há seleção entre cada funtivo e a função. Assim, apenas há função semiótica com a presença simultânea de seus dois funtivos, expressão e conteúdo, e apenas há expressão de um conteúdo ou conteúdo de uma expressão em face da função semiótica que os relaciona. Entre os funtivos *expressão* e *conteúdo* também há solidariedade, pois se pressupõem reciprocamente e apenas há função semiótica quando de sua presença simultânea. Assim, embora não se identifiquem,

¹⁵ É bem verdade que Hjelmslev parte, também neste ponto, de uma série de posições já esboçadas por Saussure no “Cours...”. Todavia, não se pode negar a Hjelmslev o mérito de ter empreendido uma sistematização que possibilitou pavimentar, como se vai demonstrar, o caminho rumo à construção de uma ciência geral dos signos muito para além do sistema da língua natural e de um modo mais firme do que o próprio Saussure.

expressão e conteúdo formam uma unidade por meio da função, de modo que não há, em termos tipicamente humanos, tanto individual quanto socialmente, expressão sem conteúdo e conteúdo sem expressão, o que não quer dizer que não possam ser isolados artificialmente, tanto que, embora componentes de uma mesma função, são fúntivos distintos e distinguíveis. E não se confundem sentido e conteúdo, pois em uma assertiva sem sentido (por exemplo, em termos lógicos, uma conclusão não derivada de suas premissas ou uma proposição absurda) não deixa de haver conteúdo.

Partindo da distinção realizada por Saussure entre língua como forma e cadeia fônica e pensamento como substâncias, Hjelmslev chega a um de seus pontos altos como teórico da Semiótica, o principal construto teórico que lhe permitirá extrapolar o confinamento de sua teoria da linguagem à Linguística rumo à constituição consequente de uma ciência semiótica (ou, em seus termos, fiel à tradição saussuriana, uma *Semiologia*) e à proposição de uma semântica estrutural: a distinção entre *forma da expressão* e *forma do conteúdo*, imprescindível à *Teoria dos Códigos* de Umberto Eco e também à realização desta pesquisa. Hjelmslev inicia por reconhecer como de grande validade pedagógica a distinção intentada por Saussure entre forma (língua) e substância (pensamento e cadeia fônica), mas a reputa como sem sentido, pois, fiel a seu intento de evitar na formulação da teoria da linguagem qualquer postulado sobranter, conclui que “[...] nada autoriza que se faça preceder a língua pela ‘substância do conteúdo’ (pensamento) ou pela ‘substância da expressão’ (cadeia fônica) ou o contrário, quer seja numa ordem temporal ou numa ordem hierárquica.” (HJELMSLEV, 2006, p. 55). Essa colocação de Hjelmslev suscita uma série de discussões a serem travadas, mesmo que laconicamente, logo mais, discussões sobre a relação entre linguagem, mundo e pensamento e entre forma e substância.

Por enquanto, há de se concentrar no exercício de Hjelmslev em comparar diversas línguas a fim de atingir um fator comum a elas, não importando o número de línguas comparadas, uma grandeza que é definida pela função que a une à estrutura de uma língua e a todas as particularidades que tornam as línguas distintas entre si: esse fator é o que Hjelmslev chama *sentido*. Ao comparar as seguintes proposições (cadeia sintagmática) escritas em línguas diferentes, Hjelmslev extrai essa grandeza comum: “*jeg véd det ikke*” (dinamarquês), “*I do not know*” (inglês), “*je ne sais pas*” (francês), “*en tiedä*” (finlandês), “*naluvava*” (esquimó), ao que se pode acrescentar a sentença em português *eu não sei*. A grandeza chamada *sentido* se conecta, mediante função semiótica, a cada uma dessas proposições, que se estruturam de modo diverso em cada língua a fim de poderem expressar o mesmo sentido. O que se tem não é apenas um modo diferente de organizar a expressão em cada língua, mas

um modo diferente de organizar o próprio conteúdo, pois “[...] cada uma dessas línguas estabelece suas fronteiras na ‘massa amorfa do pensamento’ ao enfatizar valores diferentes numa ordem diferente, coloca o centro de gravidade diferentemente e dá aos centros de gravidade um destaque diferente.” (HJELMSLEV, 2006, p. 57).

Assim, conquanto se trate, no exemplo dado, de um mesmo sentido, a feição assumida por ele depende das funções da língua (a função semiótica e as dela decorrentes) em que se estrutura. Isto é, o sentido é uma substância organizada em formas diversas correspondentes a uma ou outra língua. “Portanto, constatamos no *conteúdo* linguístico, em seu processo, uma *forma* específica, a *forma do conteúdo*, que é independente do *sentido* com o qual ela se mantém numa relação arbitrária e que ela transforma em substância do conteúdo.” (HJELMSLEV, 2006, p. 57, grifo do autor). Logo, em dada língua tem-se a substância da expressão (grafia, som, cores etc.) que é organizada em um sistema de formas característico dessa língua, a forma da expressão (sistemas de fonemas, grafemas, símbolos, sinais etc.); do mesmo modo, o sentido é organizado segundo um sistema de formas de conteúdo, tornando-se assim, substância de conteúdo. Há de se admitir, pois, que ao se comparar, em diferentes línguas, paradigmas correspondentes, podem eles abarcar a mesma ou diferentes zonas do todo amorfo do sentido.

Outro exemplo clássico de Hjelmslev ajudará a extrair mais consequências dessa constatação. O cotejo dos modos de designação das cores em diferentes línguas revela que o sentido subjacente pode ser dividido em cada uma de modo próprio: ao se comparar as noções referentes às cores *verde*, *azul*, *cinza* e *marrom* – existentes no português e em muitas outras línguas da Europa hodierna – com as noções galesas “*gwyrdd*”, “*glas*” e “*llwyd*”, vem que o modo como na língua galesa se dividem as noções referentes ao espectro luminoso visível é diferente do modo como tais noções são divididas no português (*Figura 4*), pois em galês a noção de *verde* está em parte contida em “*gwyrdd*” e parte em “*glas*”, a de *azul* está toda contida na mais ampla de “*glas*”, a de *cinza*, parte em “*glas*” e parte em “*llwyd*” e a de *marrom*, na mais ampla de “*llwyd*”.

Mas não é necessário ir tão longe, como o próprio Hjelmslev adverte com o exemplo clássico (*Figura 4*) no qual compara as noções expressas em dinamarquês pelas palavras “*træ*” e “*skov*”, em alemão pelas palavras “*baum*”, “*holz*” e “*wald*” e em francês pelas palavras “*arbre*”, “*bois*” e “*forêt*”, ao que se há de acrescentar, para facilitar a compreensão, as noções expressas no português por *árvore*, *madeira* e *floresta*. Segundo Eco (2005, p. 63), comentando esse clássico exemplo de Hjelmslev, vê-se que a palavra francesa “*arbre*” cobre a mesma zona de sentido da palavra alemã “*baum*”, mas aquilo que em francês é expresso pela palavra “*bois*”

(em certos casos *madeira*, e noutros *pequeno grupo de árvores*) é expresso em alemão em parte pela palavra “*holz*” e em parte pela palavra “*wald*”. Analogamente, em francês tem-se a distinção entre um pequeno grupo de árvores (“*bois*”) e grande (“*forêt*”) e em alemão essa diferença aparece no cotejo das noções veiculadas por “*hain*” e “*wald*”, que não foi citada no exemplo. De todo modo, ao se comprar as distinções em francês com as em português, vê-se que “*bois*” pode significar tanto *madeira*, como material, quanto *bosque*, de modo em português estão estabelecidas as seguintes formas de conteúdo ou cisões no contínuo amorfo do sentido: *árvore*, *madeira*, *bosque* e *floresta*. Na comparação com o alemão, as noções de “*wald*” e “*holz*” são absolutamente distintas, tanto que não poderia utilizar, como em francês, “*holz*” para se referir a uma pequena “*wald*”, sendo para tanto utilizada a palavra “*hain*”.

Pode-se também pensar em um exemplo ainda mais rotineiro e hodierno para os partícipes da comunidade linguística do português quando do aprendizado da língua inglesa: as noções expressas pelas palavras inglesas “*pig*” (animal porco) e “*pork*” (alimento porco) são cobertas ao mesmo tempo pelo espectro de sentido expresso pela palavra portuguesa “*porco*”, tanto que para poder-se diferenciar as noções veiculadas pelas duas palavras inglesas no português é necessário recorrer à adjetivação: *animal porco* Vs. *alimento porco*. O sentido correspondente a “*porco*” existem em ambas as línguas, português e inglês, mas em cada uma delas o sentido (ou significação) é segmentado de um modo diferente pelo sistema formado pelas formas de conteúdo próprias de cada uma dessas línguas: o sentido de “*porco*” animal e “*porco* alimento” é abarcado, no português, pela forma de conteúdo “*porco*”, mas no inglês o mesmo sentido é segmentado em duas formas de conteúdo diferentes, “*pig*” e “*pork*”¹⁶. Logo, conclui o próprio Hjelmslev (2006, p. 59, grifo do autor):

A função semiótica institui uma forma em um de seus fúntivos, a saber o conteúdo, a *forma do conteúdo* que, do ponto de vista do sentido, é arbitrária, e explicável apenas pela função semiótica de que ela é manifestamente solidária. É neste sentido que Saussure tem razão, evidentemente ao distinguir entre forma e substância¹⁷.

¹⁶ Um exemplo semelhante é utilizado por Saussure para determinar sua concepção de valor linguístico, à frente explanada: “[...] o português *carneiro* ou o francês *mouton* podem ter a mesma significação que o inglês *sheep*, mas não o mesmo valor, isso por várias razões, em particular porque, ao falar de uma porção de carne preparada e servida à mesa, o inglês diz *mutton* e não *sheep*. A diferença de valor entre *sheep* e *mouton* ou *carneiro* se deve a que o primeiro tem a seu lado um segundo termo, o que não ocorre com a palavra francesa ou portuguesa”. (SAUSSURE, 2000, p. 134).

¹⁷ Segundo Saussure (2000, p.130-131), pode-se “[...] representar o fato linguístico em seu conjunto, isto é, a língua, como uma série de subdivisões contíguas marcadas simultaneamente sobre o plano indefinido das ideias confusas (A) e sobre o plano não menos indeterminado dos sons. [...] A Linguística trabalha, pois, no terreno limítrofe onde os elementos das duas ordens se combinam; *esta combinação produz uma forma, não uma substância*”.

Se os exemplos acima clarificam sobremaneira a distinção entre forma e substância no funtivo *conteúdo* da função semiótica, não se ignora que o mesmo tipo de distinção pode ser realizada em relação ao funtivo *expressão*: toda língua conta com um número próprio, variado e limitado de fonemas e grafemas por meio dos quais certo conteúdo, cujo sentido já foi segmentado por formas, é exprimível. Também há certo número de palavras para, por exemplo, designar as cores ou outros objetos, e tal número varia de língua a língua. Aí encontra-se a maneira própria de cada língua segmentar a expressão em um sistema de formas próprio. E esse sistema ou estrutura de formas independe da substância sobre que se projeta: assim, a unidade “ba” possui uma forma que a torna única e distinta no conjunto das unidades próprias da língua portuguesa, independentemente de essa forma projetar-se sobre uma substância gráfica, caso em que será um *grafema*, ou sobre uma substância fônica, caso em que será um *fonema*. A palavra “precavido” forma uma unidade a dispor de uma forma que pode se projetar sobre uma substância fônica, gráfica ou mesmo gestual (caso da linguagem utilizada por pessoas surdas-mudas): a palavra “precavido” mantém-se como unidade independentemente da substância sobre que se projeta. O som e a grafia formam um todo amorfo que, em cada língua, é segmentado de uma maneira específica. Quando capturados pela estrutura que cada língua toma, som e grafia passam a ser substâncias de expressão ligadas a formas de expressão. Todavia, formando som e grafia um contínuo, apresentam eles também um sentido, tal qual a substância do conteúdo, que, para exprimir-se, depende do sistema de formas de expressão de cada língua: há assim línguas em que a pronúncia dos fonemas “b” e “v” em muitos casos é praticamente idêntica (caso do espanhol); há línguas em que a pronúncia dos fonemas “b” e “v” é bastante distinta (caso do português). Por isso, segundo Hjelmslev (2006, p.60), “[...] seria possível assim falar de um *sentido da expressão*, e nada impede de fazê-lo, embora isso seja algo contrário ao habitual.” Assim, referida a possibilidade de distinção entre forma e substância seja no conteúdo seja na expressão, há de se concordar com Hjelmslev no seguinte trecho que se está a sugerir poder conectar-se à discussão realizada:

É em virtude da função semiótica, e apenas em virtude dela, que existem esses seus dois funtivos que agora podemos designar com precisão como sendo a forma do conteúdo e a forma da expressão. Do mesmo modo, é em razão da forma do conteúdo e da forma da expressão, e apenas em razão delas, que existem a substância do conteúdo e a substância da expressão, que surgem quando se projeta a forma sobre o sentido, tal como um fio esticado projeta sua sombra sobre uma superfície contínua. (HJELMSLEV, 2006, p. 61).

O conceito de signo utilizado por Hjelmslev carece ainda de precisão e será necessário prosseguir com sua análise a fim de diferenciá-lo do conceito consagrado pela tradição iniciada por Peirce: o signo, para Hjelmslev, há sim de ser compreendido como signo de alguma coisa, mas essa alguma coisa é, precisa e concomitantemente, a substância de uma expressão e a substância de um conteúdo, as quais ganham existência como linguagem ao serem segmentadas por uma forma da expressão e por uma forma do conteúdo que, na solidariedade designada como função semiótica, formam o todo do signo. Assim, “[...] o signo é uma grandeza de duas faces, uma cabeça de Janus com perspectiva dos dois lados, com efeito nas duas direções: ‘para o exterior’, na direção da substância da expressão, ‘para o interior’, na direção da substância do conteúdo.” (HJELMSLEV, 2006, p. 62). A substância da expressão corresponde ao contínuo indiferenciado do mundo que, por meio da forma da expressão, é segmentado e individualizado perante o todo: assim surge a possibilidade de se utilizar como expressão fonemas ou grafemas particulares, cores diversas (como num sinal de trânsito), notas e diferentes escalas musicais, distintos enquadramentos para uma fotografia etc. Já a substância do conteúdo seria o contínuo de noções acerca do mundo que povoam o pensamento humano, comunitária e socialmente partilhadas como cultura; todavia, a possibilidade de compartilhamento dessas noções, de modo a formarem um construto social objetivo – justamente a estrutura que, juntamente às objetivações sensíveis das subjetividades individuais e coletivas, compõe a cultura de um povo ou civilização –, bem como sua inteligibilidade¹⁸, dependem da possibilidade de segmentação desse contínuo a fim poder-se diferenciarem-se as ideias particulares e mesmo os objetos a que se referem¹⁹: logo, o sistema de formas de conteúdo integrante da língua corresponderia em muito ao modo como uma sociedade ou grupo social particular compreende o mundo e sua inserção nele.

¹⁸ Essa posição é consonante com o pensamento de Saussure a respeito: “[...] psicologicamente, abstração feita de sua expressão por meio de palavras, nosso pensamento não passa de uma massa amorfa e indistinta. Filósofos e linguistas sempre concordaram em reconhecer que, sem o recurso dos signos, seríamos incapazes de distinguir duas ideias de modo claro e constante.” (SAUSSURE, 2000, p. 130). Por mais que uma afirmação tão absoluta sobre a necessidade dos signos para diferenciação do conteúdo da consciência seja, talvez, um tanto quanto temerária, pois duas sensações podem ser diferenciadas mesmo em estágios não verbais do desenvolvimento psíquico, é inegável que a linguagem, mediante sua aquisição, possibilita uma nova organização do conteúdo psíquico e uma nova relação do sujeito para consigo mesmo e com o mundo (vide VIGOTSKI, 2008b, p. 21 et seq.).

¹⁹ Agora é oportuno precisar que a noção de *referente*, estranha à tradição estruturalista, pode ser compreendida como componente da substância do conteúdo, pois, segundo o próprio Hjelmslev, “[...] parece justo que um signo seja signo de alguma coisa e que essa alguma coisa resida de algum modo fora do próprio signo; é assim que a palavra *bois* (madeira, lenha, bosque) é signo de um tal objeto determinado na paisagem e, no sentido tradicional, esse objeto não faz parte do signo. Ora, esse objeto da paisagem é uma grandeza relevante da substância do conteúdo, grandeza que, por sua denominação, liga-se a uma forma do conteúdo sob a qual ela se alinha com outras grandezas da substância do conteúdo, por exemplo a matéria de que é feita uma porta. O fato de que um signo é um signo de alguma coisa significa, portanto, que a forma do conteúdo de um signo pode compreender essa alguma coisa como substância do conteúdo.” (HJELMSLEV, 2006, p. 61).

Na análise do texto, portanto, pode-se vislumbrar, atentando-se ao princípio da simplicidade (a análise deve levar a partes em menor número possível, porque o mais extensas possível), duas partes, uma *linha do conteúdo* e uma *linha da expressão*, também solidárias entre si por meio da função semiótica. Se se prosseguir do processo rumo ao sistema, há de se vislumbrar, com a análise da linha do conteúdo e da linha da expressão, a *face do conteúdo* e a *face da expressão*, os dois paradigmas mais amplos de uma língua. A fim de designar com um mesmo termo, de um lado, a linha e a face da expressão e, do outro, a linha e a face do conteúdo, Hjelmslev adota os termos *plano da expressão* e *plano do conteúdo*. Com a introdução da discussão sobre as variantes e invariantes da língua, que remete às oposições distintivas entre os elementos do plano da expressão e do plano do conteúdo, Hjelmslev procura reiterar a imprescindibilidade do fator distintivo já flagrado por Saussure em sua linguística sincrônica na discussão sobre o valor linguístico. O fator distintivo também conduziria à constatação da solidariedade existente entre expressão e conteúdo na função semiótica, sendo também imprescindível para a captação e registro das variantes e invariantes na língua natural (e também em outros sistemas semióticos)²⁰.

É o procedimento de comutação que permite a Hjelmslev identificar as semelhanças e as diferenças entre as línguas, pois ambos – semelhanças e diferenças – são dois aspectos complementares de um mesmo fenômeno: a organização das línguas como *estruturas* (sistema) e sua realização como linguagem (processo). As semelhanças entre as línguas são o

²⁰ Segundo Hjelmslev, “[...] seja um texto dividido em frases que são divididas em proposições, divididas estas, por sua vez, em palavras; se se levantar um inventário em cada divisão, sempre se poderá constatar que em várias partes do texto há a ‘mesma’ frase, a ‘mesma’ proposição, a ‘mesma’ palavra: pode-se portanto dizer que cada frase, cada proposição e cada palavra surgem em vários exemplares. Diremos que são *variantes* de grandezas que são, estas, *invariantes*.” (2006, p. 66). A consideração do princípio distintivo e dos planos da expressão e do conteúdo leva Hjelmslev a concluir que se encontra “[...] uma diferença entre invariantes no plano da expressão quando aí se encontra uma correlação (por exemplo, entre *a* e *i* em *tal – til*) à qual corresponde uma correlação no plano do conteúdo. Esta relação é consequência imediata da função semiótica, da solidariedade entre a forma da expressão e a forma do conteúdo.” (HJELMSLEV, 2006, p. 69). Ou ainda, “[...] dois membros de um paradigma pertencente ao plano da expressão (ou ao significante) são ditos comutáveis (ou invariantes) se a substituição de um pelo outro pode levar a uma substituição análoga no plano do conteúdo (ou no significado).” (HJELMSLEV, 1991, p. 118). Para ater-se a exemplos linguísticos do português, pode-se pensar como sendo variantes no plano da expressão os significantes “quatorze” e “catorze”, ou “quotidiano” e “cotidiano”, os quais, apesar da diferença da forma gráfica e fonética, no primeiro caso, e apenas gráfica no segundo, relacionam-se, cada par, a uma mesma grandeza: o número “14” e o substantivo “cotidiano”. Como a mudança no plano da expressão não levou a uma mudança correlata no plano do conteúdo, está-se diante de variantes de grandezas invariantes. Outro exemplo possível envolve os pares “esta/está” e “caqui/cáqui”: no primeiro caso, a diferença entre o último fonema de ambas as formas de expressão, uma átona (*a*) e outra tônica (*á*), levou a perceber-se uma diferença no plano do conteúdo, estando-se, portanto, ante um caso de invariantes, pois “esta” se refere a pronome demonstrativo e “está” é verbo flexionado na terceira pessoa do singular no presente do indicativo; no segundo caso, a diferença entre o fonema “a” e “á” de cada uma das formas da expressão não induz a diferença no plano do conteúdo, pois ambas as formas de expressão encontram-se em função semiótica com as formas do conteúdo “cor amarelada ou acastanhada, característica de um tipo de terra ou de um tipo de barro” e “fruta do caquizeiro”, motivo por que se trata de variantes.

aspecto estrutural ou sistêmico desse fenômeno; as diferenças decorrentes da execução das línguas como linguagem são o aspecto processual e dinâmico desse fenômeno. “Portanto, é na linguagem e na estrutura interna das línguas que se encontram simultaneamente as semelhanças e as diferenças entre elas: nem estas, nem aquelas repousam sobre qualquer fator estranho à linguagem.” (HJELMSLEV, 2006, p. 79).

Pensa-se ser pertinente realizar agora a breve discussão referida acima e levada a cabo por Hjelmslev no cap. XV dos seus *Prolegômenos...* antes de se aprofundarem as consequências da distinção entre forma e substância: se tanto no plano da expressão quanto no plano do conteúdo, cada um sendo funtivo da função semiótica, relacionam-se uma forma e uma substância como, por sua vez, derivados das classes *expressão* e *conteúdo*, só faz sentido considerá-los como *substância* e *forma* em sua relação recíproca, justamente como partícipes das funções a resultar nas classes *expressão* e *conteúdo*. Todavia, parece não ser correto afirmar que há solidariedade ou complementaridade entre forma e substância, mas sim seleção e especificação, pois:

A descrição da substância pressupõe [...] a descrição da forma linguística. [...] As diferenças entre as línguas não provêm das realizações diferentes de um tipo de substância, mas das realizações diferentes de um princípio de formação ou, em outros termos, de diferentes formas em relação a um sentido idêntico porém amorfo. (HJELMSLEV, 2006, p. 80).

De um ponto de vista ontológico, as noções de substância e forma, não obstante a variedade de suas acepções ao longo da tradição do pensamento ocidental, são concebidas em sua relação recíproca, de modo que, para utilizarmos os termos de Hjelmslev, são interdependentes. Ainda de um ponto de vista ontológico seja evidente que o mundo natural é pressuposto existencial da linguagem – em suma, da significação e dos atos comunicativos –, é apenas quando os elementos particulares do mundo natural entram na linguagem como componente da expressão²¹ podem ser considerados como substância de uma *forma de expressão*. Por isso, do ponto de vista da teoria da linguagem de Hjelmslev, é a forma que seleciona ou especifica a substância e é a substância que pressupõe a forma. Em outros termos, os componentes particulares do mundo físico – seja em sua forma natural (fenômenos naturais, seres inorgânicos e orgânicos) seja na forma dada na cultura como objetivação da

²¹ Os objetos particulares do mundo natural também podem entrar na linguagem como *referentes*, conceito caro à tradição semiótica pragmatista, mas alheio à tradição linguístico-semiótica estruturalista, motivo por que se pensa ser mais proveitoso voltar à questão da relação entre linguagem e mundo, mas do ponto de vista do referente, apenas quando se discutir à frente a chamada *Teoria da Referência* de Umberto Eco.

subjetividade humana (fonemas, grafemas, gestos, pinturas, música, sinais de trânsito etc.) – só hão de ser considerados como *substância da expressão* por serem organizados e segmentados, do ponto de vista da língua, por *formas da expressão*. Assim, a língua, como convenção prévia e pressuposto da significação e da comunicação, é o elemento que toma um objeto físico como substância da expressão ao liga-lo a uma forma da expressão, pois fora do sistema da língua, os objetos físicos não hão de ser considerados como componentes de expressão, no máximo como potenciais figuras a comporem o signo quando do estabelecimento de uma função semiótica.

Do mesmo modo, a possibilidade de racionalização da experiência sensível e de sua formulação em representações e conceitos só é possível devido à limitação recíproca entre esses conteúdos de consciência, o que permite distingui-los uns dos outros: logo, não se pode falar em pensamento ou mesmo em sentido como substância, do ponto de vista da representação e do conceito, sem remeter à noção de forma do pensamento, isto é, à de *forma de um conteúdo*; também a experiência sensível se organiza como experimentação de formas de substância, pois uma impressão sensível também é, tanto quanto o conceito ou representação a ela associados, distinguível das demais impressões sensíveis, o que indica a possibilidade de segmentação e distinção da sensibilidade, isto é, a distinção, do ponto de vista do conteúdo da consciência, entre forma e substância. Em suma, “[...] é por isso que o sentido é, sem si mesmo, inacessível ao conhecimento, uma vez que a condição de todo conhecimento é uma análise. [...] Portanto, o sentido só pode ser reconhecido através de uma formação, sem a qual ele não tem existência científica.” (HJELMSLEV, 2006, p. 79).

Logo, a substância, em si mesma, como todo amorfo sobre que uma forma não veio projetar-se, é para Hjelmslev um elemento extralinguístico. E isso vale tanto para a substância da expressão quanto para a do conteúdo. É a outras ciências, e não à teoria da linguagem, que cabe sua análise, segundo Hjelmslev, mas a teoria da linguagem deve congrega-se a essas demais ciências, fornecendo-lhes e delas recebendo dados, mesmo porque há, do ponto de vista da linguagem, uma dependência da não linguagem, de modo que ambas estão em uma relação de implicação e pressuposição a ser à frente enfrentada, quando finalmente se poderá estender a teoria da linguagem de Hjelmslev para além dos limites da Linguística e da língua natural. De todo modo, Hjelmslev defende que assim como as outras ciências podem descrever a substância e o sentido linguísticos sem levar em consideração a forma linguística,

deve a Linguística “[...] analisar a forma linguística sem se preocupar com o sentido que se apegue a essa forma nos dois planos.”²² (HJELMSLEV, 2006, p. 81).

Para tanto, a teoria da linguagem deveria ser, segundo o texto dos *Prolegômenos*, estritamente formal, e isso se dará se ela for capaz de desenvolver uma ciência da expressão independente de dados fonéticos ou fenomenológicos e uma ciência do conteúdo independente de dados ontológicos e fenomenológicos. Inclusive, supondo que as análises das substâncias empreendidas pelas outras ciências leve a uma hierarquia tanto quanto a análise linguística leva a uma hierarquia das formas da língua, Hjelmslev propõe chamar a hierarquia linguística de *esquema linguístico* e a hierarquia extralinguística, quando subordinada ao esquema linguístico, de *uso linguístico*²³. Pode-se dizer que é pela oposição esquema/uso que Hjelmslev busca incorporar a oposição língua/fala proposta por Saussure. Tanto é assim que Hjelmslev reúne os elementos redutíveis a uma estrutura formal no esquema linguístico e os elementos que, por fundarem-se na substância, considera extralinguísticos²⁴.

Todas essas considerações sobre a expressão e o conteúdo, bem como sobre a forma e a substância de cada um, levam Hjelmslev a uma de suas mais profícuas sugestões: a de uma *semântica estrutural*, a ser extremamente valorizada por semiólogos como Greimas (1966) e Eco (2005) e a constituir uma das dimensões ou campos do que Hjelmslev designa como linguística estrutural. Antes de prosseguir, há de se registrar que existem claras divergências entre alguns ensaios de Hjelmslev e o texto dos *Prolegômenos*, como não poderia deixar de

²² Essa posição de Hjelmslev é consonante com a postura epistemológica que levou Saussure à clivagem básica de sua teoria, aquela entre língua e fala: “[...] mas o que é a língua? Para nós, ela não se confunde com a linguagem; é somente uma parte determinada, essencial dela, indubitavelmente. É, ao mesmo tempo, um produto social da faculdade de linguagem e um conjunto de convenções necessárias, adotadas pelo corpo social para permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos. Tomada em seu todo, a linguagem é multiforme e heteróclita; [...] a língua, ao contrário, é um todo por si e um princípio de classificação. Desde que lhe demos o primeiro lugar entre os fatos da linguagem, introduzimos uma ordem natural num conjunto que não se presta a nenhuma outra classificação. [...] Para atribuir à língua o primeiro lugar no estudo da linguagem, pode-se, enfim, fazer valer o argumento de que a faculdade – natural ou não – de articular palavras não se exerce senão com ajuda de instrumento criado e fornecido pela coletividade; não é, então, ilusório dizer que é a língua que faz a unidade da linguagem.” (SAUSSURE, 2000, p. 17-18).

²³ Outra contribuição interessante de Hjelmslev a partir de sua leitura particular de Saussure é a clivagem da noção de língua em três níveis: *esquema*, *norma* e *uso*. Tal clivagem decerto constitui grande contribuição para a consecução de uma linguística estrutural: “[...] vamos considerar a *língua*. Pode-se considerá-la: a) como uma *forma pura*, definida independentemente de sua realização social e de sua manifestação material; b) como uma *forma material*, definida por uma dada realização social, mas ainda independente do detalhe da manifestação; c) como um simples *conjunto dos hábitos* adotados numa dada sociedade e definidos pelas manifestações observadas. [...] Para facilitar nossa exposição, é aconselhável a escolha de nomes que as designem. Diremos: a) *esquema*, i.e., língua forma pura; b) *norma*, i.e., língua forma material; c) *uso*, i.e., o conjunto dos hábitos.” (HJELMSLEV, 1991, p. 84, grifo do autor).

²⁴ Todavia, Barthes indica alguns problemas decorrentes da dicotomia estabelecida por Hjelmslev que não se apresentariam na de Saussure. Um deles é este: “[...] será que se pode identificar a língua com o código e a fala com a mensagem? Esta identificação é impossível segundo a teoria hjelmsleviana; Pierre Guiraud a recusa, porque, segundo ele, as convenções do código são explícitas e as da língua são implícitas, mas ela é certamente aceitável na perspectiva saussuriana, e André Martinet a leva em conta.” (BARTHES, 2007, p. 21).

ocorrer a um cientista que buscasse aperfeiçoar mais e mais sua teoria. No entanto, aqui assume-se a postura de que, não obstante, é possível o diálogo, ainda mais porque não se há de cogitar de um corte radical entre as propostas de Hjelmslev ao longo dos anos. Essa breve digressão é necessária porque, em sua proposta de semântica estrutural, Hjelmslev se propõe a levar a análise semântica até a distinção dos níveis da significação (substância do plano do conteúdo), algo que contraria sobremaneira sua intenção de restringir a teoria da linguagem à análise e descrição da forma: como se há de demonstrar, a análise semântica não pode deixar incólume a substância sobre que a forma se projeta, pois a substância ou significação comporta níveis a cuja análise e compreensão a construção de uma semântica estrutural está hipotecada. Feito o esclarecimento, apresente-se o que Hjelmslev concebe por *linguística estrutural*, de que a semântica estrutural é um setor:

Entende-se por *linguística estrutural* um conjunto de pesquisas que repousam sobre uma hipótese segundo a qual é cientificamente legítimo descrever a linguagem como sendo *essencialmente* uma *entidade autônoma de dependências internas* ou, numa palavra, uma *estrutura*. (HJELMSLEV, 1991, p. 29, grifo do autor).

Como se vê, a linguística estrutural não implica a adoção de um sistema apriorístico, mas a adoção de uma hipótese de trabalho a se confirmar por meio do próprio procedimento epistemológico que, na proposta de Hjelmslev, como visto, consiste em uma análise do texto guiada pelo princípio do empirismo e por um método dedutivo. Assim, a linguística estrutural, no seu entender, não seria uma doutrina, mas justamente uma hipótese suscetível de controle de verificação. Mas a que se refere precisamente com o termo *estrutura*? Hjelmslev considera que *estrutura* é “[...] uma entidade autônoma de dependências internas.” (HJELMSLEV, 1991, p. 115). A estrutura é um todo formado por fenômenos solidários que são o que são apenas devido à sua relação e oposição recíproca. Logo, a existência das partes não precede a do todo (ou, em outros termos, a existência dos fntivos não precede a da função) e o conhecimento do todo não poderia ser deduzido do conhecimento separado das partes.

Tomar a hipótese de a linguagem ser uma estrutura implica a possibilidade de encarar os planos da expressão e do conteúdo como estruturas solidárias, relacionadas por meio de uma função. É por isso, pela solidariedade de plano da expressão e plano do conteúdo tomado como estruturas, que Hjelmslev considera que a função de *comutação* é decisiva para validar a hipótese estrutural e a realização de uma linguística estrutural, nesse compreendida a

semântica²⁵. Uma comutação, espécie de função, é uma “[...] correlação que contrai uma relação com uma correlação do plano oposto da língua.” (HJELMSLEV, 1991, p. 118). Em outros termos, a comutação é uma relação que dois ou mais elementos correlacionados e opostos num dos planos ou estruturas da língua (expressão ou conteúdo) contraem com dois ou mais elementos correlacionados e opostos do outro plano da língua. Quando se discutiu logo acima a questão das variantes e das invariantes, centrou-se muito na questão da comutação conforme manifesta no plano da expressão, mas, como alerta Hjelmslev, “[...] inversamente, dois membros de um paradigma do conteúdo são comutáveis se a substituição de um pelo outro pode levar a uma substituição análoga na expressão.” (HJELMSLEV, 1991, p. 118)²⁶.

Ao se concentrar no plano do conteúdo, percebe-se que o paradigma formado pelo conjunto das formas de conteúdo de uma língua consiste também em uma estrutura, pois há complementaridade entre tais formas no modo como segmentam a substância, pois se uma forma recobre certa parte ou aspecto da substância amorfa, pressupõe e é pressuposta pelas demais formas a recobrirem outras partes ou aspectos da substância. E é na discussão sobre semântica estrutural que Hjelmslev vê a oportunidade de explicitar sua leitura sobre duas categorias introduzidas na linguística sincrônica por Saussure: *valor* e *significação*. Essas duas categorias, em conjunto com as de *forma do conteúdo* e *substância do conteúdo*, auxiliam a precisão da análise do plano do conteúdo (análise semântica).

²⁵ As noções de linguística e semântica estruturais foram bastante desenvolvidas por teóricos posteriores, merecendo grande destaque o trabalho de Greimas intitulado *Semântica Estrutural*. Por exemplo, atento às diferenciações entre expressão e conteúdo e entre forma e substância propostas por Hjelmslev, do que decorre haver um eixo das formas de conteúdo a projetar-se sobre a substância do conteúdo (um eixo semântico, portanto), Greimas (1966, p.39) define estrutura como “[...] o modo de existência da significação, caracterizada pela presença da relação articulada entre dois semas”, sendo os semas, por sua vez, os termos em uma relação de oposição entre duas unidades de forma de conteúdo.

²⁶ Para manter-se em um exemplo adstrito à língua portuguesa, pode-se pensar sobre dois membros do paradigma do conteúdo como “parte das roupas destinada aos braços” e “fruta da mangueira”: a substituição de um pelo outro não causa substituição no plano da expressão que, para ambos, é “manga”, sendo, portanto, invariantes ou comutáveis. No entanto, a substituição de um membro do paradigma do conteúdo, como “animal cordado, vertebrado, mamífero, carnívoro, canídeo e doméstico”, por outro membro, como “animal cordado, vertebrado, mamífero, carnívoro, felídeo e doméstico”, leva a uma substituição no plano da expressão, no caso, “cão” por “gato”, de modo que os dois membros do paradigma do conteúdo não são comutáveis e, portanto, são variantes. Do ponto de vista da forma do conteúdo como fator social, os conceitos reciprocamente delimitados por oposição “cão” e “gato” (oposição não apenas de um em relação ao outro, mas deles em relação ao conjunto dos conceitos que compõem uma cultura) são tão diversos que ensejam, entre outras coisas, um ditado popular como “quem não tem cão, caça como gato”, a demonstrar as funções e valores (linguísticos e culturais) diversos que cada uma dessas formas de conteúdo tem no conjunto dessa cultura associada à língua portuguesa. Pode-se dizer o mesmo das duas formas de conteúdo expressas por “manga”, isto é, embora a substituição de uma pela outra não acarrete substituição no plano da expressão, no plano do conteúdo são unidades reciprocamente delimitadas, distintas e opostas a apresentar, cada uma, sua função e valor (linguístico e cultural) no conjunto da cultura associada à língua portuguesa.

Assim, embora admita Hjelmslev que não há dúvida de que a semântica é uma ciência voltada ao estudo da significação ou significado do signo, defini-la como a “disciplina que estuda a significação dos signos” é insuficiente, pois a significação de um signo, para existir e exprimir-se, depende do valor, mas com ele não se confunde, mesmo porque o valor é uma grandeza também passível de ser identificada no plano da expressão. Assim, há de se perguntar: “[...] o que viria a ser a significação e o valor em um signo?”²⁷ Pode-se começar a responder essa pergunta com afirmar que a significação é uma propriedade do signo que se localiza na *substância do conteúdo*. Na verdade, pode-se definir “significação” como a substância ou sentido do conteúdo. Com o termo “significação”, Hjelmslev logra distinguir o sentido próprio do plano da expressão do sentido em geral, como elemento presente nos dois planos, conservando a vantagem que havia de distinguir substância e sentido: se a substância linguística apenas pode ser assim considerada quando da projeção de uma forma linguística sobre ela, o termo “sentido” remete ao todo amorfo não segmentado sobre que as formas de ambos os planos projetam-se. Assim, a significação é o todo amorfo que pode ser segmentado pela e sobre que se pode projetar a forma do conteúdo.

Por sua vez, o valor, na língua, apresenta-se como a *forma pura*, isto é, como forma em que não se considera sua projeção sobre uma substância, seja no plano da expressão seja no plano do conteúdo. Logo, o valor é o elemento a ser focado por uma análise linguística em qualquer dos planos, pois ele viabiliza a conformação da língua como estrutura. Além disso, o valor é imprescindível para o reconhecimento de unidades tanto no plano da expressão quanto do conteúdo, mas não pode, tampouco, confundir-se com elas. O valor, como forma linguística pura, define-se pela limitação que recebe dos e que impõe aos demais valores, numa relação, portanto, de posição e oposição (limitação recíproca) no interior do todo da língua. É a distinção do valor em relação à significação e à materialidade da substância da expressão que permite a Hjelmslev afirmar que a arbitrariedade do signo não decorre apenas da relação de arbitrariedade entre expressão e conteúdo, porque também é arbitrária a relação entre forma e substância em ambos os planos da língua.

²⁷ É a mesma questão proposta por Saussure (2000, p.133-134): “[...] em que difere o valor do que se chama significação? [...] O valor, tomado em seu aspecto conceitual, constitui, sem dúvida, um elemento da significação, e é difícil saber como esta se distingue dele, apesar de estar sob sua dependência. [...] Uma palavra pode ser trocada por algo dessemelhante: uma ideia; além disso, pode ser comparada com algo da mesma natureza: uma outra palavra. Seu valor não estará fixado, enquanto nos limitarmos a comprovar que pode ser trocada por este ou aquele conceito, isto é, que tem esta ou aquela significação; falta ainda compará-la com os valores semelhantes, com as palavras que se lhe podem opor. Seu conteúdo só é verdadeiramente determinado pelo concurso do que existe fora dela. Fazendo parte de um sistema, está revestida não só de uma significação como também, e sobretudo, de um valor, e isso é coisa muito diferente.”

Isso é bastante visível no plano da expressão: ao tomar-se um signo como “casa”, pode-se dizer que a substância de sua expressão pode ser, entre outras, gráfica ou sonora, mas ambas são abrigadas e exprimidas por meio de uma mesma forma da expressão que individualiza a expressão do signo “casa” no todo da língua, o que torna não somente ela reconhecível, mas também todas as outras expressões de signo. Assim, pode-se distinguir, na língua, o signo “casa” de outros como “chácara”, “prédio”, “choupana” etc. Logo, o elemento responsável pela distinção de um signo em relação a outros no plano da expressão não é a substância ou sentido, mas a forma ou valor. Em outros termos, o que garante a individualização da expressão de um signo e sua relação de oposição e negação para com todas as outras expressões de signos de uma língua é o valor. O valor é uma forma pura porque ele viabiliza a relação de oposição e negação independentemente da substância sobre que venha se projetar: gráfica, sonora ou qualquer outra.

No plano do conteúdo, o valor funciona do mesmo modo: se, como dito, a substância do conteúdo é o contínuo de noções acerca do mundo que povoam o pensamento humano, comunitária e socialmente partilhadas como cultura; e se a forma do conteúdo é a segmentação dessa cultura em unidades distinguíveis em relações de oposição e negação; logo, uma mesma forma do conteúdo pode cobrir diferentes extensões de significação. Por exemplo, ao se tomar um conteúdo de signo como “casa”, verifica-se que a substância do conteúdo, sua significação – aquilo que uma comunidade linguística considera como “casa” –, pode diferir em relação à forma do conteúdo, os limites daquilo que em uma língua e em uma cultura é compreendido como “casa” e “não casa”. Logo, uma cultura como a de uma comunidade pré-histórica, poderia associar a forma do conteúdo “casa” a uma significação que englobasse um objeto ou a noção de um objeto como uma caverna, algo que para a maioria das sociedades hodiernas não é mais adequado. No entanto, ambas as formas de conteúdo podem coincidir, como a de “local ou objeto destinado à habitação”, e nem por isso uma sociedade atual consideraria que uma substância do conteúdo como uma caverna pudesse ser abrigada pela forma do conteúdo “casa”. A significação pode ser considerada como um elemento comum entre a cultura da hipotética comunidade pré-histórica e a de uma sociedade hodierna, mas a segmentação a resultar em estruturas de formas linguísticas – opositiva, negativa e reciprocamente delimitadas – difere para as línguas de cada uma delas (e aqui não se está considerando a possibilidade de a língua da comunidade pré-histórica poder resultar, após milênios de evolução, num estado correspondente a uma língua atual, preocupação concernente a uma linguística diacrônica).

Portanto, por estruturar-se como forma pura e por permitir, tanto no plano da expressão quanto no conteúdo, o procedimento de comutação, o valor é “[...] o elemento que serve para definir o arranjo paradigmático das correlações.” (HJELMSLEV, 1991, p. 122). E, novamente, é o procedimento da comutação que permitirá distinguir-se mais elementos em uma língua. No caso da semântica, a comutação permite identificar o valor como forma pura, além de levar à captação, por meio da análise, das unidades componentes da semântica, os *sematemas*, formados ao se reunir “[...] num ‘conceito’ ou termo genérico as significações particulares que se podem considerar como possíveis, partindo-se de um uso dado do qual se pode deduzir, conforme esse procedimento, uma norma.” (HJELMSLEV, 1991, p. 123).

É a partir da noção de valor como forma pura que se torna possível identificar as unidades da análise sintática e da análise semântica²⁸. Na análise sintática (análise do plano da expressão), os fonemas e os grafemas são unidades formadas pela projeção do valor sobre uma substância. Ao se considerar outras substâncias possíveis, há de se vislumbrar outras unidades ou formas materiais a serem teorizadas: assim, quando o valor próprio do plano da expressão de uma língua projeta-se sobre outras espécies de substância, como cores, gestos, peças de vestuário etc., há de se cogitar de outras unidades possíveis decorrentes de uma análise sintática. Logo, tais unidades são *formas materiais*, oriundas da projeção do valor ou forma pura sobre uma espécie de substância. Já na análise semântica, tem-se como unidade o semema, sema ou sematema²⁹, também uma forma material dada pela projeção do valor sobre uma substância, no caso do plano do conteúdo, a significação. Isto é, o sematema é formado por valor e significação e é individualizado devido à relação de oposição e negação possibilitada pelo valor. Logo, é apenas por meio da oposição e negação decorrente do valor que podem ser as significações consideradas estruturas.

A análise semântica não se detém em constatar sua unidade mínima e a relação entre forma pura (valor) e substância (significação): Hjelmslev sugere a necessidade de se analisar também a substância semântica ou significado em seus diversos níveis, e aqui contraria em muito a resolução, apresentada nos “Prolegômenos”, de deixar a outras ciências a descrição da substância. Se se considerar a semântica como uma ciência à parte da teoria da linguagem, o

²⁸ Assim, pode-se colocar o valor, como forma pura, no nível superior da língua, o nível do esquema, pois ele é o elemento que possibilita a construção de uma hierarquia paradigmática. As unidades da análise sintática e da análise semântica, como formas materiais, encontram-se no nível da língua como norma, e sua descrição, embora calcada em certa realização social do esquema, independe da consideração da grande maioria dos fatores envolvidos no uso ou processo da língua.

²⁹ Há uma grande variedade de nomenclaturas utilizadas por diferentes propostas de semântica e, como bem pontua Greimas (1966, p. 13), “[...] a ebulição terminológica – sememas, semiemas, semantemas, etc. – revela somente embaraço e confusão. O linguista mais bem intencionado só podia, nessas ocasiões, considerar a semântica como uma ciência que se procura a si mesma.”

que definitivamente não pode ser conveniente, talvez se pudesse manter a asserção registrada nos “Prolegômenos...” de que a teoria da linguagem deve voltar-se exclusivamente à forma. Do contrário, há de se admitir a contradição e atentar-se à nova posição a fim de avaliar sua proficuidade explicativa.

Assim, dando corpo à sua proposta de análise semântica, Hjelmslev assevera ser possível flagrar níveis externos e internos na significação. Entre os níveis externos, os mais importantes e conhecidos, segundo Hjelmslev, há o nível da percepção e o nível físico. Há entre eles uma hierarquia. Em primeiro lugar, como pressuposto dos demais, está o nível da percepção, que implica a avaliação ou apreciação coletiva³⁰. Logo em seguida, estaria o nível físico, nível das coisas significadas. Aqui se encontra mais específica e propriamente, na teoria da linguagem de Hjelmslev, o que a tradição iniciada por Peirce chamou “referente”. Assim especifica-se ainda mais a posição que se apresentou acima: sim, para Hjelmslev, o signo é signo de alguma “coisa”, sendo essa coisa a substância, seja do plano da expressão seja do plano do conteúdo; todavia, a análise da significação leva-o a identificar, entre os níveis externos, o nível físico, que é o da coisa fora da percepção e da relação fenomenológica, é o nível, desse ponto de vista, mais inacessível, pois é o nível da coisa em si, alheia à sua captação pela percepção. E como o próprio Hjelmslev admite, esse nível físico seria dispensável para a significação, porque ela pode se dar sem que ele esteja presente. Logo, um signo e a significação que ele comporta dão-se independentemente de sua concordância para com o mundo natural e seus entes. Daí, entre outras coisas, a possibilidade da mentira. Vai-se voltar a essa questão, mas partindo de um arrimo teórico muito mais apurado nesse quesito, ao comentar-se o que Eco chama *falácia referencial* (ECO, 2005, p. 48 et seq.). Por ora, a posição de Hjelmslev:

Não é pela descrição física das coisas significadas que se conseguirá caracterizar o uso semântico adotado em uma comunidade pertencente à língua que se deseja descrever, mas, pelo contrário, pelas avaliações adotadas por essa comunidade – apreciações coletivas e opinião pública. (HJELMSLEV, 1991, p. 125).

Essa citação já permite conduzir-se aos níveis internos da significação, composto propriamente pelas “apreciações coletivas e opinião pública”. Assim, nos níveis internos da

³⁰ Outra mostra da influência das sugestões de uma semântica estrutural realizada por Hjelmslev sobre a proposta teórica de Greimas (1966, p. 15) é a escolha da percepção como primeiro nível ou nível pressuposto da análise semântica: “[...] é com conhecimento de causa que nos propomos a considerar a percepção como o lugar não linguístico onde se situa a apreensão da significação.”

significação, está-se diante de uma verdadeira instituição social: a própria cultura de uma sociedade ou comunidade, que se apresenta como um contínuo indiferenciado. É óbvio que o nível externo dos objetos físicos também compõe a cultura de uma sociedade ou comunidade, mas somente porque a ele se integra o nível interno das noções acerca do mundo. E como dito, a substância do conteúdo ou significação – e agora há de se acrescentar que isso vale tanto para seus níveis internos quanto para os externos – apenas pode manter-se como instituição social, passível de ser compartilhada e compor uma tradição, e apenas se torna inteligível mediante a possibilidade de segmentação desse contínuo a ser realizada pelo valor – neste caso, pela forma do conteúdo –, do que decorrem as unidades a serem estudadas e descritas pela semântica.

Se a teoria da linguagem deve ou não voltar-se ao estudo da substância, está aí uma questão capciosa; parece, contudo, que ela pode fornecer dados e mesmo um método de trabalho a outras ciências, tanto quanto pode receber dados e propostas metodológicas também. Parafraseando o poeta John Donne, certamente nenhum homem é uma ilha bastante a si mesmo, tampouco as ciências, mesmo as mais formalizadas e estruturadas. O estado de divisão do trabalho científico está sujeito à ampliação e distribuição de problemáticas, de modo que com o desenvolvimento do próprio corpo de conhecimentos possibilitado pela atividade científica, surge a necessidade de se realizar uma nova forma de divisão do trabalho científico. Hjelmslev escreve sua obra em um período em que as ciências, sobretudo as ciências humanas, buscavam constituir-se por meio do estabelecimento mais preciso possível de seu objeto, método e fronteiras. Assistia-se um período de especialização do saber científico, cujas raízes não de ser buscadas, tendo em vista a historicidade da relação existente entre as formas de produção de conhecimento e as formas de sociabilidade, na ascensão da sociedade industrial, na passagem do séc. XVIII ao XIX, quando esse processo de intensa especialização dos saberes foi em muito possibilitado pelo próprio desenvolvimento tecnológico, num ciclo de retroalimentação entre ciência e tecnologia.

Esse processo de especialização tecnicocientífica prossegue ainda hoje, mas a partir do pós-II-Guerra, em muitos domínios, sobretudo na Filosofia da Ciência, passou a ser questionado por diversos motivos, como a necessidade de restabelecer um sentido humano, universalista e totalizante ao conhecimento ante a incapacidade das ciências particulares, muitas vezes isoladas em becos sem saída, em fornecerem respostas às problemáticas humanos-sociais. Hjelmslev, apesar de sua preocupação em estabelecer a teoria da linguagem como uma ciência distinta em meio aos conhecimentos humanos, apresenta, entretanto, a preocupação de buscar conectá-la às outras ciências. Tanto é assim que declara poder a

descrição semântica consistir “[...] numa aproximação da língua às demais instituições sociais e constituir o ponto de contato entre a linguística e os demais ramos da antropologia social.” (HJELMSLEV, 1991, p. 125). Acredita-se que, mais do que isso, pode a semântica constituir-se como a ponte de contato entre a Semiótica e as demais ciências humanas, o que se estará em condições de melhor avaliar apenas ante a exposição do pensamento semiótico de Eco. Por fim, há apenas de se reconhecer a contribuição de Hjelmslev nessa senda, o que ficará mais evidente ainda ante a discussão a seguir.

1.1.5 Ampliação da perspectiva da teoria da linguagem: rumo a uma Semiótica Geral

É chegado finalmente o momento de proceder ao alargamento de perspectiva da teoria da linguagem de modo a caminhar rumo a uma Semiótica geral. Como lembra o próprio Hjelmslev (2006, p. 110), categorias como análise, classe e componente, tipos de dependência, função semiótica, signo, expressão e conteúdo, forma e substância, valor e sentido, variante e invariante, comutação e substituição etc. não são exclusivas das “línguas naturais”, mas apresentam-se em outras estruturas e hierarquias sujeitas à análise. Isso ocorre porque a forma linguística pode projetar-se sobre substâncias diferentes da substância da “língua natural”. Logo, ao centrar-se a teoria da linguagem no estudo da forma linguística, e não propriamente no da substância, pode ela realizar uma análise e uma descrição de outras estruturas análogas à “língua natural”. Hjelmslev considera que a adoção do princípio do empirismo na análise linguística conduz à dicotomia entre forma e substância, do que resultaria logicamente a arbitrariedade do signo e a insuficiência da substância para definir uma língua (o essencial seria a forma linguística).

Assim, “[...] deve ser possível imaginar substâncias radicalmente diferentes do ponto de vista da hierarquia da substância que estejam ligadas a uma mesma forma linguística.” (HJELMSLEV, 2006, p. 110). Nesse sentido, Hjelmslev lembra estudos sobre os gestos e a mímica, que muitas vezes substituem as palavras da cadeia falada. Há também de se considerar novamente a possibilidade de a forma linguística manifestar-se em substância sonora ou gráfica, o que é evidente em línguas de escrita alfabética (representação gráfica dos fonemas da fala), mas não tão evidente assim em línguas com escritas ideográficas, tal como os hieróglifos egípcios, a escrita linear B de Creta, os “hanzi” utilizados nas línguas chinesa, japonesa e coreana etc. Segundo o próprio Hjelmslev, pode haver também “[...] outras ‘substâncias’: basta pensar nos códigos de bandeiras das frotas de guerra que podem muito

bem ser empregados como manifestação de uma língua ‘natural’, como o inglês por exemplo, ou no alfabeto dos surdos-mudos.” (HJELMSLEV, 2006, p. 111).

Algumas objeções podem ser colocadas a essa perspectiva que adota a forma linguística como o critério de definição de uma língua, independentemente das diferentes substâncias que essa forma possa se projetar de modo a formar estruturas análogas à língua natural: (a) pode-se argumentar que todas as demais substâncias seriam derivadas, em diversos graus, da substância sonoro-gesticulatória e, portanto, os esquemas que formariam seriam “artificiais” em relação à “língua natural”; (b) pode-se argumentar também que em muitos casos uma mudança na substância seria acompanhada por uma mudança na forma linguística.

Hjelmslev afasta a pertinência da primeira objeção com argumentar que o fato de uma manifestação ser “derivada” de outra não contraria o fato de que se trataria ainda de uma manifestação da forma linguística em consideração. Lembra também que em diversos casos é difícil estabelecer o que é e o que não é derivado, pois não se pode contar com dados que garantissem, de um ponto de vista histórico-diacrônico, a certeza da primazia de uma substância sobre outra. Ademais, Hjelmslev assevera que considerações diacrônicas não são pertinentes para a descrição sincrônica de um esquema ou uso linguísticos.

A segunda objeção, embora não altere o fato de que uma forma linguística é manifestada em uma substância, evidencia que a um mesmo sistema de conteúdo podem ligar-se diferentes sistemas de expressão, cada qual com uma forma e substância próprias. Destarte, consistiria a tarefa do linguista em, além de descrever os sistemas de expressão, realizar o cálculo dos sistemas de expressão possíveis para um sistema de conteúdo e dos sistemas de conteúdo possíveis para um sistema de expressão. Isso porque em relação a um sistema de conteúdo como, por exemplo, o da língua portuguesa, podem ligar-se sistemas de expressão como a escrita, a fala, a libras, o braile, os sinais de trânsito etc.: assim, embora haja maior semelhança entre a forma da fala e da escrita, devido à escrita do português ser alfabética, as formas adotadas pela libras, pelo braile e pelos sinais de trânsito são bastante diferentes entre si, o que não impede que expressem um mesmo sistema de conteúdo. Ao se pensar em uma língua que adote sistema de escrita não alfabético, também se podem flagrar diferenças entre a forma linguística do sistema de expressão escrita e a forma linguística do sistema de expressão falada, ambos ligados, não obstante, a um mesmo sistema de conteúdo.

Do mesmo modo, a mudança da substância não implica uma mudança na forma: no caso do plano da expressão, pode-se ter em uma mesma comunidade linguística, como a do português do Brasil, diferenças na pronúncia de certos fonemas de acordo com as regiões geográficas – uma das faces do fenômeno das variantes linguísticas –, diferenças na substância

fonética, portanto, sem que, com isso, seja alterado o sistema de formas de expressão da fala, pois apesar de se ter uma substância diferente (como o “o” aberto ou fechado), é ela captada por uma forma que se mantém ao conservar sua relação de oposição e negação para com as demais. No caso do plano do conteúdo, o significado alarga-se ou contrai-se constantemente, sem que, com isso, haja necessariamente uma mudança na forma do conteúdo: assim, um semema como “carro” constantemente passa a abrigar novas substâncias, como novos tipos e modelos de carro, sem que sua relação de oposição e negação para com as demais unidades constitutivas de uma cultura – logo, sem que sua forma – seja alterada. O estudo do linguista deve, assim, não apenas descrever como uma estrutura linguística é manifestada em dada substância, mas prever se é manifestável em qualquer substância. Disso se conclui que:

A substância não condiciona necessariamente a forma linguística, enquanto que a forma linguística condiciona obrigatoriamente a substância. Em outras palavras, a *manifestação* é uma seleção na qual a forma linguística é a constante a substância, a variável. Do ponto de vista formal, definimos a manifestação como uma seleção entre hierarquias e derivadas de hierarquias diferentes. Concordando com Saussure, pode-se chamar de *forma* a constante (a *manifestada*) de uma manifestação. Se a forma é uma língua, nós a chamamos de *esquema linguístico*. Sempre concordando com Saussure, pode-se chamar de *substância* a variável (a *manifestante*) de uma manifestação; chamaremos de *uso linguístico* uma substância que manifesta um esquema linguístico. (HJELMSLEV, 2006, p. 113, grifo do autor).

Assim, percorrido este longo caminho, pode-se esquematizar a concepção de Hjelmslev sobre a chamada “língua natural” conforme a *Figura 5*. Ademais, como se nota, assim se consuma a intenção de Hjelmslev de substituir as noções saussurianas de *língua* e *fala* pelas de *esquema* e *uso*: por meio de uma generalização que busca romper as barreiras da língua natural rumo a uma teoria geral dos signos. Assim, as categorias trazidas por Hjelmslev buscam englobar todas as estruturas em que um plano da expressão liga-se a um plano do conteúdo e em que um uso linguístico ou processo manifesta um esquema linguístico ou sistema. A tais estruturas ou hierarquias Hjelmslev designa a definição *semiótica*: “[...] *uma hierarquia da qual qualquer um dos componentes admite uma análise ulterior em classes definidas por relação mútua, de tal modo que qualquer dessas classes admite uma análise em derivados definidos por mutação mútua.*” (HJELMSLEV, 2006, p. 113, grifo do autor).

Logo, pode ser objeto de uma teoria da linguagem todo objeto que possa ser caracterizado como uma semiótica, independentemente de suas características específicas, a emergirem de sua análise e descrição. Se ao linguista propriamente dito cabe a análise e

descrição de uma espécie de semiótica, a língua natural, ao semiólogo cabe voltar-se sobre todas as existentes e possíveis semióticas-objeto. Desse modo Hjelmslev dá novo fôlego à proposta saussuriana de uma *Semiologia* ou ciência geral dos signos – o que hoje se designa como *Semiótica*. Logo, em observância à nomenclatura proposta por Hjelmslev, pode-se dizer que *a Semiologia, como teoria geral da linguagem, é a ciência ou saber mais geral que toma toda e qualquer semiótica, existente ou possível, como seu objeto*. Ou seja, a Semiologia seria o que Hjelmslev define como *metasemiótica*³¹, uma semiótica científica³² “[...] da qual um ou vários planos é (são) uma semiótica(s).” (HJELMSLEV, 2006, p. 126).

Assim, se se conceitua uma semiótica como uma estrutura dotada de dependências internas (principalmente entre um plano da expressão e um plano do conteúdo) e, por isso, analisável, várias instituições sociais podem ser vistas como semióticas e, desse modo, serem alvo de uma análise e uma descrição a partir da teoria da linguagem. E é exatamente assim que se vai encarar o direito: como um todo, dotado de dependências internas e de planos de expressão e conteúdo correlatos, que pode ser analisado e descrito nos termos de uma teoria da linguagem. Logo, ao se tomar o direito ou as teorias a ele referidas como plano de conteúdo de uma descrição científica, tal descrição científica constitui-se como metalinguagem ou metasemiótica, porque toma o direito ou as teorias a ele referidas como semiótica-objeto. A relação entre a Teoria Geral do Direito e o direito enquanto fenômeno jurídico é caso de uma relação metasemiótica, pois a Teoria do Direito, sendo uma descrição

³¹ Como forma de ampliar ainda mais a perspectiva da teoria da linguagem, Hjelmslev distingue entre semióticas conotativas e semióticas denotativas. A relação de *denotação* é dada na função semiótica quando uma expressão correlaciona-se a um conteúdo. A *conotação* ocorre quando uma função semiótica toma como sua expressão ou como seu conteúdo outra função semiótica. Se Gertrudes, uma amente traída, usa irritadamente uma metáfora como “Alberto é um cachorro!” para referir-se a seu par ou, mais provavelmente, antigo par, a palavra “cachorro” por ela proferida é utilizada em sentido *conotativo*: “cachorro” é palavra em que uma expressão (uma grafia, um som) se associa a um conteúdo (por exemplo, “animal canídeo, quadrúpede, de criação doméstica”), e esse é seu uso *denotativo*; quando referida a Alberto, a palavra “cachorro”, com sua expressão e conteúdo, torna-se expressão de outra função semiótica que lhe agrega outros conteúdos, como “infiel, traidor, não confiável” etc., e assim Gertrudes institui um uso *conotativo* da palavra “cachorro”. Portanto, uma *semiótica denotativa* é uma estrutura mais simples em que se associam um plano da expressão e um plano do conteúdo; uma *semiótica conotativa* é uma semiótica que toma outra(s) semiótica(s) como um de seus planos ou como os dois. Mais comumente, uma semiótica denotativa toma outra semiótica como seu plano do conteúdo e aí se está, nos termos propostos por Hjelmslev, diante de uma *metalinguagem* ou *metasemiótica*, isto é, linguagem ou semiótica que toma outra linguagem ou semiótica como seu plano do conteúdo. Assim, grande parte das ciências pode ser definida como metasemióticas, porque a descrição que fazem de seus objetos é metalinguística.

³² Hjelmslev distingue ainda entre dois tipos de semióticas conotativas: as *semióticas científicas* e as *semióticas não científicas*. “Chamaremos de *semiótica científica* uma semiótica que é uma operação, e *semiótica não-científica* uma semiótica que não é.” (2006, p. 126). A partir disso, Hjelmslev propõe designar uma semiótica conotativa não científica simplesmente como *semiótica conotativa* e uma semiótica conotativa científica como *metasemiótica*: “assim, definiremos uma *semiótica conotativa* como sendo uma semiótica não-científica da qual um ou vários planos é (são) uma semiótica(s); e uma *metasemiótica* como uma semiótica científica da qual um ou vários planos é (são) uma semiótica(s)”. E ainda acrescenta: “[...] de fato, vimos que nos casos mais frequentes um *único* dos dois planos é uma semiótica.” (HJELMSLEV, 2006, p. 126).

do direito e, portanto, uma semiótica, toma o fenômeno jurídico, por si só uma semiótica, como seu plano de conteúdo. Logo, a Teoria do Direito é uma metasemiótica e o fenômeno jurídico é a sua semiótica-objeto. Assim, se por meio dos construtos da Semiótica (ciência) – e aqui há de se dizer “Semiologia”, para respeitar a nomenclatura de Hjelmslev – se analisa o direito, está-se a realizar uma descrição metasemiótica; se se toma a Teoria do Direito, uma metasemiótica, como semiótica-objeto de uma descrição a partir dos construtos da Semiótica (ciência), está-se a fazer o que Hjelmslev designa como *metasemiologia*³³. Feitas tais considerações, esgota-se o que de útil para a pesquisa se pode extrair do pensamento hjelmsleviano, sendo, agora, premente exporem-se os demais teóricos de que se socorre aqui.

1.2 Jakobson: fatores da comunicação verbal e funções da linguagem

Não obstante a tremenda contribuição de Jakobson para a Linguística e a Poética e sua interlocução com outros campos de estudo – como a teoria da informação, a Antropologia e mesmo a Psicologia –, o que mais interessa à presente pesquisa é, talvez, o mais divulgado produto de sua reflexão teórica: os fatores da comunicação verbal e as funções da linguagem. O modelo de Jakobson é, no texto ora examinado, apresentado em sua contribuição à Poética, mas, conforme se verá, tal modelo é passível de grande generalização e, em conjunção com os diversos esforços aqui apresentados para a construção de uma Semiótica, há de ser pensado pra além da comunicação verbal e do signo linguístico. Conforme se verá, os fatores do modelo sextavado de Jakobson serão aproveitados por Eco em sua *teoria da produção sígnica* (ECO, 2005, p. 131 et seq.). Assim, o texto a se expor é o texto *Linguística e Poética*, aqui publicado no volume *Linguística e Comunicação* (JAKOBSON, 2007) e no qual a intenção de Jakobson é afastar teses como a do linguista Martin Joos, para quem os elementos emotivos do discurso não podem ser descritos por meio de um número finito de categorias. Para provar sua tese da possibilidade de descrição linguística do discurso poético, Jakobson propõe-se a apresentar um modelo mais amplo dos elementos constituintes do processo linguístico.

³³ Segundo Hjelmslev (2006, p. 126, grifo do autor), “[...] como já observaram os lógicos, é possível além do mais imaginar uma semiótica científica que trata de uma metasemiótica e, na terminologia deles, podemos definir uma *meta-(semiótica científica)* como uma metasemiótica cuja semiótica-objeto é uma semiótica científica (uma semiótica que entra como um plano numa semiótica denomina-se *semiótica-objeto* desta). De acordo com a terminologia de Saussure, podemos definir a semiologia como uma metasemiótica cuja semiótica-objeto é uma semiótica não-científica. Chamaremos assim de *metasemiologia* uma *meta-(semiótica científica)* cujas semióticas-objetos são semiologias.”

É mister uma perspectiva sumária dos fatores constitutivos de todo processo linguístico, de todo ato de comunicação verbal. O *remetente* envia uma *mensagem* ao *destinatário*. Para ser eficaz, a mensagem requer um *contexto* a que se refere (ou “referente”, em outra nomenclatura algo ambígua), apreensível pelo destinatário, e que seja verbal ou suscetível de verbalização; um *código* total ou parcialmente comum ao remetente e ao destinatário (ou, em outras palavras, ao codificador e ao decodificador da mensagem); e, finalmente, um *contacto*, um canal físico e uma conexão psicológica entre o remetente e o destinatário, que os capacite a ambos a entrarem e permanecerem em comunicação. (JAKOBSON, 2007, p. 122-123, grifo do autor).

Dessarte, são seis os fatores envolvidos na comunicação verbal: *remetente*, *destinatário*, *mensagem*, *contexto*, *código* e *contato*. Cada um desses fatores determina uma diferente função da linguagem (*Figura 6*). Conforme o próprio Jakobson admite, ele parte do “[...] modelo tradicional da linguagem, tal como o elucidou Bühler particularmente.” (JAKOBSON, 2007, p. 125), o qual dava ênfase a três fatores – remetente, destinatário e referente – e às funções correspondentes – *função manifestante*, *função apelativa* e *função representativa*³⁴. Além de renomear tais funções para função emotiva, função conativa e função referencial, respectivamente, acrescenta as funções poética, fática e metalinguística, correspondentes à ênfase na mensagem, no contato (ou canal) e no código, também respectivamente. Há de alertar-se para que, assim como os seis elementos estão presentes em

³⁴ Em sua obra *Teoria da Linguagem* (1990), escrita em 1934, Karl Bühler apresenta – inspirado pela posição de Platão no diálogo *Crátilo* – um modelo da linguagem como meio ou instrumento (“*organum*”): “[...] penso que foi uma boa ideia a de Platão quando assevera no *Crátilo* que a linguagem é um *organum* para que alguém informe a outro algo sobre as coisas.” (BÜHLER, 1990, p. 30, *tradução nossa*). Assim, o modelo de Bühler baseia-se em três fundamentos correlatos: *alguém*, o *outro*, a *coisa*. Esses elementos são dispostos por Bühler num diagrama no qual três segmentos de reta radiados e idênticos, dispostos em ângulos de 120° uns em relação aos outros, têm como ponto final cada um dos elementos da linguagem considerados (*alguém*, *outro*, *coisas*); o quarto ponto (central), donde os segmentos de reta irradiam, “[...] simboliza o fenômeno suscetível de percepção sensível, normalmente um fenômeno acústico, o qual claramente deve estar em *alguma* ou outra relação para com os três fundamentos nos cantos, seja uma relação direta ou mediada.” (BÜHLER, 1990, p. 30, *tradução nossa*). Ao discutir e afastar a possibilidade de um modelo simplesmente causal para a linguagem – baseado no binômio *alguém-outro*, equivalente aos binômios *fenômeno-estímulo* e *causa-efeito* – e, para tanto, levar em conta a exposição de Saussure sobre o circuito da fala, Bühler corrige o seu modelo e passa considerar como componentes de um dos três fundamentos da linguagem não simplesmente as coisas, mas as coisas e os estados de ocorrências do mundo. Dessa relação entre o fenômeno e o fundamento composto pelas coisas e estados de ocorrências do mundo, emerge a função representativa da linguagem, tema central do livro ora discutido, a compor parte de um projeto mais extenso de Bühler a captar, em mais dois livros, as funções contraídas entre o fenômeno e o falante (*alguém*) e entre o fenômeno e o ouvinte (*outro*). “O conceito de ‘coisas’ ou o par conceitual mais adequado ‘coisas e estados de ocorrências’ não captura o todo para qual o som é um fenômeno mediador, um mediador entre o falante e o ouvinte. Tanto que cada um dos dois participantes tem sua própria posição na composição da situação discursiva. [...] Eles não são simplesmente parte daquilo sobre o que a mensagem é, mais propriamente eles são parceiros numa troca, e em última instância essa é a razão por que é possível que o som como produto mediador tenha uma relação de significação específica com cada um, com o *alguém* e com o *outro* individualmente.” (BÜHLER, 1990, p. 37-38, *tradução nossa*, grifo do autor). Assim, a relação entre o fenômeno e o falante ou emissor constitui a função manifestante da linguagem; a relação entre o fenômeno e o ouvinte ou receptor, a função apelativa da linguagem. Assim, para Bühler, a função representativa serve para transmitir a outrem formas de compreensão do mundo; a função manifestante, para veicular estados emocionais e psíquicos do emissor; e a função apelativa, para influenciar outrem.

todo ato de comunicação verbal, é bastante difícil encontrar mensagens em que apenas uma das funções esteja presente. Isto é, em uma mensagem não há o monopólio de uma função, mas a justaposição das funções em uma ordem hierárquica, de modo que, a bem da verdade, estando presentes os seis elementos do ato de comunicação verbal, também estarão as seis funções da linguagem, mas em graus diferentes de destaque. Assim, as funções são aspectos sobressalentes da relação que a mensagem tem para consigo mesmo e para com os demais elementos da comunicação. Logo, “[...] a estrutura verbal de uma mensagem depende basicamente da função predominante.” (JAKOBSON, 2007, p. 123).

1.3 Eco

O italiano Umberto Eco é de certo uma pessoa polivalente: filósofo competente, romancista consagrado, linguista exímio, perito medievalista, bibliógrafo importante e ousado pesquisador e propositor no campo da Semiótica, sendo titular aposentado da cadeira de Semiótica da Escola Superior de Ciências Humanas na Universidade de Bolonha. Aqui, quer-se abordar de modo resumido algumas de suas fecundas resoluções para intrincados problemas trazidos à Semiótica por suas disciplinas ou por ciências correlatas, principalmente tendo em vista o modelo apresentado em seu *Tratado Geral de Semiótica*. A intenção geral de Umberto Eco no *Tratado...* é lançar as bases de uma *teoria semiótica geral*, “[...] capaz de explicar qualquer caso de *função sígnica* em termos de *sistemas* subjacentes correlatos de um ou mais *códigos*.” (2005, p. 1), todos conceitos a serem clarificados e precisados ao longo da exposição. Adiante-se já, entretanto, que a noção de *função sígnica* de Eco baseia-se na de *função semiótica* de Hjelmslev. Uma teoria semiótica geral, para Eco, constitui-se em duas grandes frentes: uma *teoria dos códigos* e uma *teoria da produção sígnica*. Se a teoria dos códigos lida com um conjunto relativamente homogêneo de elementos e fenômenos (como estruturas, códigos, sintaxe, semântica etc.), não se pode dizer o mesmo sobre a teoria da produção sígnica, que engloba, pelo menos, uma teoria da comunicação, uma teoria da menção, uma teoria dos atos comunicativos, uma tipologia dos modos de produção sígnica e os aspectos pragmáticos e circunstanciais existentes na relação entre emissor e destinatário reais de uma mensagem.

Da teoria dos códigos decorre uma *semiótica da significação* e da teoria da produção sígnica, uma *semiótica da comunicação*. Significação e comunicação, como o próprio Eco admite, são categorias discriminantes e basilares em sua Semiótica, aspectos distintos dos fenômenos concernentes à Semiótica: há *significação*, o que pressupõe sistemas de

significação e um código a relacioná-los, quando há uma possibilidade socialmente convencionalizada de gerar funções sgnicas; há *comunicação* quando as possibilidades de um sistema de significação são utilizadas para produzir fisicamente expressões, isto é, fenômenos sensorialmente sensíveis produzidos visando a diversas finalidades práticas. As diferentes perspectivas sugeridas pelos aspectos de significação e comunicação podem ser entendidas nos termos da oposição *regra/processo*³⁵. A prevalência de um ou outro termo da oposição há de ser discutida e justificada, mas a posição de Eco já pode ser de pronto apresentada: para ele, se os requisitos necessários à execução de um processo são socialmente reconhecidos e precedem o próprio processo, constituem um conjunto de regras que designam a competência processual.

Essa consideração e outras o levarão a um dos grandes méritos de sua proposta teórica: colocar a Semiótica frente a outras perspectivas, disciplinas e ciências interessadas nos fenômenos relacionados à linguagem, como a *teoria da informação* e as *gramáticas gerativas*, buscando garantir a cada uma seu justo lugar em um modelo amplo, expansível e sistemático. Essa pretensão de Eco é reflexo da contraposição entre disciplina e campo: enquanto a disciplina, devido à sua homogeneidade, possui objeto e metodologia específicos e bem definidos, o campo, mais heterogêneo, constitui uma miríade de interesses epistemológicos não unificado ou não unificável. Sendo a Semiótica um campo, a diversidade de tipos de pesquisas nela existentes justifica-se; sendo uma disciplina, há de se estabelecer dedutivamente, segundo Eco, um sistema de ciência semiótica que permita incluir ou excluir estudos variados em seu quadro teórico. Partindo da consideração da Semiótica como um campo, Eco pretende construir paulatinamente um modelo de pesquisa que, expandindo-se ante cada consideração ou elemento a o contradizer ou explicitar seus limites, mostre-se profícuo, no sentido de orientar, com uma perspectiva sistemática e generalizante, pesquisas semióticas particulares existentes ou a se instituírem. Desse modo, busca “[...] sugerir um método unificado para o estudo de fenômenos que aparentemente diferem entre si, como se fossem mutuamente irreduzíveis.” (ECO, 2005, p. 5).

³⁵ Conforme há de se demonstrar, não obstante a patente influência de Hjelmslev sobre esse momento do pensamento semioticista de Eco, há sensível diferença entre a oposição *regra/processo* utilizada pelo último e a oposição *esquema/uso* sugerida pelo primeiro, pois se para Hjelmslev esse binômio remete a outros como *sistema/processo* ou *paradigmática/sintagmática*, para Eco o binômio *regra/processo* implica, em primeiro lugar, a correlação estabelecida por um código entre estruturas (sintáticas, semânticas e pragmáticas) e, em segundo lugar, a produção de mensagens a partir dessas regras de correlação a serem transmitidas, pelo menos potencialmente, a um possível ou real destinatário, o que o leva a considerar, entre outras coisas, os fatores da comunicação verbal descritos por Jakobson, algo que escapa ao modelo hjelmsleviano. Essas diferenças decorrem não de simples capricho terminológico, mas de, conforme se pretende demonstrar, da intenção de Eco em estabelecer um modelo preocupado com aspectos mais amplos da linguagem.

É bem verdade que a reflexão de Eco se dá em um momento privilegiado, quando importantes contribuições a essa novel ciência já haviam sido feitas e se já se encontravam amplamente divulgadas a elucubrações das tradições pragmatista e estruturalista, à quais vieram somar-se novas e diversas contribuições; entretanto, esse fato não diminui o mérito de seu modelo que, segundo opinião aqui sustentada e a repetir-se no tocante a diversos aspectos, logrou sintetizar e superar tais tradições em uma perspectiva sistemática e coerente a garantir espaço aos mais recentes e mais clássicos campos de investigação sobre a linguagem, como a *zoossemiótica* e a *Lógica*, apenas para citar um exemplo de cada caso. Grande parte disso se deve ao esforço metodológico em vislumbrar os *limites* ou *fronteiras* da Semiótica: limites “políticos”, naturais e epistemológicos. Sem mais delongas, passe-se ao breve exame de sua *Teoria Geral da Semiótica*.

1.3.1 Estruturação e extensão do horizonte de preocupações da Semiótica segundo Eco: limites “políticos”, limites naturais e limites epistemológicos

Este item tem um propósito específico: o de demarcar, na esteira do pensamento de Eco, aquilo que se referiu na introdução ao capítulo como o terceiro nível dos limites da pesquisa: o limite epistemológico decorrente do horizonte de projeção do método e do objeto próprios da Semiótica. Assim, Eco inicia procurando afastar as críticas de “imperialismo epistemológico” dirigidas à Semiótica, segundo as quais a sua fronteira de interesse explicativo a levaria a enfocar fenômenos e objetos sobre os quais seria incapaz de teorizar consistentemente, pois apenas outras ciências e disciplinas poderiam, levando em conta aspectos desses fenômenos e objetos alheios ou estranhos à Semiótica, fazê-lo. Eco defende que não há, em verdade, essa pretensão imperialista na Semiótica, dirigindo-se ela a tudo o que possa ser assumido como signo, como um substituto significante de uma coisa qualquer, não sendo necessariamente real essa coisa substituída. Logo, a Semiótica é uma ciência que se preocupa não com conjuntos de objetos reais, mas com relações específicas dentre as relações possíveis entre entes e concepções. Mais especificamente, o interesse da Semiótica repousa sobre os sistemas de significação e de comunicação, a serem definidos nos termos de Eco ao longo desta exposição. Ademais, é por tal motivo, prenhe de consequências a explicitarem-se no desenvolvimento, que Eco pensa a Semiótica como uma *teoria da mentira*, como “[...] a disciplina que estuda tudo quanto possa ser usado para mentir.” (ECO, 2005, p. 4).

Eco toma como categorias centrais de sua teoria geral da Semiótica a *significação* e a *comunicação*, referentes a processos que, embora diversos, apresentam um tipo de relação a

ser clarificada ao longo da exposição: aos processos comunicativos subjazem os processos de significação, porque seriam estes pressupostos daqueles. Há certa polêmica na Semiótica e demais ciências e disciplinas voltadas ao estudo da linguagem, pois se se definir, como o faz Eco, um processo comunicativo como “[...] a passagem de um sinal (que não significa necessariamente ‘um signo’) de uma Fonte, através de um Transmissor, ao longo de um Canal, até um Destinatário (ou ponto de destinação).” (ECO, 2005, p. 5), poder-se-ia lançar bases a duas teses que poderiam contrariar a relação de pressuposição da significação pela comunicação: (a) poder-se-ia considerar uma transmissão de sinal de máquina a máquina um processo comunicativo; (b) considerado em sua diversidade, o campo de fenômenos recoberto pela Semiótica parece um inventário de comportamentos comunicativos, de modo que se poderia argumentar ser a finalidade de um sistema de significação a realização ou aprimoramento de atos comunicativos, os quais, em sua forma mais simples e primeva, nascida da necessidade ante o confronto com a vida natural, seriam anteriores à instituição de sistemas de comunicação.

No primeiro caso, o sinal não carrega significação e, por isso, tampouco pode ser considerado signo, apenas um estímulo, o que, se não pode por si só gerar propriamente um processo comunicativo – o que demanda, pelo menos, um destinatário humano que reaja *interpretativamente* ao sinal, atribuindo-lhe significação –, há de ser admitido como informação transmitida por meio de um canal. A presença de um destinatário humano que reaja interpretativamente ao sinal implica a existência ou estabelecimento de um *código*, isto é, de um “[...] sistema de significação que une entidades presentes e entidades ausentes.” (ECO, 2005, p. 6), pois a reação interpretativa do destinatário humano ante um sinal presente e sensorialmente perceptível implica o estabelecimento ou reconhecimento de estar o sinal em relação *para com* algo, tendo-se assim um processo significativo e não sendo necessariamente esse algo correlacionado ao sinal tornado signo um referente – e Eco há de evitar em seu sistema o valor dado ao objeto pela tradição iniciada por Peirce –, mas, sobretudo, uma *noção sobre os estados do mundo*, uma unidade cultural a ser perscrutada na esteira da teoria da linguagem de Hjelmslev. Saliente-se, contudo, que não são condições do processo significativo a resposta interpretativa do destinatário ou mesmo a transmissão de informação, pois o código correlaciona elementos ou estruturas de modo válido para todo destinatário possível, ainda que não exista ou sequer possa existir tal destinatário.

No segundo caso, pode-se argumentar que a noção de código utilizada por Eco – a de um sistema de significação que une entidades presentes e entidades ausentes – se faz presente mesmo nas formas mais primevas de comunicação. Com isso não se quer dizer que é

condição necessária da significação a ausência do ente a que se refere por meio do signo, mas a possibilidade de se referir por meio do signo a um ente mesmo quando ausente. Inclusive, pode-se tomar esse como um dos traços distintivos entre sinal e signo³⁶. De todo modo, a utilização de algo como signo de outra coisa, para o que é necessária não apenas a formação e transmissão de uma mensagem, mas também a sua compreensão pelo destinatário, implica que haja, por parte do destinatário, compreensão do código, pois apenas por meio dele pode o destinatário associar uma expressão à correlata noção para a qual serve como veículo. Ademais, um código subsiste mesmo que não se estabeleça a partir dele um fenômeno comunicativo, pois um sistema de significação é “[...] um construto semiótico autônomo, com modalidades de existência de todo abstratas, independentes de qualquer ato de comunicação possível que as atualize.” (ECO, 2005, p. 6). Os exemplos a esse respeito são inúmeros, desde as línguas ditas “mortas” até mensagens enviadas ao espaço a ser interceptada por possíveis civilizações extraterrestres, como as *placas pioneer*³⁷: mesmo que não seja mais o código utilizado em atos comunicativos ou que nunca venha a se estabelecer uma relação de comunicação a partir dele, o código subsiste.

Assim, Eco conclui que, à parte processos de estimulação simples, “[...] todo processo de comunicação entre seres humanos – ou entre quaisquer outros tipos de aparelhos ‘inteligentes’, tanto mecânicos quanto biológicos – pressupõe um sistema de significação como condição necessária.” (ECO, 2005, p. 6). Logo, embora exija cada uma um conjunto categorial próprio e distinto, uma semiótica da significação pode se estabelecer independentemente de uma semiótica da comunicação, não sendo a recíproca verdadeira, porque uma semiótica da comunicação depende da constituição de uma semiótica da significação. Todavia, afirmar que

³⁶ Como bem lembra Eco (2005, p. 7), ao comentar a zoosemiótica, identificada como o limite natural inferior da Semiótica (o limite superior seria o estudo social das ideologias), “seria arriscado afirmar que, a nível animal, ocorrem simples trocas de sinais, sem a existência de sistemas de significação, uma vez que estudos mais recentes tenderiam abalar essa crença exageradamente antropocêntrica. Assim, numa certa medida, a própria noção de cultura e sociedade (e com ela a própria identificação do humano com o inteligente e com o simbólico) parece, a espaços, ser contestada.” Nesse sentido, Chomsky (1998, p. 17) lembra que “o sistema de comunicação das abelhas, por exemplo, partilha com a linguagem humana a propriedade de ‘referência deslocada’, nossa habilidade de falar sobre algo que esteja distante de nós no espaço e no tempo; as abelhas usam uma intrincada ‘dança’ para comunicar a direção, distância e desiderabilidade de uma fonte distante de mel”, embora, remetendo às suas características únicas, deva admitir que “a linguagem humana parece estar biologicamente isolada em suas propriedades essenciais e ser um desenvolvimento na verdade recente sob uma perspectiva evolucionista”.

³⁷ Elaboradas a pedido da NASA pelos astrofísicos Frank Drake e Carl Sagan em 1972 e 1973, as *placas pioneer* são um par de placas de ouro-alumínio anodizado colocadas a bordo das naves espaciais Pioneer 10 e Pioneer 11 e elaboradas como uma mensagem a ser interceptada e decodificada por possível vida extraterrestre inteligente. Delas constam cerca de 210 bytes de informação, organizada em um grid de 1679 dígitos binários, sendo que a escolha desse número se deu por tratar-se de um semiprimo, produto dos números primos 23 e 73. Além dessa informação organizada em códigos binários, contam das placas a representação de um homem e uma mulher e a informação sobre a origem e os criadores das sondas. Além disso, também foram enviadas nas sondas alguns átomos (como hidrogênio e o carbono), moléculas complexas e trechos de DNA.

uma semiótica da significação e uma semiótica da comunicação seguem linhas metodológicas diferentes e possuem conjuntos categoriais próprios não implica afirmar a impossibilidade de estabelecer uma perspectiva semiótica geral, mesmo porque, nos fenômenos da cultura, significação e comunicação são aspectos que aparecem interligados.

Não obstante as amplas pretensões das diversas pesquisas semióticas e as suas próprias pretensões de sistematização, Eco vislumbra limites a uma teoria semiótica geral, alguns determinados pela divisão e alcance momentâneos do trabalho científico, outros decorrentes do próprio objeto de estudo e ainda outros exigidos pela intenção de “pureza teórica”: a esses três tipos de limites, chama-os respectivamente *políticos*, *naturais* e *epistemológicos*. Os limites políticos são de três tipos: *limites acadêmicos*, referentes ao reconhecimento por parte do semiólogo de que outras disciplinas e ciências desenvolveram pesquisas e produziram dados a serem reconhecidos como pertinentes e a serem apropriados pela Semiótica, a exemplo das pesquisas da lógica formal, da lógica das línguas naturais e da semântica filosófica, preocupadas com o valor de verdade dos enunciados, ou de diversas correntes da antropologia cultural, como etnometodologia, restando ao semiólogo, na opinião de Eco, a esperança de que “[...] também essas pesquisas sejam reconhecidas como um ramo específico da semiótica geral.” (ECO, 2005, p. 3); *limites cooperativos*, atinentes às descrições reconhecidas como tipicamente semióticas realizadas por disciplinas e teorias como a linguística, a teoria da comunicação, a cinésica e prossêmica³⁸, devendo uma teoria semiótica geral propor um conjunto unificado de categorias de modo a não apenas tornar mais profícua a interlocução, mas também a evitar a substituição metafórica das categorias linguísticas em quadros de referência diversos do das línguas naturais; *limites empíricos*, decorrentes de não se ter debruçado propriamente ainda a teoria sobre certos grupos de fenômenos de caráter indubitavelmente semiótico, como o universo dos objetos de uso e as formas arquitetônicas, não se podendo olvidar de esforços profícuos nesse sentido, como os expostos esforços de Barthes em teorizar semiologicamente sobre sistemas como vestuário, alimentação, mobiliário e demais sistemas complexos.

Os *limites naturais* correspondem àqueles para além dos quais a pesquisa semiótica toparia com objetos e fenômenos alheios a seus interesses, objetos e fenômenos não passíveis de serem compreendidos como funções semióticas ou funções sígnicas. Eco considera que os limites naturais da Semiótica apresentam uma *soleira* e um *umbral superior*. É bem verdade, contudo, que tais limites naturais dependem da definição de Semiótica de que se parte e, ao

³⁸ Cinésica e prossêmica são campos da Ontopsicologia, um campo de estudos contemporâneo voltado à pesquisa sobre a atividade psíquica humana, sistematizada especialmente a partir dos trabalhos do italiano Antonio Meneghetti e considerada por alguns uma pseudociência.

considerarem-se as proposições iniciais de Saussure e Peirce, que lograram fundar tradições, exsurge a questão referente à possibilidade de unificação de suas problemáticas. Por exemplo, na definição de Saussure:

A língua é um sistema de signos que exprimem ideias, e é comparável, por isso, à escrita, ao alfabeto dos surdos-mudos, aos ritos simbólicos, a formas de polidez, aos sinais militares etc., etc. Ela é apenas o principal desses sistemas. Pode-se, então, conceber *uma ciência que estude a vida dos signos no seio da vida social*; ela constituiria uma parte da Psicologia social e, por conseguinte, da Psicologia geral; chamá-la-emos de *Semiologia* [...]. Ela nos ensinará em que consistem os signos, que leis os regem. [...] A Linguística não é senão uma parte dessa ciência geral; as leis que a Semiologia descobrir serão aplicáveis à Linguística e esta se achará dessarte vinculada a um domínio bem definido no conjunto dos fatos humanos. (SAUSSURE, 2000, p. 24, grifo do autor).

Eco lembra que a definição de Saussure como uma entidade de duas faces – significante e significado³⁹ – determinou as concepções posteriores de função sígnica, referindo provavelmente à de Hjelmslev e à sua própria. Eco observa ainda que todos os exemplos dados por Saussure em seu “*Cours de Linguistique Générale*” pressupõe a comunicação entre dois seres humanos e, por isso, lidam apenas com sistemas de signos ditos “artificiais”, porque estrita e altamente convencionados⁴⁰.

³⁹ Segundo Saussure (2000, p. 79), “[...] a unidade linguística é uma coisa dupla, constituída da união de dois termos.” Esses termos possuem uma natureza psíquica, isto é, associam-se por um vínculo presente na mente de um indivíduo falante pertencente a certa comunidade linguística, e podem ser designados como um *conceito* e uma *imagem acústica*. A imagem acústica “[...] não é o som material, coisa puramente física, mas a impressão (*empreinte*) psíquica desse som, a representação que dele nos dá o testemunho de nossos sentidos; tal imagem é sensorial e, se chegamos a chamá-la ‘material’, é somente neste sentido.” (SAUSSURE, 2000, p. 80). Saussure chama a atenção para a natureza psíquica da imagem acústica com a finalidade de precisar o discurso interior e de distingui-la tanto dos fonemas (material sonoro produzido pelos órgãos da fonação) quanto do conceito a ela associado, “[...] geralmente mais abstrato.” (SAUSSURE, 2000, p. 80). A bem da verdade, essa distinção se torna clara quando Saussure, no desenvolvimento da Linguística Sincrônica, introduz o conceito de valor, que leva as todas as consequências já exploradas na exposição do pensamento de Hjelmslev. A relação de mútua vinculação entre conceito e imagem acústica é dada por um elemento exterior ao indivíduo, que é justamente a língua, de modo que um implica o outro e qualquer deles implica a relação com o todo do qual fazem parte. E é por não estar contente com a designação sugerida para fins explicativos e com a noção corrente de signo, a qual “[...] designa geralmente a imagem acústica apenas”, que Saussure propõe uma nomenclatura capaz de relacionar e opor essas três noções concomitantemente: “propomo-nos a conservar o termo *signo* para designar o total, e a substituir *conceito* e *imagem acústica* respectivamente por *significado* e *significante*.” (SAUSSURE, 2000, p. 81, grifo do autor).

⁴⁰ Tanto é verdade que Saussure declara que “[...] para achar, no conjunto da linguagem, a esfera que corresponde à língua, necessário se faz colocarmo-nos diante do ato individual que permite reconstruir o circuito da fala. Este ato supõe pelo menos dois indivíduos; é o mínimo exigido para que o circuito seja completo.” (SAUSSURE, 2000, p. 19). Sobre o fato de Saussure considerar apenas signos convencionais, é ilustrativo o seguinte trecho do “*Cours...*”: “[...] mas o que é a língua? Para nós, ela não se confunde com a linguagem; é somente uma parte determinada, essencial dela, indubitavelmente. É, ao mesmo tempo, um produto social da faculdade de linguagem e um conjunto de convenções necessárias, adotadas pelo corpo social para permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos.” (SAUSSURE, 2000, p. 17, grifo nosso).

O modelo de Peirce não pressupõe o uso de signos convencionais e a comunicação entre dois ou mais seres humanos por meio deles. Na verdade, a Semiótica de Peirce está baseada na relação entre três entidades abstratas: *representâmen*, *interpretante* e *objeto*. O signo, para Peirce, decorre da relação entre essas três entidades⁴¹ e é “[...] aquilo que, sob certo aspecto, representa algo para alguém.” (PEIRCE, 2010, p. 46). Esse processo se daria pela criação, na mente do sujeito, de um segundo signo equivalente ao primeiro: o primeiro signo é designado *representâmen* e o segundo, *interpretante*. O signo se refere a um objeto, isto é, representa-o, na relação de referência estabelecida pelo interpretante. Essa relação de representação (*representâmen/interpretante*) do objeto pelo signo não se dirige a um objeto real, mas à ideia desse objeto, ao *fundamento* do *representâmen*.

Existe certa polêmica, a ser enfrentada propriamente no decorrer da exposição, muito pertinente para pensarem-se os limites naturais da Semiótica: a necessidade ou desnecessidade da presença do elemento humano nos fenômenos semióticos. Essa polêmica há de ser resolvida no decorrer da exposição, mas há de aventá-la aqui apenas para lançar-se a tal questionamento ante as formulações iniciais de Semiótica e de signo propostas por Saussure e Peirce. Como dito, Saussure parte, inclusive para a construção metodológica do objeto da Linguística – a *língua* – da pressuposição da cadeia falada e, portanto, da presença de pelo menos dois seres humanos trocando mensagens por meio da fala, o que implicará na presença do elemento social convencional, justamente a língua. Também seu conceito bipartite de signo, dado pela relação entre uma imagem acústica e um conceito, pressupõe a presença da mente humana. Assim, parece plausível asseverar que as preocupações de Saussure quanto à linguagem e ao signo estão marcadas por um caráter antropomórfico e antropocêntrico. Peirce, por sua vez, apesar de conceber o signo como decorrente da relação três entidades, também não afasta a necessidade da presença da mente humana, pois, para ele, o *representâmen* é algo que “[...] dirige-se a alguém, isto é, cria, na mente dessa pessoa, um signo equivalente.” (PEIRCE, 2010, p. 46). Todavia, argumenta Eco que o conceito de signo proposto por Peirce apresenta a vantagem de não requerer, como o de Saussure, a

⁴¹ Uma das bases do pensamento filosófico de Peirce é a reflexão sobre a captação do Ser no fenômeno e a divisão dos entes captados no que chama de “categorias cenopitagóricas”, que são três: *primariedade*, *secundariedade* e *terciariedade*. “Primariedade é o modo de ser daquilo que é tal como é, positivamente e sem referência a qualquer outra coisa. Secundariedade é o modo de ser daquilo que é tal como é, com respeito a segundo, mas independentemente de qualquer terceiro. Terciariedade é o modo de ser daquilo que é tal como é, colocando em relação recíproca um segundo e um terceiro.” (PEIRCE, 1975, p. 136). Peirce entende que “[...] em sua forma genuína, a Terciariedade é a relação triádica existente entre um signo, seu objeto e o pensamento interpretante, em si mesmo um signo, considerado como constituindo o modo de ser de um signo.” (PEIRCE, 1975, p. 142).

intencionalidade em sua emissão e o respaldo de uma convenção social (como a língua) para ser transmitido.

Ao se eliminar a intencionalidade na emissão do signo, está-se a considerar a hipótese de “signos naturais”, não produzidos e emitidos teologicamente por uma mente humana (ainda que captados e interpretados por ela). Entre esses signos, Eco leva em conta (a) eventos físicos provindos de uma fonte natural e (b) comportamentos humanos emitidos inconscientemente. Em relação ao primeiro caso, o dos fenômenos naturais, tais como a percepção da existência de fogo devido à fumaça ou da passagem do animal devido aos rastros, está-se diante de relações estabelecidas por uma inteligência por meio de inferência. Seria arriscado considerar, segundo Eco, toda inferência como um evento semiótico – e Peirce o fez, entretanto, com a noção de *índice*⁴² – ou que todo evento semiótico envolve inferência. Todavia, parece plausível assumir que alguns tipos de inferência podem ser reconhecidos como eventos semióticos. Tal seria o caso das inferências que são culturalmente reconhecidas e sistematicamente codificadas: aí se está diante de uma *convenção semiótica*⁴³. Assim, se um grupo humano decide usar algo como veículo de outra coisa diferente desse algo, está-se diante de uma convenção ou código que permitirá a existência dum signo enquanto tal. Logo, um evento físico proveniente de uma fonte natural pode ser entendido como signo desde que uma convenção estabeleça “[...] uma correlação codificada entre uma expressão (o evento percebido) e um conteúdo (a sua causa ou o seu efeito possível). Um evento pode ser o significante de sua causa ou efeito, desde que estes não sejam de fato perceptíveis.” (ECO, 2005, p. 12). Isso porque se a fumaça é percebida em conjunto com o fogo que a causa, não pode funcionar como símbolo dele. Desde que causa e efeito não sejam percebidos juntos em um mesmo ato de atenção e desde que haja uma convenção social que comumente os associe, um pode funcionar como significante do outro.

No segundo caso, o de signos não intencionais, como no do comportamento humano inconscientemente manifesto, está-se diante de uma questão com muitas variáveis e suscetível a muitas desconfianças, pois é difícil afirmar categoricamente em muitos casos,

⁴² O índice é uma das categorias de signos decorrente da tricotomia proposta por Peirce a partir da consideração de cada elemento componente da semiose (representâmen, interpretante e objeto). O índice insere-se na segunda tricotomia, referente à relação entre o signo (representâmen) e seu objeto, e é “[...] um signo que se refere ao Objeto que denota em virtude de ser realmente afetado por esse Objeto.” (PEIRCE, 2010, p. 52). Ou seja, no índice existe uma relação de causalidade entre a materialidade do representâmen e a materialidade do objeto referente.

⁴³ Essa observação remete a um dos problemas enfrentado por Eco (2005, p. 208) em sua teoria da criação sógnica: o estabelecimento de uma convenção com o recurso a uma metalinguagem prévia. Mesmo o estabelecimento de uma convenção sem a possibilidade de recurso a uma metalinguagem prévia seria passível de ser enfrentado, e, nesse caso, estar-se-ia diante do Eco designou como *invenção*.

principalmente nos atos comunicativos, a consciência ou inconsciência quanto a certos fatores. Por exemplo, Eco lembra que, mesmo sem se compreender alemão ou chinês, é possível identificar-se que uma pessoa está a falar nesses idiomas. Pode-se, igualmente, dizer, como comumente se diz, que uma pessoa gesticula como um italiano, um judeu ou anglo-saxão. Se pensar-se nas populações do território brasileiro, igualmente se pode dizer que uma pessoa gesticula como um paulista, como um fluminense, como um baiano, como um sul-rio-grandense etc. Se é possível essa identificação, então tais comportamentos são passíveis de significar independentemente da vontade de quem os transmite. Contudo, como os gestos compõem os atos de comunicação (muitas vezes substituindo palavras da cadeia falada, como já observado alhures), é difícil afirmar cabalmente que não se trata de comportamentos intencionais e conscientes, pois o destinatário sempre poderá questionar, sem muitas vezes poder ter certeza, se a gesticulação se trata de comportamento intencional ou não. Todavia, por mais que se pudesse proceder a uma “ars combinatória” – levando-se em conta a intencionalidade ou não por parte do emissor, a percepção ou não dessa intenção por parte do destinatário e a intenção que o destinatário atribui ao emissor –, o que importa demarcar é que “[...] os comportamentos se tornam signos graças a uma decisão por parte do destinatário (educado por convenções sociais) ou a uma decisão por parte do emitente de estimular no destinatário a decisão de entender esses comportamentos como signos.” (ECO, 2005, p.14).

Assim, se eventos de origem não humana e eventos de origem humana não intencionais podem ser tomados como signos, isso quer dizer que a Semiótica estendeu seus limites epistemológicos de modo a poder abordar tanto signos ditos naturais quanto signos ditos artificiais. Isso porque os signos naturais podem ser compreendidos como tal desde que haja uma convenção. Esses problemas conduzem à *soleira* dos limites naturais da Semiótica, em que se lida com três unidades, cujo enfrentamento possibilitará elucidar a questão referente à necessidade ou à dispensa da presença humana para a configuração de fenômenos semióticos: está-se a referir ao *estímulo*, ao *sinal* e à *informação física*.

Quanto aos estímulos, pode-se dizer que não são signos, desde que se estabelece a necessidade da convenção codificante para a existência do signo. Assim, se um animal reage a certo estímulo – como o cão que saliva ao ouvir o som de uma campainha, porque, por estímulo repetitivo, associou-a ao momento em que sua comida é servida –, isso certamente não se dá devido a uma convenção socializada que associa a origem do estímulo a um consequência (no caso, uma convenção que tornasse o som da campainha o significante da tigela de comida). Todavia, o cientista que observasse na salivação a tomaria como significante de que o estímulo foi recebido, e isso graças a uma convenção social prévia ou a

um código por ele inventado – como no caso em que causas ou efeitos de eventos naturais são tomados como significantes um do outro. Assim, embora os estímulos não sejam signos, a Semiótica não deve abster-se de levá-los em conta, pois se a Semiótica se interessa por tudo aquilo que possa ser, por meio de um código, correlacionado a outra coisa em uma função sógnica, nada impede que uma inteligência – como no caso do cientista – tome um estímulo como signo (mais precisamente, como significante ou significado, como expressão ou conteúdo) de outra coisa, seja por meio de uma convenção pré-existente seja por meio de um código inventado.

Os sinais representam um caso que adquire profunda importância metodológica no pensamento de Eco, mas sua abordagem apropriada – a partir do que se poderá vislumbrar o conceito de s-códigos ou estruturas e o de código – será realizada à frente. Por ora, basta definir os sinais como “[...] unidades de transmissão que podem ser computadas quantitativamente independentemente de seu significado possível.” (ECO, 2005, p. 15) e afirmar que deve a Semiótica interessar-se pelos sinais. Na verdade, tanto quanto os sinais, os significantes são fisicamente existentes, sensorialmente perceptíveis, estruturalmente organizados, quantitativamente computáveis e passíveis de consideração independentemente de seu significado devido a possuir mero valor oposicional. Se não se pudesse considerar o significante independentemente da função semiótica que o correlaciona a um significado, seria impossível algo como a análise sintática realizada em Linguística, ou mesmo campos como a fonética. Não parece plausível, desse modo, afirmar que a Semiótica deva desinteressar-se pelos sinais ou que não possa abordá-los independentemente das funções sógnicas que possam vir a compor.

O caso da informação física, isto é, da informação transmitida pelos órgãos dos sentidos, é parecido com o caso dos sinais. Evidentemente, fenômenos como a circulação do sangue, a transmissão da dor pelos nervos até o córtex cerebral, a descarga de adrenalina, a hereditariedade genética etc. não constituem objeto da Semiótica; todavia, desde que uma teoria informacional aborde esses fenômenos fisiológicos como passagem de sinais por canais, essa teoria passa a constituir matéria pertinente à pesquisa semiótica. Assim, conquanto a Semiótica extraia instrumentos de disciplinas ou ciências situadas sob a soleira de seus limites naturais, não se pode excluir tais disciplinas, seus métodos e objetos das preocupações da Semiótica sem gerar lacunas que comprometem toda a possibilidade de uma teoria semiótica geral.

Se estímulo, sinal e informação física são fenômenos concernentes à soleira dos limites naturais da Semiótica, os fenômenos culturais conduzem ao *umbral superior* desses

limites. Assim, Eco considera que, ao tomar o termo “cultura” em sua correta acepção antropológica, depara-se imediatamente com três fenômenos culturais elementares que, à primeira vista, não possuiriam função comunicativa ou caráter significativo: (I) a produção de instrumentos de uso; (II) a troca de bens econômicos; (III) a troca familiar. Eco afirma que:

Esses três fenômenos não foram escolhidos por acaso: eles não constituem apenas os fenômenos formadores de toda cultura (junto com o nascimento da linguagem verbal articulada), mas foram escolhidos ao mesmo tempo como objetos de estudos semi-antropológicos que tendiam a mostrar que a cultura, como um todo, é um fenômeno de significação e de comunicação, e que humanidade e sociedade só existem quando se estabelecem relações de significação e processos de comunicação. (ECO, 2005, p. 16).

A partir disso, Eco propõe duas hipóteses excludentes a serem confirmadas ou refutadas pelos exames desses fenômenos: (1) a cultura, como um todo, *deve* ser estudada como um fenômeno semiótico; (2) todos os aspectos da cultura *podem* ser estudados como conteúdo de uma atividade semiótica. Da primeira hipótese, mais contundente e fechada, surgem perspectivas igualmente mais contundentes e fechadas, como “a cultura é só comunicação” ou “a cultura *não é mais* que um sistema de significações estruturadas”. Eco aponta que a primeira posição e suas consequências são eivadas de um explícito e radical idealismo, que descaracteriza os fenômenos culturais por simplificá-los ou assumir uma de suas dimensões como mais relevante do que outras⁴⁴. Eco adianta sua posição, com afirmar que mais correto seria uma consequência como esta, surgida da segunda hipótese: “[...] a cultura, como um todo, deveria ser estudada como um fenômeno de comunicação baseados em sistemas de significação.” (ECO, 2005, p. 16). Logo, o estudo da cultura como fenômeno semiótico, para ele, não apenas é possível, como auxiliaria a desvendá-la em seus mecanismos fundamentais. Eco lança-se então a um breve exercício teórico sobre esses três fenômenos com o intuito de demarcar a possibilidade de abordar não só a eles, mas também a teorias que os tomem como semiótica-objeto. Há de comentá-los brevemente.

Em relação à fabricação de instrumentos de uso, Eco considera que apenas se está claramente diante de um fenômeno cultural – e não diante de um fenômeno como a utilização, por um esquilo, de uma pedra para quebrar uma noz – quando três fatores convergem: (a) um ser pensante estabelece uma nova *função* F para um objeto S1 (como uma pedra); (b) esse ser denomina, não necessariamente com uso de verbalização ou com intuitos comunicativos, o

⁴⁴ Não se há de olvidar de que mesmo Hjelmslev acredita que há domínios sobre os quais a teoria da linguagem tem pouco alcance explicativo, por exemplo em relação aos níveis estruturais daquilo que para teoria da linguagem e para a semântica estrutural aparece como significação ou substância do conteúdo.

objeto S1 como P, o tipo abstrato de que S1 é uma ocorrência; (c) o ser pensante é capaz de reconhecer o mesmo objeto S1 ou um objeto S2 como o “objeto de ‘nome’ P que serve para a função F”. Assim, esse ser pensante, ao encontrar o objeto S1, descobriu ou estabeleceu para ele uma função F e ao topar com um objeto S2 poderia reconhecê-lo como uma ocorrência do tipo abstrato P. Assim, os objetos S1 e S2, bem como o tipo abstrato P, podem ser considerados como os significantes ou expressões da função F, que é seu significado ou conteúdo. S1, S2 e P encontram-se no plano da expressão a que se congrega um plano do conteúdo, em que se encontra F. Eco ressalta que, para essa operação, não é necessária a presença de dois seres humanos, de modo que a operação mental de instituição da função e do tipo e de reconhecimento das ocorrências poderia ser realizada por um Robson Crusóe, náufrago e solitário.

O primeiro uso do objeto (novamente, a pedra para cortar carne) não institui cultura, mas o estabelecimento da função entre objeto e função, que permitirá o reconhecimento de uma nova ocorrência e a transmissão do conhecimento (não necessariamente para outro indivíduo, mas do náufrago presente para o náufrago futuro). São essas capacidades de *reconhecimento* de ocorrências conforme um tipo e de *transmissão* desse conhecimento que instituem cultura. Evidentemente, ao se imaginar um hipotético humano primitivo existente como membro de uma hipotética e primeva comunidade em que ainda não se institui propriamente uma linguagem verbal, pressupõe-se que ele, para manter-se vivo, realize certo metabolismo com o meio natural, para o que seria extremamente útil a capacidade de instituir ou descobrir funções para objetos e de reconhecer novas ocorrências do mesmo tipo de objeto. Essa atividade, que implica a produção e o uso de instrumentos, pode ser caracterizada como trabalho. Se se alarga o conceito de linguagem a ponto de ela incluir, como significante ou expressão, todo tipo de objeto – como se fez aqui a partir de Hjelmslev –, pode-se dizer que, por meio da abstração dos caracteres de cada ocorrência singular, estabelece-se o tipo. Contudo, por mais que tal atividade – quer dizer, o *trabalho* – seja passível de análise semiótica, nesse modelo abstrato e hipotético não seria conveniente confundir tal categoria com a linguagem, por mais que no processo real e concreto de trabalho a linguagem intervenha⁴⁵. Isso porque a linguagem pressupõe indivíduos vivos e indivíduos vivos

⁴⁵ Mesmo perspectivas teóricas que assumem a primazia da categoria trabalho sobre as demais do chamado ser social, a exemplo da de György Lukács em sua *Ontologia do Ser Social*, não podem ignorar a imbricação entre linguagem e trabalho, de modo que a suposição do trabalho sem a linguagem é mero exercício de abstração: “[...] há sempre de se ter como claro que a consideração aqui por nós realizada sobre o trabalho como elemento isolado consiste em uma abstração; a socialização, a primeira divisão do trabalho, a linguagem etc. surgem sem dúvida do trabalho, mas não em uma sucessão temporal claramente determinável, senão simultaneamente, de acordo com a essência. É, pois, uma abstração *sui generis* a que aqui realizamos; do ponto

pressupõem, por sua vez, a possibilidade de extrair da natureza os meios necessários à vida, sendo justamente essa a atividade que se pode caracterizar como trabalho, uma atividade eminentemente humana a envolver uma série de características específicas do ser social ou cultural⁴⁶. Contudo, não se pode ignorar, conforme alerta Vigotski (2008b, p. 21 et seq.), que é a linguagem que o desenvolvimento das chamadas “funções psicológicas superiores”, tais como a percepção, a atenção, a memória mediada, o raciocínio abstrato etc., todas imprescindíveis ao processo de trabalho. Mas o próprio Vigotski (2008a, p.7) admite que “[...] a transmissão racional e intencional de experiência e pensamento a outros requer um sistema mediado, cujo protótipo é a fala humana, oriunda da necessidade de intercâmbio durante o trabalho.” Trabalho e linguagem certamente apoiam-se em uma estrutura psíquica do ser que pode ser designada como inteligência e, conforme o próprio Eco lembra “[...] como sugere Piaget [...], a inteligência precede a linguagem.” (ECO, 2005, p. 17, nota).

Para ler o fenômeno de troca como fenômeno semiótico, Eco se utiliza das noções de *valor de uso* e *valor de troca* cunhadas por Marx no primeiro capítulo de *O Capital*, bem como de sua caracterização do dinheiro como *equivalente geral de troca*. Eco pensa que a relação econômica que regula a troca de bens pode ser descrita nos mesmos termos da representação semiótica da produção de um instrumento de uso. Assim, para Eco, o que Marx teria feito foi mostrar como todas as mercadorias podem se tornar signo a comutarem com outras mercadorias, isso devido a que as mercadorias se organizam num sistema de oposições cuja forma pura oposicional (noção de valor saussuriana) é o valor de troca expresso em mercadoria-dinheiro. Assim, ao se considerarem duas mercadorias, C1 e C2, com valores de uso próprios, mas desconsideráveis do ponto de vista da troca – pois essas são características inerentes ao *continuum* ou substância dessas mercadorias⁴⁷ –, a mercadoria C1 pode se tornar a forma de expressão ou significante em que o valor de troca da mercadoria C2 pode ser expresso (assim, diz-se, por exemplo, que $4C1=2C2$). Essa relação de significação ou

de vista metodológico, ela é de caráter similar àquelas abstrações de que temos tratado detalhadamente na análise da estrutura hipotética de *O Capital* de Marx. Sua primeira dissolução tem lugar já no segundo capítulo, na investigação do processo de reprodução do ser social. Daí que, tal como sucede com Marx, esta forma de abstração não significa que se está a ignorar essas questões – está-se apenas provisoriamente –, senão para que elas apareçam aqui, em certa medida, somente à margem, no horizonte, pois sua indagação apropriada, concreta e total deve ficar reservada para os estágios mais avançados da exposição. Para o momento, essas categorias só aparecem quando ligadas diretamente ao trabalho — considerado abstratamente —, quando consideradas como uma consequência ontológica direta dele.” (LUKÁCS, 2004, p. 59, tradução nossa).

⁴⁶ Na teorização de Lukács (2004, p. 55 et seq.), o trabalho, uma categoria tipicamente humana, caracteriza-se por estar relacionado à capacidade de posição teleológica, o que envolve um momento de *noésis* (prévia ideação do fim a ser realizado e avaliação dos meios e da estrutura causal da realidade a serem manipulados para tanto) e outro momento de *poiésis* (criação de uma nova objetividade e expressão de uma subjetividade na objetividade criada).

⁴⁷ E, como diz Marx (1983, p. 46), “[...] é precisamente a abstração de seus valores de uso que caracteriza evidentemente a relação de troca das mercadorias.”

expressão do valor de troca de uma mercadoria em outra se torna possível graças à existência social do *valor*, que é reciprocamente equivalente a uma “objetividade fantasmagórica” (MARX, 1983 p. 47), o *trabalho humano abstrato* ou *indiferenciado*, uma média dos tempos de trabalho concreto realizados em uma dada sociedade.

O tempo de trabalho abstrato funciona semioticamente como a função F do primeiro exemplo. O dinheiro, como equivalente geral, surge em um sistema social mais complexo e funciona semioticamente como o tipo P. Nesse sistema social, os valores de troca das mercadorias C1 e C2 são, então, ocorrências do tipo P ou *quantidades de dinheiro*. É claro, contudo, que o dinheiro não pode ser, assim, equiparado a um tipo como uma palavra, pois se a palavra pode ser emitida indefinidamente sem exigir esforço econômico, o dinheiro não o pode, porque ele é da mesma qualidade das mercadorias que representa. No caso dos tipos como palavras, está-se diante de um caso de expressão heteromatórica, em que a substância da expressão a formar é diferente da substância do possível referente; no caso do dinheiro, está-se diante do caso de uma expressão homomatórica, em que a substância da expressão a formar é semelhante à substância do possível referente. Eco defende que uma série de problemáticas poderiam ser elucidadas pelo uso dos parâmetros da Semiótica, inclusive o caso da mais-valia, que surgiria, no sistema capitalista de produção, da diferença de tempo de trabalho abstrato e valor de troca produzido (ambos são reciprocamente equivalentes) em relação ao salário pago ao trabalhador. Nesse caso, está-se diante de um caso de comutação de código perpetrado com a intenção de escamotear as contradições no campo semântico e a isso Eco chama *ideologia*.

No caso da troca familiar, fenômeno teorizado, entre outros, pelo antropólogo Lévi-Strauss (1982, p. 69 et seq.) em *As Estruturas Elementares do Parentesco*, tem-se igualmente a possibilidade de intervenção da Semiótica. Assim, num regime totêmico em que o totem passa pela mulher, os homens apenas podem manter relações sexuais com certas mulheres e não outras. Esse fato reside num conjunto de regras que organiza os indivíduos da comunidade oposicionalmente: as regras de parentesco, que visam a estabelecer a proibição do incesto. Dois indivíduos de mesmo totem não podem manter relações sexuais sem, com isso, violarem um tabu. Logo, se dois indivíduos forem considerados como elementos dispostos sobre um paradigma, apenas podem vir a compor um sintagma (cópula) se as regras combinatórias permitirem, isto é, quando não tiverem laços de parentesco devido a compartilharem o mesmo totem.

Com toda essa argumentação, Eco quer ratificar a segunda hipótese sobre a aplicabilidade da Semiótica a fenômenos culturais. Contudo, esclarece que o todo da cultura não pode ser reduzido a significação e comunicação, mas que adotar o ponto de vista de que

essas categorias incidem nos fenômenos sociais, mesmo nos basilares, seria útil em termos explicativos, porque, “[...] em suma, os objetos, os comportamentos e os valores funcionam como tais porque obedecem leis semióticas.” (ECO, 2005, p. 21). Da mesma forma que o conjunto de significantes socialmente utilizados organiza-se em eixos e campos sintático (plano da expressão) por oposição e limitação mútua de suas unidades constituintes, também o conjunto de significados organiza-se em campos e eixos semânticos (plano do conteúdo) por mútua oposição das unidades culturais que o compõem. Logo, é possível estudar todos os fenômenos culturais que extrapolam o domínio da Semiótica pelo menos do ponto de vista e no nível de uma *semântica estrutural*, e aqui ressoa a proposta de Hjelmslev a influenciá-lo.

Para tanto, é necessário considerar, todavia, que há fenômeno semiótico não apenas quando dado semema, como “automóvel”, é significado por meio de diferentes expressões verbais ou gráficas (como “car”, “coche” ou “voiture”), mas também quando se associa ao objeto “automóvel”, a funcionar como significante, toda uma gama de unidades semânticas – como “velocidade”, “conveniência”, “riqueza” etc. –, o que, em certo meio social, pode implicar *status*, prestígio. É o mesmo que ocorre com a expressão de uma unidade social como o valor econômico em um objeto, caracterizado por seu valor de uso. Como se viu com os exemplos anteriores, o objeto também se torna significante de sua função, uma vez que esta também é uma unidade semântica ou semema. Logo, conclui Eco (2005, p. 22), “[...] tanto no nível social quanto no funcional, o objeto, *enquanto tal*, reveste já função significante. Dessa forma, a segunda hipótese remete à primeira, e todo fenômeno cultural pode ser estudado em seu funcionamento de artifício significante.” Com isso, estabelece-se a sombra que o umbral superior dos limites naturais da Semiótica projeta.

Por fim, há de se abordar os limites epistemológicos propriamente ditos da Semiótica, e este não depende da definição do objeto semiótico, mas da estrutura da disciplina: seria a Semiótica a teoria abstrata da competência de um produtor ideal de signos ou o estudo de fenômenos sociais sujeitos a mutações e reestruturações? No caso de se aceitar a primeira hipótese, a Semiótica pode se estruturar como modelo teórico axiomático altamente abstrato e formalizado que, devido a isso, em diversas situações há de mostrar-se incapaz de abordar seu objeto em sua complexidade, necessitando operar sobre ele uma redução. Se se aceita a segunda hipótese, como faz Eco, a Semiótica apresenta-se com um modelo teórico mais aberto e, contudo, mais capaz de considerar a complexidade daquilo que cai sob seu exame. Todavia, surge mais um nível de indagação a partir da segunda hipótese: a pesquisa semiótica influiria sobre a própria estrutura de seu objeto ou poderia fazê-lo de modo inócuo e desinteressado?

Eco aceita a primeira hipótese, de modo que a Semiótica, ao abordar os fenômenos sociais da significação e da comunicação acaba por influenciá-los.

Ora, a abordagem semiótica ao fenômeno da semiose deve ser caracterizada por essa consciência dos próprios limites. Com frequência, para ser *verdadeiramente* “científico”, não convém querer ser mais “científico” do que o exigido pela situação. Nas ciências humanas, incorre-se frequentemente numa falácia ideológica que consiste em considerar o próprio discurso imune à ideologia, atribuindo-lhe “objetividade” e “neutralidade”. Infelizmente, toda pesquisa é de alguma maneira “motivada”. A pesquisa teórica é tão somente uma das formas de prática social. Quem quer conhecer algo o faz para fazer alguma coisa. Se afirma desejar conhecer pelo puro prazer de conhecer (e não para fazer), isto significa que ele quer conhecer para não fazer nada, o que representa uma forma um tanto quanto sub-reptícia de fazer algo, isto é, de deixar as coisas como estão ou como se gostaria que estivessem. (ECO, 2005, p. 22-23, grifo do autor).

Assim, se a Semiótica é uma teoria que se debruça sobre fenômenos sociais admitindo a transitoriedade deles, de modo que, se apresenta aspectos mais gerais, axiomáticos e abstratos, é na abordagem de fenômenos específicos que esses aspectos gerais devem mostrar sua pertinência analítica. Logo, a Semiótica não se constitui aprioristicamente em relação aos fenômenos que estuda, mas é a partir da análise deles, com sua transitoriedade, que a Semiótica deve constituir-se, o que enseja uma interpretação crítica e contínua dos fenômenos da semiose.

1.3.2 Modelo elementar de fenômeno semiótico: informação, significação e comunicação

Eco procura identificar a estrutura elementar da comunicação a fim de verificar se também nesse nível se dá a relação de pressuposição dos processos comunicativos em relação aos processos e sistemas de significação. Assim, a questão é saber se, em sistemas nos quais há apenas uma transmissão, por meio de um canal, de estímulos ou sinais (e, portanto, de informação), há processo comunicativo, a exemplo do caso em que um índice, surgido de uma relação de causa e efeito, indica algo sobre seu objeto.

Se se considerar que a transmissão de informação (estímulo ou sinal) é processo comunicativo, tem-se um caso em que a significação não é pressuposta pela comunicação. Independentemente da resposta que se dê, está-se diante de um fenômeno que representa um caso de soleira da Semiótica. No caso de um índice posto sob olhos humanos (como o ponteiro no painel de um automóvel que, devido ao estímulo da boia no tanque, indica ao

motorista o nível de combustível), sem dúvida se está diante de um processo comunicativo que pressupõe um processo e um sistema de significação, pois o observador do índice o relaciona a uma noção sobre um estado particular do mundo (no exemplo, noções como “tanque cheio” ou “reserva”) por meio de um código, de uma convenção social que liga o índice (posição do ponteiro) a uma noção (nível do combustível). A dúvida surge quando se considera o momento anterior a o observador do índice dirigir sua atenção ao índice e relacioná-lo a uma noção⁴⁸, pois há quem considere haver aí, além da transmissão de informação, um processo comunicativo, e há quem considere não haver. Eco filia-se à segunda posição, que só poderá ser explicitada em suas consequências no decorrer da exposição de seu modelo elementar de processo comunicativo. A exposição do modelo elementar de fenômeno comunicativo apresentado por Eco, bem como das diversas consequências epistemológicas e teóricas por ele extraídas, será de extrema utilidade não apenas por facilitar sobremaneira a compreensão de sua proposta de ciência semiótica, mas por permitir vislumbrar as múltiplas relações categoriais dos fenômenos jurídicos conforme as descrições de cada autor a ser abordado no próximo capítulo.

Eco imagina um sistema hidráulico composto por uma represa entre dois montes e abaixo, num vale, uma estação em que o técnico responsável controla o nível de água conforme as indicações de um aparelho que recebe, por um canal, informações a esse respeito fornecidas por outros dois dispositivos, uma boia e um transmissor, instalados na represa e acionados quando a saturação de água atinge o nível de perigo. Assim, a presença ou ausência de água, a velocidade de enchimento ou vazão, o fato de a água estar aquém ou além do nível de perigo e tantas outras situações mais, todas são informações que podem ser transmitidas a partir da represa, que, desse modo, constitui a *fonte* dessas informações. A boia, atingindo o

⁴⁸ Eco, na esteira da tradição estruturalista, pensa ser equivocado considerar a relação entre o signo e seu referente (objeto) como fundamento da semântica, conforme propugnado por Charles Morris, posição a que Eco (2005, p. 48-52) designa, em dois diferentes enfoques, como “falácia referencial” e “falácia extensional” com o intuito de evitá-la na elaboração de sua teoria dos códigos. Não obstante, a questão do objeto ou referente assume relevância em um tipo de estudo por ele designado como “teoria da menção”. Assim, por ora, considere-se que o significado (ou interpretante) veiculado por um (ou representâmen) não remete de modo direto a um objeto (ou referente), mas que, seguindo a posição de Hjelmslev, a significação reside na função contraída entre dois funtivos de expressão e conteúdo. Com a última colocação, não se está a afirmar uma identidade ou equivalência entre categorias como *significante* (ou *expressão*) e *significado* (ou *conteúdo*), de um lado, e *representâmen* e *interpretante*, do outro – nesta altura, deve já parecer bastante clara a diversidade das construções epistemológicas em que se sustentam e das quais derivam tais conjuntos categoriais; entretanto, inclusive em atenção à pretensão teórica de Eco em seu *Tratado Geral de Semiótica*, não se há de negar categoricamente a possibilidade de um diálogo entre esses conjuntos categoriais diversos, tampouco a possibilidade de produção de um modelo unificado ou mesmo mais amplo a recolocar, sob outra perspectiva, as reais ou meramente aparentes incompatibilidades entre uma e outra tradição, superando-as. Essa questão, bastante polêmica, recebe de Eco um tratamento do qual exsurge justamente a proposta de um modelo teórico, aqui assumido como possível e meritório, cabendo ao leitor, contudo, decidir se tal proposta de Eco é viável e verossímil.

nível crítico, aciona um *transmissor* que emite um *sinal* que, por meio de um fio (o *canal*), viaja até o *receptor*. O receptor converte o sinal elétrico em eventos sensorialmente perceptíveis (poderiam ser movimentos mecânicos, combinações de apitos etc., mas no exemplo se assumirá tratar-se de combinação de lâmpadas) que constituem a *mensagem* a ser interpretada pelo técnico (*destinatário*) e exigir uma reação ou a produzir o estímulo que acionará uma resposta automática do próprio sistema hidráulico (como abrir as comportas para vazão). O *código*, no exemplo, é o artifício que assegura ao sinal elétrico a possibilidade de produzir uma mensagem capaz de solicitar do técnico uma resposta.

Nesse sistema hidráulico, ocorre a seguinte correlação: a presença do sinal +A no canal ascende a lâmpada correspondente no receptor, indicando que a boia sensibilizou o transmissor por estar no nível de perigo; a ausência do sinal no canal, -A, deixa a lâmpada do receptor apagada, indicando que a boia e a água se encontram abaixo do nível de perigo. O modo como o receptor expressa por meio das lâmpadas a presença ou ausência dos sinais elétricos no canal e transmite informação sobre o estado da água na represa se deve ao *código* estabelecido pelo projetista do sistema hidráulico, código que o técnico deve dominar para estar apto a responder as mensagens mostradas no receptor de maneira a realizar a função para qual foi designado. Além disso, o modelo apresentado por Eco prevê a possibilidade de ocorrência de um *rumor* no canal que venha a prejudicar a transmissão de informação e a produção de mensagens: no exemplo do sistema hidráulico, pode-se pensar em um distúrbio elétrico que altere a natureza do sinal, elimine-o ou o torne de difícil captação, o que poderia produzir uma mensagem errônea (+A em lugar de -A ou o oposto). Assim, antes de prosseguir, há de se notar que o modelo de Eco para a estrutura elementar da comunicação apresenta os seguintes elementos, dispostos segundo a *Figura 7: fonte, sinal, transmissor, canal, receptor, mensagem, destinatário, código e rumor*⁴⁹.

⁴⁹ Conforme se verá à frente, Eco, com esse modelo, não procura questionar os seis fatores da comunicação de Jakobson, mas colocar a questão em outra perspectiva, buscando ao máximo eliminar a presença humana ou de convenções culturais justamente a fim de testar a hipótese de haver processos comunicativos que prescindam de processos e sistema de significação. Logo à frente, ver-se-á que é justamente por meio desse artifício metodológico que Eco delimitará os horizontes epistemológicos de teoria da informação e Semiótica. Para tanto, Eco deve considerar os elementos de um sistema de dispositivos eletromecânicos segundo a divisão que deles faz a teoria da informação. Assim, cabe aqui alertar para que estes elementos – fonte, sinal, canal, transmissor, receptor e rumor – poderiam ser agrupados como aspectos das categorias do modelo de Jakobson: por exemplo, a fonte poderia ser considerada parte como aspecto do emissor parte como aspecto do contexto; sinal, transmissor, canal “*stricto sensu*”, receptor e rumor como aspectos do canal. Justamente por querer eliminar ao máximo a presença humana, inclusive de convenções culturais, é que categorias do modelo de Jakobson como emissor e contexto não são consideradas. Ademais, diga-se que os fatores da comunicação verbal não considerados nesse modelo elementar – como mensagem, contexto, emissor, destinatário – serão incluídos quando discutidas a teoria da comunicação (mensagem), a teoria da menção (contexto) e a teoria dos atos comunicativos (emissor e destinatário), todas partes do que Eco designa como *teoria da produção signica*.

Voltando ao exemplo do sistema hidráulico, a fim de evitar o prejuízo causado pelos rumores, pode o projetor torná-lo mais complexo ao possibilitar que o transmissor emita dois níveis de sinal a partir da boia e ao estabelecer a possibilidade de o aparelho receptor ascender as lâmpadas correspondentes aos sinais +A e +B. Com a introdução de mais um sinal possível tem-se duas consequências: (a) a ausência de um sinal, como $-A$, não pode mais ser considerada mensagem, mas apenas como condição opositiva que realça a presença do outro sinal no canal, no caso, +B; (b) a ausência ou presença concomitante de ambos pode ser entendida como sinonímia a indicar distúrbio no canal. Logo, dispõe-se de três possíveis mensagens: por exemplo, +A para “estado de calma”, +B para “resposta corretiva” e $-AB$ (ausência de sinal) ou +AB (presença dos dois sinais) para “nível de perigo”. Com isso, o risco de o rumor no canal ocasionar a produção de uma mensagem equivocada diminui, pois seria menos provável que o rumor levasse o receptor a ascender a lâmpada correspondente +A em vez da correspondente +B, o que, contudo, é uma possibilidade ainda presente, e seria ainda menos provável que os dispositivos falhassem a ponto de transmitir equivocadamente a mensagem que depende da presença ou ausência simultânea dos dois sinais no canal.

Ao se complexificar ainda mais o sistema hidráulico, o risco de o rumor no canal levar o receptor a produzir a mensagem errada será ainda menor. Por exemplo, se se projetarem a boia e o transmissor para captarem e transmitir quatro níveis de sinal – +A, +B, +C e +D – e o receptor para comportar quatro lâmpadas correspondentes e se se estabelecer, segundo o código, que cada mensagem deverá ser composta por dois sinais, tem-se seis diferentes mensagens possíveis: +AB, +AC, +AD, +BC, +BD, +CD (este é um caso de *combinação simples*, pois não é possível, no modelo, ter mensagens com sinais repetidos, como +AA, e tampouco importa a ordem dos sinais, sendo mensagens como +AB e +BA, portanto, sinônimas). Se o projetor elaborar o código segundo o qual a mensagem +AB significa “nível de perigo” e deixar as demais mensagens possíveis sem significado, obterá dois resultados: (a) diminui a possibilidade de mensagem errônea, pois seria pouco provável que um rumor no canal levasse o receptor a ascender exatamente as duas lâmpadas correspondentes a “nível de perigo” e, além disso, a produção de mensagens sem significado (como as cinco demais possíveis) ou o ascendimento de uma combinação de lâmpadas não considerada como mensagem (como +ABC) denunciaria justamente a presença de rumor no canal; (b) o projetista, ao dispor, na boia e no transmissor, de seis níveis de sensibilidade e, no receptor, de seis mensagens possíveis, pode elaborar um código mais rico a fim de transmitir mais e diferentes informações sobre o estado da água na represa.

Desse modo, têm-se três diferentes estruturas: (I) as lâmpadas do receptor, formas de expressão de mensagens, (II) estados da água ou noções sobre o estado da água na represa, captados pela boia e transmitidos no canal pelo transmissor e (III) as respostas do técnico, destinatário da mensagem expressa por meio das lâmpadas do receptor. Se o projetor decidir usar o código para produzir quatro correlações possíveis entre essas estruturas, pode ter-se, por exemplo, o seguinte resultado: as lâmpadas indicativas do sinal +AB (I) significam “nível de perigo” (II) a exigir do técnico “medidas de evacuação da água” (III); as lâmpadas indicativas do sinal +BC (I) significam “nível de alarme” (II) a exigir do técnico um “estado de alarme”; as lâmpadas indicativas do sinal +CD (I) significam “nível de segurança” (II) a exigir do técnico um “estado de repouso” (III); e, finalmente, as lâmpadas indicativas do sinal +AD (I) significam “nível de insuficiência” (II) a exigir do técnico “medidas de enchimento” da represa (III). Assim, segundo Eco (2005, p.28):

A primeira complicação do código produziu *redundância*, já que dois sinais compõem uma mensagem só, mas essa redundância ensejou uma *abundância* de mensagens possíveis e facultou a diferenciação de situações na fonte e respostas à chegada. Se se observar bem, a redundância produziu ainda mensagens adicionais (AC e BD), que [...] não são consideradas pelo código; poderiam ser usadas para assinalar outros estados intermediários e outras respostas apropriadas, ou para introduzir sinonímias (duas mensagens assinalam juntas o nível crítico). Em todo o caso, o código parece funcionar bem assim, não havendo necessidade de complica-lo ulteriormente.

Diante desse modelo elementar e do exemplo do sistema hidráulico, um semiólogo haveria de se propor seis perguntas: (a) “o que é propriamente um código?”; (b) “os aparelhos do sistema hidráulico tem ou conhecem um código, ou seja, reconhecem o significado de uma mensagem recebida, ou apenas reagem a um estímulo?”; (c) “a resposta automática do sistema hidráulico se baseia em um código?”; (d) “o código se dirige ao técnico ou aos aparelhos do sistema hidráulico?”; (e) “a articulação intrínseca ao sistema de lâmpadas não poderia ser considerado um código, independentemente das noções que veicula?”; (f) “o fato de se segmentar na represa (fonte da informação) quatro posições ou níveis de água a excitar o transmissor não é também um fenômeno de codificação?”. É a resposta a essas perguntas o que permitirá a Eco estabelecer a relação entre os diversos elementos semióticos ligados ao exemplo do sistema hidráulico e ao modelo elementar de comunicação e resolver propriamente a questão inicial: “há processos comunicativos independentes de sistemas e processos de comunicação?”, pois resposta a isso depende da resposta a “o que é código?” e das respostas às demais questões colocadas.

Eco esclarece que considera haver uma diferença entre sistemas (ou estruturas) e códigos. No exemplo do sistema hidráulico, há três sistemas ou estruturas: (I) um *sistema sintático*, responsável por estabelecer regras de combinação entre as luzes do exemplo, estrutura que poderia ser utilizada para veicular outros fatos ou conceitos diferentes dos estados ou noções sobre o estado da água na represa (assim como o sistema sintático da língua portuguesa, a partir do qual tanto se produziu *Os Lusíadas* de Camões quanto se pode produzir uma sentença judicial) ou ser compreendido como “[...] pura estrutura combinatória que apenas por acaso assume a forma de sinais elétricos, simples jogo abstrato de oposições e posições vazias.” (ECO, 2005, p. 29); (II) um *sistema semântico*, a estrutura concernente à série de noções sobre o estado da água, um sistema de posição e oposição de conceitos que poderiam ser veiculados por quaisquer sinais – no exemplo, as noções sobre o estado da água poderiam ser veiculados por luzes em um aparelho, mas por outros sinais como “[...] bandeiras, assobios, fumaça, palavras, ruído de tambores, etc.” (ECO, 2005, p. 29); (III) um *sistema pragmático*, dado pela estrutura de respostas comportamentais possíveis por parte do destinatário da mensagem, de modo que tais respostas são independentes do sistema semântico e do sistema sintático, pois, no caso técnico, poderia muito bem ele buscar causar uma enchente ante a percepção da mensagem +AB a veicular “nível de perigo” ou, no mesmo caso, ser estimulado a ligar a seu agente de viagens a fim de garantir uma visita à Índia.

O código – diferentemente das estruturas ou sistemas I, II e III – é uma *regra de associação* que permite particular relacionamento entre as estruturas I, II e III, como “as lâmpadas indicativas do sinal +AB (I) significam ‘nível de perigo’ (II) a exigir do técnico ‘medidas de evacuação da água’ (III)”. Considerando que, em diversos contextos, sistemas ou estruturas são referidas imprópria ou pouco rigorosamente como “códigos” – a exemplo da expressão “código genético”⁵⁰ –, Eco propõe a expressão “s-código” para referir-se às estruturas ou aos sistemas (sintáticos, semânticos e pragmáticos) e diferenciá-los dos códigos propriamente ditos. Assim:

Os s-códigos são, na verdade, *sistemas* ou *estruturas* que podem subsistir independentemente do propósito significativo ou comunicativo que os associa entre si, e, como tais, podem ser estudados pela teoria da informação ou pelos vários tipos de teorias gerativas. Eles são compostos por um

⁵⁰ O chamado “código genético” apenas pode ser considerado um código na medida em que associa uma estrutura genética a uma estrutura fenotípica, estruturas de natureza bastante diversa, e não na associação entre, por exemplo, os nucleotídeos básicos (no DNA, as duas bases púricas, adenina e guanina, a pirimidina principal, citosina, e a segunda base pirimídica, timina) e os genes, relação que seria mais bem caracterizada, de um ponto de vista semiótico, nos termos de *figuras* e *signos*.

conjunto finito de elementos estruturados oposicionalmente e governados por regras combinatórias mediante as quais podem dar origem a liames finitos ou infinitos. (ECO, 2005, p. 30).

Os s-códigos ou estruturas são postulados ou reconhecidos nas diversas ciências ao verificar a correlação segundo a qual os elementos de um sistema são capazes de veicular o de outro. Não obstante, os s-códigos podem ser estudados em suas propriedades independentemente de sua correlação por meio de códigos. A seguir, vai-se dar alguns exemplos possíveis que ilustram, inclusive segundo as pretensões de Eco, a possibilidade de se descrever em termos semióticos diversas considerações de diferentes ciências e tipos de estudo. Em relação à possibilidade de estudo dos s-códigos e de suas propriedades intrínsecas, pode-se pensar no exemplo da linguística e no estudo do alfabeto: a relação entre figuras e signos, como entre as vinte e seis letras do alfabeto português e as mais de quinhentas mil palavras do léxico do idioma, é um estudo que, apesar de associado à linguística, possui muitas semelhanças com a teoria da informação e a teoria gerativa, pois considera a possibilidade de infinitas combinações a partir de um conjunto finito de elementos. Do mesmo modo, a teoria da informação estuda a quantidade de informação que pode ser transmitida em unidades chamadas “bits”, decorrentes de N escolhas binárias, a partir do que é possível estabelecer um código por meio de um algoritmo (uma sequência finita de instruções não ambíguas a partir de escolhas binárias que pode ser executada num período de tempo finito e com uma quantidade de esforço finita, como o algoritmo a possibilitar o funcionamento de um programa de computador).

Eco considera comparar a estruturação de cada um dos s-códigos envolvidos. No sistema hidráulico os s-códigos apresentam uma estruturação homóloga, pois se dão pela oposição de quatro elementos: no caso do sistema sintático, pela oposição entre +A, +B, +C e +D e pela oposição das quatro mensagens possíveis utilizadas na correlação (+AB, +BC, +CD, +AD); no caso do sistema semântico, pela oposição entre “nível de perigo”, “nível de alarme”, “nível de segurança” e “nível de insuficiência”; no caso do sistema pragmático, pela oposição entre “medidas de evacuação”, “estado de alarme”, “estado de repouso” e “medidas de enchimento”. Ao se considerar cada um desses s-códigos em caracteres binários, em que “1” indica ocorrência ou presença e “0” inoccorrência ou ausência, tem-se no s-código sintático: +A = 1000, +B = 0100, +C = 0010, +D = 0001. As mensagens seriam: +AB = 1100, +BC = 0110, +CD = 0011, +AD = 1001. Conforme se viu, com uma estrutura em que a presença ou ausência de um único tipo ou nível de sinal dava à ausência por si só um caráter oposicional em relação à ausência, como no caso +A e -A (1 e 0, nos termos agora utilizados); com a consideração de

outros tipos ou níveis de sinal, o caráter oposicional passa a valer não para a ausência ou presença de um membro considerado, mas para a ausência ou presença de uns em relação aos outros, de modo que +AB implica a presença de +A e +B e a ausência dos demais (–C e –D), o que clarifica a representação binária adotada (no caso de +AB, 1100).

Seguindo a mesma forma de representação, o s-código semântico – que decorre da segmentação não exatamente do contínuo dos níveis de água (referentes) em quatro porções consideradas, mas da segmentação do contínuo de noções (significados ou conteúdos) sobre o estado da água – poderia ter sua estruturação assim representada: “nível de perigo” = 1111, “nível de alarme” 1110, “nível de segurança” = 1100, “nível de insuficiência” = 1000. O s-código pragmático, enfim, poderia ser representado, segundo o critério, desta forma: “evacuação” = 0000, “alarme” = 0001, “repouso” = 0011, “enchimento” = 0111. Eco argumenta que a simetria inversa entre sistema semântico e sistema pragmático decorre de o último ter sido construído como modo de compensação do primeiro, o que poderia dar-se de modo arbitrário em outros exemplos ou mesmo nesse, pois “evacuação” poderia ser representada por “1111”. A correlação do sistema sintático em relação aos demais é claramente arbitrária. Apesar de insistir na independência de cada sistema em relação aos demais, à mercê das possibilidades de correlação dadas por um código, Eco chama a atenção para que o importante “[...] é observar como cada um deles possa, independentemente dos demais, fundamentar-se na mesma matriz estrutural – matriz que, conforme se viu, é capaz de gerar combinações diferentes, seguindo diferentes regras combinatórias.” (ECO, 2005, p. 32). Assim, as simetrias, dissimetrias, identidades e diferentes entre os três sistemas repousam no fato de que subjaz a eles uma mesma estrutura, e é essa estrutura que torna reconhecível e distinguível, em cada sistema, um ou outro estado de fatos, viabilizando, inclusive, a correlação entre sistemas.

Sendo assim, aqui surge oportunidade de demarcar a fronteira entre Semiótica, de um lado, e teoria da informação, de outro. A gramática interna dos sistemas, que também concerne à Semiótica (ainda que a abordagem semiótica consista em tomá-las como estruturas de posição e oposição de elementos, do que surge seu valor), pode ser estudada pela matemática da informação no referente às suas probabilidades estatísticas de organização e transmissão da informação. É bem verdade que o modo de estruturação de sistemas sintáticos, semânticos ou pragmáticos pode ser descrita em linguagem binária por ser redutível a conjuntos encadeados de escolhas ou exclusões binárias; contudo, se essa *gramática interna* concerne à teoria da informação e às gramáticas gerativas, a correlação entre esses sistemas por meio de um código só pode ser abordada propriamente pela Semiótica. Daí a conclusão de

Eco, a de que “[...] uma teoria da informação não é nem uma teoria da significação nem uma teoria da comunicação, mas tão somente uma teoria das possibilidades combinatórias abstratas de um s-código.” (ECO, 2005, p. 33).

O termo “informação”, assim, deve ser tomado em dois sentidos: (a) como propriedade estatística da fonte a determinar uma quantidade de informação que pode ser transmitida e (b) como quantidade de informação efetivamente transmitida. Assim no primeiro sentido, a informação é tanto (a1) a quantidade total de informação disponível na fonte quanto (a2) a quantidade de informação disponível depois que um s-código a selecionou (no sistema hidráulico, há uma infinidade de posições de nível da água que constituem informação, mas a consideração de quatro níveis se deve à redução das propriedades estatísticas relevantes operada pelo s-código semântico). No segundo sentido, a informação pode ser compreendida tanto como (b1) a simples passagem, por um canal, de sinais ou estímulos sem função comunicativa quanto (b2) a passagem de sinais que, uma vez codificados, sirvam de veículo a unidades de conteúdo.

A partir dessa distinção, Eco propugna a pertinência de quatro estudos que interessam, uns mais outros menos, à Semiótica: (a1) é estudo próprio a uma teoria matemática da informação ou teoria estrutural das propriedades estatísticas da fonte e interessa à Semiótica apenas como introdução ao tipo de estudo (a2); (a2) é um estudo pertinente a uma teoria estrutural das propriedades gerativas de um s-código e interessa à Semiótica por possibilitar vislumbrar uma gramática dos fúntivos e elementos de uma teoria dos códigos; (b1) é um estudo a ser realizado por uma engenharia dos processos de transmissão de unidades de informação não significantes e interessa à Semiótica somente como introdução ao tipo de estudo (b2); (b2) é estudo do modo como unidades de informação são transmitidas com intuito significativo e é pertinente à Semiótica por fornecer elementos a partir dos quais pode se estruturar uma teoria da produção sógnica. Assim, se os estudos (a2) e (b2) interessam de modo mais claro à Semiótica, os estudos (a1) e (a2) podem ser tidos como um caso de soleira⁵¹. A descrição do tipo de estudo (a2) segundo uma teoria dos códigos levará Eco a

⁵¹ Segundo Eco (2005, p. 35), o tipo de estudo (a1) é apenas “[...] a medida de probabilidade de um evento no interior de um sistema equiprovável. A probabilidade é a relação entre o número de casos que se concretizam e que poderiam se concretizar. A relação entre uma série de casos e a série de suas probabilidades se identifica com a relação entre uma progressão aritmética e uma progressão geométrica, representando esta última o logaritmo binário da primeira. Assim, dado um evento que pode realizar-se entre n diferentes casos, a quantidade de informação acumulada com a ocorrência daquele dado evento (uma vez selecionado) é fornecido por $\log n = x$. Para identificar o evento, são necessárias x escolhas binárias; portanto, a realização do evento dá x ‘bit’ de informação. Eis por que o valor informacional não pode ser identificado com o significado ou com o conteúdo do evento usado como artifício comunicativo.” Essa quantidade de “bits” dada pelo evento verificado ante as probabilidades de sua ocorrência seria pertinente a um tipo de estudo (b1) por representar uma unidade de informação a ser transmitida.

incorporar algumas das categorias e diversas considerações da teoria da linguagem de Hjelmslev, como a noção de função entre plano da expressão e plano do conteúdo, a segmentação do contínuo amorfo da fonte (contínuo de substância do conteúdo) por um s-código, o que dá origem a uma estrutura de formas de conteúdo (estrutura semântica).

Nesse modelo proposto por Eco, o técnico teria produzido um sistema de funções sígnicas chamado *código*, a partir do que seria possível selecionar a informação disponível no contínuo amorfo da fonte (substância do conteúdo) por meio de sua segmentação em um s-código a considerar certas posições da água organizando-as em uma estrutura de valores oposicionais (forma do conteúdo, s-código ou estrutura semântica) e correlacionar, em uma função semiótica, tal s-código a outro s-código composto pela estrutura oposicional e pelas regras internas de combinação (forma da expressão, s-código ou estrutura sintática) das luzes dispostas no receptor (substância da expressão). Todo esse polo corresponde ao que se pode designar como *significação* e abriga fenômenos passíveis de serem estudados por uma *teoria dos códigos*.

Ainda considerando o modelo, é apenas a partir da possibilidade da significação que pode o projetista do sistema hidráulico realizar a transmissão de informação. Como o projetista estabeleceu um código a correlacionar os s-códigos do sistema hidráulico, ao ser a informação da fonte transmitida por um canal e ao ser traduzida no receptor como uma combinação de luzes, a função sígnica estabelecida aparece ao técnico destinatário como uma mensagem, a qual deverá decifrar justamente com o recurso ao código. É o código que torna a mensagem inteligível enquanto mensagem e, na falta de um código, resta ao destinatário descobri-lo ou criar um código próprio que possibilite compreender o sinal primeiramente como função sígnica e, a partir disso, como mensagem. No modelo hidráulico novamente aparece a relação de pressuposição entre significação e comunicação. Nos termos de Hjelmslev, pode-se dizer que existem uma relações de determinação entre significação e comunicação e entre código e mensagem, um tipo de relação de determinação próxima à relação existente entre esquema e uso ou entre sistema e processo: assim como o processo pressupõe o sistema e o uso pressupõe o esquema, a mensagem pressupõe o código e a comunicação pressupõe a significação. Essa relação é válida inclusive para os casos de invenção, quando não há código pré-existente, pois é apenas por meio da instituição de um código que pode um objeto qualquer ser correlacionado a outro numa função sígnica e, assim, funcionar como mensagem. Assim, o polo do modelo de sistema hidráulico que contém a percepção das luzes pelo técnico e a compreensão dessa mensagem por meio da resposta interpretativa e da compreensão da correlação entre uma expressão (luzes) e um conteúdo

(estado da água na represa) corresponde ao que se pode designar como *comunicação* e abriga fenômenos passíveis de serem estudados por uma *teoria da produção sógnica*.

As respostas possíveis do técnico ante a correlação real (comunicação) das estruturas sintática e semântica são objeto de uma *pragmática*⁵², que assume grande importância para o estudo ora tentado sobre o direito, principalmente ao se considerar concepções de direito que tomam a sanção como o elemento definidor da norma jurídica, a exemplo de Kelsen – mas essa é uma questão para o segundo capítulo e, para discuti-la, pressupõem-se a apresentação, ainda que sucinta, da *teoria dos códigos* e da *teoria da produção sógnica*.

1.3.3 Teoria dos Códigos: sistemas, códigos, expressão, conteúdo, sintaxe e semântica

Como visto, os códigos são conjuntos de regras combinatórias que permitem estabelecer funções sógnicas (funções semióticas). Assim, a partir das regras de um código, estabelecem-se modos específicos de combinar diferentes estruturas ou s-códigos, como estruturas sintáticas (plano da expressão), estruturas semânticas (plano do conteúdo) e mesmo estruturas pragmáticas (reações possíveis ante a captação, interpretação e valoração da função sógnica). Assim, interessa a uma teoria dos códigos debates sobre a função sógnica, as formas de correlação entre os planos da expressão e do conteúdo, as relações de denotação e conotação, a possibilidade de aproximação de certas categorias, tais como mensagem e texto, a relação entre conteúdo e referente, a natureza e as formas de compreensão e análise do campo semântico, as espécies de codificação, a interação entre códigos etc.

Como Eco em diversas dessas questões segue, ainda que de modo um tanto quanto livre (ECO, 2005, p. 39 et seq.), as posições de Hjelmslev (o que não lhe impede de recorrer, em sua síntese, a uma gama admiravelmente vasta de fontes de teorização sobre a linguagem na tradição do pensamento ocidental) e como muitas delas já foram debatidas e clarificadas quando da exposição da teoria do último, não se pode abordá-las novamente sem, com isso, desrespeitar os limites estético-formal e metodológico da pesquisa. É bem verdade que seria

⁵² Segundo Eco (2005, p.47, nota), “[...] na discussão lógica contemporânea, o termo /pragmática/ assumiu mais sentidos do que vale a pena distinguir: (i) o conjunto das respostas idiossincráticas elaboradas pelo destinatário depois de haver recebido a mensagem [...]; (ii) a interpretação de todas as escolhas semânticas oferecidas pela mensagem; (iii) o conjunto das pressuposições implicadas na mensagem; (iv) o conjunto das pressuposições implicadas na relação entre emissor e destinatário. Enquanto o sentido (i) não diz respeito ao presente discurso, o sentido (ii) se relaciona à teoria dos códigos, e os sentidos (iii) e (iv) dizem respeito tanto à teoria dos códigos quanto à da produção sógnica.” Todavia, a pesquisa ora realizada interessa-se pelo primeiro sentido de pragmática, uma vez que a sanção surge como elemento distintivo da norma jurídica para muitos teóricos do direito e ela, para realizar-se, depende de um esforço de interpretação, isto é, da leitura de certos eventos como significantes de um dado significado contido nas normas do ordenamento jurídico.

instrutivo visitar-se certas questões a fim de captar, em detalhe, a posição de Eco e é bem verdade que a muitas delas se deu uma atenção menor do que talvez merecessem, sendo muitas delas relegadas a notas de rodapé (como foi, por exemplo, com as noções de denotação e de conotação). Ademais, a teoria dos códigos de Umberto Eco apresenta uma série de nuances que também não seria conveniente expor, sob pena de novamente desrespeitar o limite estético-formal desta pesquisa, de modo que apenas é conveniente, então, uma exposição lacônica dos seus aspectos mais relevantes tendo em conta o conjunto de interesses aqui aventados. Dessarte, vai-se concentrar na estrutura geral de sua teoria dos códigos, para o que é importante comentar, entre outras coisas, aquilo que designa como “falácia referencial” e “falácia extensional”; vai-se expor o modo como Eco concebe a organização dos campos e eixos semânticos mais ou menos transitórios; vai-se explanar suas noções de *hipercodificação* e *hipocodificação*.

Eco pensa que além de se dever considerar um código como um conjunto de regras combinatórias a permitir a produção de diversas mensagens e além de se dever considerar um significante como capaz de veicular diversos significados, é preciso considerar que os significantes componentes de uma mensagem veiculam conteúdos diversos e interligados (presentem em um mesmo campo semântico) e que, portanto, uma mensagem é um texto cujo conteúdo é um discurso em vários níveis. Assim, num texto coexistem diversos códigos e subcódigos e estabelecerem diferentes funções sógnicas encadeadas e, portanto, diferentes níveis denotativos e conotativos. Assim, numa mensagem como “matar alguém: pena - reclusão, de seis a vinte anos” há vários códigos interagindo, como o da língua portuguesa e o do direito penal. Nesse caso, o direito penal funciona como código por estabelecer uma regra que permite a formação de uma função semiótica ao correlacionar três estruturas: uma estrutura sintática ou plano da expressão, pois certa conduta é individualizada no todo amorfo como uma conduta particular (e, portanto, oposicionalmente distinta em relação às demais condutas humanas); uma estrutura semântica ou plano do conteúdo, formada pela estrutura dos institutos jurídicos, que se organizam como sememas; uma estrutura pragmática formada pela atitude prescrita ao destinatário da mensagem e possivelmente tomada por ele. Assim, a mensagem “matar alguém: pena - reclusão, de seis a vinte anos”, componente do direito penal, transforma um tipo de conduta (“matar”) e sua ocorrência real em significantes do significado “delito” e prescreve ao destinatário da mensagem uma segunda conduta a ser tomada ante a decifração (interpretação) da função sógnica que estabeleceu (se o destinatário é agente estatal responsável pela persecução penal, deve iniciá-la ao ter ciência da ocorrência real do significante cujo tipo foi correlacionado ao conteúdo “delito” por uma função sógnica;

se o destinatário é um cidadão jurisdicionado, a mensagem lhe prescreve a adoção da conduta contrária a fim de evitar que se lhe sejam dirigidos os atos componentes da persecução penal).

A fim de prosseguir na estruturação de uma teoria dos códigos, que deve fornecer elementos que expliquem como um ou vários códigos interagem para combinar diferentes s-códigos, Eco procede ao exame daquilo que designa como “falácia referencial” e “falácia extensional”. Essa discussão leva-o a discutir o próprio conceito de *signo*. Eco parte dos resultados de muitas pesquisas clássicas e busca articulá-las em seu modelo. Entre as pesquisas de que mais toma elementos analíticos certamente estão as de Hjelmslev e Peirce, o que demonstra a pretensão de Eco em tentar englobar contribuições teórica e metodologicamente tão distintas. No que se refere à definição de *signo*, Eco demonstra maior simpatia pela tradição estruturalista, uma vez que não apenas aceita a formulação de função semiótica como a articulação entre um plano da expressão e um plano do conteúdo (ECO, 2005, p. 40), como afirma a necessidade de se eliminar o objeto ou referente da noção de signo, o que o põe em choque com a tradição pragmatista⁵³. Assim, Eco admite que, por mais que se possa admitir que um signo pode se referir a um objeto ou estado real do mundo, a referência não é estruturante da função sígnica. Ou seja, o signo se mantém como signo e a correlação entre uma expressão e um conteúdo persiste mesmo se não houver objeto ou estado do mundo a que tal função possa ser correlacionada. Em outros termos, uma mentira também constitui uma função sígnica funcional, mesmo sem corresponder a um estado real do mundo. Isso porque sempre que há mentira, há significação e possibilidade de comunicação. Logo, se é possível significar, é possível formular uma mentira e transmiti-la. Por isso é necessário distinguir entre *condições de significação* e *condições de verdade* e, como decorrência disso, entre uma *semântica intencional* e uma *semântica extensional*. Uma semântica intencional deve ser abordada por uma teoria dos códigos e uma semântica extensional, por uma teoria da

⁵³ É bem verdade que Eco propõe, embora competentemente, uma leitura um tanto quanto sui generis da obra de Peirce, pois, para ele, “[...] as semióticas de Saussure e Peirce são teorias da ‘relação semiótica’ entre símbolo e referência (ou significado) e entre o signo e a série de seus interpretantes [...]. Os objetos não são levados em conta por Saussure, e, no quadro teórico de Peirce, só entram quando se discutem tipos particulares de signos, como os índices e os ícones.” (ECO, 2005, p. 50-51). E Eco procederá à eliminação da referência e extensão no âmbito de sua teoria dos códigos, considerando-os, todavia, no que chama de “teoria da menção”, parte da teoria da produção sígnica. Diz-se que a leitura de Eco é sui generis porque, para estudiosos alinhados à tradição iniciada por Peirce, o objeto é imprescindível à noção de signo. Por exemplo, Coelho Netto (2010, p. 66), comentando o “segundo conceito de signo de Peirce”, que “[...] o signo é a reunião das três pontas, a relação toda e completa, a totalização dos três vértices do triângulo”, sendo esses três vértices justamente o *representâmen*, o *interpretante* e o *objeto*. Na mesma linha, Morris (1976, p. 13) considera que “o processo pelo qual algo funciona como signo pode ser chamado *semiose*. Esse processo, numa tradição que remonta aos gregos, tem sido comumente considerado como envolvendo três (ou quatro) fatores: aquilo que funciona como signo, aquilo a que o signo se refere, e o efeito sobre um intérprete em virtude do qual a coisa em questão é um signo para este. Esses três componentes da semiose podem ser chamados, respectivamente, o *veículo sígnico*, o *designatum*, e o *interpretante*; o intérprete pode ser considerado um quarto fator. Esses termos tornam explícitos os fatores subentendidos na definição comum de que o signo se refere a alguma coisa para alguém.”

referência ou menção, que seria uma parte da teoria da produção sígnica. Assim, “[...] deve-se assumir que, em princípio, uma expressão não designa um objeto, mas veicula um CONTEÚDO CULTURAL.” (ECO, 2005, p. 51). Logo, o significado de um significante tem pouco a ver com um objeto que pode veicular, pois, como visto com Hjelmslev, ele é uma parcela da substância amorfa da cultura de uma sociedade segmentado por uma forma ou valor, surgido por oposição e negação.

Os enunciados de uma proposição, tal como discutidos pelos lógicos, também não são objeto de uma teoria dos códigos, mas podem ser abordados por uma teoria da produção sígnica. O interesse dos enunciados para uma teoria dos códigos reside no fato de eles poderem ser lidos como assertivas semióticas, juízos que atribuem a certa expressão certo(s) conteúdo(s) devido à correlação estabelecida por um ou mais códigos. Todavia, uma teoria dos códigos é avessa à consideração da extensão dos enunciados. Assim, mesmo que a confrontação entre enunciados – um tomado como premissa maior e outro como premissa menor em um silogismo – conduzam a uma conclusão absurda ou inverídica, a possibilidade de significação (veiculação de um conteúdo ou significado por meio de uma expressão ou significante) se mantém. Importa a uma teoria dos códigos, no máximo, verificar se o enunciado, como significante, veicula um significado por denotação ou por conotação.

Assim, como se vê, nesse aspecto Eco segue a tradição estruturalista, evitando, contudo, conforme se verá à frente, o que chama de *estruturalismo ontológico*. Contudo, à parte a questão do objeto ou referente, Eco também tem em grande conta a teorização de Peirce, mesmo não podendo deixar de apontar-lhe diversos limites, também a serem explorados mais à frente. Por ora, é conveniente dizer que, além da teorização de Hjelmslev sobre o valor, a significação e a organização do plano do conteúdo como fatores sociais (ECO, 2005, p. 62 et seq.) – já abordadas no texto –, Eco se utiliza da noção de *semiose ilimitada* extraída de Peirce. Alguns estudiosos de Peirce consideram que a noção de semiose ilimitada é, na verdade, um “segundo conceito de signo” proposto pelo norte-americano como forma de ampliar seu modelo e de adequar o primeiro conceito de signo às suas tricotomias. Isso porque, se o representâmen produz no intérprete um signo idêntico, o interpretante, este há de tornar-se um signo em outra relação triádica e assim infinitamente.

Nos termos de Peirce, tem-se que um signo é “qualquer coisa que conduz alguma outra coisa (seu *interpretante*) a referir-se a um objeto ao qual ela mesma se refere (*objeto*), de modo idêntico, transformando-se o interpretante, por sua vez, em signo, e assim sucessivamente *ad infinitum*.” (PEIRCE, 2010, p. 74). Há diversos excertos nos textos de

Peirce que remetem a essa série infinita dada pela transformação de interpretantes em signos, e um dos mais lembrados é o seguinte:

Um signo significa algo para a ideia que ele produz ou modifica. Ou ele é um veículo transmitindo para a mente algo de fora. O que ele significa é chamado seu objeto, o que ele transmite, seu significado, e a ideia a que ele dá nascimento, seu interpretante. O objeto da representação não pode ser nada além de uma representação da qual a primeira representação é o interpretante. Mas uma série infinita de representações, cada uma representando a anterior, deve ser concebida como tendo um objeto absoluto como seu limite. O significado de uma representação há de ser nada além de uma representação. De fato, não é mais que a representação em si concebida como despojada da uma roupagem desnecessária. Mas essa roupagem nunca pode ser completamente despida; ela é apenas trocada por algo mais diáfano. Então há uma regressão infinita aqui. Finalmente, o interpretante não é nada além de outra representação para a qual a tocha da verdade é transmitida; e como representação, tem o seu interpretante novamente. Tem-se aqui outra série infinita. (PEIRCE, 1958, p. 171, tradução nossa)⁵⁴.

Como dito, Eco leva em consideração diversos pontos da teorização de Peirce, mas há diversas resoluções nela que ele ou simplesmente refuta – como é o caso da tricotomia dos signos que leva em conta a relação entre o representâmen e o objeto – ou a relativiza. No que se refere à semiose ilimitada, Eco (2005, p. 59) afirma:

Esta fascinação pela regressão infinita aparece em muitas passagens peirceanas [...] Nesta passagem⁵⁵, a imagem fascinante de um signo que gera outros signos vai talvez demasiado longe, impedindo Peirce de compreender que o Signo final de que fala não é realmente um signo, mas o campo semântico total, como a estrutura que conecta os signos entre si.

⁵⁴ No original: “[...] a sign stands for something to the idea which it produces, or modifies. Or, it is a vehicle conveying into the mind something from without. That for which it stands is called its object; that which it conveys, its meaning; and the idea to which it gives rise, its interpretant. The object of representation can be nothing but a representation of which the first representation is the interpretant. But an endless series of representations, each representing the one behind it, may be conceived to have an absolute object at its limit. The meaning of a representation can be nothing but a representation. In fact, it is nothing but the representation itself conceived as stripped of irrelevant clothing. But this clothing never can be completely stripped off; it is only changed for something more diaphanous. So there is an infinite regression here. Finally, the interpretant is nothing but another representation to which the torch of truth is handed along; and as representation, it has its interpretant again. Lo, another infinite series.” (PEIRCE, 1958, p. 171).

⁵⁵ A passagem a que Eco se refere é a seguinte: “[...] ora, o Signo e a Explicação em conjunto formam um outro Signo, e dado que a explicação será um Signo, ela provavelmente exigirá uma explicação adicional que, em conjunto com o já ampliado Signo, formará um signo ainda mais amplo, e procedendo da mesma forma deveremos, ou deveríamos chegar finalmente a um Signo de si mesmo contendo sua própria explicação e a de todas as suas partes significantes; e, de acordo com esta explicação, cada uma dessas partes tem alguma outra parte como seu Objeto.” (PEIRCE, 2010, p. 47).

Essa é uma das passagens em que a predileção de Eco por autores como Hjelmslev e por certas resoluções teóricas, como as propostas pela tradição estruturalista, transparece. Apesar de Eco levar em conta a noção de semiose ilimitada e diversas das distinções peirceana, Eco não adota o modelo de pesquisa semântica que o pensamento de Peirce fomentou⁵⁶. Todavia, como já afirmado, a *proposta* de uma semântica estrutura de Hjelmslev, apesar de profícua, não passa de uma (pasmе!): *proposta*. É bem verdade que ela foi bastante desenvolvida por semiólogos como Greimas (1966), mas não se pode dizer, mesmo hoje, que ela se estrutura como uma disciplina acabada. Em muito, como se pretende aqui argumentar com base em Eco, devido ao seu próprio objeto: o *sistema semântico*, um construto social transitório em que coexistem *campos* e *eixos*⁵⁷ comumente ainda mais transitórios⁵⁸. Para realizar a discussão pertinente ao sistema semântico, Eco leva em conta uma gama de influências bibliográficas maior do que seria conveniente aqui explicitar, motivo por que há de se apresentar brevemente algumas de suas considerações e logo passar às suas conclusões a respeito.

Eco flagra uma série de contradições no sistema semântico, pois nele certas unidades atraem-se formando campos e, nesses campos, coexistem eixos em que se opõem sememas. Assim, um semema como “preto” opõe-se em um eixo semântico a um semema como “branco”. Fala-se em eixo porque ele se forma a partir daquilo que os sememas opostos possuem em comum e, nesse caso, pode-se considerar que é um eixo semântico típico de unidades culturais designadas como *cores*. Os sememas da categoria “cores” organizam-se em um campo semântico. Mas os sememas não são as unidades mínimas da semântica, pois podem sofrer análise componencial. Assim como se distingue entre signos e figuras, pode-se distinguir entre sememas e semas. Os semas podem ser vistos como atributos distintivos de semas opostos em eixos semânticos. Assim, sememas como “preto” e “branco” igualam-se

⁵⁶ Por exemplo, Charles Morris, um linguista bastante influenciado por Peirce, define a semântica como o estudo da dimensão homônima da semiose, estudo que “[...] trata da relação dos signos com seus ‘designata’ e também com os objetos que eles podem denotar ou realmente denotam.” (MORRIS, 1976, p. 38). Embora Morris distinga entre “designata” (uma noção decorrente da variação de interpretantes) e “denotatum” (uma classe de “designata” que abarca os objetos reais), não retira do campo de preocupações da semântica o objeto.

⁵⁷ Greimas (1966, p. 38) define eixo semântico como uma “[...] unidade de sustância do conteúdo articulada em estrutura.” Pode-se considerar que os eixos semânticos abrigam sememas opostos (com ou sem termo médio ou neutro), tais como antônimos. Evidentemente, não há oposição absoluta entre sememas e, de todo modo, as oposições podem variar conforme se deem em campos semânticos diferentes.

⁵⁸ Eco (2005, p. 66) lembra que “[...] a vida dos campos semânticos parece demasiado breve em comparação com a dos demais sistemas fonológicos, cujas organizações não raro permanecem imutáveis através dos séculos em que se desenvolve a história completa de uma língua. Os campos semânticos dão forma às unidades de uma dada cultura e constituem, em suma, uma determinada organização (ou visão) do mundo; portanto, estão submetidos aos fenômenos de acumulação, de revisão crítica do conhecimento, de crises de valor e assim por diante.”

por participarem do campo semântico das cores e distinguem-se por apresentarem semas diferentes, como “claro” e “escuro”.

Um semema também pode apresentar variação de marcas semânticas ou semas conforme o contexto em que aparece. Assim, de acordo com os semas que compõe o semema, pode o semema participar de dois ou mais campos semânticos. Logo, pressupondo-se que o semema é a unidade de conteúdo formada pela projeção de uma forma sobre a substância do conteúdo e que o semema, como unidade, associa-se na função sígnica a uma expressão, por sua vez decorrente da projeção de uma forma sobre a substância da expressão, pode-se intentar a análise componencial de um semema como “cachorro”, articulado a outros sememas em uma sentença como “Rex é o cachorro de Maria”. O semema “cachorro” participa do campo semântico dos animais e, nesse campo, opõe-se a outros sememas em eixos como “cachorro”/“gato”, “cachorro”/“cavalo”, “cachorro”/“papagaio” etc. A análise componencial do semema “cachorro” o releva como ponto de convergência de semas como “animal”, “quadrúpede”, “canídeo”, “doméstico” etc. Fala-se então em *árvores componenciais*. São esses e outros semas que distinguirão o semema “cachorro” em relação a outros sememas a que se opõe em eixos e presentes como campo semântico correspondente aos animais. E esses semas, quando combinados diferentemente ou com outros semas, comporão outros sememas.

Esses primeiros semas que compõe o semema “cachorro” são *marcas semânticas denotativas*: “[...] chamamos DENOTATIVAS às marcas cuja soma (ou hierarquia) constitui e identifica a unidade cultural à qual o significado corresponde em primeira instância e sobre a qual se baseiam as conotações sucessivas.” (ECO, 2005, p. 74, grifo do autor). Todavia, outros semas podem vir a associar-se ao semema “cachorro” como *marcas conotativas*: “[...] chamamos CONOTATIVAS às marcas que contribuem para a constituição de uma ou mais unidades culturais expressas pela função sígnica anteriormente constituída.” (ECO, 2005, p. 74, grifo do autor). Assim, semas como “amigo”, “companheiro”, “fiel” etc. podem vir a compor o semema “cachorro” conotativamente, o que o transporta para outro campo semântico em que se oporá a outros sememas em diferentes eixos. O ditado “o cachorro é o melhor amigo do homem” põe um contexto em que o semema “cachorro” apresenta conotativamente tais semas. Contudo, pode o semema “cachorro” comparecer em uma sentença como “Alberto é um cachorro!” – que já foi usada como exemplo –, proferida por Gertrudes, sua amante, em razão de Alberto a ter traído. Nesse novo contexto, o semema “cachorro”, ao sofrer análise componencial, apresenta marcas semânticas conotativas (semas) tais como “não confiável”, “traidor”, “infiel”. Esses semas fazem com que o semema “cachorro” venha a compor outro

eixo semântico e a opor-se a outros sememas em diferentes eixos. Logo, o semema “cachorro”, de acordo com a presença de tais ou quais marcas semânticas denotativas ou conotativas, participa de campos semânticos complementares e mesmo contraditórios.

Concluamos, pois, afirmando que (a) numa dada cultura podem existir campos semânticos complementares ou contraditórios ; (b) uma mesma unidade cultural pode, no interior de uma mesma cultura, começar a fazer parte de campos semânticos diversos (uma unidade cultural como “baleia” ocupou historicamente posições diversas em diferentes campos semânticos – primeiro classificada entre os peixes, depois entre os mamíferos – e hoje pode pertencer concomitantemente a ambos os campos, sem que as duas significações sejam inteiramente incompatíveis; (c) no âmbito de uma cultura um campo semântico pode “desfazer-se” e reestruturar-se num novo campo. (ECO, 2005, p. 70).

Assim, o estudo dos sistemas semânticos mostra que o código não correlaciona e torna equivalentes elementos de dois sistemas (como unidade de expressão e unidades de conteúdo), porque ao se considerar um código, como uma língua, há uma vasta gama de campos semânticos que se correlacionam diversamente com os conjuntos de unidades de expressão. Desse modo, em relação a um só significante, pode haver diversos sememas correlacionáveis e, portanto, diversas árvores componenciais entrecruzadas hão de surgir. Portanto, a sobreposição de campos semânticos possíveis de correlacionarem-se a uma unidade da expressão de acordo com o contexto conduz à diversidade de percursos de leitura de um semema.

Um código é, então, uma soma de noções – entre regras de combinação de elementos sintáticos e regras de combinação de elementos semânticos – que constitui a competência ideal do usuário do código. Essa competência ideal é a soma das competências individuais que dão origem ao código como convenção coletiva. Logo, um código é, na verdade, formado por uma diversidade de códigos, alguns mais estáveis e abrangentes, outros mais instáveis e restritos. Por isso um código é algo mais abrangente do que uma gramática, não só porque apresenta regras de combinação nos dois planos da linguagem e entre eles, mas também porque se segmenta em porções menores complementares ou contraditórias entre si, os *subcódigos*. Os códigos também abrigam vários tipos de sistemas, alguns fortes e estáveis como o sistema fonológico, outros fracos e transitórios, como diversos campos semânticos. Uma teoria dos códigos, entretanto, apenas aborda esses sistemas quando eles já apresentam certa estruturação devido à magnetização de seus elementos, dada pela segmentação do *continuum* ou substância que os compõe devido à projeção de uma forma ou valor. A

difficuldade de se descobrir e descrever todas as regras que formam o código deve-se menos a um estágio primitivo da pesquisa do que ao fato de o código não ser uma condição natural do universo semântico global e de não ser uma estrutura estável, mas historicamente circunstanciada. Com essa posição, Eco refuta o que designa como “estruturalismo ontológico” (ECO, 2005, p. 114), uma postura teórica que defende ser possível descobrir uma estrutura imanente de significação e comunicação, como se ela fosse uma propriedade inerente às estruturas correlacionadas, independentemente da intervenção humana – em última análise, como se houvesse uma forma natural projetada sobre as substâncias dos dois planos da linguagem. Por considerar não apenas a formação dessas estruturas, do ponto de vista da linguagem, mas também os códigos como fenômenos culturais e, por isso, sociais e históricos, Eco considera que o *continuum* como uma fonte de alta entropia a organizar-se, num jogo bastante indeterminado e interino, em valores que criam unidades oposicionais.

Como a participação de um semema em dados eixos e campos dependem das marcas semânticas denotativas e conotativas que o formam e como elas, por sua vez, apresentam-se ou ausentam-se, concentram-se ou dispersam-se de acordo com o contexto, é apenas em *mensagem*, e não numa consideração hipotética de correlação significativa, que o semema cristaliza-se e, dentre a quantidade imensurável de caminhos leituras, alguns se tornam mais prováveis do que outros. Logo, devido à flutuação implicada em toda análise componencial, a teoria dos códigos apenas pode providenciar um cálculo bastante indeterminado das possibilidades de correlação significativa entre uma expressão e um conteúdo. Em outros termos, a delimitação dos campos e eixos semânticos, bem como a descrição de dado código a incidir, só podem realizar-se por meio do estudo das condições comunicativas de uma dada mensagem. Por isso, no entender de Eco (2005, p. 117), “[...] uma semiótica do código é um instrumento operativo que serve a uma semiótica da produção *sígnica*.” Assim, se a comunicação pressupõe a significação, mesmo em casos de invenção de código, a finalidade comunicativa precede a instituição do código: em suma, um código é instituído para comunicar, mas para comunicar é necessário criar as condições de significação dadas pelo código. Tais condições de significação, contudo, apenas se tornam realmente analisáveis em vista da mensagem produzida, devido à cristalização de sememas, eixos e contextos ocasionada pelas condições de comunicação.

Logo, a constituição de um código completo é uma hipótese regulativa, mesmo porque, quando e se fosse possível realizar sua descrição cabal, ele já teria mudado, não apenas devido à influência de diversos fatores sócio-históricos, mas devido à própria “erosão crítica” que tal análise lhe causaria. Isso porque, segundo Eco, quando um código é descrito

em suas regras, dá-se ocasião a novos usos no universo da comunicação que virão a alterá-lo. A descrição do código leva à sua crítica e alteração. Daí Eco concluir que “[...] só se adquirir esta consciência dos seus próprios limites, sem aspirar a um saber absoluto, a semiótica poderá aspirar a ser uma disciplina científica.” (ECO, 2005, p. 117).

Essas considerações levam à clivagem entre *hipercodificação* e *hipocodificação*. À medida que o espaço semântico se altera, devido à própria dinâmica da sociedade em que existe, os códigos também se alteram, o que coloca às atividades de produção sónica e de interpretação uma necessidade contínua de *plus-codificação*. Isso se dá porque o intérprete de um texto é forçado a desafiar os códigos existentes e a intentar hipóteses interpretativas que funcionam como nova codificação. Para explicar esse fenômeno Eco se vale da noção peirceana de *abdução*⁵⁹. A abdução é uma inferência sintética em que se infere um caso por uma regra e um resultado. Ou seja, diante de um caso novo ou curioso – como circunstâncias e contextos não codificados –, supõe-se que ele seja o caso específico de uma regra geral que se adota como suposição, porque o explica. Essa noção seria útil para explicar uma concepção de *interpretação* como *decodificação*. Assim:

A abdução, como qualquer outra interpretação de contextos e circunstâncias não codificados, representa o primeiro passo de uma operação metalinguística destinada a enriquecer o código. Ela constitui o mais evidente exemplo de PRODUÇÃO DE FUNÇÃO SÍGNICA. [...] *Uma teoria semiótica não pode negar que existam atos concretos de interpretação que produzem sentido – e um sentido que o código não previa; do contrário, a evidência da flexibilidade e da criatividade das linguagens não teria fundamento teórico.* (ECO, 2005, p. 120-121, grifo nosso).

Essa noção de “interpretação que produz um novo sentido não previsto pelo código” será extremamente útil ao se analisar o que se designa, na Teoria do Direito, como *metodologia jurídica* ou *teoria da interpretação*. E essa noção também conduz às categorias de *hipercodificação* e *hipocodificação*. Segundo Eco, sob a noção de abdução estão contidos dois movimentos hipotéticos distintos. Em um deles, a abdução se baseia em sistemas de convenções precedentes, isto é, “[...] com base numa regra anterior, [propõe-se] uma regra aditiva para uma aplicação extremamente particular da regra geral.” (ECO, 2005, p. 121). Essa é justamente a noção de *hipercodificação*: a formulação de uma regra a partir de uma

⁵⁹ Segundo Peirce (2010, p.30), “[...] um argumento originário, ou *Abdução*, é um argumento que apresenta fatos em suas Premissas que apresentam uma similaridade com o fato enunciado na Conclusão, mas que poderiam perfeitamente ser verdadeiras sem que esta última também o fosse, mas ainda sem ser reconhecida, de tal forma que não somos levados a afirmar positivamente a Conclusão, mas apenas inclinados a admiti-la como representando um fato do qual os fatos da Premissa constituem um ícone.”

regra precedente. A regra posterior não nega a anterior, pois a toma como ponto de partida. Eco utiliza o exemplo de uma regra retórica formulada a partir de uma regra gramatical: a regra gramatical estabelece os modos de combinação de certas funções sígnicas a fim de produzir uma cadeia sintagmática, e a regra retórica estabelece que certas combinações sintagmáticas devem ser usadas em situações específicas com certa conotação de estilo. A hipercodificação age em duas direções: de um lado, onde o código atribuiu significados a expressões mínimas, a hipercodificação regula porções discursivas maiores (como as regras retóricas a partir das regras gramaticais); de outro lado, dadas certas unidades codificadas, a hipercodificação as analisa em unidades menores e lhes atribui novas funções sígnicas. Uma hipercodificação bem sucedida pode vir a produzir subcódigos – como o das expressões de cortesia, que primeiramente se estabeleceram por hipercodificação – e, desse modo, perde seu caráter inovador ou provocativo em relação ao código anterior e se torna socialmente aceita: como o caso de uma interpretação de certo instituto jurídico que se torna a interpretação padrão.

A hipocodificação é entendida por Eco como um tipo de abdução em que, devido à ausência de código previamente conhecido, admite-se um código hipotético como regra geral de porções macroscópicas de textos que são vistas como processos particulares formados a partir dele. Assim, como o código é hipotético e, por isso, bastante genérico, as porções dos textos tomadas como pertinentes a eles veiculam apenas porções vagas de conteúdo. Todavia, mesmo que muitas das regras que possibilitem tais articulações analíticas permaneçam ignoradas, essas porções de conteúdo veiculadas pelas formas expressivas do texto podem ser tomadas como efetivas. Assim, “[...] se a hipercodificação procede de códigos existentes a subcódigos mais analíticos, a hipocodificação procede de códigos inexistentes (ou ignorados) a códigos potenciais e genéricos.” (ECO, 2005, p. 123). Assim, uma empreitada que consista em desvendar uma língua antiga cujas regras de combinação são ignoradas – como a tarefa de Jean-François Champollion de desvendar o sistema da língua egípcia antiga a partir do hieróglifos inscritos na Pedra de Roseta – é um exemplo típico de hipocodificação. Eco alerta, contudo, para que hipercodificação e hipocodificação não hão de ser tomadas como processos excludentes, pois “[...] às vezes é difícil estabelecer se nos encontramos diante de fenômenos de hiper- ou de hipo-codificação. Nesses casos ambíguos, poder-se-á falar mais genericamente em EXTRACODIFICAÇÃO (categoria que abrange ambos os fenômenos).” (ECO, 2005, p. 124, grifo do autor).

Assim, da interação entre códigos e mensagens surge uma forma aberta, porque a atividade de extracodificação que o destinatário pode realizar e comumente realiza sobre as

mensagens leva a uma escolha do código ou subcódigo mais pertinente a partir do qual ela pode ser decifrada, trata-se de um código previamente conhecido ou hipotético. A extracodificação, portanto, altera o impacto informativo dos signos, pois coloca as marcas semânticas e contextuais como elementos de peso na escolha do percurso de leitura que um destinatário realizará ao topar com certa unidade de expressão que veicule certo semema, pois são essas marcas semânticas e contextuais que possibilitarão ao destinatário decidir ou compreender se no semema expresso congregam-se semas denotativos ou conotativos, o que fará com que o sema participe de um ou outro campo semântico. Isso porque os percursos de leitura, embora não infinitos, são indetermináveis, e é a atividade de extracodificação que leva o destinatário a percorrer um entre os vários caminhos de leitura possíveis.

O contexto da mensagem é, desse modo, imprescindível, pois nele se inserem pressuposições ou interações que geram marcas semânticas a privilegiarem a presença de certos semas no semema. Se se diz “eu gosto de manga” a alguém, essa sentença apresenta em seus sememas marcas semânticas denotativas. Contudo, se essa sentença é dita por um senhor de escravos a seu escravo, se é dita por um cliente a um garçom em uma casa de sucos, se é dita por uma especialista em moda a uma entrevistadora etc., percurso de leitura de um destinatário a partir da atividade de extracodificação será diferente em cada uma dessas situações, pois as pressuposições gerarão marcas semânticas que privilegiam a presença no semema de alguns semas em detrimento de outros. As pressuposições gerarão também a maior incidência de certos códigos e subcódigos sobre outros. Por isso Eco considera que uma teoria dos códigos tem condições de propor uma semântica que resolva certos problemas normalmente atribuídos à pragmática, como esse das pressuposições da situação comunicativa entre emissor e destinatário da mensagem.

Assim, o cruzamento de circunstâncias e das pressuposições entrelaça-se com o cruzamento dos códigos e subcódigos, fazendo de cada mensagem ou texto uma FORMA VAZIA a que se podem atribuir vários sentidos possíveis. A mesma multiplicidade dos códigos e a indefinida variedade dos contextos e das circunstâncias faz com que a mesma mensagem possa ser decodificada de diversos pontos de vista e com referência a diversos sistemas de convenções. A denotação de base pode ser entendida como o emitente queria que fosse entendida, mas as conotações mudam simplesmente porque o destinatário segue percursos de leitura diversos dos previstos pelo emitente (ambos os percursos sendo autorizados pela árvore componencial a que ambos se referem). (ECO, 2005, p. 127).

Por tais motivos é que se pode considerar a mensagem como um texto: algo composto por diferentes mensagens menos abrangentes e dependentes de códigos e subcódigos diversos. Esses códigos e subcódigos tanto podem correlacionar diversas unidades expressivas com o mesmo conteúdo quanto podem correlacionar diversas unidades de conteúdo a uma mesma expressão. Assim, as noções de hipercodificação e de hipocodificação extrapolam, em verdade, os limites de uma teoria dos códigos, mas a compreensão dessas noções, bastante úteis para explicar a interpretação de uma mensagem ou texto como decodificação, repousa na diversidade de caminhos de leitura oriundos das diversas árvores componenciais que as marcas semânticas legam a um semema expresso por uma unidade de expressão, e essa discussão é central em uma teoria dos códigos. Assim, é devido à multiplicidade e dinâmica dos códigos e das estruturas sintáticas e semânticas – e todos eles não de ser compreendidos como construtos culturais transitórios e variáveis –, isto é, é devido às modalidades de comunicação presentes em dada cultura que a atividade de extracodificação traz à tona a mensagem ou texto como forma aberta. Conforme se verá, essa noção será bastante útil ao se abordar a Teoria do Direito. Por ora, resta apresentar bastante breves comentários à teoria da produção sógnica proposta por Eco, pois ela é de menor interesse para os intentos da pesquisa.

1.3.4 Breviário de elementos da Teoria da Produção Sógnica

Assim como já se referiu em relação à teoria dos códigos, é mister declarar que aventurar-se por todos os nuances e debates pertinentes à teoria da produção sógnica de Eco seria também uma tarefa a colidir com os limites estético-formais desta pesquisa, de modo que apenas se vai abordar aqueles considerados mais pertinentes tendo em vista o prosseguimento do argumento e da pesquisa. Sequer o próprio Eco, conforme admite (ECO, 2005, p. 136), põe-se a enfrentar no *Tratado...* todos os problemas a que uma teoria da produção sógnica conduz. E, de todo modo, será mais pertinente procurar enfrentá-los no âmbito da discussão do direito e da Teoria do Direito.

Como consideração basilar e inicial, Eco assevera que toda produção sógnica exige certo esforço físico, a que chama *emissão*, e a emissão de um signo pode ser lida nos termos hjelmslevianos: a produção de um *uso* a partir de um *esquema*. Assim, quem emite dispense um esforço no sentido de dar à substância ou *continnum* certa forma de acordo com as regras e os valores contidos no esquema ou código, isso no plano da expressão, sendo igualmente necessário à emissão de um signo o trabalho sobre a substância do conteúdo para que se possa realizar uma função sógnica.

Entendemos aqui /emitir/ não só no sentido de emissão de sons, porquanto estamos nos referindo a todo tipo de produção de sinais físicos. Dizemos, pois, que se “emite” uma imagem, um gesto, um objeto que, para além das suas funções físicas, objetive COMUNICAR alguma coisa. Em todos esses casos, a emissão pressupõe um TRABALHO. Primeiro o trabalho de produção do sinal, depois o trabalho requerido pela *escolha* – entre sinais de que disponho – daqueles a serem combinados entre si para compor uma expressão, e por fim o trabalho exigido pela identificação de unidades expressivas a combinar em sequências expressivas, mensagens, textos. [...] Finalmente, quando emito palavras, imagens, etc., devo também trabalhar para as articular em sequências de funções sógnicas que sejam ACEITÁVEIS e compreensíveis. Posso, naturalmente, elaborar tais sequências para REFERIR-ME a coisas ou estados do mundo, para fazer asserções sobre a organização de um dado CÓDIGO, para INTERROGAR ou PEDIR. Ao enviar ou receber mensagens, tanto o emissor quanto o destinatário devem individuar redes de PRESSUPOSIÇÕES e de possíveis CONSEQUÊNCIAS lógicas. E ao desviar mensagens, juízos, referências, contribuimos para modificar os códigos – trabalho social que pode ser desenvolvido tanto pública quanto sub-repticiamente, pelo qual o fenômeno da MUTAÇÃO de código se entrelaça com o de COMUTAÇÃO de código, que se verifica em vários discursos retóricos e ideológicos. (ECO, 2005, p. 131-132).

Partindo dessa concepção, Eco propõe então uma tipologia dos trabalhos semióticos (*Figura 9*)⁶⁰, que são objeto da teoria da produção sógnica, isto é, o trabalho ou esforço físico e psíquico decorrente de se interpretar e produzir signos, expressões, mensagens, textos etc. Nesse esforço estão incluídos, então, a produção e a percepção do sinal realizado partir da formatação do *continuum*, a combinação e o reconhecimento de regras combinatórias (código) que possibilitaram a função sógnica expressa pelo sinal, a aceitação ou negação do código utilizado, a aceitabilidade social da mensagem e do código reportado frente a outros códigos e estruturas sociais, a relação entre emissor e destinatário etc.⁶¹. Saliente-se que os vários tipos de trabalho semiótico interagem entre si na realização social da linguagem. Com isso se quer dizer que, embora a produção sógnica (uso, mensagem) dependa, para existir, da instituição de

⁶⁰ Note-se que Eco (2005, p. 132), alerta para que “[...] do lado direito da tabela são mencionados os diferentes enfoques que se exercem sobre várias áreas de interesse e que têm sua história e bibliografia independente do enfoque semiótico generalizado aqui proposto. A existência dessas disciplinas ‘concorrentes’ deve ser vista como um entre os mais óbvios limites ‘empíricos’ já mencionados”, isto é, os limites da Semiótica de tipo político, já explorados aqui acima na exposição.

⁶¹ Na verdade, a relação entre emissor e destinatário, embora dependa, para ser compreendida, da teoria da produção sógnica (e esta já é dependente da teoria dos códigos), encontra-se no limiar de sua fronteira, mais precisamente no que se pode designar como “processos pragmáticos”, que são objeto de um campo da Semiótica que, na esteira de Morris, pode ser designado como *pragmática*, “[...] a ciência da relação dos signos com seus intérpretes.” (MORRIS, 1976, p. 50), isto é, o estudo das relações sociais existentes entre emissor e destinatário, que são igualmente objeto da *sociolinguística*. Em grande parte, o estudo a se realizar sobre o direito pode ser caracterizado como um estudo pragmático que, para tanto e conforme a linha teórica aqui adotada, depende de dilucidarem-se fenômenos como a significação e a comunicação, bem como a relação entre os planos da expressão (estruturas sintáticas) e do conteúdo (estruturas semânticas). Saliente-se que é apenas devido à síntese proposta por Eco... no tratado que é possível fazer dialogarem propostas e tradições teóricas tão díspares e, a partir delas, abordar objetos específicos, como o direito.

um código (ou esquema), ambos apresentam estruturas e processos que, na realização social da linguagem, influenciam-se mutuamente. A tipologia do trabalho semiótico apresenta três grandes categorias, que comportam, cada uma, subdivisões: (a) trabalho sobre o *continuum* expressivo; (b) trabalho sobre os códigos; (c) trabalho sobre o *continuum* do conteúdo.

Entre os tipos de trabalho semiótico contidos nessas três categorias gerais, podem-se destacar: (I) o esforço dirigido à substância da expressão para *produzir* sinais passíveis de figurarem como funtivos de uma função semiótica, mas não necessariamente já correlacionados a um conteúdo, ou de *seleccioná-los* em uma estrutura pré-existente (estrutura sintática, plano da expressão); (II) o esforço de *articular*, *adequar* e *mudar* unidades expressivas tendo em vista um código a *reproduzir*, *respeitar* ou *modificar*, de modo que essas operações no plano na expressão implicam, portanto, operações similares no plano do conteúdo; (III) esforço de *correlacionar* pela primeira vez um grupo de funtivos a outros e, assim, *instituir* um código; (IV) os esforços de emitente e destinatário ao, respectivamente, *transmitir* e *interpretar* uma mensagem observando as leis de um determinado código; (V) o esforço de modificar um código por meio de processos complexos envolvendo juízos semióticos e juízos factuais; (VI) o esforço desenvolvido em vários tipos de discurso retórico, a exemplo do discurso ideológico, que, a fim de *escamotear* as contradições existentes no campo semântico, *comuta* de código a código sem tornar claro esse processo, e do discurso estético, que *comuta* de código a código a fim de *produzir* ambiguidades planificadas e *possibilitar* mais níveis de interpretação; (VII) o esforço de interpretação baseado em abduções a produzir hipocodificações e hipercodificações; (VIII) o esforço de emitente e destinatário em verificar o valor de verdade do conteúdo de certa mensagem; (IX) o esforço de verificação da correspondência entre as propriedades reais do referente e as atribuídas pela mensagem; (X) o esforço de interpretar expressões com base em circunstâncias mais ou menos codificadas (o que também se dá mediante extracodificação); (XI) o esforço do emissor no sentido de centrar a atenção do destinatário sobre sua própria conduta a fim de solicitar respostas comportamentais, o que é objeto de uma teoria dos atos discursivos e apresenta grande importância para análise de um tipo de discurso prescritivo, como é o direito.

Não se há de comentar cada um desses tipos de trabalho produtivo, pois muitos deles não são de interesse para a abordagem do direito. Na verdade, a exposição há deter-se por aqui, pois a explicitação dos modos próprios da produção sógnica no direito é algo a ser realizado durante a análise do fenómeno jurídico. Apenas se apresentou essa tipologia porque ela auxiliará a compreender a estrutura geral, fornecendo, em conjunto com as considerações

de Hjelmslev e Jakobson e com a teoria dos códigos de Eco, parâmetros que permitirão comparar as resoluções teóricas de cada um dos autores a serem abordados em seguida. A partir dessas categorias também se poderá ler a caracterização de positivismo e pós-positivismo sobre o fenômeno jurídico. Espera-se poder demonstrar a pertinência de uma perspectiva semiótica na abordagem do fenômeno jurídico.

PARTE 2 O ESTATUTO DO DIREITO COMO OBJETO SEMIÓTICO E O ESTATUTO DA SEMIÓTICA JURÍDICA COMO DISCIPLINA PARTICULAR

2.1 O fenômeno jurídico como discurso

Para realizar uma análise da Teoria do Direito a partir do prisma da Semiótica, cumpre anteriormente precisar qual o estatuto do direito enquanto objeto semiótico. Esses são problemas encadeados: buscar a definição do direito enquanto objeto semiótico – o que implica sua análise e descrição – é uma operação que deve preceder a precisão da Teoria do Direito como objeto semiótico. Há de proceder nesse encadeamento por motivo de simplificação e pressuposição lógica: se a Teoria do Direito é, nos termos propostos por Hjelmslev, uma metasemiótica que toma o direito – ou melhor, o fenômeno jurídico – como semiótica-objeto, o nível semiótico em que se encontra o fenômeno jurídico determina o nível semiótico em que se encontra a Teoria do Direito, pois a metasemiótica pressupõe a semiótica-objeto, mas a semiótica-objeto não pressupõe sua análise e descrição por uma metasemiótica.

Assim, tomar a análise e a descrição do fenômeno jurídico como pressuposto da análise e descrição da Teoria do Direito é um conjunto de operações que respeita o princípio do empirismo, pois (a) parte do fenômeno jurídico, um aspecto da vida social cuja manifestação ou processo se encontra no nível da *percepção*, o que implica uma essência ou sistema subjacente a lhe viabilizar a existência; (b) toma um caminho menos dependente de pressuposições ao focalizar a correlação em um nível semiótico mais simples (fenômeno jurídico, semiótica-objeto, fruto da correlação processual entre plano da expressão e plano do conteúdo) e, posteriormente, em um nível mais complexo (Teoria do Direito, metasemiótica, que toma o fenômeno jurídico como seu plano de expressão) – e isso respeita o princípio de simplicidade; (c) permite uma análise mais exaustiva, com a consideração dos diversos níveis encadeados – e isso respeita o princípio da exaustividade. Assim, ao abordar o fenômeno jurídico, a Semiótica o toma como semiótica-objeto e constitui-se como sua metasemiótica; ao tomar a Teoria do Direito como semiótica-objeto, a Semiótica constitui-se como *metasemiologia*, pelo simples motivo, já exposto na primeira parte deste trabalho, de tomar uma metasemiótica como semiótica-objeto.

Assim, algumas definições mais ou menos instrumentais não de ser tomadas como ponto de partida. Trata-se de definições e não propriamente de categorias porque apenas

podem ser alçadas a essa condição com o prosseguimento da análise, que as colocará como pertinentes ou refutáveis. Assim, por ora, hão de ser tomadas como hipóteses de trabalho a serem conformadas pela pesquisa – no mesmo sentido em que a linguística estrutural foi tomada como uma hipótese por Hjelmslev (1991, p. 29). Esclareça-se: algumas das definições a serem aqui apresentadas são verdadeiras categorias da Semiótica e muitas delas já foram discutidas, conceituadas e justificadas; contudo, como agora se propõe a análise e descrição de um novo e particular objeto – o fenômeno jurídico – a pertinência dessas categorias há de ser provada e justificada justamente por meio da análise e da descrição, e somente assim poderão passar de definições a categorias desse objeto posto a exame.

Portanto, pode-se admitir que o fenômeno jurídico se apresenta à percepção como *discurso*. O discurso pode ser compreendido como um processo ou fenômeno cuja possibilidade existencial decorre de seu fundamento em um sistema, tal como ocorre com o texto e com a mensagem. Conforme visto com Eco (2005, p. 48), “[...] aquilo que se chama ‘mensagem’ constitui, o mais das vezes, um TEXTO cujo conteúdo é um DISCURSO em diferentes níveis.” Assim, pode-se considerar um texto como um conjunto de funções sógnicas e um processo visto do ponto de vista do fenômeno da significação, de um sistema de significação e de uma teoria dos códigos; uma mensagem há de ser compreendida como um conjunto de funções sógnicas e um processo visto do ponto de vista do fenômeno da comunicação, de um sistema de comunicação e de uma teoria da produção sógnica. Assim, texto e mensagem podem ser compreendidos como a mesma entidade vista de diferentes perspectivas e intenções explicativas. Por sua vez, um discurso seria uma porção ampla de processos significativos expressos em processos comunicativos fundados em uma multiplicidade de códigos, de modo que participam do discurso diversos textos e mensagens. Assim, um discurso é um processo, ou melhor, um conjunto de processos e, como tal, fundado em um sistema, que é, em última instância, um conjunto de estruturas sintáticas (plano da expressão), semânticas (plano do conteúdo) e pragmáticas (plano dos atos e condutas de emissores e destinatários de mensagens) correlacionadas por meio das regras combinatórias contidas em um conjunto de códigos.

Essas considerações permitem a aproximação a um estudo inovador de Greimas e Landowski (GREIMAS, 1976b, p. 69 et seq.) que logrou propor de maneira bastante consistente bases para a formulação de uma Semiótica jurídica, e isso porque buscaram realizar a tarefa que corresponde à principal problemática deste capítulo: *estabelecer o estatuto do direito enquanto objeto semiótico*. Assim, propõem que o *fenômeno jurídico* pode ser encarado como *discurso jurídico*:

A própria expressão *discurso jurídico* já comporta um certo número de pressuposto que é preciso explicitar: 1. Ela sugere que por discurso jurídico deve-se entender um subconjunto de textos que fazem parte de um conjunto mais vasto, constituído de todos os textos manifestados numa língua natural qualquer (no nosso caso, o francês). 2. Isso indica também que se trata de um *discurso*, quer dizer, de um lado a manifestação sintagmática, linear da linguagem e, de outro lado, a forma de sua organização que é levada em consideração e que compreende, além das unidades frásicas (lexemas, sintagmas, enunciados), as unidades transfásicas (parágrafos, capítulos ou, enfim, discursos-ocorrências). 3. A qualificação de um subconjunto de discursos como *jurídico* implica, por sua vez, tanto a organização específica das unidades que o constituem, como a existência a existência de uma conotação particular subentendida a esse tipo de discurso, ou, ainda, as duas coisas ao mesmo tempo. (GREIMAS, 1976b, p. 73, grifo do autor).

Desse modo, o direito pode ser visto como um conjunto de textos desenvolvido em uma língua “natural” qualquer, como o português. Com isso, quer-se dizer que, embora o direito constitua um discurso particular, ele não deixa de apresentar todas as características de outros discursos desenvolvidos em uma língua “natural”. Apesar de essa definição ser extremamente operacional, inclusive diante dos objetivos desta pesquisa, dela emergem dois problemas encadeados, como gênero e espécie: (a) a própria noção de direito como discurso, o que simplifica a dimensão do fenômeno jurídico; (b) a noção de direito como discurso desenvolvido em uma língua natural, devido às limitações da noção de “língua natural”. Essas duas questões remetem respectivamente a duas discussões que hão de ser realizadas a seguir: (a) os objetivos de uma Semiótica jurídica enquanto disciplina; (b) a estruturação do fenômeno jurídico como objeto semiótico.

2.1.1 A Semiótica Jurídica

A Semiótica Jurídica é um campo nascente⁶² e, como tal, apenas pode apresentar certa modéstia frente a outras disciplinas, já mais bem constituídas, como a Sociologia Jurídica e a Filosofia do Direito. Parte disso se deve ao próprio *status* da Semiótica enquanto ciência, pois, em muito, apesar dos diversos e inegáveis avanços no campo, pode ela ainda ser pensada

⁶² Losano lembra que (2011, p. 163-164) “[...] da semiótica geral nasceu, nos anos 1970, também uma semiótica jurídica. Nela, os estudos enraizados criticamente no estruturalismo francês confluíram com os derivados da semiótica de Charles Sanders Peirce.” Segundo Bittar (2009, p. 38-39), “[...] podem-se alistar, *grosso modo*, três etapas nas quais se identificam as fases de evolução dos estudos semióticos: uma primeira com os estudos de Lógica Jurídica, na linha de Von Wright e Georges Kalinowski (Lourival Vilanova); uma segunda com os estudos de nova retórica e tópica, derivadas de Theodor Viehweg e Niklas Luhmann (Tércio Sampaio Ferras Junior), e uma terceira filiada à matriz da Escola Analítica de Buenos Aires de Luís Alberto Warat e outros.” Todavia, é necessário não olvidar, nesse sentido, das contribuições de Greimas e Landowski a serem a seguir consideradas.

como uma ciência ainda em caminho de se estabelecer. No entanto, a empreitada de disciplinas dela derivadas, que se voltem a um objeto ou *corpus* específico, há de ser profícua por possibilitar a consideração do grau de explicabilidade das categorias da Semiótica geral quando confrontados com situações e universos específicos, como o direito. Desse modo, a Semiótica jurídica busca evidentemente alcançar um grau de produção de modelos gerais e explicativos comparável aos dessas demais disciplinas há mais tempo estabelecidas e, com isso, ser capaz de fornecer, segundo suas próprias perspectivas e procedimento investigativo, certo grau de compreensão sobre o fenômeno jurídico, tão diverso e multifacetado, conforme comumente se diz. Um dos graus da complexidade do fenômeno jurídico surge do fato de ele não ser adstrito às normas do direito positivo, pois há uma série de fatos, atos e práticas a considerar: fatos que geram efeitos jurídicos, atos que criam relações jurídicas, práticas interpretativas. Uma questão a se considerar é sobre qual a vocação e sobre quais as possibilidades de a Semiótica abordar o fenômeno jurídico e, desse contato, viabilizar um modelo teórico que explique em *algum grau* esse objeto. Segundo Landowski, em linhas gerais, seria tarefa da Semiótica:

Descrever os sistemas de signos, isto é, a organização de certo número de “códigos” (código de surdos-mudos, códigos de sinais nas estradas) que associam de maneira unívoca – pelo menos para aqueles que têm conhecimento da convenção – certas unidades de uma rede preestabelecida de “significados” (passagem proibida *versus* passagem permitida *versus* passagem obrigatória, no caso de um semáforo) com tais unidades correspondentes do “significante” (neste caso, cromáticas: vermelho, amarelo e verde). [...] Se a tarefa da *Semiótica*, por sua parte, não é assinalar ou classificar os objetos-signos, é porque ela fixou para si um objetivo mais ambicioso e, sobretudo, ao que nos parece, mais estimulante na medida em que – ao menos em projeto – põe de entrada a disciplina em um terreno de encontro possível com outras ciências sociais, entre as quais, seguramente, está o direito. O objeto da *Semiótica*, diga-se, é a *significação*. (LANDOWSKI, 1993, p. 76-77, grifo do autor).

Assim, a tarefa da Semiótica deve ser a de explicar as condições de compreensão e de produção da significação, entre eles as do direito. A Semiótica obtém objetos empíricos particulares para analisar ao tomar, como que em empréstimo, certos fenômenos que podem estar e frequentemente estão sob o domínio de outras disciplinas. Assim, a Semiótica não tem a intenção de substituir as ciências e disciplinas vizinhas, mas de demarcar sua metodologia e interesses a fim de com elas contribuir, conforme já se explorou ao comentar o modelo de Eco. Logo, o fenômeno jurídico, em torno do qual se organiza uma ciência própria, a *ciência do direito*, é abordado pela Semiótica como um conjunto de elementos portadores de

significação. Esse interesse da Semiótica pelo direito é correspondido pelo interesse da ciência do direito pela Semiótica e por outras disciplinas e ciências voltadas ao estudo da linguagem, porque também a Teoria do Direito, conforme se verá, reconhece esse aspecto como componente de seu objeto de estudo. Grande parte desse interesse por parte da ciência do direito decorre de que o sentido de um texto particular reconhecido como texto jurídico está longe de ser unívoco e, ainda mais sob certas circunstâncias, claro, e isso justifica o recurso a campos como a Lógica, a hermenêutica filosófica, a teoria da informação etc. E entre os diversos tipos de estudo que, devido a essa questão e outras mais, têm chamado a atenção dos juristas certamente está a Semiótica e sua capacidade de analisar textos e neles encontrar dependências entre estruturas de elementos negativa e oposicionalmente organizados.

Todavia, conforme já houve oportunidade de se registrar, sendo o fenômeno jurídico algo muito vasto e complexo – composto pelo discurso legal, pelo discurso jurisprudencial, por instituições, agentes, atos jurídicos, situações decisórias etc. –, é evidente que não pode ser ele reduzido, para ser plenamente compreendido, a modelos estritamente textuais ou linguísticos. Partir da consideração do direito como discurso é deveras uma simplificação incapaz de esgotá-lo em sua complexidade. Todavia, tampouco a Semiótica jurídica pretende fornecer a explicação última e total do fenômeno jurídico. Apesar de se pretender o ousado objetivo de descrever os sistemas de significação e comunicação, a vida cultural não pode, como se viu com Umberto Eco ao estabelecer os limites naturais da Semiótica, ser reduzida a essas duas categorias, *significação* e *comunicação*; não obstante, a cultura e todos os seus setores particulares, entre eles o direito, *podem* ser estudados em seus aspectos de significação e comunicação, pois tais categorias são, conforme se viu anteriormente, imprescindíveis para o estabelecimento da própria cultura.

Assim, a Semiótica não pode pretender esgotar, em termos de modelo explicativo, a complexidade do fenômeno jurídico, o que não exclui que possa abordar o direito em seus aspectos *significativo* e *comunicativo*. Sendo o fenômeno jurídico algo complexo, conforme se tem repetido, apresenta-se às pretensões da Semiótica como um todo heterogêneo e mais ou menos ininteligível, um aparente caos a ser desbravado e descrito. A Semiótica, contudo, ao abordar a linguagem como um todo, também se depara com um universo complexo e heterogêneo, mas é como que sua vocação extrair metodologicamente da heterogeneidade uma estrutura mais ou menos homogênea de significação e de comunicação. No universo jurídico, podem-se também identificar certas constâncias e grupos de homogeneidades, como aquelas que revelam gêneros discursivos: discurso normativo, discurso burocrático, discurso

decisório, discurso científico. Entre esses gêneros, há relações de conotação e denotação, de modo que a Teoria do Direito conota, entre outros, o discurso legal ao tomá-lo como substância de seu plano do conteúdo. Sem debruçar-se especificamente sobre nenhum desses gêneros, se não como procedimento parcial, uma Semiótica geral aplicada ao direito busca captar os traços comuns a guiarem a possibilidade de significação e comunicação em todos eles. Por fim, trata-se, em princípio, de desenvolver uma perspectiva geral de inteligibilidade relativa ao domínio do jurídico na vida social, perspectiva que o tome como conjunto de elementos portadores de significação e destinados à comunicação, vislumbrando, assim, suas dimensões.

2.1.2 Dimensões do discurso jurídico: o direito como semiótica

Apresentadas as pretensões de uma Semiótica jurídica, resta iniciar a análise e descrição do fenômeno jurídico tomado como discurso. Assim, se se compreende o direito como um fenômeno desenvolvido dentro de uma língua natural, torna-se premente admitir que é bastante limitativo tomá-lo simplesmente como um setor ou conjunto dentre os discursos realizados nessa língua. Para Greimas (1976b, p. 75), o discurso do direito forma-se em um nível conotado em relação à língua natural, sendo um *metadiscurso* em relação a ela (pois a toma como elemento de seu plano da expressão), de modo a apresentar certas características estruturais recorrentes que o diferenciam tanto dos discursos cotidianos formulados em linguagem natural quanto do grupo de diversos outros discursos conotados. Essas características distintivas seriam, para Greimas, de duas espécies – *gramaticais* e *lexicais* – e por ora há de se contentar com elas.

A recorrência de propriedades gramaticais permite sua extração do discurso jurídico e formulação em um conjunto de regras, o qual, em sentido inverso, há de ser encarado como uma estrutura capaz de produzir unidades discursivas variadas e discursos formalmente recorrentes, independentemente dos conteúdos que possam veicular. Assim, Greimas conclui que por se poder registrar tais recorrências gramaticais nos textos jurídicos, a todo texto jurídico subjaz uma estrutura gramatical própria, distinta da estrutura gramatical da língua natural. Do mesmo modo, a recorrência lexical permite postular a existência de um dicionário jurídico que é, em verdade, a manifestação, sob forma lexical, de um universo semântico próprio do direito. Assim, se o discurso jurídico remete a uma *gramática* e a um *dicionário*, há nele a correlação entre um plano da expressão e um plano do conteúdo, ou seja: “[...] pode-

se dizer que ele é a manifestação, sob forma de mensagens-discurso, de uma *linguagem*, de uma *semiótica jurídica*.” (GREIMAS, 1976b, p. 76, grifo do autor).

Conforme se viu com Hjelmslev, se se alarga os domínios da teoria da linguagem para além das formas expressivas típicas da língua natural, conserva-se ainda uma estrutura de conteúdo, a visão de mundo própria de uma cultura, em que certa forma linguística se projeta sobre um *continuum* indiferenciado de noções: esse é, como visto, o plano do conteúdo, passível de ser veiculado por diferentes sistemas de expressão. Partindo-se dessa consideração, certamente há de se reconhecer que nesse todo organizado de noções culturais encontra-se uma parcela correspondente à esfera jurídica da existência social, organizando-se em campos semânticos, a partir do que o aparente caos da complexidade do fenômeno jurídico já pode começar a dissipar-se. Tais campos semânticos seriam, então, passíveis de expressão por meio de diversos sistemas, entre eles não apenas pelo sistema de expressão típico da língua natural – fala, escrita –, mas por outros, como os que envolvem certas práticas passíveis de gerarem ou veicularem normas jurídicas: um acordo de vontades (contrato), a votação de uma lei, a ordem dada a um subordinado hierárquico, a proferição de uma sentença, a aplicação de uma multa no trânsito. Não se pode ignorar que os sistemas de expressão típicos da língua natural são componentes dessas outras formas e sistemas mais complexos de expressão, mas não se pode negar também que elas apresentam especificidade e não podem ser reduzidas às formas de expressão da língua natural. Assim, vislumbram-se pelo menos duas dimensões do discurso jurídico: a *dimensão de expressão* e a *dimensão do conteúdo*, mutuamente dependentes e correlacionadas por meio de um código, que, por sua vez, permite a alguém que o domine decifrar ou produzir a significação de uma norma jurídica.

Tal consideração leva a se considerar que além das dimensões vinculadas ao aspecto significativo do fenômeno jurídico, não se pode olvidar daquelas derivadas da sua consideração enquanto fenômeno comunicativo: o discurso jurídico dirige-se a certa realidade com o intuito de nela influir, normando as condutas de seus destinatários, exigindo a aplicação e a observância de suas normas. Assim, vislumbram-se dimensões como a *comunicativa* e a *pragmático-referencial*. Em relação à primeira, há de se constatar que o direito se realiza na vida social como fenômeno comunicativo, pois, tratando-se de um discurso de sentido prescritivo, é emitido como mensagem por alguém (emissor) para outro alguém (destinatário) em certo contexto por meio de certo canal a partir da formulação possibilitada por um código. Em relação à segunda, ela surge da consideração das relações sociais existentes entre emissor e destinatário do discurso jurídico, bem como da estrutura social em que o discurso jurídico se realiza. Entenda-se: se o referente é, na esteira da tradição

estruturalista, dispensável para que se estabeleça a significação – já que aparece, no máximo, como nível físico da substância do conteúdo, o que levou Eco a formular as noções de *falácia referencial* e *falácia extensional* (ECO, 2005, p. 48 et seq.). O referente, nessa perspectiva, também ocupa papel coadjuvante o estabelecimento da comunicação, pois que aparece como componente do contexto, além do papel que já cumpre como nível físico da substância do conteúdo. Todavia, é inegável que ele assume grande importância ao considerarem-se as relações existentes entre emissor e destinatário mediados pelo discurso (pragmática), o que também será objeto desta investigação. Assim, é mister considerar cada uma dessas dimensões separadamente, tarefa a que se dedicará doravante.

2.2 O discurso jurídico como expressão: gramática e narratividade

A gramática jurídica, a partir do que se produz o discurso jurídico e se possibilita a expressão de um universo semântico particular, é uma gramática explícita, isto é, contrariamente às gramáticas das línguas naturais ou de outras semióticas, que são implícitas (tanto o são que, por exemplo, um falante regular do português pode formular sentenças gramaticais sem ser capaz de enunciar uma regra gramatical sequer), a gramática jurídica se apresenta ostensivamente como corpo de regras. Todavia, Greimas (1976b, p. 77) pensa que essa gramática não se apresenta como código, mas como conjunto de sintagmas mais ou menos confuso, de modo que “[...] uma das primeiras tarefas de exploração semiótica do direito seria justamente a reconstrução formal do sistema jurídico subjacente a esses numerosos discursos.” Há aí um ato performador, realizado a partir desse código, capaz fazer com que uma expressão assumia um caráter tipicamente jurídico e, com isso, seja capaz de veicular um conteúdo de um universo semântico jurídico. Essa característica sintática ou gramatical do discurso jurídico é uma *grade modal*. Segundo Greimas, seria própria desse ato performador criar a existência dos objetos gramaticais do direito, pois apenas por meio desse ato algo que se encontra no virtual nível referencial da linguagem – como objetos e fatos – poderia adquirir uma existência propriamente jurídica. A bem da verdade, Greimas (e também Landowski, que é coautor do texto em questão) fala em *discurso legislativo* e *discurso referencial* (GREIMAS, 1976b, p. 73-74, grifo do autor):

A questão relativa às relações que o discurso jurídico pode manter com a “realidade” econômica ou social – problema que já fez correr muita tinta – não é pertinente do nosso ponto de vista atual. Se é verdade que o discurso jurídico parece a todo instante contaminado por uma duplicidade, é porque

ele se desenvolve sobre *uma dupla isotopia*: a primeira é representada pelo *discurso legislativo*, feito de enunciados performativos e normativos, instaurando seres e coisas, instituindo as regras de comportamentos lícitos e ilícitos, ao passo que a segunda aparece sob a forma de um *discurso referencial* que, embora não passe de uma elaboração ideológica, uma cobertura discursiva do mundo, apresenta-se como o próprio mundo social, anterior à fala que o articula. As duas isotopias são de ordem linguística e nenhuma diferença de natureza as separa. Frequentemente confundidos num mesmo texto jurídico, os dois níveis discursivos são assim as únicas “realidades” que se apresentam à análise semântica: as dependências de uma isotopia em relação à outra, suas interferências mútuas, constituem pelo contrário uma problemática estrutural cuja elucidação permite em certa medida definir a especificidade do discurso jurídico enquanto tal.

Essa formulação leva a uma série de questionamentos críticos. O primeiro e talvez mais evidente seja em relação à noção de “discurso legislativo”, criado por “enunciados performativos e normativos”: uma noção como essa é extremamente limitada ao pretender dar conta do fenômeno jurídico, que não se resume à elaboração legislativa (processo legislativo) cujo produto é, de forma geral, a *lei* (e demais espécies normativas cuja criação é de incumbência do poder legiferante). É bem verdade que essa formulação de Greimas (e Landowski) se dá de modo preambular em relação ao principal intento de seu estudo – a *análise semiótica da lei comercial francesa sobre as sociedades* (confira-se Greimas, 1976b, p. 69 et seq.); todavia, como é admitido no texto, “[...] a análise de um texto jurídico particular, como a lei sobre as sociedades comerciais, pressupõe uma reflexão sobre o estatuto semiológico do discurso jurídico tomado no seu conjunto.” (GREIMAS, 1976b, p. 72). Se essa reflexão preambular é instrumental em relação à análise do *corpus* escolhido, uma lei específica, isso não a isenta de uma pretensão generalizante – a descrição de características estruturantes gerais do discurso jurídico –, no que ela falha sensivelmente. Falha por conceber o discurso jurídico principalmente como resultado de uma isotopia existente entre um discurso legislativo e um discurso referencial. Ainda em relação ao primeiro, como se disse, o limite da formulação é óbvio, por conceber que apenas os atos performativos realizados no âmbito legiferante geram juridicidade, isto é, dotam certos enunciados de certas características que permitem qualificá-los como enunciados jurídicos. Não obstante, a formulação de Greimas pode ser generalizada em relação a outros atos, de modo que também eles performariam a instituição de enunciados dotados de juridicidade. Se se estende o caráter expressivo de tais atos e dos enunciados produzidos para além das fronteiras da língua natural – o que seria possível, como se viu, a partir do modelo de Hjelmslev e também do de Eco –, chega-se a formulações interessantes, que englobam e caracterizam outros sujeitos como

capazes de instituir norma jurídica. Todavia, para chegar-se ao ponto pretendido neste estudo, é necessário visitarem-se outros modelos de Semiótica jurídica e as formulações próprias da Teoria Geral do Direito, o que se realizará à frente. Por ora, resta apenas salientar o caráter patentemente incompleto da formulação greimasiana sobre o tema: não se pode falar em dupla isotopia do discurso jurídico se um dos termos da relação é o “discurso legislativo”, pois isso ignoraria diversos outros sujeitos capazes de atos jurídicos performativos instituidores de juridicidade e todos os diversos produtos normativos daí decorrentes.

O outro questionamento crítico diz respeito à noção de “discurso referencial”. Como visto, por mais que se possa admitir, como fez Eco, a importância do referente – o que, em seu modelo, daria azo a uma *teoria da menção* e dos valores de verdade dos enunciados –, ela é diminuta para a tradição estruturalista, à qual Greimas certamente se filia, motivo porque causa certo estranhamento uma noção como a de discurso referencial, ainda que se trate, como ele mesmo frisou, “de uma elaboração ideológica, uma cobertura discursiva do mundo”. Talvez fosse melhor ater-se, nesse sentido, à sugestão de semântica estrutural de Hjelmslev, que, diga-se, muito influenciou Greimas e trata os objetos e fatos como componentes do nível físico da substância do conteúdo. A perspectiva de Greimas não é, todavia, incompatível com essa formulação se se admite que apenas é por meio da segmentação da substância do conteúdo, em seus níveis exteriores (perceptivo e físico) e interiores (contínuo de noções socialmente compartilhadas), por uma forma do conteúdo que tais objetos e fatos ganham existência linguística. Evidentemente, essa segmentação e organização semântica se dá no nível da língua natural e dos discursos nela produzidos, mas sendo o direito uma semiótica conotada, como se disse – uma semiótica que toma a língua natural como um de seus elementos –, o próprio direito depende dessa segmentação semântica prévia. Aliás, é apenas a partir dela que pode formar-se um universo jurídico com *status* relativamente independente. Assim, o discurso referencial no direito há de ser pensado como o plano do conteúdo (estrutura semântica) que é conotado pelo direito na elaboração de seu próprio plano do conteúdo, surgindo assim as características lexicais referidas por Greimas (1976b, p. 76).

Não obstante esses limites e, no entender aqui expresso, equívocos existentes no estudo de Greimas e Landowski no texto ora examinado, exsurtem dele algumas sugestões profícuas quanto ao aspecto sintático e expressivo do discurso do direito que serão retomadas e aprofundadas por Landowski em um estudo posterior (LANDOWSKI, 1993, p. 75 et seq.). Essas sugestões são sobre (a) a existência de uma *gramática do discurso jurídico*, sugerida pela recorrência de certas marcas ou características gramaticais, conforme discutido acima, e (b) sobre uma *estrutura narrativa no discurso do direito*. Agora há de se examinar

brevemente a primeira, na esteira do estudo de Greimas e Landowski (1976), para prosseguir-se rumo à segunda. Saliente-se apenas que o estudo da estrutura narrativa do discurso jurídico, embora deva sua base às formulações de Greimas registradas em sua *Semântica Estrutural* (GREIMAS, 1966, p. 225 et seq.) e seja já sugerido no estudo conjunto por enquanto enfocado, receberá uma feição mais consequente – feição que supera, conforme aqui se entende, os equívocos e limites da isotopia sugerida entre discurso legislativo e discurso referencial – no estudo posterior de Landowski (1993).

2.2.1 Os elementos e relações básicos de uma sintaxe jurídica

A gramática jurídica, que para Greimas encontra-se numa ordem do fazer determinada por uma grade modal de prescrições e proibições (e aqui mais um limite desse estudo talvez advenha de não ter considerado um terceiro termo neutro, como o das permissões). Se a constatação de quais campos do direito positivo se utilizam mais ou menos de um ou outro tipo de estrutura modal (prescrição ou proibição) pudesse servir para uma tipologia dos tipos de estrutura gramatical do discurso do direito – por exemplo, o direito administrativo poderia se valer mais de prescrições e o direito penal, mais de proibições –, isso pouco importa, pois, conforme se verá, é uma sugestão que não resiste às constatações das diversas propostas de Teoria Geral do Direito a serem examinadas. Ademais, parece pouco provável que se dê em maior ou menor grau a presença de uma ou outra forma modal – proibição, permissão ou prescrição – conforme varie o campo do direito positivo ou mesmo a cultura jurídica examinada: é, todavia, uma hipótese a ser confirmada, conforme sugere o próprio Greimas (1976b, p. 79), por um estudo próprio.

Mais importa aqui demarcar a *prática jurídica* que essa estrutura modal ou gramatical possibilita. A prática jurídica é o ato performativo que instaura um sistema de significação jurídico, o que se dá por meio da atribuição de funções a certos elementos e da elaboração de prescrições e proibições. Ou seja, nesse sentido a prática jurídica é *produção do direito*, de regras e significações novas. Isso se dá com a construção de um discurso gramatical a ser integrado, nos enunciados, a unidades em primeiro momento assemânticas, mas a tornarem-se semânticas por meio da construção do plano do conteúdo do discurso jurídico, o que se dá pela reorganização dos sememas do plano do conteúdo da língua natural em uma estrutura de plano de conteúdo pertencente ao discurso jurídico enquanto semiótica. Em outro sentido, como deve se dar também a partir de um sistema de significação estabelecido, a prática jurídica é também processo de verificação da validade da linguagem jurídica instituída: testa-

se a validade de uma gramática jurídica por meio de uma metalinguagem a avaliar a coerência interna de suas regras e por meio da comparação dos enunciados produzidos a partir dessa gramática com as formas canônicas em que ela se estabeleceu. O primeiro caminho da prática jurídica corresponderia à produção normativa – e há de se alargar essa produção para além da atividade legiferante, englobando atos administrativos, decisões judiciais, contratos etc. –; o segundo, ao recurso à jurisprudência e ao precedente nas diferentes culturas jurídicas. Assim:

Uma vez adquirida a semanticidade do fato relatado, a verificação é feita através da tradução de um enunciado não jurídico em um enunciado conforme às regras de construção dos enunciados jurídicos, e isso para mostrar que, entre todos os enunciados que a gramática jurídica é capaz de engendrar, existe pelo menos um enunciado conforme ao que provém da tradução do enunciado não jurídico. Que exista depois uma distribuição dos papéis entre os falantes, um jogo e uma dramatização mais ou menos complexos – com as partes adversas representando contraditoriamente tanto o desejo de verificação com o de falsificação dos enunciados, e o árbitro agindo por delegação do legislador – tudo isso não é mais da alçada do discurso jurídico, mas da estilística narrativa. (GREIMAS, 1976b, p. 81).

Não obstante a pretensão (e doses de equívoco) dessa afirmação, é ela que realiza a deixa para a aproximação entre teoria da narratividade e plano da expressão do discurso jurídico. A semiótica ou teoria da narratividade, sugerida no estudo de Greimas e Landowski (GREIMAS, 1976b, p. 82 et seq.), é mais bem desenvolvida no estudo de Landowski (1993, p. 75 et seq.) intitulado *Uma Aproximação Semiótica e Narrativa ao Direito*, que é o texto a ser doravante examinado. Nele, talvez por perceber como problemáticas as formulações gerais sobre o discurso do direito pautadas na dual isotopia entre discurso legislativo e discurso referencial, Landowski propõe um modelo de semiótica jurídica que, apesar de conservar diversas conquistas do estudo anterior, como a sugestão de uma estrutura narrativa no discurso jurídico, aprofunda-as e intenta, em relação a diversos aspectos, outros caminhos analíticos. Um deles se refere à solução da incômoda noção de “discurso referencial” – pelo menos é como ela é aqui avaliada – introduzida anteriormente, noção que seria, no entender aqui registrado, mais bem formulada e nomeada se Greimas e Landowski tivessem sido mais fiéis à proposta de semântica estrutural de Hjelmslev e suas sugestões de níveis internos e externos da substância do conteúdo.

Tanto parece que Landowski busca superar essa dificuldade que sugere a existência, no discurso jurídico, de um nível superficial, formado pelas marcas lexicais (unidades do plano do conteúdo), e de um nível profundo, formado por uma estrutura modal e narrativa.

Assim, como bem lembra Landowski (1993, p. 81), é possível que em uma cultura o direito não se tenha particularizado como categoria semântica autônoma a que se correlacione um sistema próprio de expressão – é comum que em certas civilizações não tenha havido a distinção entre o direito e outras ordens sociais como a moral, a cortesia, a religião etc. Em uma civilização como essa, em que não houve o isolamento ou particularização do fenômeno jurídico, não haveria sua autonomização em instituições especializadas, a distinção de funções como a legislativa ou a jurisdicional, profissões e carreiras tipicamente jurídicas etc. Não obstante, não se poderia negar que o direito, como *continuum* não propriamente segmentado, estaria presente, mesmo que sob a forma mais ou menos indiferenciada de regras a reger a constituição, reprodução e dissolução das relações sociais. Essas considerações levariam a se reconhecer justamente os dois níveis de existência e de apreensão possível da norma: um nível profundo, o da norma como regra relacional pura, ou regra sintática universal; um nível mais superficial, no qual a norma se manifesta por meio das estruturas de linguagem propriamente jurídicas, isto é, como investida de uma semântica própria de um sistema de direito positivo (marcas lexicais, estrutura oposicional de unidades de sememas). Lembrando, isso ocorre desde que nessa sociedade se tenha operado a particularização do direito enquanto campo semântico dotado de um sistema de expressão próprio, lembrando que o aspecto jurídico da vida social pode, em caso contrário, ser expresso por outros sistemas com outros campos, como a religião e a moral.

Ambos os níveis da norma interessam ao estudo da Semiótica, embora haja entre eles uma hierarquia a direcionar os estudos de uma Semiótica jurídica. Landowski (1993, p. 82, tradução nossa) considera que os dispositivos do nível superficial “[...] não fazem mais do que pôr em ação, em sua própria ordem, as regras de uma sintaxe mais fundamental (que pertence ao nível profundo que acabamos de postular).”⁶³; logo, a análise do nível superficial da norma pressuporia a construção prévia de modelos explicativos mais gerais a tomarem o nível sintático fundamental como seu objeto, porque o nível fundamental, para Landowski, apresentaria uma organização independente do modo de seu investimento particular neste ou naquele fenômeno de superfície. A partir da constatação desses dois níveis da norma, um sintático e outro semântico, Landowski sugere distinguir entre uma “semiótica do direito” (semiótica dos sistemas de direito positivo), voltada ao estudo do nível mais superficial e já organizado em unidades semânticas, e a uma “semiótica jurídica”, voltada ao estudo do nível normativo sintático e mais profundo. O nível superficial pressuporia o nível profundo e o

⁶³ Na tradução mexicana: “[...] no hacen más que poner en acción, en su próprio orden, las reglas de una sintaxis más fundamental (que pertenece ao nivel profundo que acabamos de postular).”

estudo deste teria como objetivo fornecer um modelo teórico a servir ao estudo daquele. Landowski pensa que se pode recorrer a uma *sintaxe narrativa*⁶⁴ como fonte de modelos para o estudo do nível profundo ou sintático da norma, pois o direito se apresentaria como um relato, um conjunto de discursos e práticas diversificadas:

A teoria semiótica do relato, chamada também, mais abstratamente, teoria da “narratividade”, encontra-se ao redor de um pequeno número de noções fundamentais cuja enumeração, longe de desorientar o jurista por ser-lhe estranha (diz-se que a Semiótica é uma geringonça esotérica...), corre mais o risco de deixá-lo perplexo pela singular semelhança que apreze aproximar as duas terminologias: “vontade”, “sujeito”, “mandato”, “objeto”, “contrato”, “delegação”, “capacidade”, “ato”, “sanção”: construções propriamente jurídicas que, entre outras coisas, são ao mesmo tempo termos-chaves da gramática narrativa. (LANDOWSKI, 1993, p. 83, tradução nossa)⁶⁵.

Landowski parte da noção abstrata de *ato semiótico*, definido como um fazer qualquer, inferido logicamente como pura função sintática, na passagem de um estado anterior a um distinto estado posterior, desconsiderando-se o conteúdo semântico que tal ato e tais estados possam veicular. Apenas na superfície (nos discursos e práticas observáveis), quando já investidos de conteúdo semântico, esses estados e esse fazer sintático apresentariam-se como *estados e fazer determinados*. O *ato jurídico* pode ser entendido como *espécie de ato semiótico*, desde que se considere fazer parte de sua especificidade uma condição retrospectiva – a pressuposição de uma *vontade* por meio dele manifesta – e uma condição prospectiva – a geração de certos *efeitos de direito*, isto é, de *situações jurídicas*. Assim, se o ato semiótico, como fazer puramente sintático, pode especificar-se como atos jurídicos relativamente diversificados, uma teoria da narratividade aplicada ao discurso jurídico deve

⁶⁴ Em sua *Semântica Estrutural* (GREIMAS, 1966, p. 225 et seq.), Greimas intenta a formulação de um modelo atuacional, de marcado caráter sintático, para a descrição de toda narrativa a partir de classes nelas presentes, os *atuantes*. Encontra, partindo de considerações sobre o conto popular russo (Propp) e sobre a dramaturgia (Souriau), seis classes de atuantes: *sujeito*, *objeto*, *destinador*, *destinatário*, *adjuvante* e *oponente*. Tais classes são funções da narrativa, de modo que não se definem pelo conteúdo, mas por sua relação recíproca. Assim, o sujeito é aquele que pratica a ação; o objeto, aquele que sofre a ação; o destinador, aquele que anuncia ou proporciona a ação; o destinatário, aquele a quem a ação será dirigida, o adjuvante, o que facilita a ação; e o oponente, o que a dificulta. Note-se que tanto podem corresponder diversos *atores* a um mesmo *atualante* quanto podem dois ou mais atuantes convergirem em um mesmo sujeito. É esse o modelo geral que Landowski procura aplicar ao direito.

⁶⁵ Na tradução mexicana: “[...] la teoría semiótica del relato, llamada también, más abstractamente, teoría de la ‘narratividade’, se encuentra alrededor de un pequeño número de nociones fundamentales cuya enumeración, lejos de desorientar al jurista por serle extraña (se disse que la semiótica es una jeringonza esotérica...), corre más bien el riesgo de dejarlo perplejo por la singular semejanza que parece aproximar a las dos terminologías: ‘voluntad’, ‘sujeto’, ‘mandato’, ‘objeto’, ‘contrato’, ‘delegación’, ‘capacidad’, ‘acto’, ‘sanción’: construcciones propriamente jurídicas que, entre otras, son al mismo tiempo términos clave de la gramática narrativa.”

prever quais as determinações específicas a intervir para que um estado sintático se transforme no que o direito reconhece como uma situação jurídica particular⁶⁶.

Assim, trate-se de *ato* realizado na forma de decisão (ato unilateral) ou na forma de um acordo ou convenção (bilateral), é ele precedido por uma ou mais *vontades* e seguido de *efeitos* que vinculam um ou mais *sujeitos* de direito. De um ponto de vista semiótico, tem-se aí um *modelo actancial* baseado em uma *sintaxe modal* que determina os contornos gerais de um *esquema narrativo*. Landowski lembra que graças às pesquisas em lógica deôntica os juristas estão mais ou menos familiarizados com a problemática da modalidade⁶⁷, mas assevera que uma perspectiva sintática e narrativa introduz nela uma nova bifurcação: a lógica deôntica trata as modalidades como predicados modais (do tipo “é obrigado/permitido/proibido que...”) e busca definir as regras de inferência que regem a

⁶⁶ Landowski (1993, p. 84), todavia, aleta para que “[...] se dirá que em todo esto la semiótica no descubre nada: en suma, no hace más que denominar de manera un poco diferente las cosas ya conocidas y registradas. Eso es verdad, pero no por eso constituye, a nuestro juicio, una objeción pertinente, Jugar con las denominaciones efectivamente tendría muy poco interés si esta operación condujera a una pura y simples sustitución terminológica. Pero se habrá comprendido que no es exactamente de esto de lo que se trata en el caso presente, y que la relación entre el vocabulario jurídico existente y el vocabulario propuesto no es una relación de equivalencia y de preferencia sobre un mismo plano, sino su superposición correspondiente a la jerarquización conceptual de los niveles de comprensión posibles de los fenómenos a describir.”

⁶⁷ A noção de modalidade pode já ser encontrada em Aristóteles, como neste trecho: “[...] há muitos predicados que se aplicam, mas não necessariamente, e outros que nem se aplicam necessariamente nem, com efeito, aplicam-se pura e simplesmente, mas são contingentemente aplicáveis.” (ARISTÓTELES, 2010, p. 128-129). Assim, distingue Aristóteles entre (a) a aplicação “pura e simples” do predicado ao sujeito, (b) a aplicação necessária e (c) a aplicação possível. Os pensadores aristotélicos, ainda na Roma clássica, chamaram à segunda e à terceira formas de predicação, isto é, às formas necessárias e possíveis, de “proposições modais”. No campo da Semiótica e da Linguística, Greimas valorizou a noção de modalidade, definindo-a primeiramente como “[...] uma modificação do predicado pelo sujeito.” (GREIMAS, 1976a, p. 57), definição que conflui com a de ato semiótico utilizada por Landowski. Desse modo, o enunciado é nada mais do que a predicação, isto é, aplicação de um predicado a um sujeito ou de um predicado a outro (regência). A partir disso, Greimas propõe a existência de duas formas possíveis de enunciados elementares: *enunciados de ser* e *enunciados de fazer*, de modo que cada um deles constituem funções lógicas cujos limites são *atuantes* (noção a ser à frente apresentada). Os enunciados de ser constituem funções do tipo “junção” e os enunciados de fazer, funções do tipo “transformação”. A relação que uma função do tipo “junção” possibilita é denominada por Greimas como “competência” e, em verdade, corresponde ao sujeito concreto e, por isso, pleno de determinações indicativas de seu estado. A relação que uma função do tipo “transformação” possibilita é denominada por Greimas como “performance” e se dá justamente pela transformação de um estado a outro, característica central do que se denominou antes como “ato semiótico”. Assim, uma predicação dada pelo verbo “ser” (junção, competência) é pressuposto de uma predicação do tipo “fazer” (transformação, performance), pois o “fazer” modaliza um “ser”. O ato é, assim, uma estrutura hipotática que reúne a competência e a performance, de modo que a performance pressupõe a competência, mas não o contrário. Esses verbos modais, “fazer” e “ser”, dariam origem à modalidade factiva e à modalidade alética (ou veredictória), respectivamente, e seriam capazes de gerar predicados regidos, bem como modalizações translativas (fazer-ser, ser-fazer, fazer-fazer e ser-ser). Partindo para a problemática das sobremodalizações, Greimas propõe um inventário básicos de quatro verbos modais – querer, dever, poder, saber – que dariam origem a predicados regentes e a quatro formas de sobremodalização: volitiva (querer), deôntica (dever), do poder e epistêmica (saber). Segundo Greimas (1976a, p. 69), “[...] essas modalidades são suscetíveis de modular o estado potencial chamado competência e reger, assim, os enunciados de fazer e os enunciados de estado, modificante de certa maneira seus predicados.” A modalidade deôntica e a modalidade do poder são de extrema importância para a Semiótica Jurídica, pois correspondem à estrutura modal básica do direito: de um lado, ordenar e proibir (dever), de outro, permitir ou conferir competência (poder).

produção e o encadeamento (cálculo lógico) desses predicados; no enfoque semiótico-narrativo, ao contrário, as modalidades são consideradas como valores modais em circulação no marco da comunicação – o *saber* que os sujeitos transmitem-se ou ocultam, os *deveres* que uns logram impor a outros, os *poderes* outorgados etc. Não ignorando ou desprezando o interesse que esses elementos têm para o cálculo lógico quando reduzidos a predicados deônticos, o interesse da teoria da narratividade é de outra ordem: descrever as diferentes configurações intersubjetivas decorrentes do modo como esses valores são manipulados pelos sujeitos envolvidos no discurso jurídico, estabelecendo os diferentes papéis, posições e competências de uns atores em relação a outros. Assim, para Landowski (1993, p. 87):

Não é próprio do direito – contrariamente ao que frequentemente se diz, apegando-se às aparências – promulgar, em forma de decálogo ou de catálogo, série de prescrições e de proibições, senão, como também se diz além disso, menos trivialmente, regulamentar relações. O direito não regula diretamente o fazer dos atores sociais ou, ao menos, esse não é seu princípio essencial; pelo contrário, distribui valores modais, cria-os, circula-os, ou simplesmente, se se dá o caso, reconhece os que já existiam antes de sua intervenção; fazendo isso, confere um estatuto jurídico aos regimes de relações intersubjetivas que implicam as configurações modais desse modo criadas e reconhecidas.⁶⁸

Com essa colocação, que não preza pelo conteúdo veiculado pela norma (prescrição), fica bastante explícita a perspectiva sintática da incursão de Landowski sobre o fenômeno jurídico. Assim, se o ato jurídico se apresenta como uma especificação da função “fazer”, cujo traço característico é provocar a mudança de estados e, assim, criar situações jurídicas, tais mudanças de estado consistem de operações de conjunção e disjunção de sujeitos e valores. Entre os valores, pode-se distinguir os *objetivos* (equivalentes aos bens corpóreos) e os *modais*, da ordem do poder-fazer ou dever-fazer (bens incorpóreos, prestações, obrigações etc.)⁶⁹. A conjunção entre esses valores e um sujeito determinado pode ser fruto de uma

⁶⁸ Na tradução mexicana: “[...] *lo propio del derecho no es – contrariamente a lo que a menudo se dice, fiándose de las apariencias – promulgar, en forma de decálogo o de catálogo, series de prescripciones y de prohibiciones, sino, como también se dice por otra parte, menos trivialmente, reglamentar relaciones. El derecho no regula directamente el hacer de los actores sociales o, al menos, ése no es su principio esencial; por el contrario, distribuye valores modales, los crea, los desplaza, o simplemente, si se da el caso, reconoce los que ya existían antes de su intervención; haciendo esto, confiere un estatuto jurídico a los regímenes de relaciones intersubjetivas que implican las configuraciones modales de este modo creadas o reconocidas.*”

⁶⁹ Pode-se dizer que, no âmbito jurídico da vida social, a toda conjunção ou disjunção de um valor-objeto corresponde um valor-modal, isso porque o Direito lida com relações sociais, isto é, a relação entre um sujeito e um objeto só tem significação jurídica no sentido de que vincula de certo modo todos os outros sujeitos sociais. Assim, o direito de propriedade – em verdade, um feixe complexo de direitos composto por traços como complexidade, natureza absoluta, perpetuidade, exclusividade e elasticidade (GOMES, 2008) – apenas pode ser considerado *erga omnes* porque a relação entre proprietário e propriedade implica “[...] a faculdade de

atribuição transitivamente realizada por outro sujeito ou de um ato reflexivo de apropriação. Do mesmo modo, um estado consistente na privação desses bens (disjunção entre sujeito e valores) pode resultar do fazer transitivo de outro sujeito (sanção, desposseção, desapropriação) ou de um ato reflexivo com consequências para outrem (renúncia). Conjunção e disjunção são também valores modais de natureza sintática. Em certas situações, considerando-se o nível mais aparente, em que influi já certo conteúdo semântico, conjunção e disjunção podem ser consideradas como apropriação e desposseção, o que poderia caracterizar um delito ou uma sanção; ou como atribuição e renúncia, caso característico de uma situação de doação, ou mesmo de um contrato, em que atribuição e renúncia ou conjunção e disjunção se dão reciprocamente entre os sujeitos. Em todos esses casos, a particularização das noções de conjunção e disjunção depende do conteúdo das vontades manifestas e de sua quantidade, bem como do número de vínculos obrigacionais daí surgidos, o que permitirá classificar o ato jurídico de um ponto de vista sintático (unilateral ou bilateral etc).

Na verdade, como fica bastante notório, essas relações conjuntivas e disjuntivas entre sujeitos e valores – envolvendo noções como “sujeito”, “ato”, “fato”, “vontade”, “negócio” etc. – constituem, pelo menos desde a teorização clássica dos juristas romanos, patrimônio da teoria do direito privado ocidental, mas não se pode negar a Landowski o mérito de ter nelas reconhecido o aspecto sintático-narrativo. Ademais, para Landowski, esse modelo actancial básico seria útil mesmo para descrição e conceituação dos atos ou decisões unilaterais praticados em direito público (como os atos administrativos, mas não só), passíveis de serem analisados como atribuições transitivas de valores modais. Assim, há relações modais conjuntivas do tipo poder-fazer (atribuição de um poder ou competência) e do tipo dever-fazer (prescrição ou proibição) em que um sujeito conjuga, por meio de um ato performático, certo

usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” (BRASIL, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, art. 1.228), ou seja, a conjunção entre um sujeito e um valor-objeto implica a conjunção entre os demais sujeitos e valores modais do tipo dever-fazer. Mas a relação conjuntiva entre sujeito e valor-objeto típica da propriedade também implica valor modal em relação ao sujeito proprietário, de modo que o uso da propriedade não deve perturbar a ordem pública e deve atender à sua função social. Em se tratando de um valor-objeto constituído em imóvel rural, o sistema jurídico brasileiro não apenas especifica os valores modais que compõem a sua função social (descritos no art. 186 da Constituição Federal de 1988, como aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores) como vincula o poder público com um valor modal que implica na competência e no dever-poder da União para “desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social” (BRASIL, Constituição Federal de 1988, art. 184). Todavia, extrapola os limites de uma teoria da narratividade e mesmo de uma semântica jurídicas a verificação dos motivos de certos valores modais realizarem-se mais do que outros (discrepância entre os índices de eficácia de normas jurídicas), como se verifica em relação à eficácia do direito de propriedade e à da função social da propriedade, sendo essa uma tarefa para uma pragmática do direito, que apenas se pode realizar propriamente levando em conta uma sociologia do direito.

valor modal a outros sujeitos; relações disjuntivas, em que um sujeito priva a outros desses valores (sanção, pena); relações conjuntivas e disjuntivas recíprocas (como tratados e convenções).

2.2.2 Relações horizontais e verticais no plano de expressão do discurso jurídico

Partindo desse modelo actancial, Landowski propõe a distinção de dois tipos de relações surgidas da análise do discurso do direito: relações horizontais e relações verticais. Com essa clivagem, pode-se traduzir em termos semióticos o modo como o direito intervém na vida social, pois ele cria verticalizações onde há horizontalidade: o direito toma como seu plano da expressão estruturas sociais que são semióticas (todos dotados de dependências internas) e, com isso, submete-lhes a um esquema modal que lhes é estranho, a modalidade própria da racionalidade jurídica. Landowski (1993, p. 91) utiliza quase os mesmos exemplos de Eco a respeito da estrutura básica da cultura para demarcar o modo próprio de o jurídico inserir-se na vida social: a circulação de bens e valores, a troca de mulheres, as regras de produção e transmissão de mensagens, entre outros exemplos possíveis, apresentam uma estruturação própria, isto é, são comportamentos sociais passíveis de serem descritos, pelas ciências particulares a lhes perscrutar, em termos de estruturas de regras sintático-modais *aléticas* ou *ontológicas* (descrição modal com base na necessidade e possibilidade de seus enunciados); o direito, por sua vez, toma tais estruturas previamente existentes e constitui-se como discurso ao tomá-las como elementos de seu plano de expressão, dotado, como se viu, de uma estrutura modal própria, estrutura que não tem natureza alética, mas deôntica. Deve-se sinalizar e, todavia, deixar para uma abordagem posterior, que o direito também toma o plano de conteúdo das línguas naturais como *matéria prima* ou *substância* que se organiza especificamente, pela projeção de uma *forma*, em uma *estrutura* de conceitos e institutos jurídicos diversos – e tal discussão há de ser enfrentada apenas quando se considerar o plano de conteúdo do direito.

Assim, voltando-se à discussão sobre a formação do plano de expressão próprio do direito, dado pela captação de fenômenos básicos da cultura por uma grade modal própria, há de se considerar que, embora a troca de certos bens econômicos seja possível e mesmo provável devido à estruturação da esfera econômica – como a troca de dinheiro por tempo de exercício de força de trabalho, de dinheiro por um vestido ou de dinheiro pela prática de um assassinato –, algumas dessas operações de troca são marcadas por um semema “ilícito” ou “lícito” ao serem captadas pela estrutura modal do direito. Embora se trate de sememas, isto é,

de grandezas do plano do conteúdo, o que possibilita sua expressão em relação a um ou outro fenômeno social particular é em primeiro, para Landowski, a estrutura sintática do direito, exprimível em termos modais e deônticos. É por essa razão que insiste na distinção entre um nível superficial do discurso jurídico, em que já se manifestam unidades ou grandezas do plano do conteúdo, e um nível profundo, estruturado como sintaxe específica. Isso porque “ilícito” e “lícito”, embora sejam unidades semânticas, são particularizações de valores modais conjuntivos e disjuntivos, de modo que o caráter ilícito de uma conduta particular decorre de um sujeito ter transitivamente atribuído a outro um valor modal da ordem do dever-fazer, estabelecendo uma proibição.

Aqui fica demarcada a íntima correlação entre os planos da expressão e do conteúdo, já flagrada por Hjelmslev, o que não isenta – ao contrário, estimula – abordagens particulares para cada uma dessas dimensões. Ademais, é desse modo que o direito transforma o sentido alético próprio de certos fenômenos sociais em sentido deôntico e, por isso, propriamente jurídico, independentemente de poder ser, ele mesmo, tomado como semiótica-objeto pela Semiótica ou pela Teoria do Direito, estas também preocupadas traduzir a estrutura do direito em termos aléticos e mesmo ontológicos. O direito regulamenta relações horizontais, existentes anteriormente à sua intervenção, de modo a inserir certo grau de verticalidade, tomando-as como relações jurídicas, fazendo dos fatos e objetos previamente existentes fatos e objetos juridicamente relevantes e, assim, construindo um lugar de significação jurídica: assim se dá com a circulação de bens econômicos, com a organização das formas de poder social, com diversas relações sociais como as de parentesco, enfim, com diversos aspectos da cultura. Logo, pode-se dizer que o discurso jurídico insere-se em um nível diferente das relações sociais que busca regular, traduzindo-as em uma lógica propriamente jurídica. Nota-se aí uma *hierarquia* entre os discursos aléticos quotidianos e o discurso deôntico do direito.

Tal hierarquia se manifesta também da seguinte forma: os sujeitos que praticam atos jurídicos e dão causa ao surgimento de efeitos e situações jurídicas, embora lhes cumpra realizar as operações de conjunção ou disjunção que põe em circulação valores modais e objetivos de toda ordem, não dispõem, por si mesmos, do poder de dizer qual a qualificação jurídica dos atos que praticam. Isso depende de uma instância enunciativa que os transcende e tem por função qualificar – e, desse modo, orientar e sancionar – as ações reais ou possíveis desses sujeitos, novamente possibilitando a captação de estruturas aléticas por estruturais deônticas. Assim, se por um lado os sujeitos são *autônomos* para a realização de atos a implicarem conjunções e disjunções de valores modais, por outro são *heterônomos* em relação

à definição do significado desses atos, pois isso depende de uma instância enunciadora que os transcende.

2.2.3 Os atuantes e os atores da narratividade jurídica

Aqui surge oportunidade de se aproximar o modelo de sintaxe jurídica de Landowski das abordagens de Hjelmslev e Eco: assumindo, na esteira de Hjelmslev, que há interdependência (complementaridade e solidariedade) entre eixo da expressão e eixo do conteúdo – existindo nesses eixos grandezas variantes e invariantes –, nota-se que diferentes arranjos de valores modais serão aptos a comportar algumas e não outras significações jurídicas; ademais, a correlação entre um arranjo modal específico e certa unidade do plano do conteúdo, pertencente ao fenômeno jurídico enquanto discurso, apenas se dá pela atuação dessa instância que transcende os sujeitos. Em verdade, essa instância corresponde ao próprio *ordenamento jurídico*, que de acordo com a perspectiva pode ser classificado, de um ponto de vista semiótico, como uma ou outra categoria, e isso porque desempenha certos papéis em certas relações distintas. Assim, se de um ponto de vista de uma semiótica das estruturas de significação, o ordenamento há de ser compreendido como *código*, de um ponto de vista de uma teoria da narratividade, o ordenamento aparece como aquilo que Landowski designa, influenciado por Greimas, como *atuante destinador*⁷⁰.

Mais uma vez, há de lembrar que a teoria da narratividade a que Landowski se refere é aquela que toma forma a partir do trabalho de Greimas (1966, p. 225 et seq.) ao buscar descrever toda estrutura narrativa pela correlação de categorias específicas chamadas *atuantes*, que são funções da narrativa e se apresentam na quantidade de seis: *sujeito*, *objeto*, *destinador*, *destinatário*, *adjuvante* e *oponente*. O sujeito é o praticante da ação ou ato performativo inicial; o objeto, aquele que sofre a ação; o destinador, aquele que anuncia ou

⁷⁰ Pensa-se que o modelo de teoria narrativa, formulado por Greimas e intentado por Landowski numa aproximação ao direito, admite a comparação com os modelos de ciência semiótica já apresentados, com a vantagem de fornecer uma estrutura sintática básica (plano da expressão) a partir da qual se pode pensar a correlação, ocasionada por um código, com outras estruturas, como uma estrutura semântica (plano do conteúdo) e uma estrutura pragmática (relação entre os sujeitos mediados pelo discurso). Assim, não parece absurdo aproximar-se categorias díspares como código e destinador no âmbito do direito. Evidentemente, trata-se de categorias de níveis e perspectivas diferentes, pois se o destinador possui um caráter sintático, isto é, se se apresenta como componente da estrutura sintática de uma narrativa, o código não pode, conforme se viu, ser confundido com quaisquer dos elementos ou das estruturas cujas regras de correlação estabelece, ele é, assim como o destinador na descrição de Landowski, uma instância que transcende os sujeitos e as estruturas. Ocorre que o ordenamento jurídico cumpre esses dois papéis, ou seja, de um ponto de vista de uma sintaxe narrativa, é o elemento que possibilita a ação conjuntiva ou disjuntiva realizada pelo sujeito; de um ponto de vista de uma semiótica da significação, o ordenamento funciona como código ao estabelecer as regras segundo as quais certos elementos sintáticos podem expressar certos elementos semânticos e mesmo as regras de combinação entre o recebimento de uma mensagem por um destinatário e as reações possíveis ante sua conduta.

proporciona a ação; o destinatário, aquele a quem a ação será dirigida; o adjuvante, o que facilita a ação; e o oponente, o que a dificulta. Note-se que, numa narrativa, não apenas o sujeito realiza atos semióticos que implicam mudanças de estado, mas também o destinador, o adjuvante e o oponente e mesmo o destinatário, de modo que a consideração de um indivíduo ou ator como realizador de uma dessas funções narrativas depende muito da perspectiva que se toma e mesmo do próprio desenvolvimento da narrativa. Assim, um ator que, em certo momento ou circunstância, desempenha a função de atuante oponente pode, em outra perspectiva ou desenvolvimento, vir a desempenhar a função de atuante adjuvante, destinador, destinatário e mesmo sujeito. Ver-se-á, doravante, como tal sintaxe narrativa se especifica no discurso do direito.

Landowski, tendo em perspectiva a teoria da narratividade e sua aplicação ao direito, pensa ser da maior importância a distinção entre estruturas narrativas como a do autocompromisso e aquela correspondente ao plano da expressão do discurso jurídico. Isso porque, no primeiro caso, há uma concentração em um único ator de diversos atuantes. Tais atos são excluídos do campo do direito por apenas muito obliquamente poderem referir-se a espécies de relações sociais. Desse modo, seria próprio do direito, ao constituir sua sintaxe narrativa, optar pelo princípio geral de máxima desconcentração de atuantes em relação aos atores: optar pelo *sincretismo*. Assim, o direito tenderia, no entender de Landowski, a criar tantos atores quanto são os atuantes envolvidos na relação. Um exemplo elucidativo nesse sentido seria em relação à passagem de um processo penal de tipo inquisitório a um de tipo acusatório: o segundo se diferencia do primeiro por apresentar uma estrutura de desconcentração de atuantes muito mais marcada, tanto que atividades como investigação, acusação, defesa, julgamento e execução, todas componentes da persecução penal estatal, são realizadas, principalmente em períodos históricos recente, por sujeitos mais ou menos distintos em cada ordenamento jurídico particular: a polícia judiciária realiza a investigação; o “*parquet*”, a acusação e por vezes a investigação; a advocacia ou a defensoria pública, a defesa; a magistratura, o julgamento; a administração, a execução. O processo penal de tipo inquisitório, entre outras características, caracteriza-se pela concentração de atuantes em um mesmo ator, como no caso de um único indivíduo realizar as atividades de investigação, acusação e julgamento, situação de que não faltam exemplos históricos. Tal abordagem narrativa do processo se confirma mesmo ao se aventar a consideração de um estado mais primal, como o correspondente à autotutela: na autotutela, a concentração de atuantes narrativos atinge seu grau máximo, pois um mesmo sujeito realiza a investigação, a acusação, a defesa, o julgamento e a execução, tendo sido muitas vezes ele mesmo a suportar o dano

decorrente do mal ou do ilícito, se bem que a caracterização de uma conduta como lícita ou ilícita dependa justamente do atuante destinador encarnado por certo ordenamento que por vezes sequer especificou-se como jurídico, podendo estar vinculado ainda à religião ou a certas estruturas de costume (defesa da honra, punição pela quebra de um tabu etc.).

Pode-se igualmente generalizar tal perspectiva a fim de utilizar o modelo actancial derivado da semiótica narrativa para abordar a *teoria geral do processo*. Se se tomarem elementos da ação como autor e demandado (partes), causa de pedir e pedido, bem como os pressupostos processuais, pode-se pensar o seguinte modelo actancial narrativo, distribuído em atuantes que, por vezes, correspondem a mais de um ator ou que são, em certas situações, cumulados por um mesmo ator: como *sujeito* podem ser pensados o *autor* e os *litisconsortes ativos* (caso de atuante coletivo); como *oponente*, o *demandado*, os *litisconsortes passivos* e, por vezes, alguns *terceiros interventores* (como o que integra o processo por meio da oposição processual contra autor e demandado ou o que é chamado ao processo); como *objeto*, o *pedido*; como *destinador*, todos os *pressupostos processuais* de existência (petição inicial, juiz regularmente investido na jurisdição, citação e a capacidade postulatória) e de validade (objetivos, tais como competência absoluta, petição inicial apta, ausência de coisa julgada, ausência de litispendência, ausência de perempção; subjetivos, tais como juiz imparcial, intimação do Ministério Público quando legalmente previsto, ausência de colusão entre as partes); como *destinatário*, mais comumente o próprio *autor* e, por vezes, terceiros *beneficiários* ou *interventores*; como *ajudante*, alguns *terceiros interventores* e mesmo as *provas* (que, não obstante, podem vir a integrar o atuante de oponentes). As *condições da ação* podem ser pensadas como integrantes do atuante destinador ou, o que talvez seria mais preciso, como *situações ou aspectos narrativos particulares*. Não é necessário, saliente-se, que as categorias da teoria geral do processo correspondam exatamente àquelas da semiótica narrativa de Greimas, mesmo porque sendo o direito uma semiótica particular, possui atuantes próprios organizados em uma estrutura sintático-narrativa própria. Ademais, essa aproximação entre teoria do processo e semiótica narrativa há de ser considerada mais como um campo aberto de possibilidades exploratórias do que efetivamente como um modelo fechado e pronto, o que não diminui sua pertinência ou proficuidade, ao contrário, estimula-a. De todo modo, pode-se considerar, conforme Landowski, que:

No momento em que o poder executivo toma uma decisão, quando o parlamento vota uma lei, quando uma corte de justiça pronuncia uma sentença, é sempre possível estabelecer, no plano actancial, a distinção elemental entre, por um lado, um atuante “sujeito do fazer” – cuja

intervenção, não sendo em casos semelhantes puramente decisional (ou “cognitiva” e não pragmática”), deixa de ser um fazer transformados de estados – e, por outro lado, um atuante definível correlativamente como “sujeito de estado”, no sentido de que sua situação jurídica se encontrará diretamente modificada pela decisão que lhe concerne. [...] Isso é evidente em matéria de *decisiones jurisdiccionales*, onde o princípio do sincretismo actorial dos papéis atuanciais é explicitamente consagrado pelo adágio: não se pode ser ao mesmo tempo juiz (sujeito do fazer decisional) e parte (sujeito de estado). Mas o mesmo vale em matéria de *contratos*, onde a distinção dos papéis atuanciais se traduz, sobre o plano actorial, na reciprocidade das relações entre dois atores (as partes contratantes), de modo que cada um assume alternativamente, em relação ao outro, o papel de sujeito transformador de estado. (LANDOWSKI, 1993, p. 93-94)⁷¹.

Landowski salienta que mesmo o processo legislativo e as teorias do ato jurídico e da responsabilidade civil podem ser descritos nos termos de um modelo actancial sincrético (isto é, em que há tendência de desconcentração dos atuantes em relação aos atores). No direito positivo, há a referência a diversas classes de sujeitos de estado e tais normas são criadas por agentes investidos de poder para tanto por outras normas (que funcionam como atuante destinador), de modo que, na realização da atividade legiferante, esses agentes assumem o papel de “sujeitos do fazer”, aqueles que performam os atos criadores ou modificadores de estados. Na responsabilidade civil, trate-se de responsabilidade subjetiva ou objetiva, o agente causador do dano realiza um ato transformador de estado, de modo que modifica sua situação jurídica e a do indivíduo que suporta o dano, surgindo assim a obrigação de indenizar devido à instância do atuante destinador, que é justamente a norma que estabelece o instituto da responsabilidade civil.

Landowski busca evitar ainda críticas que lhes seriam dirigidas, como a de sua descrição incorrer em imprecisões técnicas, objeção menos importante e, por definição, superável. Todavia, pensa que uma crítica mais relevante poder ser feita no sentido de que o modelo actancial da semiótica narrativa reduz diversidades e igualdades, isto é, suprime diferenças, pois sob categorias como atuantes e atores uma diversidade de posições de sujeitos

⁷¹ Na tradução mexicana: “[...] en el momento en que el poder ejecutivo toma una decisión, cuando el parlamento vota una ley, cuando una corte de justicia pronuncia una sentencia, es siempre posible establecer, en el plano actancial, la distinción elemental entre, por un lado, un actante “sujeto del hacer” – cuya intervención, no por ser en casos parecidos puramente decisional (o “cognitiva” y no pragmática), deja de ser un hacer transformador de estados – y, por el otro lado, un actante definible correlativamente como “sujeto de estado”, en el sentido de que su situación jurídica se encontrará directamente modificada por la decisión que le concierna. [...] Este es evidente en materia en materia de decisiones jurisdiccionales, donde el principio de sincretismo actorial de los roles actanciales es explícitamente consagrado por el adagio: no se puede ser juez (sujeto del hacer decisional) y parte (sujeto de estado). Pero lo mismo vale en materia de contratos, donde la distinción de roles actanciales se traduce, sobre el plano actorial, en la reciprocidad de las relaciones entre dos actores (la dos partes contratantes), en las que cada uno asume alternativamente, con relación al otro, el rol de sujeto transformador de estados.”

intervenientes na produção do discurso e da prática jurídica – isto é, sujeitos juridicamente diferentes – pode ser descrita. Pode-se responder a tal objeção com afirmar que, ao se adotar, como faz Landowski, uma perspectiva dedutiva, “[...] o simples jeito de chegar a deduzir um número muito pequeno – tão limitado quanto possível – de conceitos gerais e de estruturas elementares que permitem exceder a diversidade variável de manifestações de superfície, representa já um primeiro resultado.” (LANDOWSKI, 1993, p. 95). Há de lembrar que, ao se referir a “manifestações de superfície”, está-se significando uma consideração do discurso jurídico na qual já se leva em conta as unidades lexicais e a estrutura semântica (plano do conteúdo) a que remetem. Talvez escape a Landowski que essa pretensão de descrição de um modelo simples, capaz de englobar uma diversidade de comportamentos e atos comumente definidos como jurídicos, é em larga medida uma das intenções de grande parte dos pensadores da Teoria do Direito, isto é, o anseio de descobrir uma estrutura geral à qual a variedade de fenômenos possa ser reconduzida, motivo porque apenas se pode ter como meritório o esforço do linguista e se deve asseverar que não são poucos os opositores à noção de uma Teoria Geral do Direito.

Assim, com as distinções e instrumentos conceituais introduzidos até aqui – a noção de ato semiótico e a de mudança de estados; as operações de conjunção ou disjunção; a tipologia dos valores como modais ou objetais; e a distinção entre atuantes e atores – podem-se assinalar alguns dos traços da intersubjetividade no direito, o que foi possível por se poder captar os aspectos sintáticos e sincréticos que a organização do direito privilegia como discurso, pois põe em outro nível ou simplesmente afasta de seu campo outras estruturas de narratividade igualmente possíveis em princípio, mas que a gramática do direito não reconhece como jurídicas. Assim, da especificidade da estrutura gramático-narrativa própria do direito, emerge uma dicotomia entre os atos que pertencem à ordem jurídica e os atos que, sem pertencer a ela, não tem simplesmente existência jurídica (como o autocompromisso). Para Landowski, contudo, o discurso do direito apenas é possível, enquanto estrutura narrativa, pela atuação de uma instância de decisão e de um atuante dotado da competência adequada para exercer esse fazer decisional-cognitivo, uma instância que não é identificável com nenhum ator individualizável e interveniente no discurso jurídico: essa instância é o *destinador epistemológico*, que existe na forma de um atuante coletivo, construído pela intervenção de diferentes atores – especialmente no quadro da jurisprudência e da doutrina – que o constroem por meio da elaboração ou reconhecimento dessa estrutura sintático-narrativa subjacente ao fenômeno jurídico. Assim, para Landowski, seria possível identificar no discurso jurídico uma hierarquia entre três níveis: um nível referencial, em que se encontram

os atores e leis de comportamento (nível que, como visto, pode ser compreendido como nível físico da substância do conteúdo da língua natural); um nível axiológico, em que se encontram as regras de direito, os sujeitos de direito, o destinador legislativo e o destinador julgador; um nível epistemológico, em que há um metadestinador da mesma natureza. Essa distinção entre níveis no discurso jurídico leva a considerar, entre outras diversas elaborações existentes, a dicotomia proposta pelo jurista mexicano Óscar Correas entre *discurso do direito* e *discurso jurídico*:

Com a expressão “discurso do direito” ou, simplesmente, *direito*, nos referimos aos discursos que podem ser identificados conforme os critérios até aqui estabelecidos: prescrições que ameaçam com a violência, reconhecidas como produzidas por funcionários e autorizadas conforme um sistema normativo eficaz. Com a expressão “discurso jurídico” se fará referência, por outro lado, aos discursos prescritivos ou descritivos que acompanham o direito no próprio texto ou constituem meta-discursos a respeito dele. Se tratará, então, dos fundamentos de resoluções, das apreciações e descrições dos professores, dos funcionários, dos cidadãos, dos cientistas, mas também dos textos que provocam a perplexidade dos juristas, como as definições que não ameaçam com a violência mas que tem uma efetividade específica por estar nos mesmos textos que o direito. (CORREAS, 1995, p. 114).

É evidente que a dicotomia traçada por Correas não pode ser igualada àquela proposta do Landowski, mesmo porque Correas se socorre de uma teoria sancionalista da norma, na esteira de Kelsen e Ross, admitindo, contudo, outros elementos que, não sendo normas, são, todavia, “[...] a causa direta de que alguns funcionários produzam normas fundamentando-se em tais discursos.” (CORREAS, 1995, p. 114). Correas parte de uma fundamentação que já considera o plano do conteúdo do discurso jurídico, além de sua estrutura modal inerente, enquanto Landowski isenta-se de um pronunciamento mais sistemático sobre tal estrutura semântica, circunscrevendo sua investigação aos limites de uma sintaxe narrativa. De todo modo, é notório que aquilo que inicialmente se designou como discurso jurídico não é um objeto homogêneo, mas uma totalidade – tal como a designaria Hjelmslev – em que se organizam denotativa e conotativamente diversos níveis. Desse modo, fica evidente que descortinar-se uma estrutura narrativa própria do discurso jurídico, apesar de extremamente relevante e pertinente, não basta para diferenciá-lo de outros discursos, tampouco para esquadrihar sua estrutura interna, motivo porque há de se avançar explicativamente em relação a tal objeto, o discurso jurídico, apenas com adentrar a estrutura de seu plano do conteúdo.

2.3 O conteúdo do discurso jurídico: níveis conotados e unidades oposicionalmente organizadas

Assim como o direito apresenta uma estrutura sintática própria, que pode ser descrita em termos de modalidade deôntica e de sintaxe narrativa, também possui uma estrutura semântica específica. A questão é que, ao se considerar os diversos níveis com que essa modalidade deôntica e essa sintaxe narrativa se relacionam – como intentaram, entre diversos outros, Greimas, Landowski e Correias –, chega-se a resoluções talvez um tanto quanto problemáticas. Em relação aos níveis referencial, axiológico e epistemológico sugeridos por Landowski (2006) – mas cuja sugestão já havia sido preparada no estudo conjunto com Greimas (GREIMAS, 1976b) –, tal clivagem e encadeamento de níveis, de certo modo, parecem um pouco simplificados ao considerar tais estruturas precipuamente de um ponto de vista sintático, sem se dedicar a um exame semântico. Em relação à clivagem proposta por Correias, seu foco é a sanção, que julga, em consonância com Kelsen e Ross, ser o conteúdo da norma jurídica, o que, além de parecer inadequado, como aqui se pretende demonstrar, não toma, segundo a perspectiva adotada, a relação entre discurso do direito e discurso jurídico de um modo mais pormenorizado. Assim, reconhecendo a heterogeneidade do objeto inicialmente designado como *discurso jurídico* e ante as diversas propostas de análise desse mesmo objeto – entre as já propostas e as possíveis –, há de se arriscar aqui uma abordagem de descrição em níveis que, espera-se, possa ser uma das contribuições deste trabalho, que, mais reproduzindo conhecimento do que o produzindo, aventura-se no terreno ainda novel e bastante acidestado da Semiótica jurídica.

Nessa tarefa, as considerações de Hjelmslev hão de ser de grande valia, especialmente aquelas sobre a relação de conotação. Primeiramente, há de se declarar que se tem como pertinente a distinção feita por Correias entre discurso do direito e discurso jurídico, mas se buscará dar-lhe fundamentação um pouco diversa. Para tanto, valorizando o método empírico-dedutivo de Hjelmslev, pode-se partir do que Greimas e Landowski designaram como “discurso jurídico”, por ora tomado como uma totalidade ainda não analisada, mas analisável. O acerto ou o erro de tomar-se esse dado real ou *texto* a que se chamou “discurso jurídico” como “totalidade analisável” hão de ser deixados a uma discussão epistemológica, o que foge aos propósitos aqui perseguidos. Assim, está-se a propor partir dessa concepção como uma hipótese de trabalho, bem ao modo de uma *linguística estrutural*: a hipótese consiste em considerar o discurso jurídico como “[...] uma entidade autônoma de dependências internas ou, numa palavra, uma estrutura.” (HJELMSLEV, 1991, p. 29, grifo do autor).

Como parte dessa hipótese de trabalho, pode-se considerar, como já o fizeram Greimas e Landowski (1976), que o direito é um *conjunto conotado de discursos*. Todavia, asseverar a existência de um “nível referencial”, como fizeram na mesma oportunidade Greimas e Landowski, parece trazer o desnecessário embaraço de se tomar em conta uma noção como a de “referente”, que é estranha à tradição de pensamento semiótico desenvolvida a partir de Saussure e Hjelmslev. Além disso, conforme visto com Eco, o referente é um elemento dispensável para o processo de significação e, ainda que possa ser considerado do ponto de vista de uma teoria da menção ou da referência, conduz, se tido como essencial ao processo de significação, à *falácia referencial* e à *falácia extensional* (ECO, 2005, p. 48-51). Ademais, segundo a proposta de semântica estrutural de Hjelmslev, aquilo que a tradição pragmatista designa como referente pode ser encarado como substância do conteúdo, um contínuo amorfo (ou cuja forma extrapola a natureza da linguagem) a ser organizado por uma forma linguística, do que resulta uma estrutura de unidades negativa e oposicionalmente relacionadas, o *plano do conteúdo*. Há de lembrar também que, conforme discutido, o modelo de Hjelmslev avança rumo à consolidação da proposta saussuriana de Semiologia por considerar a possibilidade de estruturarem-se sistemas de expressão que não se utilizem das unidades típicas da “língua natural” (fonemas e grafemas) e por fornecer elementos analíticos que permitem a descrição de tais sistemas, bem como de sua correlação com um plano do conteúdo.

Logo, o que Landowski e Greimas designam como nível referencial do discurso do direito – isto é, o plano da realidade em que se encontram os entes e os eventos –, é tomado pela língua natural, segundo o modelo de Hjelmslev, como substância de seu plano do conteúdo. De modo semelhante, qualquer ente ou evento poderia vir a compor uma função semiótica como unidade significante, desde que tomado como substância da expressão sobre a qual se projetasse uma forma ou valor linguístico, formando-se um plano da expressão. Essa relação dada entre língua e realidade física, tanto no plano do conteúdo quanto no da expressão, pode ser representada como na *Figura 5*. A realidade física é pressuposto de toda e qualquer estrutura linguística, de todo e qualquer sistema de significação, e não constitui por si mesma uma semiótica; logo, não há de se cogitar de relação de conotação entre realidade física e língua, mas de *denotação*. Conforme visto com Hjelmslev, a relação de denotação é típica da função semiótica e ocorre quando uma expressão é correlacionada a um conteúdo. Já a conotação se dá quando uma função semiótica é tomada como expressão ou como conteúdo de outra função semiótica, ocasionando um encadeamento de níveis de significação e uma ampliação da área de sentido coberta. A função semiótica tomada como expressão ou

conteúdo é pressuposta pela função que a conota⁷². Assim, pode-se dizer que a língua natural – salvaguardadas todas as críticas que se possa fazer esse qualificativo “natural” – *denota* a realidade física.

2.3.1 A relação de conotação entre língua natural e discurso jurídico

Do mesmo modo como compõe o nível físico da substância dos planos do conteúdo e da expressão da língua natural, a realidade física pode vir a compor a substância dos planos do conteúdo e da expressão do discurso jurídico: nessa relação, o *discurso jurídico também denota a realidade física*. Todavia, essa captura da realidade física pelo discurso jurídico pode se dar tanto de maneira direta como por mediação da língua natural: no primeiro caso, há relação de denotação entre realidade física e discurso jurídico; no segundo, relação de conotação entre língua natural e discurso jurídico. Isso porque, sendo a língua uma semiótica, torna-se ela uma semiótica-objeto em relação à qual o discurso do direito é uma metasemiótica. Se o processo por meio do qual o discurso jurídico denota a realidade física não difere, em princípio, da denotação que a língua natural realiza em relação à realidade física – isto é, o discurso jurídico também toma a realidade física como substância de seus planos da expressão e do conteúdo –, é imperioso especificar o modo como o discurso jurídico toma a língua natural conotativamente. A linguagem se forma no esforço de reorganizar o mundo e, nesse processo, passa a interpor-se entre o indivíduo e a percepção da realidade. Isso porque a experiência individual e direta com o real, para ser comunicada e preservada, necessita ser organizada em uma estrutura ou plano de conteúdo e veiculada por meio de uma estrutura ou plano da expressão. Nesse processo de reorganização – ou seja, de segmentação e classificação do mundo –, aquilo que é tomado como substância será segmentado por uma forma, de modo a surgirem unidades oposicional e reciprocamente limitadas e dispostas em uma estrutura, como os planos da expressão e do conteúdo.

⁷² Assim, a denotação é típica de figuras de linguagem como a metáfora, a exemplo do clássico verso de Camões: “Amor é fogo que arde sem se ver”. Há de se utilizar esse exemplo para lembrar o já exposto na parte anterior deste trabalho: a palavra “fogo” é dada por uma função semiótica que denota um fenômeno natural dado pela oxidação de material combustível e pela consequente liberação de calor e luz; é também uma unidade cultural e semântica que, no plano do conteúdo da língua portuguesa, opõe-se a outras noções referentes a fenômenos naturais como “chuva”, “vento”, “terremoto” etc. No verso camoniano, “fogo” é função semiótica que é tomada como conteúdo de outra função semiótica formada a partir dela, sofrendo a palavra “amor”, desse modo, uma expansão de sentido. Além disso, a possibilidade de se elaborar uma metáfora pressupõe as funções semióticas já estabelecidas nas palavras “fogo” e “amor”. A relação de conotação também ocorre entre planos inteiros de semióticas e daí se poder falar, com Hjelmslev, em *metasemiótica* e *semiótica-objeto*.

Assim como o discurso jurídico realiza essa operação de segmentação, classificação e reorganização em relação ao mundo físico, que somente assim passa a ter existência propriamente jurídica – daí poder falar-se de *fato jurídico* –, a língua natural também sofre esse mesmo processo de segmentação, classificação e reorganização ao ser captada pelo discurso jurídico como substância. Com isso se quer dizer que, embora a língua natural seja indubitavelmente uma semiótica, dotada de planos de conteúdo e de expressão – e, devido a isso, já incorpore um modo de segmentação, classificação e reorganização do mundo dado ao indivíduo na percepção fenomenológica –, ao ser tomada pelo discurso jurídico, tal forma de reorganização do mundo e da experiência que a língua natural em si encerra sofrerá novo processo de segmentação, classificação e reorganização. Por isso os planos da expressão e do conteúdo da língua natural não coincidem, no mais das vezes, com os planos da expressão e do conteúdo do discurso jurídico, pois o discurso jurídico se estrutura mediante uma forma própria de segmentar, classificar e reorganizar o mundo e a experiência. Em suma, o discurso jurídico realiza uma nova segmentação do *continuum* de sentido que a língua natural, a seu modo, segmentara. É bem verdade que, de um ponto de vista ontológico, o discurso jurídico depende da língua natural como sistema de significação primordial, mas isso não diferente de reconhecer-se que uma função semiótica conotante depende da existência prévia da função semiótica conotada. Do mesmo modo, a existência do complexo parece hipotecada à existência do simples, mais um motivo a corroborar a proficuidade de um método como o de Hjelmslev, alicerçado sobre a tradição do método dedutivo iniciada por Descartes.

Como exemplo desse processo de reorganização semântica que o discurso jurídico realiza sobre a estrutura semântica da língua natural, pode-se tomar uma unidade de expressão como “obrigação” que, na língua natural, é correlacionada a certa porção de sentido individualizada na estrutura semântica pela segmentação dada pela projeção de valor linguístico (forma pura): no discurso jurídico, ela será correlacionada a uma unidade de conteúdo diferente daquela existente no plano do conteúdo da língua natural, diferente tanto devido à porção de sentido que engloba ou quanto à posição que essa unidade ocupa relacional e oposicionalmente na estrutura semântica. Assim, o que se considera como “obrigação” no discurso do direito apresenta uma série de determinações que inexistem no conceito de “obrigação” existente na língua natural.

Com isso não se nega que haja, partindo desse mesmo exemplo, diferenças passíveis de serem captadas no nível sintático-narrativo, que Landowski chamou de “nível profundo”. Por exemplo, lançando mão de um modelo sintático-actancial, exsurtem algumas, mas não todas, as distinções entre os dois conceitos de “obrigação”: uma obrigação tem um elemento

subjetivo, correspondente ao credor (sujeito ativo) e ao devedor (sujeito passivo), um elemento objetivo, consiste na prestação a ser cumprida, e um vínculo, que e sujeita o devedor ao credor até ser extinto por meio da prestação e dá ao credor a possibilidade de exigir do devedor, valendo-se inclusive da jurisdição, a realização da prestação. Utilizando-se o modelo sintático-actancial proposto por Landowski, a concentração de atuantes em um único ator, como ocorre no autocompromisso, fica excluída do campo do discurso jurídico, mas isso não é suficiente para distinguir a obrigação jurídica da obrigação natural ou moral: o que possibilita tal distinção é o atuante que corresponde à função jurisdicional, que implica na possibilidade de exigibilidade característica da obrigação jurídica, atuante de que a obrigação natural ou moral não dispõe. Todavia, a esta altura da discussão já está mais do que claro que o discurso jurídico dispõe de uma estrutura sintático-narrativa própria. O que mais importa notar doravante é que essa estrutura sintática e expressiva veicula unidades do plano do conteúdo que são diversas daquelas unidades do plano do conteúdo da língua natural. Assim, embora uma obrigação jurídica, como unidade de expressão, exista em uma estrutura sintático-narrativa própria do discurso jurídico, está ela também correlacionada, na função semiótica, a uma unidade de conteúdo que existe em uma estrutura semântica que também é própria do direito. Nessa estrutura semântica, a obrigação jurídica limita outros conceitos próprios do discurso jurídico e é por eles limitada. Ademais, apresenta determinantes como seus requisitos de validade – licitude, possibilidade jurídica, determinabilidade, patrimonialidade e valor econômico –, que nela convergem como verdadeiros *semas* ou traços distintivos. Com isso se quer dizer que a descrição semântica do discurso do direito não nega sua descrição sintática, mas a leva, como de pretende demonstrar, a novo patamar.

Conforme dito, assim como a realidade física (nível dos entes e dos fatos) passa a ter existência linguística ao ser organizada por uma forma em um dos planos da linguagem, os fatos e entes, bem como as unidades de expressão e de conteúdo da língua natural apenas ganham existência jurídica quando organizados por uma forma propriamente jurídica, que dá origem aos dois planos correlatos que compõem o discurso do direito. Assim, um ato, como fazer semiótico e elemento sintático-narrativo caracterizado por provocar a mudança de estados, apenas é ato jurídico ao ser organizado como unidade oposicional no plano da expressão próprio do discurso jurídico; um conceito apenas é conceito juridicamente existente e relevante ao integrar a estrutura semântica própria do discurso jurídico, em que se opõe a outros conceitos. Desse modo há de se compreender a relação entre o discurso jurídico, a língua natural e a realidade física.

2.3.2 Análise da classe e coleta dos componentes: discurso jurídico, discurso do direito e metadiscurso jurídico

Como já referido, o que se chamou de discurso jurídico não é um objeto homogêneo, pois nele é possível distinguir dependências, níveis, dimensões. E é aqui que a distinção proposta por Correias entre *discurso jurídico* e *discurso do direito* ganha relevância, embora haja de colocá-la em outro patamar. Assim, em primeiro lugar, a fim de promover um ajustamento entre as terminologias até aqui empregadas – emprestadas de diversas propostas teóricas que abordam o direito como objeto da Semiótica – e de avançar o estudo, propõe-se a primeira análise desse objeto que se tem designado como discurso jurídico. Há de lembrar que por “análise” se compreende, na esteira de Hjelmslev, a operação que consiste em se passar da classe aos seus componentes, o que é compatível com um método dedutivo. Ademais, buscar-se-á, nestes desdobramentos do estudo, orientar-se pelo princípio do empirismo de Hjelmslev, segundo qual a descrição teórica de objetos postos a exame deve ser, neste encadeamento de prioridades, não contraditória, exaustiva e tão simples quanto possível. Da primeira operação de análise, exsurtem da classe dois componentes que podem ser aproximados do que Correias (1995, p. 114) referiu como “discurso do direito” e “discurso jurídico”. Sem arriscar ainda declarações sobre a estrutura interna de tais componentes, percebe-se, ainda com Correias, que ambos os componentes constituem semióticas e que um deles é uma metassemiótica que conota a segunda como integrante de seu plano do conteúdo. Assim, de modo a respeitar também a descrição de Greimas e Landowski seguida até aqui, propõe-se manter o termo “discurso jurídico” para a classe composta por essas duas semióticas. A um dos objetos emergentes da análise se pode designar, como fez Correias, *discurso do direito*, ou simplesmente *direito*; ao outro, por estabelecer-se como metassemiótica em relação ao primeiro, *metadiscurso jurídico*.

Já se aventurando na descrição dessas duas semióticas que surgem da análise do discurso jurídico, é mister esclarecer que a descrição realizada anteriormente sobre a estrutura narrativa do discurso jurídico corresponde precipuamente ao plano da expressão de uma dessas duas semióticas, mais especificamente, ao plano da expressão do discurso do direito. Assim, o plano da expressão do discurso do direito, designado por Landowski como “nível” profundo e caracterizado por apresentar marcas sintáticas, corresponde ao esquema actancial em que sujeitos realizam operações de disjunção e conjunção criadoras de efeitos jurídicos (atos jurídicos) e, devido a isso e nessa qualidade, subordinam-se ao seu império (trate-se do legislador, do magistrado, do administrador, do operador, do cidadão comum). Não obstante

sua estrutura sintático-narrativa particular, o discurso do direito possui também uma estrutura semântica que será necessário detalhar, pois a partir das formas de interação entre esses dois planos serão flagrados diversos *gêneros discursivos*, como o *legislativo*, o *judicial*, o *administrativo*, o *quotidiano* etc. Logo, o discurso do direito não é, a exemplo da classe a que pertence, um todo homogêneo, e seus diferentes gêneros apontam justamente para as variações em seus planos da expressão e do conteúdo. Avançar mais do que isso na análise, entretanto, exige considerarem-se as diferenças estruturais existentes entre as duas grandes tradições do pensamento jurídico ocidental: a tradição romano-germânica e a *Common Law*.

O metadiscurso jurídico, ao conotar o discurso do direito em seu plano do conteúdo, também apresentará sensíveis variações em relação a uma ou outra tradição, o que há de explorar-se à frente. Já se pode adiantar, contudo, que o metadiscurso jurídico não apresenta a mesma estruturação do discurso do direito, seja em um seja em outro de seus planos. Também não é um objeto homogêneo, pois apresenta gêneros decorrentes da variação nas formas de interação entre seus dois planos: esses gêneros são a *Teoria do Direito* e a *Jurisprudência*⁷³. Ao se desconsiderar as diferentes teorias da fonte de direito que prevalecem na tradição romano-germânica e na da *Common Law*, pode-se equivocadamente equiparar a *Jurisprudência*, típica da primeira, e o *Precedente*, típico da segunda. Espera-se que a partir do instrumental analítico fornecido pela Semiótica se possa contribuir para corroborar a distinção entre eles, defendendo-se aqui que a *Jurisprudência* é gênero discurso pertencente ao metadiscurso jurídico, e o *Precedente*, componente da estrutura narrativa do discurso do direito em seu gênero judicial. Não obstante as lacunas a serem preenchidas, já se pode arriscar, a partir dessas operações de análise realizadas, um modelo geral do discurso jurídico, conforme consta da *Figura 10*.

Destarte, mesmo diante dessa nova clivagem, é possível dizer que o discurso jurídico é um discurso conotado em relação à língua natural. Isso é já observável em relação ao discurso do direito, porque ele se forma ao impor à língua natural, com seus planos da expressão e do conteúdo, uma nova organização por meio da projeção de uma nova forma ou valor, isto é, fazendo da língua natural, que é uma semiótica, a substância a partir da qual emergirão novas unidades de expressão e de conteúdo oposicionalmente dispostas em estruturas sintática e semântica próprias. Isso ficou bastante evidente ao se abordar o plano da expressão do direito e sua estrutura modal e sintático-narrativa conforme proposta de Landowski, pois o direito

⁷³ Nessa mesma linha, Araújo (2005, p. 48) declara que “[...] a doutrina, em seu amplo espectro de produção científica, é uma metalinguagem descritiva. A jurisprudência é uma metalinguagem prescritiva, que encontra correspondência no âmbito das condutas, produzindo efeitos no interior da ordem jurídica.”

utiliza-se de apenas alguns arranjos actanciais possíveis na língua natural, além de formular atuantes próprios, inexistentes nela. Logo, a estrutura sintática da língua natural não simplesmente aproveitada pelo discurso do direito, mas reelaborada, motivo porque é apenas substância, e não uma semiótica tomada incólume como plano. Por isso, não se pode concordar com Warat (1984, p. 37) quando declara que o discurso do direito é formulado em linguagem natural, pois por mais que o discurso do direito e as normas que o compõem careçam da precisão e da eliminação de ambiguidades que seria desejável a uma linguagem científica, não se pode ignorar que o conjunto de normas jurídicas é formulado em um esforço, ainda que falho, de constituição de uma linguagem própria. Contudo, não se pode discordar dele quando afirma que:

Os positivistas lógicos silenciam completamente o fato de que a ideologia pode ser também considerada como uma dimensão pragmática da linguagem. A ideologia não só encontra-se presente no discurso natural, como também constituiu sistema de evocações contextuais sugeridas no uso pragmático do discurso científico. (WARAT, 1984, p. 46).

Não se encontra ainda, a esta altura da exposição, em condições de enfrentar essa discussão, exigente de se considerar as diversas dimensões do discurso jurídico, de modo que por ora importa estabelecer, de um ponto de vista semiótica, a relação entre discurso do direito e língua natural. Assim, parece ser mais preciso, conforme aqui se assevera, considerar que o discurso do direito conota a língua natural, tomando-a como substância sobre que será projetada uma forma e assim surgindo unidades (de expressão ou de conteúdo) dispostas oposicionalmente em planos (de expressão ou de conteúdo), conforme descrito na *Figura 11*.

Exemplo desse esforço do discurso do direito em diferenciarse da língua natural a fim de constituir-se em um grau conotado em relação a ela surge ao se examinar as unidades de expressão e correlatas unidades de conteúdo das palavras “homicídio” e “assassinato”: na língua portuguesa, ambas as palavras são sinônimas (variantes), de modo que a unidade de conteúdo por elas veiculada, a de “conduta de um indivíduo que tira a vida de outrem”, é, na maioria dos contextos, a mesma, ou há pouco motivo para diferenciá-las, a não ser pela origem etimológica: “homicídio” tem origem latina e “assassinato” tem origem árabe. Todavia, apenas uma dessas unidades de expressão existentes na língua portuguesa é escolhida para integrar o plano da expressão do discurso do direito formulado a partir do português: no Código Penal Brasileiro, tem-se “Homicídio simples, Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos” (BRASIL, Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de

1940); no Código Penal Português, “Artigo 131º, Homicídio, Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.” (PORTUGAL, Lei n. 59, de 4 de Setembro de 2007). Assim como o plano da expressão da língua natural não é simplesmente transferido para o discurso do direito, mas reelaborado – tanto que uma unidade de expressão como “assassinato” não faz parte do vocabulário técnico-dogmático da legislação penal –, a unidade de conteúdo veiculada pela unidade de expressão “homicídio” não passa incólume ao plano do conteúdo do discurso do direito, pois que o conceito contido na expressão “homicídio” apresenta no discurso do direito uma especificidade inexistente na língua natural.

O metadiscurso que conota o discurso legislativo penal, a ciência do Direito Penal, identifica caracteres na unidade de conteúdo “homicídio” que o distinguem de outras unidades a que está disposto oposicionalmente, tal como objetividade jurídica (bem ou interesse penalmente tutelado), sujeito ativo (crime próprio ou comum), sujeito passivo (vítima genérica ou específica), tipo subjetivo (culpa *stricto sensu* ou dolo) e tipo objetivo (conduta). Essas categorias próprias da elaboração teórica do Direito Penal são, de um ponto de vista semântico, *traços distintivos* ou *semas* que emergem da análise componencial dos *tipos penais* ou *sememas* que formam o plano do conteúdo ou estrutura semântica do discurso legislativo penal. Tanto é assim que por meio dessas categorias ou semas é possível distinguir condutas tipificadas como “homicídio”, “infanticídio”, “latrocínio”, “roubo”, “furto”, “injúria”, “difamação”, “calúnia”, “corrupção ativa”, “corrupção passiva” etc. São também sememas que integram o plano do conteúdo do metadiscurso designado como Direito Penal, que conota o discurso legislativo penal, pois nesse nível são unidades de conceitos delimitados, definidos e oposicionalmente dispostos.

2.3.3 O discurso jurídico como sistema

Esse esforço de organização das unidades de expressão e conteúdo existentes em uma cultura no âmbito do discurso jurídico, seja do ponto de vista do discurso do direito seja do ponto de vista do metadiscurso jurídico, remete a um traço do pensamento ocidental que se apresenta de modo intenso no mundo do direito: a sistematicidade. É a busca por sistematicidade, nem sempre bem sucedida, um dos traços que distinguem semióticas como a língua natural, o discurso do direito e os metadiscursos jurídicos. Grande estudo sobre o impacto do pensamento sistemático sobre a cultura jurídica ocidental foi realizado por Mario Losano (2008) na obra *Sistema e Estrutura do Direito*. Todavia, como o interesse maior desta pesquisa é, neste momento, pelos primórdios da cultura jurídica ocidental, que constituirão

textos tradicionais a serem transmitidos ao longo dos séculos, a incursão pela obra de Losano (2008, p. XXXV) possui aqui intenções bastante limitadas, pois, como ele próprio assevera:

Da época do direito romano à da pandectística alemã do séc. XIX, o pensamento sistemático é raramente objeto de uma exposição específica; em geral é tratado apenas como uma digressão metodológica em relação ao tema central. Os fragmentos sobre o sistema devem ser buscados em disciplinas e em diferentes obras, distribuídas em um período histórico de aproximadamente dezoito séculos. A sucessão de épocas e a fragmentariedade dos achados impõem exposições breves, para que sejam homogêneas. São, portanto, necessários dezesseis capítulos para passar em revista a história e análise do pensamento sistemático das origens gregas aos estudos jurídicos da Alemanha do século XI.

Assim, embora as noções de “sistema” e de “sistematicidade” deitem raízes na cultura grega e na romana antigas, inclusive com consequências para o direito, é no campo da Teologia primeiramente e, depois, no da Filosofia, isso na passagem do Medievo à Modernidade, que tais noções ganham verdadeiro estofamento conceitual e tratamento pormenorizado, constituindo fôlego que apenas há pouco tempo, em termos de história universal e processo civilizatório, vem a ocupar devidamente a reflexão jurídica. Ademais, sendo esta uma pesquisa sobre Semiótica, o interesse reside em examinar, na medida do possível, como o conjunto do que se pode chamar, talvez não sem certo anacronismo, de *discurso jurídico*, conforme definição já apresentada acima. A pesquisa de Losano, além das intenções e méritos que comporta por si mesma, não há assim de ser ignorada por uma pesquisa sobre Semiótica voltada ao discurso jurídico, pois as noções de “sistematicidade” e de “sistema” comumente correspondem ao tipo de organização que as estruturas ou planos de uma semiótica apresenta. Todavia, já há de admitir, mais interessa à pesquisa o exame da recepção do direito romano pela Europa às portas de Modernidade e formação dos dois grandes sistemas de direito hoje existentes – o romano-germânico e o da *Common Law* –, pois daí exsurtem algumas questões de relevância para uma consideração semiótica; esse é também o motivo por que uma consideração verdadeiramente profunda e histórica sobre o desenvolvimento da noção de sistema fica afastada.

Não obstante, deve-se ocupar brevemente de reflexões sobre a noção de “sistema”, pois ela implica uma mútua dependência entre elementos relacionados e, desse modo, pertence ao mesmo campo semântico de outras noções com que se tem trabalhado nesta

pesquisa, como “totalidade”, “plano” e “estrutura”⁷⁴. Apesar da variação de conteúdo, conforme a proposta teórica, não parece haver motivos suficientes para defender aqui, partindo dos referenciais teóricos adotados, uma distinção absoluta entre estrutura e sistema. Segundo Abbagnano (2007, p. 908):

Essa palavra [sistema], desconhecida neste sentido no período clássico, foi empregada por Sexto Empírico para indicar o conjunto formado por premissas e conclusão ou o conjunto de premissas (*Pirr. byp.*, II, 173), e passou a ser usada em filosofia para indicar principalmente um discurso organizado dedutivamente, ou seja, um discurso que constitui um todo cujas partes derivam umas das outras.

É nesse sentido que se fala em “sistema filosófico”, como discurso filosófico que pretende abarcar o conjunto da realidade: daí a referência a sistema aristotélico, a sistema kantiano, a sistema hegeliano etc. Se uma estrutura, conforme definido por Hjelmslev (1991, p. 29), é uma “[...] entidade autônoma de dependências internas”, um sistema pode ser concebido como uma estrutura organizada dedutivamente dos universais aos particulares. Todavia, conforme visto anteriormente neste trabalho, o próprio Hjelmslev, em seus

⁷⁴ Losano valoriza a clivagem entre sistema interno e sistema externo, colocada nestes termos: “[...] o sistema pode ser o ponto de chegada ou o ponto de partida da atividade do estudioso e, em particular, do jurista. O sistema como ponto de chegada é uma construção intelectual que coloca ordem numa realidade caótica; é uma rede cognoscitiva que se superpõe ao seu objeto: é *terminus adquem*, ou seja, o fim a que tende a atividade do estudioso; é um *sistema externo* ao objeto estudado. Ao contrário, o sistema como ponto de partida é uma estrutura ínsita no objeto estudado; a tarefa do estudioso consiste em descobri-la e em descrevê-la; o sistema é o *terminus a quo*, o ponto da partida de pesquisa; o sistema é um *sistema interno* ao objeto estudado.” (2010, p. 2). Do ponto de vista da Semiótica, essa diferença entre sistema externo e interno pode ser pensada como trabalhos semióticos diversos: o sistema externo pode corresponder à formação de uma semiótica, ao organizar em estrutura ou plano uma substância amorfa ou um contínuo por meio da projeção de uma forma pura ou valor; o sistema interno, por sua vez, pode corresponder ao exame e descrição de uma semiótica já formada. Losano valoriza essa discussão por ver nela diversas consequências para o debate sobre a existência de sistematicidade nas coisas mesmas (sistema interno) ou apenas por intermédio da atividade cognoscente, que importaria sistematicidade às coisas. Pensa-se que já se posicionou sobre questões correlatas na primeira parte deste trabalho (como sobre a natureza real ou simplesmente simbólica dos construtos culturais) com dizer que nenhuma das posições extremas pode chegar a uma posição resolutiva, pois tanto é possível uma coisa como outra: apenas um critério referencial e extensional e uma teoria dos valores de verdade seria capaz de lidar com a questão, podendo-se encontrar casos em que simplesmente há correspondência entre a descrição sistemática e a dinâmica e a estrutura de um fenômeno, estando presente, portanto, tanto um sistema interno quanto um sistema externo. Essa distinção entre sistema externo e sistema interno também pode, em muitos casos, ser compreendida pelo prisma da Semiótica como a elaboração sistemática de alguns elementos do plano da expressão do discurso (sistema externo) em oposição a uma elaboração que elabore sistematicamente o plano do conteúdo e os aspectos mais fundamentais do plano da expressão (sistema interno). Exemplo disso são as diferentes configurações que os metadiscursos jurídicos podem assumir: pode-se apenas ordenar uma matéria em relações de universalidade-particularidade sem reelaborar as suas unidades constituintes (sistema externo), como nos trabalhos romanísticos dos glosadores a partir do séc. XII (discutido à frente); pode-se organizar uma matéria em relações de universalidade-particularidade alterando suas unidades constituintes e mesmo propondo a existência de novas formas novas de relação entre elas (sistema interno e sistema externo), como parece próprio de diversos trabalhos de Teoria do Direito, entre eles, pesquisas pertencentes ao chamado “Positivismo Jurídico” e ao “Pós-positivismo Jurídico”.

Prolegômenos..., assume o texto como uma totalidade em que existem pelo menos três tipos de dependências: entre as partes coordenadas, entre a totalidade e as partes do grau seguinte, entre o conjunto dos relacionamentos e das dependências e essas partes (HJELMSLEV, 2006, p. 28). Em suma, em uma totalidade há dependência entre a classe e seus componentes, entre os componentes reciprocamente e entre o conjunto de componentes e o conjunto de dependências. Se se enveredar por outros campos de conhecimento, propostas teóricas e considerações, mais variações de uso hão de surgir.

Logo, ante essa patente falta de acordo, parece ser plausível adotar aqui uma posição (talvez não sem atraso): vai-se assumir aqui o sistema como uma estrutura que comporte relações do tipo universal-particular, e, nesse sentido, sendo o sistema um tipo especial de estrutura, pode-se encontrar porções maiores ou menores do que certas estruturas que são sistemas⁷⁵. O conjunto ou totalidade a que se chamou “discurso jurídico” não é propriamente um sistema, pois a relação entre o discurso jurídico, o discurso do direito e os metadiscursos jurídicos não pode ser descrita em termos de universalidade-particularidade, mas de conotação-denotação. Essa definição de sistema não parece contrariar as ocorrências anteriores do termo “sistema” neste trabalho, por exemplo, ao se referir na primeira parte a “sistemas de significação”: sendo um sistema de significação um conjunto de regras de combinação (código) por meio do qual se combinam elementos dispostos em estruturas ou planos, é possível distinguir relações do tipo universal-particular nesses conjuntos de regras e mesmo nessas estruturas⁷⁶. Relações do tipo universal-particular também podem ser encontradas nas estruturas semânticas de uma semiótica, como ocorre com a língua natural e

⁷⁵ Em diversos trechos de sua obra em três volumes *Sistema e Estrutura no Direito* (2008; 2010; 2011), Losano (2008, p. 215, grifo do autor) sugere que a estrutura se apresenta como nexos entre as partes interna e externa de um sistema, como neste: “[...] com referência à linguagem corrente, distingue-se o *sistema externo* [...] do *sistema interno* [...] e da *estrutura*, entendida como nexo que une as partes de um sistema tanto interno quanto externo. Pode-se, portanto, entender o sistema externo no sentido de ‘estrutura como *terminus ad quem*’ (uma vez que *a ele* tende a atividade do estudioso) e o sistema interno no sentido de ‘estrutura como *terminus a quo*’ (uma vez que dele parte a atividade do estudioso); porém, nos dois casos usa-se estrutura nem sentido atécnico.” Deveras, se se assume a noção de estrutura conforme o sentido trabalhado por Hjelmslev, surgem daí muitas complicações para pensar-se a estrutura como nexo entre as partes de um sistema tanto interno quanto externo: uma semiótica apresenta estruturas ou planos, e a relação entre os elementos intrínsecos a eles – relação entre as partes coordenadas, apenas uma das três formas de dependência existentes em uma totalidade – não é necessariamente sistemática, isto é, não há necessidade de relações do tipo universal-particular para a constituição de uma estrutura, mas de relações de outro tipo, relações opositivo-negativas. Daí a conclusão de que o sistema é uma forma especial de estrutura, na qual, além das relações opositivo-negativas entre suas unidades constituintes, há relações de universalidade-particularidade. Assim, um sistema apresenta-se necessariamente como estrutura, mas nem toda estrutura apresenta uma organização sistemática. Pensa-se que, no geral, essa posição não colide com o trabalho de Losano de modo inconciliável.

⁷⁶ Pensa-se que essa posição inclusive está de acordo com a posição de Hjelmslev (2006, p. 43) nos seus *Prolegômenos...*, em que define “[...] um *sistema* como uma hierarquia correlacionada”, ou seja, como um conjunto formado por relações do tipo “ou...ou” entre classes e componentes. Essas relações entre classes e componentes em um sistema de significação como a língua, além de apresentarem um caráter estrutural, comportam em grande medida e em vários casos a descrição em relações do tipo “universal-particular”.

muito comumente com o discurso do direito. Assim, mantém-se a posição: o sistema é uma estrutura. Esse uso tampouco parece contrariar, salvo melhor entendimento, o uso realizado por Losano na obra que doravante se examina.

Destarte, apesar de “sistema” ser uma noção tipicamente moderna, seria possível rastrear seu desenvolvimento no berço do mundo ocidental tal como hoje conhecido, principalmente nas civilizações grega e romana. Segundo Losano, a estrutura que a língua grega apresentava em período próximo ao do surgimento da filosofia, com a presença de três tipos de substantivo (nome próprio, nome comum e nome abstrato), permitiu ao pensamento grego “[...] reconduzir cada fenômeno a um princípio geral e, de outro, a deduzir o particular do geral.” (LOSANO, 2008, p. 11-12). Se a estrutura linguística se complexifica a partir da necessidade de melhor descrever o mundo ou se, por outro motivo, a complexificação da estrutura linguística se dá e a partir daí se pode realizar uma descrição mais precisa do mundo, essa é uma questão cuja resposta depende, previamente, de uma concepção sobre o que vem a ser, de modo particular e pormenorizado, a estrutura de uma língua particular ou mesmo do fenômeno de significação em geral, e a primeira parte deste trabalho lança elementos que permitiriam arriscar uma resposta. Contudo, mais importante do que isso, tendo em vista a finalidade da pesquisa, é assinalar que a estrutura da língua, forme-se por um motivo ou por outro, permite a descrição do mundo ao segmentá-lo, classificá-lo e opor em uma estrutura as unidades daí surgidas. Em suma, a língua já representa um esforço de sistematização.

Ademais, a sistematização do pensamento no caso da Filosofia grega clássica – cujos resultados são notórios em campos como lógica, retórica, gramática, arquitetura, astronomia, matemática, geometria e mesmo direito – remete à questão sobre o modo de os gregos clássicos conceberem a relação entre “κόσμος” e “πόλις”, isto é, entre o *cosmos* e a *polis* ou entre a natureza e a cultura: o “σύστημα”, o sistema, a ordem, a harmonia estaria em um ou em outro? O debate entre os dois grandes helenistas Werner Jaeger e Rodolfo Mondolfo, referido por Losano, teve justamente o intuito de esclarecer tal questão. A posição de Jaeger, ressoante em outro de seus trabalhos, *Paideia*, é a de que a partir da organicidade adquirida pela vida social e política a filosofia grega, especialmente em sua fase dita cosmológica, passa a conceber a realidade como cosmos, como ordem. Grande exemplo dessa perspectiva se encontra no seguinte trecho, em que se comparam as concepções de Sólon e Anaximandro:

A ideia de Sólon é esta: a *dike* não depende dos decretos da justiça terrena e humana nem resulta da simples intervenção externa de um decreto da justiça divina, como sucedia na antiga religião de Hesíodo. É imanente ao próprio acontecer, no qual se realiza para cada caso a compensação das

desigualdades. [...]. Anaximandro vai muito além. Esta compensação eterna não se realiza só na vida humana, mas também no mundo inteiro, na totalidade dos seres. A evidência deste processo e a sua imanência na esfera humana levam-no a pensar que as coisas da natureza, com todas as suas forças e oposições, também se encontram submetidas a uma ordem de justiça imanente e que a sua ascensão e sua decadência se realizam de acordo com essa ordem. Nesta forma – se a encararmos do ponto de vista moderno – parece esboçar-se a ideia prodigiosa de uma legalidade universal da natureza. Mas não se trata de uma simples uniformidade do fluxo causal, no sentido abstrato de nossa ciência atual. O que Anaximandro formula com as suas palavras é mais uma norma universal do que uma lei da natureza no sentido moderno. O conhecimento desta norma do acontecer da natureza tem um sentido religioso imediato. Não é uma simples descrição de fatos, mas uma justificação da natureza do mundo. O mundo revela-se como um *cosmos*, isto é, como uma comunidade jurídica das coisas. (JAEGER, 1995, p. 201-202, grifo do autor).

Comprove-se ou não a hipótese levantada por Jaeger e seja a Filosofia um fato específico da civilização grega ou resultante da reelaboração de diversas influências (sabedoria oriental, pensamento egípcio, cultura micênica etc.), fato é que a Filosofia surge já em certa quadra civilizatória (entre os sécs. VII e VI a.C.) em que se experimentava uma organização social bastante complexa, com diversas instituições já firmadas como características. A língua, por envolver um plano de conteúdo ou estrutura semântica, é instituição social capaz de testemunhar sobre o modo de uma civilização conceber sua existência no mundo. A língua dos gregos na passagem do período arcaico (c. 800 a.C. a 500 a.C.) ao clássico (500 a.C. a 338 a.C.) não era apenas era o sistema depositário das formas quotidianas de comunicação e prática social, mas passava a sofrer o processo de reelaboração racional próprio da passagem de uma concepção cosmogônica a uma concepção cosmológica. Isso porque, conforme se tem afirmado, a língua possui papel instrumental na elaboração das mais diversas semióticas ao ser tomada como substância a partir da qual se formarão discursos conotados, entre eles a própria Filosofia e do Direito. É necessário relembrar também que esse conjunto de discursos, de sistemas de representação e de expressão que compunham a cultura grega clássica normalmente apresenta relações intrínsecas e divisões estranhas ao modo hodierno de conceber-se os construtos culturais, de forma que certo campo semântico correspondente a tal ou qual instituição, como o próprio Direito, pode não ter se autonomizado em relações a outras semióticas, ou apresentar uma estrutura simplesmente muito diversa. De todo modo, não pode negar aos gregos antigos esse intento sistematizador que os marcou indelevelmente na história do mundo ocidental. Novamente com Jaeger se pode buscar arrimo para as diversas teses aqui aventadas e defendidas:

Desde então [meados do período arcaico], toda manifestação do direito ficou sem discussão na mão dos nobres que administravam a justiça segundo a tradição, sem leis escritas. Contudo, o aumento da oposição entre os nobres e os cidadãos livres, a qual deve ter surgido em consequência do enriquecimento dos cidadãos alheios à nobreza, gerou facilmente o abuso político da magistratura e levou o povo a exigir leis escritas. As censuras de Hesíodo contra os senhores venais, que na sua função judicial atropelavam o direito, eram o antecedente necessário desta reclamação universal. É por ele que a palavra direito, *dike*, se converte no lema da luta de classes. A história da codificação do direito nas diversas cidades processa-se por vários séculos e sabemos muito pouco sobre ela. Mas é aqui que encontramos o princípio que a inspirava. Direito escrito era direito igual para todos, grandes e pequenos. [...] Homero apresenta-nos o antigo estado de coisas. É com outro termo que designa, em geral, o direito: *themis*. Zeus dava aos reis homéricos “cetro e *Themis*”. *Themis* era o compêndio da grande cavalheiresca dos primitivos reis e nobres senhores. Etimologicamente significa “lei”. Os cavaleiros dos tempos patriarcais julgavam de acordo com a lei proveniente de Zeus, cujas normas criavam livremente, segundo a tradição do direitos consuetudinário e o seu próprio saber. O conceito de *dike* não é etimologicamente claro. Vem da linguagem processual e é tão velho quanto *themis*. Dizia-se das partes contenciosas que “dão e recebem *dike*”. Assim se compendia numa palavra só a decisão e o cumprimento da pena. O culpado “dá *dike*”, o que equivale originariamente a uma indenização, ou compensação. O lesado, cujo direito é reconduzido pelo julgamento, “recebe *dike*”. O juiz “reparte *dike*”. Assim, o significado fundamental de dique equivale aproximadamente a dar a cada um o que lhe é devido. Significa ao mesmo tempo, concretamente, o processo, a decisão e a pena. Simplesmente, neste caso o significado intuitivo não é o original, como habitualmente, mas o derivado. O alto sentido que a palavra recebe na vida da *polis* posterior aos tempos homéricos não se desenvolve a partir deste significado exterior, e sobretudo técnico, mas sim do elemento normativo que se encontra no fundo daquelas antigas formas jurídicas, conhecidas de todo mundo. Significa que há deveres para cada um e que cada um pode exigir, e, por isso, significa o próprio princípio que garante essa exigência e no qual se poderá apoiar quem for prejudicado pela *hybris* – palavra cujo significado original corresponde à ação contrária ao direito. . Enquanto *themis* refere-se principalmente à autoridade do direito, à sua legalidade e à sua validade, *dike* significa o cumprimento da justiça. Assim se compreende que a palavra *dike* se tenha convertido em grito de combate de uma época em que se batia pela consecução do direito uma classe até então o recebera apenas como *themis*, quer dizer, como lei autoritária. O apelo à *dike* tornou-se de dia para dia mais frequente, mais apaixonado e mais premente. (JAEGER, 1995, p. 134-135, grifo do autor).

Nesse período de transformação das sociedades de diversas *polis*, cujo exemplo paradigmático sempre é Atenas, a expansão e migração de campos semânticos de unidades de expressão como “*themis*”, “*dike*” e “*hybris*” é notório, o que mostra a dinamicidade da língua em meio à profusão da vida social, bem como o desenvolvimento de conjuntos discursivos cujos planos de expressão e conteúdo não podem simplesmente ser reconduzidos aos planos de expressão e conteúdo da língua sob pena de perder-se sua especificidade. Afinal, a

projeção de sentido que a expressão “*dike*” assume no clamor das massas é diverso do campo coberto pela mesma expressão em seu uso técnico-jurídico. O fato de “*dike*” ao mesmo tempo significar, conforme acima, “o processo, a decisão e a pena” é revelador das diferentes formas de se repartir o *continuum* de sentido em diferentes culturas, inclusive em uma semiótica particularizada, como é o discurso jurídico.

Assim, a cultura grega, especialmente a partir do período clássico e do surgimento da Filosofia, deveras desenvolveu um impulso sistematizador que se faz notar inclusive na possibilidade de clivagem entre discurso do direito e metadiscursos jurídicos. É evidente que se incorre em extremo risco de anacronismo ao buscar transferirem-se tais categorias para tal contexto sócio-histórico por uma série de motivos: as diferentes projeções de sentido cobertas por unidade de expressão como “direito”, “jurídico”, “*dike*” e “*themis*”, as diferenças existentes entre as estruturas semânticas e sintáticas em que elas estão oposicionalmente dispostas junto a outras diversas unidades de expressão, a improvável equivalência entre instituições culturais existentes em sociedades e períodos históricos tão distintos etc. Todavia, conforme se verá, uma das grandes pretensões de diversos pensadores da chamada Teoria do Direito é justamente encontrar um sistema imanente que subjaze às contingências do devir histórico. A própria Semiótica não se furta, como já discutido, a decifrar uma estrutura básica e necessária a todo fenômeno de significação ou de comunicação e parece não haver motivo para se negar tal caráter, se não a-histórico, pelo menos trans-histórico a diversos aspectos ou elementos de modelos como o de Hjelmslev, o de Jakobson e mesmo o de Eco. Em suma, se uma instituição existente na sociedade grega antiga em diversos de seus períodos pode ser caracterizada como “jurídica” ou como “direito”, mesmo com todas as ressalvas que se possa fazer em relação a isso, pode-se, pelo menos em princípio, valer-se da dicotomia aqui estabelecida entre discurso do direito e metadiscursos jurídicos.

O clamor popular exigente de transcrição das leis outrora utilizadas e transmitidas consuetudinariamente pode ser visto como fato que reafirma esse impulso sistematizador do espírito grego, ainda que não tenha sido fruto exatamente da reflexão, mas principalmente da necessidade e das lutas sociais. Todavia, essa passagem das leis consuetudinárias às leis escritas é indício de um espírito sistematizador no âmbito do discurso do direito. Esse impulso sistematizador também se fez sentir nos comentários e diálogos filosóficos que se desenvolveram em torno do discurso do direito e constituíram espécie de metadiscorso jurídico, como é notório em obras de Platão ou Aristóteles, como *A República* e *As Leis*, do primeiro, e *Política* e *Constituição do Atenas*, do segundo, nas quais diversas instituições que compuseram o modo de vida da Grécia do período clássico são debatidas e criticadas. Ainda

que não se possa comparar a estrutura desses textos filosóficos e mesmo suas intenções com a Teoria do Direito, não se vê motivo para negar-lhes caracterização como metadiscursos jurídicos.

Realizando um salto geográfico e histórico, há de se acompanhar o desenvolvimento do pensamento sistemático na civilização cujo maior legado cultural foi justamente o direito: a civilização romana. Ainda segundo Losano (2008, p. 22), a ausência do termo “sistema” no latim clássico – parte devido à tendência típica da língua latina em evitar abstrações, parte devido à grande diferença estrutural entre as línguas latina e grega – não significou a ausência dessa noção, delimitada no *continuum* de sentido de maneira diversa, na cultura romana, o que se comprova ao deitar-se atenção sobre o trabalho dos juristas ao longo do desenvolvimento do direito romano, que passou da mera enunciação de noções práticas a uma elaboração deveras dogmática, muito graças à penetração de noções da lógica aristotélica como “*diaíresis*” e “*synthesis*”. Os *Topica* de Cícero podem ser considerados grande exemplo dessa tendência sistematizadora que se desenvolveu no direito romano a partir da apropriação de elementos da cultura grega, o que é mais um elemento que aponta na direção que se tem defendido neste trabalho: os planos de expressão e de conteúdo do discurso jurídico não se dão simplesmente em língua natural, mas são fruto da reelaboração dos planos da língua natural em uma semiótica nova. Tanto é assim que, mesmo sem a presença da função sógnica “sistema” no latim clássico, pode-se afirmar que se desenvolveu certa elaboração sistemática do direito romano, cujos contornos já há de se perscrutar.

Losano assevera ainda que duas correntes sistematizadoras podem ser distinguidas na jurisprudência romana: uma delas buscou extrair um esquema expositivo a partir de considerações lógicas, organizando os institutos jurídicos em relações de gênero e espécie; a outra se detinha no esquema expositivo do texto analisado. Por seu turno, a compilação justiniana apresenta uma estrutura que não se confunde com nenhuma das correntes. Representantes da primeira corrente foram Quinto Múcio Cevola, Mario Sabino e Gaio, algumas de suas formulações – como a clivagem entre “*res*”, “*personae*” e “*actiones*” – lograram transmitir-se às gerações futuras e até mesmo influenciar o movimento de codificação dado na Europa na passagem do séc. XVIII ao XIX. A segunda corrente sistematizadora também alcançou grande difusão com a produção de textos exegéticos que visavam não a sistematização de uma matéria, mas a explanação de um único diploma normativo. Ou seja, havia uma vinculação estrita do jurista ao texto examinado. Assim, tendo como fonte principal o *Edictum Perpetuum* compilado à época do imperador Adriano, os juristas do período clássico pertencentes a essa corrente acabavam por reproduzir sua

estrutura, dividida nas cinco partes típicas, acrescentando uma sexta, em que reuniam todos os argumentos não compatíveis com as demais, o que mostra o caráter marginal e instrumental da ordem expositiva dos romanistas e o inconveniente e mesmo o anacronismo de se ter essa prática deveras como indício de sistematicidade. No período pós-clássico, a necessidade de reunir em códigos a produção jurídica acumulada se faz presente – o que leva a coletâneas privadas como o Código Gregoriano e o Código Hermogeniano, e a compilações oficiais, com o Código Teodosiano. Nessas coletâneas, os compiladores também seguiram a ordem do *Edictum Perpetuum*. Com a compilação do *Corpus Juris Civilis* à época do imperador bizantino Justiniano⁷⁷, essas duas correntes sistematizadoras se fundem. Partes como o Código o *Digesto* seguem, com poucas modificações, o mesmo esquema expositivo que era dispensado ao *Edictum*. Outras partes, como as *Instituições*, de autoria de Gaio, eram obras que seguiam na intenção de fornecer uma exposição sistemática, organizando os institutos jurídicos em relações de gênero e espécie.

Por isso, falar de “sistema” a propósito a propósito da disposição da matéria jurídica em uma compilação romanística constitui um uso moderno (aliás, quase um abuso) do termo, devido provavelmente também ao eco das disputas do século XIX [...]. No *Corpus iuris*, de fato, entrelaçam-se a corrente do edito (no Código e no Digesto), a corrente gaiana (nas *Instituições*) e – em cada excerto incluído na compilação – os testemunhos de várias correntes. Sobre esse magma intervém, em seguida, a atividade dos compiladores, aos quais era estranho o hodierno respeito filológico dos textos: os *emblemata Triboniani* (ou seja, as interpolações) inserem modos de pensar bizantinos em contextos da época clássica, de modo que a Escola dos Cultos, nos primeiros séculos depois do ano 1000, falará não de *emblemata*, mas de *facínora Triboniani*. (LOSANO, 2008, 25-26, grifo do autor).

Assim, parece seguro falar-se da formação de uma estrutura semântica extensa ao longo do desenvolvimento bastante heterogêneo do direito romano, pelo menos até à época bizantina, sem contar as inclusões e reflexões, ainda que breves, devidas ao trabalho de compiladores. Do ponto de vista de uma investigação semiótica, impor assinalar justamente a formação de uma estrutura semântica pela repartição de um *continuum* de sentido, do que surgem os diversos sememas dessa estrutura, isto é, os institutos jurídicos próprios do direito romano, tais como aqueles do direito obrigacional e do direito real, que tanto influenciaram

⁷⁷ O *Corpus Juris Civilis*, compilação ordenada pelo imperador Justiniano do Império Romano Oriental centrado na cidade de Bizâncio, compunha-se de: (a) *Institutas*, compilação da obra homônima do jurista romano Gaio; (b) *Pandectas* ou *Digesto*, a coleção dos fragmentos das obras dos jurisconsultos romanos; (c) *Código* (*Codex*), a coleção das constituições imperiais; (d) *Novelas*, constituindo-se das constituições promulgadas pelo imperador Justiniano e por dois de seus sucessores.

formações jurídicas posteriores. Assim, desenvolveram-se instituições diversas como “*persona*”, “*capitis deminutio*”, “*alieni juris*”, “*sui juris*”, “*universitates personarum*”, “*universitates rerum*”, “*libertas*”, “*manumissio*”, “*civis*”, “*patria potestas*”, “*peculium*”, “*jura in re aliena*”, “*heredium*”, “*fundus*” etc. A variedade de institutos existentes na estrutura semântica do direito romano indica a grande sofisticação que essa civilização atingiu na elaboração do direito, sofisticação até então inédita na história humana. Além da divisão própria que os institutos do direito romano sofreram nas leis que os contêm, de um ponto de vista dos metadiscursos jurídicos, tais institutos foram alvo de tentativas de sistematização e exposição racional de diversos jurisconsultos, que lhes organizaram em novo plano semântico, sendo exemplos notórios a divisão de Gaio entre “*res*”, “*personae*” e “*actiones*”, a divisão constante no *Corpus Juris* entre “*jus civile*”, “*jus gentium*” e “*jus naturale*”, ou ainda a divisão que foi formando entre o tradicional “*jus civile*” e “*jus honorarium*”, elaborados nos éditos de pretores e governadores.

Evidentemente, os institutos do direito romano não tinham apenas existência discursiva, mas real, uma vez que, pelo menos por certo período, correspondiam a formas de relação social realmente existentes na sociedade romana. Como já discutido, a realidade é o *continuum* tomado como substância pelo plano do conteúdo de uma semiótica. Logo, é apenas por meio da segmentação operada pela forma semiótica que a realidade passa a ter existência semiótica, pois apenas assim se formam unidades distinguíveis e relacionalmente opostas. Se o discurso do direito é uma semiótica, que se relaciona com a realidade de maneira imediata (denotação) ou por intermédio de outra semiótica (conotação), a língua, a possibilidade de se distinguir institutos como os referidos é dada apenas devido à projeção de certa forma semiótica: isto é, as relações sociais existem independentemente da forma semiótica, mas apenas como totalidade amorfa e incognoscível, pois é da segmentação dessa totalidade que exsurge a cognoscibilidade. Além disso, essas relações sociais tomadas como substância, tanto quanto o discurso que as identifica e em certa medida as cria – afinal, os sistemas de significação, interpondo-se mais e mais entre o indivíduo e a percepção da realidade, também passa a ser instrumento de intervenção criativa sobre o real –, possuem existência histórica, isto é, surgem, perduram, transformam-se e perecem.

Assim, qualquer comparação entre os institutos romanos e outros existentes hodiernamente em diversas sociedades só pode ser feita com uma série de ressalvas, pois não se pode de vista todas as diferenças entre o direito e a sociabilidade da civilização romana e os das sociedades capitalistas do séc. XXI, como o Brasil; isto é, caso não se perca de vista o contexto histórico, social e político em que cada um desses institutos teve ou tem existência.

Assim, por exemplo, na comparação entre a “*persona*” romana e personalidade contemporânea, tem-se que, segundo a lição de Cretella Júnior (2007, p. 62), “[...] nem toda pessoa física no orbe romano pode atuar na ordem jurídica, porque não basta pertencer à classe dos seres humanos para ser sujeito de direitos e obrigações.”, porque, para tanto, seria necessário a uma pessoa gozar de “*status civilis*”, composto por três outros institutos: “*libertas*”, “*civitas*” e “*familia*”, correspondentes, respectivamente, ao “*status libertatis*”, “*status civitatis*” e ao “*status familiae*”. Na maioria dos ordenamentos jurídicos hodiernos, o nascimento com vida já garante a personalidade jurídica e a possibilidade de a pessoa figurar como sujeitos de direitos e obrigações.

A comparação entre o “*status civitatis*” romano e a condição de cidadania atual também exige muitas ressalvas, pois não apenas as diferenças entre a organização política romana e o Estado moderno são gritantes, como também os direitos que cada uma dessas condições implica são diferentes: em Roma, em que não se operou a divisão entre espaço público e privado ou entre sociedade política e sociedade civil como na sociabilidade hodierna, o “*status civitatis*” comportou, em certos períodos, gradações e, de modo mais definitivo, envolvia direitos de acesso a cargos públicos e a magistraturas, participação em assembleias políticas, vantagens fiscais e possibilidade de figurar como sujeito de direito privado; a condição de cidadania na sociedade brasileira, por exemplo, não é condição para figurar-se como sujeito de direito, pois mesmo os não cidadãos gozam de uma série de direitos, como os direitos e garantias individuais e coletivos, embora condição de cidadania envolva, além desse direito, outros, como os sociais os políticos. Enfim, a comparação entre institutos é precária não apenas porque se inserem em ordenamentos diferentes, mas porque cada instituto existe em contextos sócio-históricos específicos.

2.3.4 O discurso jurídico como texto tradicional – apontamentos para um estudo diacrônico e comparativo

Não obstante, diversos institutos surgidos em certo momento da profusa e heterogênea história do direito romano – que se pode afirmar estender-se desde o período da realeza nos sécs. VIII a.C. a VI a.C. até à época de Bizâncio – acabaram por transmitir-se a outras eras, como o *colonato*, que constitui uma das bases da sociedade feudal e, na verdade, originou-se ainda durante a existência de Roma Ocidental, sendo registrado em uma constituição do séc. IV (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 71). Enfim, além de demonstrar que o impulso sistematizador na evolução do direito nessas civilizações aponta para uma elaboração e

complexificação do discurso jurídico como semiótica específica, também interessa a uma pesquisa que se aventura pela Semiótica jurídica pensar a transmissão, recepção e interpretação desses textos jurídicos, alçados à condição de textos tradicionais. Isso porque apenas por meio dessa consideração, a exigir tomarem-se tais textos como mensagens transmitidas, pode-se captar o impacto desses antigos institutos na formação do discurso jurídico hodierno, especialmente em relação à estrutura ou plano semântico, que concomitantemente conserva e reelabora sememas recebidos de outras semióticas ou de outros estados de uma mesma semiótica. Enfim, considerar-se propriamente o discurso jurídico pede não apenas um exame *sincrônico*, como se intentou até agora, mas também um exame *diacrônico*. Há de pensar-se o discurso jurídico hodierno como uma semiótica estruturada a partir da reelaboração de *textos tradicionais*, que também são ou eram discurso jurídico.

Outro problema que deve ser considerado em um estudo de Semiótica jurídica diz respeito às diferenças de formação das tradições jurídicas, e isso não é o mesmo problema formulado acima, pois embora necessite partir de uma consideração diacrônica, a sua questão principal diz respeito a um problema sincrônico: o da comparação entre as estruturas de sistemas jurídicos atuais formados a partir de diferentes tradições. Desse ponto de vista, talvez o melhor exemplo de como o discurso jurídico, como conjunto formado pelos diversos discursos do direito e pelos metadiscursos que os conotam, forma, em cada cultura, uma estrutura semântica própria seja dado pela comparação entre o *sistema jurídico romano-germânico* e o da *Common Law*. Esse é um problema que, embora necessite de uma consideração diacrônica, tem seu foco em uma perspectiva sincrônica. Uma comparação desse tipo não apenas permite vislumbrar-se como cada cultura jurídica segmenta de maneira absolutamente diversa o *continuum* de sentido na elaboração de seus *institutos*, isto é, dos *sememas* de seu plano semântico, mas como a captação de textos legados pelo passado pode auxiliar na explicação dessa diversidade. Nesse sentido, grande alento para o ponto de vista aqui defendido – o da especificidade dos planos de expressão e conteúdo do discurso jurídico, constituía-se ele mais ou menos como sistema – é dado pelo seguinte argumento de René David:

Precisamente por todos estes aspectos o direito inglês vai mostrar-se muito diferente do direito francês e dos outros direitos da família romano-germânica. A sua estrutura não é a mesma que a do nosso direito e nessa diferença reside a maior dificuldade que nos oferece o estudo do direito inglês. A diferença de estrutura que iremos observar é efetivamente total. Ao

nível das grandes divisões do direito, não encontramos nem a divisão do direito público e do direito civil, do comercial, do administrativo ou do direito da previdência social; em lugar dessas grandes classificações encontramos outras como, em primeiro lugar, a distinção da *common law* e da *equity*. A um nível menos elevado, o dos conceitos, ficaremos igualmente desorientados, não encontrando nem o conceito de poder paternal, nem o do reconhecimento dos filhos naturais, nem o do usufruto, nem o da pessoa moral, nem o de dolo ou de força maior, mas encontrando, pelo contrário, conceitos novos de *trust*, de *bailment*, de *estoppel*, de *consideration*, de *trespass*, que nada evocam nos nossos espíritos. Não correspondendo a nenhuma noção do nosso conhecimento, os termos do direito inglês são intraduzíveis nas nossas línguas, como o são os termos da fauna e da flora de um outro país. Falseia-se o seu sentido, na maioria das vezes, quando se pretende a todo custo traduzi-los, e a dificuldade não é menor quando a tradução parece não oferecer dúvidas: o *contrat* do direito francês não é o equivalente do *contract* do direito inglês, tal como a *equity* inglesa não é a *équité* francesa; *administrative law* não quer dizer *droit administratif*, *civil law* não significa *droit civil* e *common law* não tem por sinônimo *droit commun*. (DAVID, 2002, p. 382-383).

Assim, conforme assevera René David, uma das maiores dificuldades para que o jurista formado na tradição romano-germânica compreenda a *Common Law* é a diferença no nível da estrutura e dos conceitos. Essa diferença flagrada por David é análoga à flagrada por Hjelmslev nos modos de expressar o espectro luminoso visível nas diversas culturas e línguas (Figura 4). Deveras, essa distinção se deve a uma forma de seccionar o *continuum* do sentido de modo diverso em diferentes culturas jurídicas. Assim, o que David descreve não apenas pode ser como realmente é decorrente de diferenças existentes entre os planos de expressão e conteúdo dos sistemas jurídicos pertencentes a uma ou outra tradição. É, inclusive de uma perspectiva semiótica, uma diferença tanto estrutural (valores reciprocamente opostos) e quanto conceitual (diferentes sememas). Assim, se unidades de conteúdo como “contrato”, “ato ilícito”, “enfiteuse”, “arras”, “interditos proibitórios” e tantas outras são sememas que se opõem no plano do conteúdo do discurso jurídico próprio da tradição romano-germânica, sememas como “*trust*”, “*torts*”, “*bailment*”, “*estoppel*”, “*consideration*”, “*trespass*” são as unidades que se opõe, em uma estrutura diferente, no plano do conteúdo do discurso jurídico formulado na tradição da *Common Law*.

Evidentemente, são diferentes as unidades de expressão correlatas a essas unidades de conteúdo dos sistemas pertencentes às duas tradições, e isso não apenas porque cada um desses discursos jurídicos é formado a partir de línguas diferentes – isto é, essa diferença não se deve somente ao fato de o discurso jurídico pertencente à tradição romano-germânica tomar como substância de seu plano da expressão uma língua natural como o português e de o discurso jurídico pertencente à tradição da *Common Law* tomar como substância de seu plano

da expressão uma língua natural como o inglês. Na verdade, não se pode dizer que haja mais diferenças entre as unidades de expressão pertencentes a discursos jurídicos de tradições diferentes do que há entre as unidades de expressão existentes em discursos jurídicos pertencentes a uma mesma tradição: por exemplo, unidades de conteúdo (sememas, institutos) de sentido muito próximo existentes em sistemas da tradição romano-germânica são veiculadas por diferentes unidades de expressão, tal como “pessoa jurídica” no direito brasileiro, “pessoa colectiva” no direito português e “*personne morale*” no direito francês.

Com isso se quer dizer que a verdadeira diferença existente entre os discursos jurídicos de tradições diferentes deve ser buscada principalmente no plano semântico, não no plano sintático. É evidente que se pode flagrar diferenças do ponto de vista de uma sintaxe narrativa – e essa questão possui sua importância e especificidade –, mas é na diferença de institutos, isto é, na diferença de estruturas semânticas que se encontra de modo mais patente a variação e os elementos que tornam um discurso jurídico ou mesmo uma tradição jurídica algo específico em relação a outros e outras. É por tal motivo que aqui se considera que a *Semiótica jurídica deveria possuir um papel proeminente nos estudos de direito comparado*: ao tomar o direito como discurso e como semiótica estruturada em, pelo menos, um plano da expressão e um plano do conteúdo, a Semiótica fornece um arsenal conceitual e metodológico apto a realizar uma comparação pormenorizada entre ordenamentos, sistemas e tradições jurídicas diferentes.

Assim, o aspecto que aproxima dois sistemas jurídicos particulares pertencentes a uma mesma tradição não é de natureza propriamente sintática, pois as unidades de expressão variam tanto de um sistema para outro que não se pode dizer ser maior a diferença ao comparem sistemas de tradições diferentes; nem de natureza modal ou narrativa, pois, como se verá ao abordar a Teoria do Direito, certos aspectos da estruturação do fenômeno jurídico são gerais (e descobri-los não foi apenas a intenção de muitos juristas, mas também a de Greimas e Landowski ao aplicarem a sintaxe narrativa ao direito); mas de natureza semântica, pois é a diferença ou proximidade de institutos o que possibilita aproximarem-se ou diferenciarem-se dois sistemas jurídicos em comparação. Em suma, ao se adotar um ponto de vista sintático como parâmetro de comparação entre dois sistemas jurídicos, perde-se o essencial da diferença ou da semelhança, seja pela extrema variação de unidades de expressão seja pela baixa variação na sintaxe narrativa. É o ponto de vista semântico o que possibilita extraírem-se mais dados da atividade de comparação.

Novamente, se há proximidade entre as estruturas semânticas de sistemas jurídicos particulares pertencentes a uma mesma tradição, esse é o fator diferencial que mais salta aos

olhos ao compararem-se sistemas de duas tradições, e tal diferença se deve justamente pelo modo como as estruturas semânticas dessas tradições se formam pelas formas estrutural e historicamente diversas de projeção de valores sobre o *continuum* de sentido: assim, na tradição romano-germânica, há unidades de conteúdo de sentido aproximado – novamente, como as unidades de conteúdo veiculadas pelas unidades de expressão “pessoa jurídica”, “pessoa coletiva” e “*personne morale*” –, mas é bastante mais difícil encontrar unidades de conteúdo com sentido aproximado quando se comparam os sistemas da *Common Law* e da *Civil Law*, justamente devido a tais diferença de projeção de valores sobre o *continuum* de sentido, do que surgem institutos jurídicos (sememas) muito diferentes. Daí a dificuldade e, muitas vezes, a impossibilidade de se traduzir de maneira inequívoca um termo de uma tradição para outra.

É bem verdade que a tradutibilidade entre duas línguas naturais, mesmo entre aquelas de origem comum, como o português e o espanhol, nunca é inequívoca, pois se nesses casos a diferença entre os seus planos de expressão e conteúdo é menor, nem por isso se há de considerar que existe identidade entre eles (essa afirmação é óbvia em relação ao plano da expressão, mas nem sempre o é em relação ao plano do conteúdo), e tais diferenças são mais perceptíveis especialmente no uso quotidiano da linguagem, o que se torna patente no fenômeno dos falsos cognatos (pois apesar da grafia semelhante, a função semiótica “embarçada” do português é muito diferente da função semiótica “embarazada” do espanhol). Do mesmo modo, não se pode considerar que dois ou mais sistemas jurídicos pertencentes à tradição romano-germânica ou à *Common Law*, embora compartilhem diversos institutos, apresentem estruturas semânticas idênticas. Ademais, ao comparem-se, desse ponto de vista, sistemas jurídicos pertencentes cada um a uma dessas duas tradições, a questão dos falsos cognatos é premente, como também notou René David em relação a unidades do direito inglês como “*contrat*”, “*equity*”, “*administrative law*”, “*civil law*” e “*common law*” e a outras do direito francês, como “*contract*”, “*équité*”, “*droit administratif*”, “*droit civil*” e “*droit commun*”. Apesar da semelhança na grafia que poderia ser reconduzida a uma proximidade do ponto de vista da língua natural, as unidades referidas do direito inglês são totalmente diferentes das unidades referidas do direito francês, e esse é mais um elemento a comprovar a especificidade do discurso jurídico, como semiótica, em relação à língua natural, seja ela qual for.

Tendo-se dedicado certa atenção ao problema sincrônico que pedia considerações diacrônicas, deve-se doravante passar ao problema diacrônico que tantas consequências traz a um exame sincrônico. Sendo parte da história e da cultura de um povo, o direito interage com

outras instituições sociais, inclusive a própria língua, sendo que suas estruturas sintática e semântica são constante e quotidianamente atualizadas pelo uso que se faz do discurso jurídico, em todos os seus gêneros, o que inclui a elaboração legislativa, a atividade administrativa, os atos judiciais, a sistematização jurisprudencial, as referências leigas, a produção teórica etc. Assim, pode-se falar de uma verdadeira dialética ou retroalimentação entre os usos comunicativos do discurso jurídico e sua estrutura de significação, do mesmo modo como a estrutura de significação de qualquer semiótica é atualizada pelo uso comunicativo que dela se faz, ou do mesmo modo como a língua é atualizada pela fala⁷⁸. Assim, o discurso jurídico não é algo que a tradição lega de maneira incólume, pois cada geração que o recebe, além de empreender evidentes e incessantes transformações no discurso do direito, dá curso a transformações em sua estrutura semântica mais profunda, aquela que comparece nos metadiscursos jurídicos e, assim, vem a compor a tradição jurídica, em um ciclo constante de rupturas e permanências, de inovações e conservações. Grande exemplo disso seria a recepção da compilação justiniana do *Corpus Juris Civilis* – cujo resgate no pensamento jurídico ocidental iniciou-se no séc. XII com o trabalho dos glosadores da escola de Bolonha, apoiados na tradição escolar das “artes liberais” construída em torno do *trivium* da baixa antiguidade e na metodologia hermenêutica da teologia –, pois ela não foi simplesmente recebida intacta, conforme assevera Wieacker:

A técnica expositiva da escola de Bolonha liga-se, assim à tradição do ensino trivial. Mantêm-se ainda as figuras de explicação e de raciocínio elaboradas originalmente pela lógica, gramática e retórica gregas, aplicadas inicialmente pelos eruditos alexandrinos à exegese dos textos filológicos: a glosa gramatical ou semântica, a exegese ou interpretação do texto, a concordância e a distinção. [...] As intenções desta exegese textual, que, à primeira vista, parece serem as mesmas da actual hermenêutica teológica, filológica e jurídica, são, apesar disso, diferentes, já nas suas premissas. Quando os glosadores interpretam os seus textos e procuram ordená-los num edifício harmónico, partilham na verdade, com as modernas teologia e jurisprudência, as intenções de uma *dogmática*, i.e., de um processo cognitivo, cujas condições e princípios fundamentais estão predeterminados

⁷⁸ Nesse sentido, são pertinentes as considerações de Barthes sobre a existência de uma dialética entre língua e fala, o que, na verdade, pode ser extrapolado para qualquer sistema de significação e seu uso comunicativo, como ocorre com o discurso jurídico: “Língua e Fala estão, portanto, numa relação de compreensão recíproca; de um lado, a Língua é “o tesouro depositado pela prática da Fala nos indivíduos pertencentes a uma mesma comunidade”, e, por ser uma soma coletiva de marcas individuais, ela só pode ser incompleta no nível de cada indivíduo isolado; a Língua existe perfeitamente apenas na “massa falante”. Só podemos manejar uma fala quando a destacamos na língua; mas, por outro lado, a língua só é possível a partir da fala: historicamente, os fatos de fala precedem sempre os fatos de língua (é a fala que faz a língua evoluir), e, geneticamente, a língua constitui-se no indivíduo pela aprendizagem da fala que o envolve (não se ensina a gramática e o vocabulário, isto é, a língua, de um modo geral, aos bebês). A Língua é, em suma, o produto e o instrumento da Fala, ao mesmo tempo: trata-se realmente, portanto, de uma verdadeira dialética.” (BARTHES, 2007, p. 19).

através de uma “autoridade” (ao contrário do que, por exemplo, acontece com a investigação filológica ou histórica e ainda no domínio da história religiosa ou da história jurídica dos nossos dias). De resto, eles queriam, em geral, pouco do que a ciência moderna quer: nomeadamente, não queriam nem provar a “justeza” da afirmação do texto perante o *forum* de razão não pré-condicionado, nem fundamentá-lo ou compreendê-lo do ponto de vista histórico, nem, tão pouco, “torna-lo útil para a vida prática”. O que eles queriam era antes comprovar com o instrumento da razão – que, pare eles, era construído pela lógica escolástica – a verdade irrefutável da autoridade. Esta relação entre autoridade e razão com que os intelectuais medievais se ocuparam tão incansavelmente remonta, em última análise, ao idealismo grego, nomeadamente ao platónico; e, originariamente, à esperança, provinda da filosofia eleática, de que a todo objeto pensado deveria corresponder um ente metafísico. Só numa tal ideia se pode compatibilizar a veneração absoluta dos textos revelados ou tradicionais como o formalismo lógico que a escola medieval tinha herdado da baixa antiguidade. (WIEACKER, 1980, p. 47-48).

Assim, quando um sistema jurídico, considerado em seu aspecto discursivo, é recebido por uma geração posterior, ele é lido em um contexto diferente, em que a vida social, de muitas maneiras, reorganizou-se, reinventou-se a partir de todas as outras instituições legadas pelo passado. É justamente esse o motivo por que a comparação entre institutos existentes em ordenamentos distantes no tempo exige, conforme já se comentou, toda uma série de ressalvas, mesmo que se trate, como no caso do *Corpus Juris* e dos sistemas da tradição romano-germânica, de ordenamentos que se encontram ligados pela tradição. Isso porque o contexto em que um instituto legado pela tradição é recebido difere extremamente do contexto em que foi elaborado. Por isso não se pode simplesmente dizer que a “civis” romana é o equivalente da “cidadania” contemporânea, ou que o instituto da ação popular previsto no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição brasileira é o correspondente da “actio popularis” romana. De um ponto de vista semiótico, a estrutura semântica e o contexto em que a “civis” ou a “actio popularis” se inserem é bastante diferente da estrutura semântica e do contexto em que o instituto da cidadania ou da ação popular se inserem. Essa diferença não se deve apenas à diferença estrutural, mas também à porção do *continuum* de sentido que cada um desses institutos cobre: como já se teve a oportunidade de observar, os sentidos de “civis” e “cidadania” são diferentes, pois envolvem direitos e prerrogativas diferentes. Contudo, é inegável que a noção de cidadania hodierna deriva da “civis” romana, e toda a precaução aqui demonstrada não visa a negar esse vínculo, mas apenas a assinalar que existe um processo diacrônico por meio do qual a “civis” romana se transformará na cidadania contemporânea.

Por seu turno, as “*actiones populares*” não tutelavam interesse privado, de titularidade da “*cives*”, nem tampouco interesses públicos, a cargo do ente político, mas interesses que se

encontravam num terreno intermediário; já a ação popular constitucional, existente no ordenamento brasileiro, visa a proteger o interesse público, tutelando bens jurídicos difusos e coletivos, tais como o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. Mais uma vez: embora não se possa afirmar a identidade entre “*actio popularis*” e a ação popular, é inegável que a primeira, como instituto e unidade semântica, possui um vínculo com a segunda, vínculo da mesma ordem daquele que liga o “*lupus*” do latim ao “lobo” do português. Assim como um estudo diacrônico em Linguística permite esclarecer a ligação entre funções semióticas distintas existente em uma língua ancestral e em uma língua moderna, um estudo diacrônico em Semiótica jurídica deve almejar esclarecer o vínculo entre institutos existentes em ordens jurídicas afastadas no tempo como a do Direito Romano e a de qualquer dos sistemas hodiernos pertencentes à tradição romano-germânica. Em suma, uma das tarefas de uma perspectiva diacrônica em Semiótica jurídica é justamente buscar descrever o processo por meio do qual uma unidade semântica existente em certa estrutura discursiva transforma-se em outra ao ser legada por meio da tradição, ainda conservando características suficientes que permitam inferir o vínculo.

Sobre o tema da influência da tradição na compreensão e interpretação da realidade, é conveniente lembrar que, na hermenêutica de Gadamer, a linguagem torna o mundo existente para o sujeito e é o liame entre presente e passado, pois “[...] no entendimento linguístico se torna manifesto o ‘mundo’.” (GADAMER, 1999, p. 647). Assim, a linguagem é a forma de inserção do sujeito no mundo e, por meio dela, essa inserção é histórica, na medida em que contextualiza o indivíduo em uma tradição. Por isso Gadamer (1999, p. 451) trabalha com a ideia de pré-compreensão, pois, para ele, “[...] todo saber-se procede de um dado histórico prévio, que chamamos, com Hegel, ‘substância’, porque suporta toda opinião e comportamento subjetivo e, com isso, prefigura e delimita toda possibilidade de compreender uma tradição em sua alteridade histórica.” Logo, a estrutura da pré-compreensão é linguística e corresponde justamente à extensão do mundo dado ao sujeito inserido na tradição. Se a compreensão é resultado da atividade hermenêutica, a compreensão se dá sempre por meio de uma reprojeção a partir da estrutura da pré-compreensão: todo novo ser dado fenomenicamente à consciência por meio da linguagem é compreendido e interpretado a partir de uma pré-estrutura dada pela inserção do sujeito na cultura e na tradição. Por isso em Gadamer a interpretação é sempre criativa, pois depende da reprojeção da estrutura prévia de compreensão formada linguisticamente para o sujeito historicamente situado. A interpretação, assim, possui uma alta carga de subjetividade, embora se dirija a um objeto ou texto – e se há de admitir uma concepção ampla de texto em Gadamer, pois nele a linguagem é a totalidade

do existente – embora se dirija a um objeto ou texto específico e também historicamente situado na tradição.

Todavia, por mais pertinente que se possa mostrar uma abordagem a partir da hermenêutica filosófica, é preciso provar aqui a possibilidade de a Semiótica, no geral, e de a Semiótica jurídica, no particular, enfrentarem a questão da tradição. Assim, deve-se intentar abordar a questão da tradição a partir do instrumental fornecido pela ciência semiótica e, nesse sentido, a consideração de um dos fatores da comunicação flagrados por Jakobson há de ser de extrema relevância: o *contexto*. Há de se discutir em momento mais apropriado a especificação dos fatores da comunicação verbal em relação ao discurso jurídico, mas deter-se sobre o discurso jurídico como sendo um texto tradicional é um problema que exige a consideração da categoria *contexto*, um dos fatores da comunicação apontados por Jakobson. Essa tarefa leva ao seguinte questionamento: o que há de ser considerado o contexto de uma mensagem? Como visto na parte I deste trabalho, Jakobson afirma que os seis fatores da comunicação estão presentes em todo processo comunicativo e o destaque que se dá a cada um deles determina a função da linguagem predominante em certa mensagem. A função da linguagem que se concentra no contexto foi chamada por Jakobson, levando em conta a divisão triádica proposta por Bühler, de *função referencial* (JAKOBSON, 2007, p. 122). Assim, o contexto contém o referente ou aquilo sobre o que se fala. Contudo, mais uma vez é necessário insistir na inconveniência de se considerar o referente como elemento necessário ao processo de significação e, por consequência, ao de comunicação, pois ele seria responsável por levar ao que Eco definiu como *falácia referencial* e *falácia extensional* (ECO, 2005, p. 48 et seq.). É necessário atentar também para que uma das intenções de Eco em seu estudo é reconduzir diversas categorias e considerações surgidas de estudos diversos sobre Semiótica aos elementos da função semiótica, conforme descrita por Hjelmslev, o que implica em:

[...] reescrever as categorias informacionais em termos estritamente semióticos: a fonte é apenas o *continuum* do plano do conteúdo, o canal é o *continuum* do plano da expressão; o sinal se torna um ocorrência concreta do funtivo da expressão; a mensagem é uma entidade de dupla face, ou seja, a ocorrência (token) de uma função sgnica ou daquilo que Saussure chamava “signo”. (ECO, 2005, p. 45).

Se tal pretensão de Eco é plausível, não seria também plausível a de submeter ao mesmo tratamento os fatores da comunicação verbal descritos por Jakobson? Se sim, o *canal*

seria ainda, como pretendeu Eco, nada mais do que o *continuum* do plano da expressão e, do mesmo modo, a *mensagem* seria a ocorrência de uma função semiótica, dada pela correlação entre unidades do plano da expressão e unidades do plano do conteúdo, de modo a formarem o que Hjelmslev designou como *cadeia* ou *sintagma*. O *código* poderia ser pensado nos termos de Eco, como conjunto de regras combinatórias que estabeleceria os modos de correlacionar s-códigos, estruturas ou planos, bem como suas unidades constituintes. Assim, a mensagem seria o produto de um processo por meio do qual, valendo-se de um conjunto de regras de correlação, um *continuum* material é manipulado a fim de que uma parcela sua, agora moldada, seja correlacionada à parcela manipulada de outro *continuum*. Esse outro *continuum* seria justamente o *contexto*, a *substância* do plano do conteúdo. Há de lembrar: se a função da linguagem que destaca o fator contexto é, conforme nomenclatura de Jakobson em consideração a Karl Bühler, a função referencial, pode-se considerar que *o referente está inserido no ou é o contexto*. Todavia, conforme visto com Hjelmslev, o referente vem a compor o nível físico da substância do conteúdo e, em conjunto com os outros níveis, como o nível apreciativo, compõe *a totalidade da substância do conteúdo*, que, por sua vez e conforme definição já apresentada e discutida neste trabalho, *é o contínuo de noções acerca do mundo que povoam o pensamento humano, comunitária e socialmente partilhadas como cultura*.

Portanto, o contexto é composto pelo conjunto de instituições e práticas sociais, existentes em certa sociedade ou comunidade e em certo período, que se tornam limitadas e reconhecíveis devido à segmentação do *continuum* de sentido operada por certa forma linguística ou semiótica. Assim, também parece lícito distinguir-se *níveis no contexto*, pois se a realidade e a multiplicidade de apreciações sobre ela, socialmente circulantes, compõe a substância do conteúdo, a ser segmentada por uma forma linguística ou semiótica, do que surge o plano do conteúdo e suas unidades relacionalmente opostas, cada manifestação real e sensorialmente perceptível de uma prática social ou de uma instituição pode ser tomada como *ocorrência significativa* (token). Assim, não apenas a realidade compõe um dos níveis da substância do conteúdo, como também, quando manifesta em fenômenos particulares, compõe unidades de expressão, formando-se, desse modo, uma diversidade de funções semióticas ou *textos*. Logo, um sujeito poderá reconhecer um fenômeno com recurso a um código, operação por meio da qual ele reconhecerá uma manifestação significativa como ocorrência de uma unidade semântica que é de seu conhecimento. Evidentemente, a noção de extracodificação proposta por Eco (2005, p. 124) teria aqui um papel a cumprir, mas para a discussão da natureza do contexto seria mais importante considerar que o sujeito está familiarizado com o

fenômeno, isto é, que é apto a reconhecê-lo, com recurso a um código cujas regras domina, como manifestação expressiva de uma unidade de conteúdo ou como *significante de um significado* conhecido, componente de seu repertório e de sua experiência enquanto sujeito historicamente situado.

Com toda essa argumentação, talvez um tanto quanto cambaleante, quer-se chegar à seguinte consideração: no contexto é possível distinguir níveis, pois ele tanto é o *continuum* ou substância a partir do qual se forma o plano de conteúdo de uma ou várias semióticas quanto é, como ocorrência real das unidades desse plano do conteúdo, o conjunto de textos (funções semióticas realizadas) existentes em uma dada cultura, em certa sociedade, em certo período histórico. Logo, *no contexto é possível distinguir o nível da substância do conteúdo, o nível do universo semântico e o nível dos textos*, sendo que o primeiro é pressuposto do segundo, e o primeiro e o segundo são pressupostos do terceiro. Ou seja, se o contexto de uma mensagem é todo o conjunto de instituições e construtos culturais que, apesar de possuírem forma extralinguística, podem ser captados por uma forma semiótica, o contexto é composto pela substância do plano do conteúdo, pelo próprio plano do conteúdo e pelos textos ocorrentes ou potenciais. Saliente-se, apenas, que tanto a formação do plano do conteúdo, no qual o contexto é tomado como substância a ser segmentada, quanto a ocorrência de funções semióticas ou textos só é possível, como já havia sido postulado por Saussure e complementado por Hjelmslev, devido à projeção de um valor ou de uma forma semiótica pura sobre o contínuo da realidade ou de sentido, que comparece tanto no plano da expressão quanto no plano do conteúdo de cada semiótica existente ou possível.

Dessas considerações é possível extrair diversas consequências. Dentre elas, pode-se considerar que a estrutura de pré-compreensão referida por Gadamer nada mais é, do ponto de vista da Semiótica, do que o *contexto* no qual os indivíduos em situação comunicacional se inserem. Essa determinação em nada seria alterada se se admitissem sujeitos não presentes, afastados no tempo, e uma mensagem que, produzida por um emissor, conservasse-se no canal e viesse a constituir um texto tradicional a ser recebido e decifrado por um destinatário historicamente situado. Nesse caso, haveria um *deslocamento de contexto*, pois sendo a mensagem produzida por um emissor com recurso a um código em dado contexto – isto é, em dada sociedade e em certo momento histórico –, seria ela, mensagem, recebida e decifrada por um destinatário inserido em outro contexto e, muitas vezes, com recurso a outro código ou ao “mesmo” código em um estágio diacrônico diverso. Também nesse caso de deslocamento de contexto a noção de extracodificação teria um papel a cumprir, mas por ora ela deve permanecer para além do horizonte de considerações. Mais importa assinalar que é possível

traduzir para as categorias da Semiótica a noção de pré-compreensão elaborada por Gadamer em sua proposta de Hermenêutica filosófica. Ademais, a noção de deslocamento contextual na transmissão de discursos e textos via tradição também enseja considerações vinculadas à pragmática, isto é, à relação entre emissor e destinatário mediados pelo discurso e pelo mundo. Em resumo: o contexto circunstancia a produção de uma mensagem, sua circulação social por meio de um canal, sua transmissão histórica, sua recepção e decifração por um destinatário com recurso a um código.

Outra das consequências advindas dessas considerações seria a seguinte: os diversos textos componentes de uma cultura historicamente situada, entre eles o discurso jurídico, também se limitam em uma estrutura oposicional-relacional, de modo que todo indivíduo, ao dirigir sua atenção a um texto legado pela tradição, não está isento de, buscando decifrá-lo, lidar com o contexto formado por outros textos e construtos culturais que circundam a ele e ao texto analisado e com eles interagem na dinâmica da vida social. Se se considera um texto tradicional – como o *Corpus Juris Civilis* – como mensagem, há uma clara distinção entre o contexto em que a mensagem foi produzida e na qual é decifrada. Daí o desafio do historiador em evitar uma leitura anacrônica dos documentos com que lida, pois deve buscar livrar-se, tanto quanto possível, dos desvios de compreensão dados pelo contexto em que vive e analisa o texto tradicional, intentando ao máximo possível recriar idealmente o contexto em que certo texto foi produzido, para tão somente poder aproximar-se da forma como era compreendido. Em suma, se o contexto é formado por uma estrutura relacional-oposicional em que se organizam os construtos e instituições de uma cultura, o contexto, tanto quanto a cultura e a vida da sociedade que os possibilitam, estão sujeitos ao devir histórico: na relação de recepção da tradição, há uma mudança de contexto, pois o contexto em que a mensagem foi produzida não é o mesmo em que a mensagem é recebida, decifrada, reproduzida e mesmo utilizada.

Esse processo possui consequências imprescindíveis em relação à recepção do discurso jurídico como texto tradicional. Se parece claro que a leitura do historiador, aí incluso o historiador do direito, deva levar em conta essa variação histórica do contexto, a leitura de textos tradicionais também pode propositada ou inadvertidamente ignorar tais cuidados ou simplesmente realizar-se com diferentes intenções, como fica claro pelo exemplo trazido por Wieacker sobre a leitura que glosadores realizavam sobre o *Corpus Juris Civilis*: eles não queriam “compreendê-lo do ponto de vista histórico”, mas buscavam extrair da compilação justiniana, com recurso à Hermenêutica religiosa e à Lógica escolástica, um sistema racional que provasse “a verdade irrefutável da autoridade”. Na mesma direção vai o seguinte excerto de Losano:

Com o séc. XII, a retomada da atividade especulativa condiciona e é condicionada pela redescoberta dos textos clássicos, entre os quais os dos lógicos gregos. Os princípios destes últimos são agora aplicados ao estudo do *Corpus juris*, que aqui se presta de modo particular porque sua compilação tinha sido diretamente influenciada por eles. No âmbito jurídico criam-se assim as condições para retomar o discurso dogmático iniciado pelos juristas romanos. A técnica para essa finalidade é a glosa, ou seja, a anotação do jurista ao lado de um excerto do texto latino. Na glosa limita-se a evidenciar o significado do texto latino, tendo porém o cuidado de pô-lo em relação com outras passagens, capazes de confirmar ou de contestar a interpretação proposta. A *expositio verborum* torna-se, assim, uma *reelaboração de partes diversas do texto latino*, unidas apenas pela homogeneidade da matéria tratada. Com essa técnica, os *glosadores da escola bolonhesa elaboram conceitos e institutos próprios do direito*, desvinculando a própria disciplina seja da metodologia escolástica própria da teologia seja da simples reexposição dos *verba*. (LOSANO, 2008, p. 52, grifo nosso).

Esse exemplo permite considerar como, de um ponto de vista semiótico, um texto tradicional pode ser lido propositadamente “fora de contexto” ou, de modo mais claro, chamado a integrar um contexto – um conjunto de instituições e construtos culturais organizados em uma estrutura semântica relacional-oposicional – diferente daquele em que foi produzido. Essa era a intenção da leitura realizada pelos primeiros glosadores, que buscavam adaptar – tanto com recurso a instituições a eles contemporâneas como a Hermenêutica religiosa e a Lógica escolástica quanto a instituições do passado recebidas e reelaboradas, como os textos lógicos gregos – a estrutura da compilação justinínea ao contexto em que viviam. Há nesse tratamento por meio da glosa um impulso criador e renovador, pois não apenas a escola de Bolonha logrou desvincular sua atividade exegética “seja da metodologia escolástica própria da teologia seja da simples reexposição dos *verba*”, ultrapassando-os, como também acabou por produzir um discurso jurídico novo: a “*expositio verborum*” constituiu-se como reelaboração do texto latino e como construção de conceitos e institutos jurídicos e, por isso, há ser considerada como metadiscorso jurídico. Como já discutido, os metadiscursos jurídicos se formam com tomar conotativamente o discurso do direito – neste caso, o do *Corpus Juris* – como substância de seus planos de conteúdo e de expressão (e, por ora, é mais relevante centrar-se no primeiro). Como o plano de conteúdo é também um dos níveis do contexto, nessa atividade de reelaboração do plano de conteúdo do direito romano, transmitido como texto tradicional, a construção de um metadiscorso jurídico pelos glosadores não apenas dá nova forma àquilo que toma como substância, como também integra essa substância ao contexto em que se realiza.

Assim, na recepção do direito romano que a cultura jurídica experienciou na passagem do Medievo à Modernidade ocorrem dois fenômenos: um típico fenômeno de significação, consistente na construção de uma nova semiótica por meio do processo de conotação e da nova segmentação sofrida pelo texto jurídico tradicional ao ser tomado como substância; um típico fenômeno de comunicação, dado pelo deslocamento de contexto e pela leitura de institutos e textos legados pelo passado com finalidade de reelabora-los e inseri-los em novo contexto sócio-histórico. Também aqui a comunicação pressupõe a significação, pois a o deslocamento contextual, para poder ser compreendido, pede o recurso a um código e às unidades que esse código correlaciona. Esse encadeamento de fenômenos de significação (formação de discursos via conotação) e de comunicação (deslocamento contextual) pode ser flagrado na continuidade do evoluir do pensamento jurídico ocidental, conforme permite atestar o seguinte trecho de René David:

O ensino do direito romano, ministrado nas universidades, sofreu uma evolução; várias “escolas” se sucederam, tendo cada uma as suas preocupações e os seus métodos próprios. Uma primeira escola, a dos glosadores, procurou reencontrar e explicar o sentido originário das leis romanas. A partir desta época são abandonados alguns textos das compilações de Justiniano porque se referem a instituições da Antiguidade desaparecidas (escravatura) ou porque se relacionam com matérias que presentemente são reguladas pelo direito canônico da Igreja (casamento, testamento). A obra dos glosadores é coroada, em meados do século XIII, pela Grande Glosa de Acúrio, que retoma o essencial do trabalho dos seus predecessores numa obra que comporta cerca de 96.000 glosas. Com a escola dos pós-glosadores, no séc. XIV, uma nova tendência se manifesta e um trabalho muito diferente é realizado: o direito romano é devidamente expurgado, submetido a distorções; presta-se a desenvolvimentos inteiramente novos (direito comercial, direito internacional privado), ao mesmo tempo que é sistematizado na sua apresentação, de uma forma que contrasta vivamente com o caos do Digesto e o espírito casuístico e empírico dos jurisconsultos de Roma. Os juristas já não procuram encontrar soluções romanas, mas se preocupam sobretudo em utilizar os textos do direito romano para introduzir e justificar regras adaptadas à sociedade do seu tempo. Nos séc. XIV e XV, ensina-se, sob o nome de *usus modernus Pandectarum*, um direito romano profundamente deformado, especialmente sob a influência das concepções do direito canônico; segundo o método escolástico, apresentam-se, sobre as diferentes questões, as opiniões de Bartolo, de Balde, de Azo e de outros diversos pós-glosadores e procura-se encontrar assim a solução justa do problema, tomando em consideração a *communis opinio doctorum*. (DAVID, 2002, p. 44-45, grifo do autor).

A leitura realizada pelos pós-glosadores expressa a preocupação de adaptar a compilação justiniana e o sistema a ele subjacente, buscado pelos glosadores, a problemas próprios do padrão civilizatório sob que viviam, uma leitura que apenas se mostra efetiva se

consegue superar o deslocamento histórico do texto ou mensagem interpretada e da qual surgem novas unidades, campos e planos semânticos, novos gêneros, novos campos de interesse. Essa “deformação” referida por René David como característica do “*usus modernus Pandectarum*”, que leva o direito romano a desenvolvimentos inéditos como o direito comercial e o direito internacional privado, confirma a continuidade dos fenômenos de significação e comunicação ao longo do desenvolvimento do pensamento jurídico ocidental, pois não só há deslocamento de contexto, como também formação de novas semióticas no processo de conotação que o discurso jurídico sofre ao ser transmitido de uma geração a outra.

Todavia, a formação ou enriquecimento de uma semiótica como o discurso jurídico não significa necessariamente sistematização. Conforme definido anteriormente, se o sistema implica uma organização discursiva do tipo universal/particular, nem toda semiótica e nem toda estrutura se organiza como sistema, mesmo porque a relações do tipo expressão/conteúdo ou semiótica objeto/metasemiótica não são exprimíveis em termos de generalidade/especificidade: são relações de ordem diferente. Assim, conforme atesta Losano (2008, p. 62 et seq.), os glosadores e os pós-glosadores, em sua atividade de exegese e produção semiótica, acabaram por produzir um excesso de material romanístico que caberia aos juristas do séc. XVI internar ordenar sistematicamente. Pode-se apontar uma diversidade de motivos que expliquem esse impulso sistematizador, mas, de modo geral, todos eles podem ser reunidos sob um conceito: a mudança do paradigma civilizatório e do contexto sócio-histórico. Com o avanço da Modernidade, toda uma nova objetividade social vai-se erigindo, objetividade que contrasta sobremaneira com o modo de vida, as instituições e visões de mundo da Idade Média. Assiste o advento da imprensa e a consequente facilitação do trânsito informacional, o desenvolvimento das artes e das ciências a partir do resgate do pensamento clássico greco-romano, a passagem de um saber mnemônico-auditivo típico do Medievo a um saber visivo-espacial, o renascimento urbano, a formação do Estado moderno e do mercado mundial, o aumento dos fluxos de pessoas e valores, a intensificação do contato entre diferentes culturas etc. No séc. XVI a Modernidade dava mostras de ter-se construído com o padrão civilizatório maduro, com muitas de suas instituições características já bem formadas.

É nesse contexto de objetividades sócio-históricas que se dá o trabalho de sistematização da escola francesa e alemã dos Cultos, quando se intenta a reconstrução sistemática do direito. Não se despreza simplesmente o trabalho de elaboração romanística dos glosadores e pós-glosadores, mas busca-se afastar do direito romano como modelo de “*ratio scripti*” a fim de construir-se um pensamento jurídico e um direito mais autônomos. Nesse sentido, o grupo de sistematizadores franceses influenciados pela figura de Petrus

Ramus é digno de nota. Desenvolvendo a ideia de “método”, o humanista e reformador educacional francês Pierre de la Ramée, cujo nome latinizado é justamente Petrus Ramus, propunha dispor a exposição do pensamento segundo o critério que consiste em passar-se do universal ao particular e da complexidade genérica à simplicidade dos elementos específicos. Além da influência de Petrus Ramus, há de citar como característica desse grupo francês, integrante do que passou à história sob a designação de *Humanismo Legal*⁷⁹, a busca por um modelo de rigor cognitivo inspirado na teologia da época e nas matemáticas, traços notórios nos trabalhos de juristas como François Douaren, Hugues Doneau e Jacques Cujas.

Repita-se, não há uma intenção de ruptura com o trabalho dos glosadores e pós-glosadores, tampouco desprezo pelo direito romano, mas um impulso de sistematizar e aprofundar os desenvolvimentos originais surgidos da glosa romanística. No mesmo período, na Alemanha, juristas humanistas como Johann Oldendorp, Sebastian Derrer, Nicolaus Vigelius e Mattheus Wesenbeck produzem obras que intentam novas formas de organizar o discurso jurídico, tendo como principal preocupação não exatamente o tratamento das fontes, mas a construção de um sistema, dando, de certo modo, prosseguimento ao tipo de intenção que na antiguidade era possível distinguir em jurisconsultos como Cícero e Gaio. Todavia, segundo discussão realizada em Losano (2008, p. 65), essas sistematizações quinhentistas lograram mais a produção de um *sistema externo*, visando mais a construir uma representação da matéria jurídica do que produzir sobre ela um conhecimento dedutivo baseado em princípios, o que constituiria um *sistema interno*. Grande parte disso se deve porque a intenção desses juristas do séc. XV não era propriamente teórica, mas didática: a sistematização tinha como principal objetivo organizar o material jurídico visando ao estudante e ao profissional necessitado de consulta⁸⁰.

⁷⁹ Segundo Wieacker, “[...] a França prosseguiu na segunda metade do séc. XVI as três principais orientações da jurisprudência humanista até ao seu acume científico, mostrando com isto o que significa também, para a cultura global do direito e para a formação espiritual da prática, uma ciência jurídica forte e informada do ponto de vista filológico e sistemático.” (1980, p. 178-179).

⁸⁰ Sobre a intenção pedagógica e o humanismo jurídico alemão, Wieacker (1980, p. 174-176, grifo do autor) assevera que “[...] mais autênticos eram os objectivos pedagógicos. O humanismo alemão e dos Países Baixos, em ligação com a renovação da organização escolar da igreja que proviera do movimento de despertar dos Irmãos da Vida Comum, (*Brüder vom Gemeinsamen Leben*) levou sobretudo a cabo uma reforma do ensino. Daí – em especial do círculo humanista de Wittenberg – provieram vários programas do ensino do direito, sob a influência da pedagogia de Melanchton. [...] A este interesse pedagógico corresponde também a tentativa de substituir a ‘ordem legal’ (histórica e a-sistemática) das Pandectas de Justiniano por um sistema interno, no qual se anunciase já a exigência do espírito moderno quanto à ordenação lógica do mundo por um ‘sistema natural’. Quanto a isto, também o humanismo alemão se reclamou de boa vontade da informação de Cícero sobre a sua obra (perdida) *De iure civile in artem redigendo*, obra que dera realização à exigência por parte da teoria grega de um método (*ars*), isto é, de uma cientificização dos processos casuísticos e indutivos da jurisprudência técnica dos romanos e que deve ter estimulado de forma especial a fantasia dos humanistas.” A referência a “sistema interno” nesse excerto, contudo, não segue o uso de Losano, mas corresponde à intenção de construir um sistema jurídico autônomo em relação ao *Corpus Juris Civilis*.

Com o desenvolvimento da escola do Direito Natural, que viria a formar a base do que a grande maioria dos juristas reconhece hoje, talvez em conjunto com o historicismo alemão, como o imediato precursor da ciência jurídica contemporânea, essa leitura do texto tradicional do *Corpus Juris Civilis* por meio de deslocamento contextual continuaria, mas deixando ainda mais clara a intenção de tomá-lo como “matéria-prima” para elaborações originais, verdadeira construção de novo discurso jurídico a partir do discurso jurídico tradicional tomado conotativamente como substância. Enfim, tem-se ainda em conta o valor do direito romano e os resultados da glosa romanística, mas a preocupação é sobretudo com a consecução de um método sistemático:

Em matéria de direito privado, a escola do direito natural, quanto à substância, não é revolucionária. Não repudia, de modo geral, as soluções às quais chegaram os pós-glosadores; estas parecem a Grotius, Domat, Stair na Escócia, a Hugo na Alemanha, como estando justificadas pela razão. A escola do direito natural exige somente que as regras do direito romano só sejam recebidas e aplicadas após exame: quando não sejam contrárias à razão, à justiça, aos sentimentos e necessidades da sociedade, tal como são concebidas nos séculos XVII e XVIII. O que ela exige não é o abandono do direito romano, é um novo método, mais progressista, de aplicação e de interpretação deste direito; é necessário repudiar a regra que impõe em certos países (Itália, Espanha, Portugal) a obediência obrigatória à *communis opinio doctorum* e adotar, pelo contrário, a atitude dos países, como a França, nos quais o direito romano apenas vale a título de “razão escrita”. O direito natural, na matéria, não inventou e não ofereceu na prática nenhum sistema que se substitua ao direito romano; a sua ação se aplica apenas sobre pontos específicos e serve mais à procura da modernização e de clarificação das soluções admitidas que à proposição de novas bases. Em matéria de direito público já é diferente. Aqui, o direito romano jamais forneceu um exemplo, a escola do direito natural vem completar a obra secular das universidades, propondo modelos. Deduzidos da razão, no tocante às Constituições, à prática administrativa e ao direito criminal. [...] A escola do direito natural exige que, ao lado do direito privado, fundado sobre o direito romano, a Europa elabore o que lhe faltou até então, porque a universidade, orientada para o estudo das leis romanas, não se ocupou disso: um direito público consagrando os direitos naturais e garantindo as liberdades da pessoa humana. (DAVID, 2002, p. 47-48, grifo do autor).

Assim, se tratava, nessa quadra histórica, de desenvolver na Europa ocidental um discurso jurídico próprio a partir do contexto e da realidade então presentes, emergidos da série de transformações nas formas de sociabilidade e cultura nos sécs. XIV, XV e XVI como eventos como as navegações intercontinentais e a descoberta do “novo mundo” americano, a Renascença, a Reforma Protestante e a Contrarreforma Católica, o movimento cultural humanista e a intensificação das tentativas de resgate da cultura clássica greco-romana, o

desenvolvimento das ciências naturais e da tecnologia, a expansão das manufaturas, o advento da imprensa a partir da prensa de tipos móveis de Johannes Gutenberg, a valorização da vida urbana, a expansão do comércio e a formação de um mercado tendente a globalizar-se, a formação do Estado moderno etc⁸¹. No campo da Filosofia e das nascentes ciências particulares, tem-se o predomínio da temática epistemológica e dos novos estudos empíricos, em parte decorrentes das exigências colocadas pelas novas formas de realização da vida social e de trato com o mundo natural: é nesse contexto em que se desenvolvem estudos como os filosóficos e empíricos do nominalista Guilherme de Occam; astronômicos, como os de Copérnico, Galileu e Kepler; anatômicos, como os de Leonardo Da Vinci; matemáticos e físicos, como os de Descartes e Newton; políticos, como os de Maquiavel etc. O pensamento dos séculos XVII e XVIII é legatário direto dessa nova ordem do mundo europeu ocidental construída especialmente nos dois séculos anteriores e é graças a isso que, no seio das elites europeias do séc. XVII, desenvolveram-se as bases do movimento iluminista, a ter influência direta sobre o pensamento jurídico com a formação do jusracionalismo moderno.

Como bem lembra Wieacker (1980, p. 280), “[...] o jusracionalismo não constitui senão um curto capítulo histórico das muito mais vastas manifestações do jusnaturalismo.” Podendo traçar-se a noção de direito natural desde a antiguidade e mesmo para além da história do ocidente europeu⁸², o direito natural europeu também se apresenta como construto cultural tradicional que, assim como o direito romano transmitido principalmente pela compilação justiniana, foi ganhando nova estrutura conforme era recebido e desenvolvido em

⁸¹ Sobre esse processo, que no plano mais geral da sociabilidade corresponde à passagem de formas de relação social tipicamente feudais a formas incipientemente capitalistas, é sintética a exposição de Wolkmer (2001, p. 29): “[...] à medida que se esgota o Feudalismo, instaura-se o Capitalismo como novo modelo de desenvolvimento econômico e social em que o capital é o instrumento fundamental da produção material. O avanço dessas transformações dá-se, principalmente, nos horizontes de modificações originadas pelo grande impulso das atividades comerciais de algumas cidades europeias com o Oriente (principalmente após as grandes Cruzadas), pela substituição das relações sociais servis e da produção artesanal dos pequenos trabalhadores independentes (donos de suas ferramentas, matéria-prima e oficina), pela força de trabalho assalariada, pela passagem das pequenas oficinas autônomas para as manufaturas, e, finalmente, pela constante busca do lucro pela implementação da produtividade econômica de mercado livre e pela sistematização do comércio através das trocas monetárias. Assim, o Capitalismo irá constituir-se paulatinamente, durante o final da Idade Média e alcançará quase toda a Europa depois dos séculos XVI e XVII.”

⁸² Nesse sentido, Wieacker (1980, p. 289) lembra que “[...] o direito natural, na sua compreensão mais geral, constitui não apenas uma questão histórica concreta do mundo antigo-ocidental, mas também um problema filosófico – a permanente questão do homem teórico acerca do caráter real da sociedade e do direito, desde que ele os confronte, justifique ou condene em face de um projeto espiritual. Ele encontra-se em quase todas as grandes culturas conhecidas como padrão de crítica do direito: assim, por exemplo, também nos clássicos chineses da moral social. Do mesmo modo que o direito positivo se encontra sempre ligado a condições materiais de existência, tais como a história, o poder, o costume, os interesses, os usos e os padrões sociais, também o poder de atração do direito natural representa uma exigência em relação à realidade. Para o homem filosofante, esta necessidade representa pura e simplesmente um dado. No entanto, ela só adquire influência social quando se liga com uma sensibilidade jurídica desperta por parte de grupos sociais que se ergam contra a imposição ou o costume injusto (sobre a forma de direito positivo) ou que procurem num abalo geral do corpo tradicional do direito uma nova legitimação do direito recebido por tradição.”

um contexto sócio histórico diferente: além de sua presença já nas culturas jurídicas clássicas da Grécia e da Roma antigas⁸³, o direito natural, até receber sua formulação como jusracionalismo moderno, recebeu versões medievais influenciadas pelo pensamento cristão⁸⁴ e ainda à época da Reforma e da Contrarreforma achava-se ligado a uma justificação teológica. Apesar de diversos de seus pensadores serem teístas, o jusracionalismo moderno contribuiu definitivamente para a secularização do conhecimento jurídico, o que deve ser compreendido no contexto geral do processo de secularização das formas de explicação do mundo a partir do advento do padrão moderno de pensamento.

Ainda segundo Wieacker (1980, p. 303 et seq.), na primeira geração de pensadores jusracionalistas, que teve Grócio e Althusius como representantes mais notórios, a tradição escolástica e teológica, bem como a filosofia moral e a ela ligada, ainda se faziam influentes. Também não se faz notar ainda a presença de pressupostos metodológicos que apontem para a formação de um sistema jurídico autônomo. O que desses pensadores os fundadores do jusracionalismo moderno é o recurso ao direito como instrumento capaz de intervir nos conflitos de seu tempo: Hugo Grócio buscou conceber o direito internacional, integrante do *jus gentium*, como instrumento eficaz e cogente em meio às guerras religiosas e coloniais;

⁸³ Segundo a lição de Bobbio (1999, p. 15), “[...] toda a tradição do pensamento jurídico ocidental é dominada pela distinção entre ‘direito positivo’ e ‘direito natural’, distinção que, quanto ao conteúdo conceitual, já se encontra no pensamento grego e latino.” Bobbio (1999, p. 16) lembra a distinção havida na Ética de Aristóteles entre direito legal (“nomikón díkaikon”) e direito natural (“physikón díkaikon”), ainda que seja impróprio traduzir a palavra “díkaikon” por “direito”, uma vez que ela “[...] tem um significado dual indicando ao mesmo tempo a ideia de ‘justiça’ e de ‘direito’.” Não obstante, pode-se dizer que, para Aristóteles, o “direito natural” se caracteriza por sua validade geral, para todos os povos e lugares, prescrevendo ações cujo valor independe de juízos, e o “direito positivo”, decorrente da convenção, pela validade apenas nas comunidades particulares em que é posto, entre outros caracteres. Bobbio lembra ainda a distinção existente no mundo latino clássico entre o “jus gentium” e o “jus civile”, distinção bastante próxima à atual entre o direito natural e o direito positivo: o “jus gentium” (direito natural) é universal e posto pela razão natural; o “jus civile” (direito positivo) se limita a certo povo e é posto por uma instituição social criada pelos indivíduos humanos.

⁸⁴ A reflexão sobre o direito natural sofreu influências do pensamento cristão já na época do Império Romano, quando o cristianismo tornou-se a religião oficial. No Medievo, Santo Agostinho e a patrística conservaram a ideia de direito natural e sobre ela refletiram. Contudo, o papel decisivo nesse tema caberia a São Tomás de Aquino e à escolástica: “[...] esta concepção dominou por muito tempo, juntamente com a tradição do direito natural da antiguidade, os escritores antigos e as fontes de direito e as concepções teológicas, morais e jurídicas do clero, formado nesta tradição. Mas só com o aparecimento de um sistema filosófico na alta-escolástica o direito natural se tornou uma autêntica metafísica do direito. [...] Já a subordinação do direito natural humano ao *ius divinum* revelado permaneceu, no entanto, comum a estas concepções conflituais do direito natural escolástico. O último fundamento ontológico do direito humano é o criador supra-terreno, quer a sua justiça se funde nas verdades eternas da razão, quer num acto de vontade supra-racional. Em todos os jusnaturalismos cristãos, o antigo dualismo entre direito ‘natural’ e ‘legislado’ [...] converte-se, portanto, numa tricotomia: *ius positivum*, *ius naturale humanum* e *ius divinum voluntarium*, o inalienável património jurídico da revelação. Esta tríade (na qual as três fontes históricas da tradição da igreja, o direito romano, as ideias jurídicas helenísticas e as escrituras reveladas, se manifestam como degraus de uma hierarquia metafísica) teve influência até à actualidade. Em todas as espécies do jusnaturalismo medieval, renovado ainda duas vezes pela igreja católica após a reforma, subjaz esta conversão da antropologia da antiguidade numa teologia, que resultou necessariamente do acontecimento histórico fundamental do advento do cristianismo no seio da *ecumene* da antiguidade tardia.” (WIEACKER, 1980, p. 293-294, grifo do autor).

Johannes Althusius, considerado o primeiro pensador federalista, fundamentou com base no direito natural a soberania popular em oposição ao poder dos principados. O desenvolvimento metodológico a embasar um sistema jusracionalista autônomo em relação à ética secular e à teologia moral coube à segunda geração de pensadores jusracionalistas. Nesse período, a pretensão das ciências da época em explicar o mundo com base na descoberta de certo número finito de leis naturais também se faz presente na reflexão sobre o direito, assim como uma nova visão sobre o ser humano, não mais como obra divina, mas como ser natural que vive em sociedade. Nesse contexto, o mundo humano, assim como o mundo natural, passa a ser visto como passível de ser descrito como um sistema fechado, ao qual corresponde à ideia moderna de direito natural, desenvolvida em obras como as de Christian Wolff, Hobbes⁸⁵, Spinoza⁸⁶ e Pufendorf⁸⁷. A terceira geração do jusnaturalismo foi influenciada pela filosofia das luzes e, nesse ínterim, tanto se ligou a justificativas do absolutismo monárquico e ao despotismo esclarecido quanto fundamentou a crítica liberal nascente.

Em suma, “[...] se o Corpus Iuris ensinou os juristas europeus a descobrir a problemática material específica do caso jurídico, o jusracionalismo ordena agora toda a atividade social de acordo com um logos apreensível pela razão e, portanto, comum a todos os homens.” (WIEACKER, 1980, p. 305). O que importa notar, do ponto de vista de uma Semiótica jurídica, é como toda uma diversidade de construtos culturais legados pela tradição e estruturados como semióticas particulares vêm a ser tomados, inclusive via deslocamento contextual, como substância para a elaboração do discurso jurídico moderno, especialmente do metadiscurso jurídico em seu gênero teórico. É justamente essa confluência de construtos ou semióticas, contextualmente coexistentes, que permite ao discurso jurídico apresentar-se

⁸⁵ Hobbes, trabalhando sobre o jusracionalismo, distingue entre direito e lei, uma distinção capaz de ser reconduzida àquela entre o direito natural e o direito positivo “[...] o Direito Natural, a que muitos autores comumente chamam *jus naturale*, é a liberdade que cada homem tem de utilizar seu poder como bem lhe aprouver para preservar sua própria natureza, isto é, sua vida; consequentemente, é a liberdade de fazer tudo aquilo que, segundo seu julgamento e razão, é adequado para atingir esse fim. [...] A lei natural (*lex naturalis*) é a norma ou regra geral estabelecida pela razão que proíbe o ser humano de agir de forma a destruir sua vida ou privar-se dos meios necessários a sua preservação. Em vista da confusão entre *jus* e *lex*, direito e lei, feita pelos que tem tratado desse assunto, é preciso fazer distinção entre esses enunciados. Assim, o direito é a liberdade de agir ou de omitir, enquanto a lei obriga a agir ou omitir. Portanto, entre a lei e o direito há mesma diferença que existe entre a obrigação e a liberdade, que são incompatíveis quando dizem respeito à mesma matéria.” (HOBBS, 2009, p. 97-98).

⁸⁶ É exemplar sobre essa concepção de direito natural o seguinte excerto de Spinoza: “[...] por direito natural entendo, pois, as leis mesmas da Natureza e as regras segundo as quais se fazem todas as coisas. Em outros termos, o poder da Natureza mesma. Donde resulta que o direito de toda Natureza e, por consequência, o direito de cada indivíduo, estende-se até onde se estende o seu poder. E, como resultante, tudo o que cada homem faz segundo as leis da Natureza, fá-lo em virtude do direito supremo da Natureza, e tanto mais direito terá quanto maior for o seu poder.” (SPINOZA, 2013, p. 37).

⁸⁷ Em Pufendorf (2007, p. 95-96), tem-se: “[...] então, as Regras desse Companheirismo, que são as Leis da Sociedade Humana, por meio das quais os homens são orientados sobre como se tornar Membros úteis dessa Sociedade, e sem as quais ela faz-se em pedaços, são chamadas de Leis da Natureza, ou Direito Natural.”

mais e mais como *semiótica sistêmica*, na qual há tipos de dependências opositivo-negativas, bem como relações do tipo universal-particular. Notar esse traço da estruturação do direito, em especial relevo quanto ao seu plano de conteúdo ou estrutura semântica, é imprescindível para, em conjunto com as considerações sobre sua estrutura sintático-narrativa, abordarem-se os gêneros do discurso jurídico. Essa tarefa há de culminar no exame do *gênero teórico* do metadiscurso jurídico, principalmente em relação às problemáticas das escolas do pensamento do Direito a que se chama Positivismo e Pós-positivismo. Todavia, há ainda um passo intermediário a ser dado nessa direção: a consideração do discurso do direito como fenômeno de comunicação e como relação pragmática entre emissor e destinatário.

2.4 O direito como fenômeno de comunicação: a especificidade dos fatores da comunicação verbal no direito

Como visto com Jakobson (2007) na parte anterior deste trabalho, em todo processo de comunicação é possível identificar a presença de seis fatores: emissor, destinatário, mensagem, canal, código e contexto. Tais fatores sofrem especificação nos diversos gêneros discursivos que compõem uma cultura, de forma que é de se esperar que no discurso jurídico também haja tal especificação. Todavia, não é conveniente considerar de uma única vez todo o conjunto do discurso jurídico, pois seus níveis apresentam grande especificidade quando analisados do ponto de vista da comunicação. Considerando que se terá oportunidade de examinar de maneira mais pormenorizada o gênero teórico do metadiscurso jurídico ao se debaterem as problemáticas de Positivismo e Pós-positivismo jurídico e que um dos aspectos mais importantes da formação dos metadiscursos jurídicos já foi examinado – o da recepção do discurso jurídico como texto tradicional –, mais importa agora concentrar-se nos caracteres gerais do discurso do direito como fenômeno de comunicação. Todavia, mesmo essa tarefa sofrerá certa limitação, pois ainda não se perscrutou o discurso do direito do ponto de vista dos seus gêneros discursivos, dados pela interação entre o que Landowski chamou de nível superficial, formado pelas marcas lexicais e cuja organização estrutural-opositiva (plano do conteúdo), e o nível profundo, formado por uma estrutura modal e narrativa.

Primeiramente, há de lembrar que com discurso do direito se refere ao nível do discurso jurídico dotado de uma estrutura modal deôntica e emitido por agentes autorizados, conceituação inspirada naquela já apresentada por Correias (1995). Destarte, há de se esclarecer a intenção desta seção: perscrutar a especificação desses fatores no discurso do direito e, a partir disso, discutir, de um ponto de vista pragmático, a relação entre emissor e

destinatário. Considerar o discurso do direito como fenômeno de comunicação exige tomarem-se as normas jurídicas como mensagens que veiculam um significado específico a ser expresso por meio de uma modalidade própria. Atentando à intenção já declarada de se reduzir, na esteira de Eco (2005, p. 45), as categorias da comunicação verbal de Jakobson aos termos da Semiótica de Hjelmslev, pode-se conceituar a mensagem como uma cadeia sintagmática dada pela associação entre elementos de um plano da expressão e elementos de um plano do conteúdo, ou entre o que Landowski designou como nível profundo (estrutura sintática, estrutura modal-narrativa) e nível superficial (estrutura semântica, marcas lexicais) do discurso. É justamente por essa articulação que a mensagem é “[...] um TEXTO cujo conteúdo é um DISCURSO em diferentes níveis.” (ECO, 2005, p. 48). Assim, a mensagem exige que a significação não se dê apenas potencialmente, mas processual e efetivamente, pois apenas desse modo, como processo presente, a mensagem pode ser veiculada por meio de um canal a um destinatário, que a decifrará com recurso a um código.

A produção da mensagem, por sua vez, exige do emissor o a utilização ou o estabelecimento de código, bem como uma específica consideração sobre o contexto, além do esforço de manipular o *continuum* da sustância da expressão (o canal) a fim de realizar certo trabalho semiótico de produção de unidades expressivas (falar, escrever, gesticular, montar um painel, etc.). A decifração da mensagem também exigirá do destinatário o recurso ao código e ao contexto. Há de lembrar, ainda com Eco (2005, p. 11 et seq.), que a presença de uma inteligência (que, nesta do processo civilizatório, ainda se apresenta predominantemente como elemento humano) apenas é requerida, para estabelecer-se a comunicação, em relação ao destinatário. Isso porque, no caso de um sinal emitido por uma máquina ou por um fenômeno natural (emissor não humano), ainda se está perante processo de significação e comunicação se o destinatário, recorrendo a um código (ainda que seja por meio do fenômeno de extracodificação), decifra a correlação estabelecida entre um significante e um significado (ou entre uma expressão e um conteúdo). Mesmo nas situações mais primevas podem dar-se fenômenos de significação e de comunicação, bastando para isso que um indivíduo estabeleça uma correlação entre um tipo e uma ocorrência, entre um “type” e um “token”, entre uma causa e um efeito ou mesmo entre o gênero e sua espécie (ECO, 2005, p. 16 et seq.). Conforme já discutido, com recurso a Vigotski (2008b), a inteligência certamente precede a linguagem, mas a linguagem a transforma de tal modo que se pode dizer que o raciocínio assume uma estrutura linguística e, portanto, significativa e apta à comunicação.

O código, conforme já definido na primeira parte deste trabalho com Eco (2005, p. 39 et seq.), é um corpo de regras de correlação, que estabelece os modos de se correlacionar uma

estrutura sintática a estrutura uma semântica e, muitas vezes, a uma estrutura pragmática (assim definida por descrever ou prescrever condutas ao destinatário quando da decifração da mensagem). O contexto é, por sua vez – conforme já conceituado nesta pesquisa como resultado do esforço de reescrever as categorias da comunicação de Jakobson nos termos da Semiótica de Hjelmslev –, o contexto, dizia-se, é, por sua vez, o amplo campo semântico que compõe uma cultura: assim, convivem em uma cultura (como também já discutido) não apenas diversas estruturas sintáticas ou de expressão, mas diversos e por vezes contraditórios níveis e estruturas semânticas, que formam campos extensos. Entre esses níveis do todo contextual, distinguiram-se três: *o nível da substância do conteúdo*, *o nível do universo semântico* e *o nível dos textos*, sendo o primeiro pressuposto do segundo, e o primeiro e o segundo, pressupostos do terceiro.

Todos esses fatores flagrados por Jakobson sofrem especificação ao participarem do discurso jurídico, talvez especialmente no discurso do direito. No Brasil, estudo muito pertinente sobre esse e outros aspectos do direito enquanto objeto da Semiótica foi realizado por Clarice Von Oertzen de Araújo (2005), de modo que não há necessidade reinventar a roda, mas apenas adaptar tais contribuições às considerações que têm guiado esta exposição até aqui. Assim, cumpre especificar o que viria a ser o código no discurso do direito. Certamente se está de acordo com Araújo (2005, p. 51) quando afirma que “[...] na investigação das interações normativas, teremos o próprio Direito Positivo ou a totalidade de um sistema jurídico historicamente localizado cumprindo a função de código a partir do qual ocorre a comunicação.” Conforme visto com Eco, o código, assim como as estruturas que ele põe em correlação, possuem natureza *convencional*, sendo a comunicação estabelecida apenas quando o destinatário recorre ao código para decifrar a mensagem. Sem isso, não se tem processo comunicativo, mas, no máximo, transmissão de informação.

Como também já discutido, a convencionalidade do código pode ser compreendida como decorrência do princípio da arbitrariedade do signo, estabelecido por Saussure (2000, p. 81 et seq.). Apesar de bastar um destinatário inteligente com conhecimento de um código (ou com criatividade para estabelecer um) para estabelecer-se a comunicação (isto é, apesar de bastar um usuário e sistema de significação), a produção, troca e compreensão de mensagens recíprocas, como é próprio da vida social, exige um termo médio entre emissor e destinatário que não são apenas o contexto e o canal: exige que o próprio código se estabeleça

como termo médio e venha a compor um *repertório*. Segundo Araújo (2005, p. 48), na esteira de Jakobson⁸⁸:

O conceito de repertório é importante para a análise dos fenômenos jurídicos porque a existência de um repertório de experiências, seja ele social ou individual, atua no sentido de influir nos hábitos de conduta, estando incluídos entre tais hábitos a obediência ou desobediência às prescrições normativas.

Por mais pertinente que se mostrem tais considerações de Araújo, bem como as consequências que ela extrai delas (a serem logo à frente abordadas), parece haver em sua exposição uma identificação entre o repertório e o código. Sem dúvidas, por possuir natureza convencional, é próprio do código compor o repertório de usuários de um mesmo sistema de significação, mas parece temerário afirmar que o código corresponde ao todo do repertório. Considerando os fatores da comunicação, parece seguro afirmar que a mensagem, o canal, o contexto e o código compõem um *medium* entre emissor e destinatário. O repertório é da ordem do cognitivo e, portanto, como o canal possui natureza física e a mensagem é produto a realizar-se de modo mais ou menos inédito no processo de comunicação, não podem propriamente compô-lo. O código, conforme definição já discutida com Eco, corresponde a um construto cultural e possui natureza objetiva, ainda que se trate de um ente ou objeto não dotado de existência física, mas apenas convencional (e tal consideração não conflita necessariamente com a postura epistemológica de Hjelmslev, marcada por traços de nominalismo). Em suma, pode-se estender ao código a ideia, presente já em Saussure (2000, p. 21 et seq.) e provavelmente muito anterior, de que está depositado em cada falante de uma língua, por exemplo, o conjunto de regras que corresponde à própria estruturação dessa língua e à competência do falante.

Essa competência requerida para manejar o código, isto é, para correlacionar unidades de planos dependentes e opostos da linguagem, também exige familiaridade com as unidades presentes em cada uma desses planos. Logo, também compõe o conceito de repertório as estruturas sintática e semântica correlacionadas por meio do código. Essas estruturas entram no processo de comunicação tanto quanto o canal a ser manipulado e como o contexto a ser

⁸⁸ Vide posição bastante próxima de Jakobson (2007, p. 20) no seguinte excerto: “[...] mencionamos os fatores implicados no ato da fala mas nada dissemos das interações e permutações possíveis entre esses fatores — por exemplo, os papéis de emissor e de receptor podem confundir-se ou alternar-se, o emissor e o receptor podem tornar-se o tema da mensagem etc. Mas o problema essencial para a análise do discurso é o do código comum ao emissor e ao receptor e subjacente à troca de mensagens. Qualquer comunicação seria impossível na ausência de um certo repertório de ‘possibilidades preconcebidas’ ou de ‘representações pré-fabricadas’ como dizem os engenheiros, e notadamente D. M. MacKay, um dos mais próximos dos linguistas, entre eles.”

considerado. Apenas alguns níveis do contexto podem ser considerados como integrantes do repertório de um usuário de uma semiótica: assim, o nível da substância do conteúdo, por corresponder a um *continuum* indiferenciado, não compõem o repertório; apenas pode vir a compor o repertório de um usuário de uma semiótica os níveis da estrutura semântica e dos textos, que decorrem de se ter projetado sobre a substância amorfa uma forma semiótica. Quanto ao canal, se ele em si, por possuir natureza física, não compõe o repertório, a habilidade de manipulá-lo a fim de produzir unidades expressivas é um dos componentes do repertório e da competência do usuário de uma semiótica, pois essa habilidade correspondente ao domínio sobre a forma semiótica que se projeta sobre a substância da expressão, isto é, sobre o canal.

Todavia, nem toda ocorrência de unidade expressiva se deve à manipulação intencional do canal, como no caso das ocorrências significantes ocasionadas por um fenômeno natural ou por uma conduta humana não intencional ou não guiada precipuamente pelo intento de significar: nesses casos, o destinatário reconhece a ocorrência como unidade significativa ao correlacioná-la a uma noção cultural (a uma unidade semântica) por meio de um código. Assim, reafirma-se a posição já aventada: o canal, por si só, não compõe o repertório, tampouco o contínuo indiferenciado de noções presentes em um acultura. O repertório é da ordem do convencional e, por isso, decorre da forma que uma semiótica específica projeta sobre aquilo que toma como substância da expressão ou como substância do conteúdo. Mesmo a habilidade de formar unidades não comparece em todo fenômeno de significação e, por isso, não é essencial à comunicação, sendo um componente do repertório nem sempre acionado. O essencial do repertório, assim, são o código e a estrutura semântica, pois são eles os elementos que permitirão caracterizar um evento qualquer como uma ocorrência significativa, como a manifestação expressiva de uma semiótica e, portanto, como fenômeno de significação e de comunicação.

Logo, do ponto de vista do discurso do direito, o repertório é basicamente o ordenamento jurídico, pois ele contém os elementos que permitem caracterizar um evento como um fato jurídico⁸⁹: esses elementos são as regras de correlação existentes em um ordenamento jurídico, decorrentes da estrutura deôntica da norma jurídica, e a estrutura

⁸⁹ Nesse sentido, Araújo (2005, p. 54) lembrar a distinção entre fato e evento realizada, entre outros, por Paulo Barros de Carvalho e Tércio Sampaio Ferraz a partir das reflexões da Filosofia da Linguagem. Pode-se aceitar essa distinção, do ponto de vista da Semiótica, desde que ela possa ser descrita nos seguintes termos: os eventos correspondem ao contínuo da realidade não segmentado por uma forma semiótica, são, do ponto de vista da significação, a substância e, do ponto de vista da comunicação, o canal; os fatos são unidades de expressão, dadas exatamente pela segmentação do *continuum* amorfo operada pela projeção de uma forma semiótica e pela consequente formação de um plano da *expressão*.

semântica composta de institutos jurídicos oposicionalmente relacionados e dependentes. As regras de correlação correspondem à estrutura modal-narrativa dada pelas possíveis conjunções e disjunções de valores decorrentes de atos jurídicos, que alteram estados do mundo: são essas regras que permitem associar a um evento perceptível uma unidade do plano de conteúdo do discurso do direito, fazendo desse evento um fato jurídico e uma unidade de expressão, do que decorrem consequências previstas pelo próprio ordenamento, seja isso da vontade do indivíduo que deu causa à correlação ou não. Pode-se também produzir intencionalmente um evento pela manipulação intencional do canal a fim de, com isso, produzir uma expressão à qual se associe um conteúdo jurídico.

Dependendo do modo como se conceitua o ordenamento jurídico, e essa discussão será abordada bem mais à frente, além da estrutura semântica e das regras de correlação (código), também o compõe uma estrutura pragmática correspondente às possíveis e diversas condutas de um agente autorizado ao considerar uma ocorrência como juridicamente significante. Os demais construtos culturais e semióticas socialmente operantes, bem como os diversos textos e gêneros discursivos a realizarem-se, compõe o amplo contexto em que o discurso do direito existe e se estrutura. O discurso do direito, nesse amplo campo de semióticas, forma-se ao conotar, principalmente, a língua natural, mas toda a realidade pode ser por ele denotada quando tomada como substância dos planos da expressão e do conteúdo, assim como ocorre na estruturação de qualquer outra semiótica particular. É por meio desse processo que os eventos se tornam fatos jurídicos, distinguíveis e inteligíveis, devido à projeção de uma forma e à decorrente segmentação próprias do discurso do direito. Se o repertório é parte do *medium* que permite a emissor e destinatário da mensagem comunicarem-se, no discurso do direito esse *medium* é formado pela vida social como um todo, inteligíveis como ordenamento jurídico (códigos e estruturas sintática, semântica e pragmática), como contexto em seus vários níveis e como canal. Considerando a identificação entre a noção de repertório e a de ordenamento jurídico, o discurso do direito novamente aparece nos fenômenos de comunicação em seu caráter convencional, como construto cultural partilhado. Contudo, Araújo assevera que:

Nos ordenamentos jurídicos a formação do repertório de seus usuários, tanto editores como destinatários, ocorre de forma simbólica. A homogeneidade do repertório para todos os participantes da comunicação jurídica vem estabelecida em comando legal que estabelece uma premissa básica a partir da qual o sistema opera. No direito positivo brasileiro o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil possui a operacionalidade de uma metanorma sobre todo o sistema, na medida em que trata da interpretação do sistema

jurídico nacional, prescrevendo: “Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Ou seja, para o Direito, a homogeneidade do repertório dos pares emissores/receptores integrantes da sociedade é uma presunção jurídica em nome do interesse público, a partir da qual o sistema opera, realizando a sua dimensão dinâmica. (ARAÚJO, 2005, p. 49-50).

Essa presunção deveras é imprescindível para a operacionalidade social do discurso do direito, para a força cogente do direito. Essa presunção de repertório compartilhado e estabelecido se baseia em um aspecto imprescindível a caracterizar a particularidade do discurso do direito em relação às demais semióticas socialmente operantes em certo contexto histórico: o discurso do direito é um discurso de poder, isto é, baseia-se na autoridade socialmente reconhecida pelo consenso ou pelo uso político da violência. Esse caractere há de ser compreendido no contexto do processo de formação do Estado moderno por meio da imposição da soberania, para o que é imprescindível monopólio das fontes do direito⁹⁰. Esse processo viria a consagrar-se na tradição romano-germânica com a codificação do direito. A formação simbólica de um repertório comum é imprescindível para que o discurso do direito legitime-se perante os indivíduos jurisdicionados cujas condutas dirige por meio do consenso e da coerção (violência potencial) ou por meio de sanções e coação (violência efetiva)⁹¹.

Em suma, o ordenamento jurídico, enquanto código, autoriza alguém a realizar um ato de correlação entre uma ou várias unidades existentes em uma estrutura semântica, formada por institutos oposicionalmente organizados, e uma ocorrência real, tida como unidade significativa, do que decorrem consequências previstas pelo próprio ordenamento: por meio

⁹⁰ Nesse sentido, Wolkmer (2001, p. 48) declara que “[...] o Direito moderno não só se revela como produção de uma dada formação social e econômica, como, principalmente, edifica-se na dinâmica da junção histórica entre a legalidade estatal e a centralização burocrática. O Estado Moderno atribui a seus órgãos, legalmente constituídos, a decisão de legislar (Poder Legislativo) e de julgar (Poder Judiciário) através de leis gerais e abstratas, sistematizadas formalmente num corpo denominado Direito Positivo. A validade dessas normas se dá não pela eficácia e aceitação espontâneas da comunidade de indivíduos, mas por terem sido produzidas em conformidade com os mecanismos processuais oficiais, revestidos de coação punitiva, provenientes do poder público.”

⁹¹ Corroborar uma posição como essa o seguinte excerto de Hart (2001, p. 217-218, grifo do autor): “[...] para um sistema de regras ser imposto pela força sobre quaisquer pessoas, deve haver um número suficiente que o aceite voluntariamente. Sem a cooperação voluntária deles, assim criando *autoridade*, o poder coercitivo do direito e do governo não pode estabelecer-se. [...] Por isso, uma sociedade com direito abrange os que encaram as suas regras e um ponto de vista interno, como padrões aceites de comportamento, e não apenas como predições fidedignas do que as autoridades lhes irão dizer, se desobedecerem. Mas também compreende aqueles sobre quem, ou porque são malfetores, ou simples vítimas impotentes do sistema, estes padrões jurídicos têm de ser impostos pela força; estão preocupados com as regras apenas como uma fonte de possíveis castigos. O equilíbrio entre estes dois componentes será determinado por muitos factores diferentes. Se o sistema for justo e assegurar genuinamente os interesses vitais de todos aqueles de quem pede obediência, pode conquistar e manter a lealdade da maior parte, durante a maior parte do tempo, e será consequentemente estável. Pelo contrário, pode ser um sistema estreito e exclusivista, administrado segundo os interesses do grupo dominante, e pode tornar-se continuamente mais repressivo e instável, com a ameaça latente de revolta. Entre estes dois extremos, podem encontrar-se várias combinações destas atitudes para com o direito, frequentemente no mesmo indivíduo.”

dessa definição genérica, que engloba as estruturas semântica e sintático-narrativa do discurso do direito, é possível descrever desde a formação de um contrato até a persecução penal desencadeada pela prática de um delito. De um ponto de vista comunicacional, o produto dessa correlação feita pelo agente autorizado ou tido como competente é o que constitui a mensagem jurídica, isto é, a norma em seu sentido mais genérico, englobando desde os atos próprios do direito privado até os do direito público. Assim, arrisca-se a dizer que a norma jurídica, independentemente do modo como ela seja particularmente conceituada, constitui-se como mensagem ao ser produzida por um indivíduo e dirigir-se a outro, de modo que tanto a produção da mensagem quanto a sua codificação exigirão o recurso a um código que estabeleça a correlação entre um plano da expressão (modalidade, ocorrências, atuantes e atores) e um plano do conteúdo (sememas, noções socialmente partilhadas, construtos culturais, institutos jurídicos), bem como a consideração de um contexto e a transmissão por meio de um canal. Por meio dessa reflexão, chega-se a uma questão que ocupou diversos dos pensadores da Teoria Geral do Direito: quem é o destinatário do discurso do direito? Examinando o pensamento de Kelsen, encontra-se a seguinte posição:

Caso se diga também que o dever jurídico “deve” ser executado, então esse “dever ser” é, por assim dizer, um epifenômeno do “dever ser” da sanção. Tal noção pressupõe que a norma jurídica seja dividida em duas normas separadas, dois enunciados de “dever ser”: um no sentido de que certo indivíduo “deve” observar certa conduta e outro no sentido de que outro indivíduo deve executar uma sanção no caso de a primeira norma ser violada. Um exemplo: não se deve roubar; se alguém roubar, será punido. Caso se admita que a primeira norma, que proíbe o roubo, é válida apenas se a segunda norma vincular uma sanção ao roubo, então, numa exposição jurídica rigorosa, a primeira norma é, com certeza, supérflua. A primeira norma, se é que ela existe, está contida na segunda, a única norma jurídica genuína. Contudo, a representação de Direito é grandemente facilitada se nos permitimos admitir também a existência da primeira norma. Fazê-lo é legítimo apenas caso se tenha consciência do fato de que a primeira norma, que exige a omissão do delito, depende da segunda norma, que estipula a sanção. Podemos expressar essa dependência designando a segunda norma como norma primária e a primeira norma como norma secundária. A norma secundária estipula a conduta que a ordem jurídica procura ocasionar ao estipular a sanção. (KELSEN, 2000, p. 86).

Aceite-se ou não a teorização de Kelsen, para a qual a pedra de toque é o conceito de sanção, essa clivagem proposta entre norma primária e norma secundária remete ao problema já anunciado sobre o destinatário da norma jurídica, um problema que não pode ser ignorado se se pretende empreender uma reflexão sobre o fenômeno jurídico do ponto de vista de uma

Semiótica da comunicação. A norma secundária, tida como dependente e mesmo accidental, dirige-se ao cidadão jurisdicionado, prescrevendo-lhe uma conduta, que consiste na isenção de condutas tipificadas como ilícitas ou mesmo delituosas. Dependendo do modo como se conceitua a norma jurídica, uma definição como essa encontraria operacionalidade, inclusive de um ponto de vista semiótico: a prática do ilícito corresponderia a uma ocorrência expressiva (conduta) à qual seria associada uma unidade de conteúdo (ilícito). Contudo, Kelsen coloca a sanção como ponto central da noção de norma jurídica, trazendo à correlação outras unidades de conteúdo e mesmo uma estrutura pragmática: ante a ocorrência de um ilícito (função semiótica), isto é, ante a correlação entre uma unidade do plano do conteúdo do discurso jurídico (ilícito) e uma ocorrência alçada à condição de unidade do plano da expressão (conduta ilícita), um indivíduo autorizado deve praticar uma conduta (sanção). Partindo-se da noção de sanção jurídica, é extremamente conveniente essa distinção realizada por Kelsen entre norma primária e secundária, pois, além de outros méritos, ela revela que se está diante de duas mensagens distintas, com destinatários distintos: a norma secundária, como dito, é mensagem que se destina a um cidadão jurisdicionado prescrevendo-lhe uma conduta (não praticar ilícitos); a norma primária se dirige a outro indivíduo, que é autorizado por essa mensagem a praticar certa conduta (sanção) caso se verifiquem as ocorrências de certas funções semióticas (ilícitos). Logo, no modelo teórico de Kelsen apenas seria possível considerar como destinatário da mensagem normativa o funcionário ou agente autorizado a aplicar as sanções: apenas as normas primárias, conforme conceituação de Kelsen, seriam passíveis de ser consideradas como norma jurídica e, de um ponto de vista semiótico, como verdadeiras mensagens normativas.

Uma abordagem como a de Herbert Hart, por seu turno, procura afastar a dependência entre o conceito de direito e a noção de sanção, central ao pensamento de Kelsen, e assim traz diversas consequências para pensar-se quem é o destinatário do discurso do direito, isto, das diversas mensagens normativas que o compõe. Hart pensa o direito como um construto cultural composto por dois tipos de regras, as primárias e as secundárias. Essa dicotomia proposta por Hart é extremamente diversa daquela intentada por Kelsen, pois parte de uma conceituação totalmente diferente:

É verdade que a ideia de uma regra não é, de forma alguma, uma ideia simples: vimos já no Capítulo III a necessidade de distinguir entre dois tipos de regras diferentes, embora relacionados, se quisermos fazer justiça à complexidade de um sistema jurídico. Por força das regras de um tipo, que bem pode ser considerado o tipo básico ou primário, aos seres humanos é

exigido que façam ou se abstenham de fazer certas acções, quer queiram ou não. As regras do outro tipo são em certo sentido parasitas ou secundárias em relação às primeiras: porque asseguram que os seres humanos possam criar, ao fazer ou dizer certas coisas, novas regras do tipo primário, extinguir ou modificar as regras antigas, ou determinar de diferentes modos a sua incidência ou fiscalizar a sua aplicação. As regras do primeiro tipo impõem deveres, as regras do segundo tipo atribuem poderes, públicos ou privados. As regras do primeiro tipo dizem respeito a acções que envolvem movimento ou mudanças físicos; as regras do segundo tipo tornam possíveis actos que conduzem não só a movimento ou mudança físicos, mas à criação ou alteração de deveres ou obrigações. (HART, 2001, p. 91).

Ao aceitar-se que a estruturação do discurso jurídico se dá pela articulação entre regras ditas básicas ou primárias e regras secundárias, que “[...] estão num plano diferente das regras primárias, porque são todas relativas a tais regras.” (HART, 2001, p. 104), restabelecem-se os cidadãos jurisdicionados como destinatários do discurso jurídico em sua integralidade. Assim, tanto em relação às regras primárias, que impõem obrigações, quanto às regras secundárias – que permitem criar novas regras de tipo primário ou modificar as antigas, avaliar condutas reais em face às regras primárias e determinar se uma regra primária foi violada –, os cidadãos jurisdicionados se apresentariam como destinatários, pois os funcionários autorizados a operar as regras secundárias, ao criar, modificar, avaliar ou reconhecer regras primárias também se vinculariam, na condição de cidadãos. Assim, o problema da definição do destinatário do discurso jurídico depende da própria conceituação que se constrói em relação ao fenómeno jurídico, de modo que apenas se estará em condições de enfrentá-la ao analisarem-se o gênero teórico dos metadiscursos jurídicos⁹². Além disso, a identificação do destinatário do direito,

⁹² Debruçando-se sobre o problema do destinatário do discurso jurídico, Correias assevera que “[...] sobre essa questão se discute de modo apaixonado. Aqueles que veem – vemos – o direito como discurso que organiza a violência preferem ver aos funcionários como destinatários desse discurso ou, pelo menos, como destinatários primários. Ross é enfático a respeito disto: como o direito organiza a violência, seus destinatários são estes funcionários especiais que estão autorizados a desenvolver um processo que pode terminar em violência física, e que são os juízes. Kelsen, na mesma linha, distingue as normas primárias das secundárias. As primeiras são as que ameaçam com violência e estão dirigidas aos funcionários, enquanto que as segundas se dirigem aos cidadãos. [...] O discurso do direito é como quero-quero, esta ave sul-americana que põe os ovos e vai cantar na outra, com o importante efeito de desorientar aos depredadores de ninhos. É muito comum que aqueles que desejam indicar esta característica do direito de estar redigido de maneira não canônica, inclusive quando fazem com intenções críticas, não vejam ali uma manobra diversionista mas sim a melhor a prova de que o direito não ameaça com a violência. [...] o discurso se disfarçou de inocência, ocultou seu rosto repressivo e violento e o fez com tanta eficácia que Hart tomou o exemplo [dos testamentos] como prova de que o discurso do direito nem sempre ameaça com a violência. Mas bem, o fato de que ameaça com a violência não implica que esteja dirigido apenas aos funcionários. Como qualquer discurso, em realidade, o direito está dirigido a todo aquele que preste atenção, que somos todos nós. O fato de que organize ou não a violência não tem a maior importância se é que consideramos o direito como um discurso que circula por todos os canais de comunicação. Que importa que esteja dirigido aos juízes se todos o ouvem? Quando o direito, como fizemos até aqui, deixa de apresentar-se como conjunto de normas para passar a ser considerado como discurso a questão é distinta: o que existe são textos que possuem discursos que são ideologia formalizada.” (CORREIAS, 1995, p. 75-77).

especialmente em análises que prezem pela concreticidade do contexto sócio-histórico em que o discurso jurídico se realiza, exige considerações sobre a própria forma que o direito assume enquanto construto cultural circunstanciado. Embora se trata de uma categoria extremamente abstrata, universalizante e, por conda disso, trans-histórica, não se pode ignorar as particularidades que advém da marcha histórica, do devir, pois o destinatário do discurso do direito na sociedade Romana da época da República corresponde a conjuntos de indivíduos, a um grupos sociais extremamente diversos daqueles que são destinatários do discurso jurídico realizado em outras formações sociais, como no Absolutismo quinhentista ou nas sociedade contemporâneas.

Do mesmo modo, considerar quem seja o emissor do discurso jurídico é uma tarefa que, para dar-se de modo tendente à concreticidade, exige considerar-se a estrutura e a dinâmica do todo social em que esse discurso se realiza. Com vistas a uma simplificação, pode-se concentrar na forma que o discurso do direito assumiu hodiernamente e, desse modo, concorda-se com Correias (1995, p. 67) quando afirma que “[...] é direito o discurso produzido por quem o próprio direito autoriza que o faça.” Uma asserção como essa é compatível tanto com o modelo kelseniano, que propugna um sistema escalonado de normas e agentes cujo fundamento é uma norma fundamental (KELSEN, 1995), quanto com o modelo de Hart, em que o direito é dado pela associação de normas primárias responsáveis por criar vínculos obrigacionais e por normas secundárias a permitir o reconhecimento, a criação, a modificação e a fiscalização das primeiras – em ambos os casos a competência de criar norma jurídica pertence a sujeitos ou instituições cuja autoridade é socialmente reconhecida para tanto, seja pelo consenso seja pela imposição da força.

A questão da definição do emissor do discurso do direito compõe a mesma problemática da organização do poder em uma sociedade, especialmente do poder político, questão que assume ainda mais complexidade e especificidade em uma formação social na qual o poder político concentrou-se em uma instituição específica: o Estado. Logo, a descrição do emissor do discurso do direito é questão que compõe a mesma problemática da extensão e dos modos de exercício da soberania do Estado, da monopolização das fontes do direito, do monismo jurídico-estatal e da constituição do repertório comum cuja existência possibilita a produção de mensagens normativas e a comunicação entre emissor e destinatário dessa espécie de discurso. Na forma em que o discurso do direito assume nas sociedades hodiernas, são oficialmente reconhecidos para emitir mensagens normativas dotadas de juridicidade os agentes estatais a quem o próprio discurso do direito atribui competência para

tanto⁹³: o legislador, atores sociais autorizados a produzir normas gerais no exercício da função estatal legiferante; os funcionários da Administração Pública, responsáveis por realizar precipuamente a função estatal administrativa e, desse modo, conduzir a generalidade da norma jurídica válida à eficácia em casos concretos; os juízes, responsáveis precipuamente por realizar a função estatal jurisdicional e, desse modo, também conduzir a generalidade da norma jurídica válida à eficácia em casos concretos; os particulares autorizados a praticar atos próprios do direito privado e, excepcionalmente, atos de direito público. Assim, apesar da disputa em torno da definição do destinatário do direito, essa caracterização do direito enquanto discurso produzido por quem o próprio direito autoriza que o faça permite identificar qual função da linguagem é a predominante no discurso do direito: a *função conativa*, pois sendo o discurso do direito um discurso de poder, inclusive dotado de uma modalidade predominantemente deôntica, visa precipuamente a dirigir a conduta daqueles a quem se destina.

2.5 Aspectos pragmáticos gerais do discurso jurídico

A relação entre emissor e destinatário da norma jurídica pode ser elucidada também a partir de uma perspectiva pragmática, desde que, por ora, desconsidere-se a problemática específica dos exemplos de metadiscursos jurídicos teóricos que se pretende abordar à frente. Assim, pensar o direito enquanto fenômeno comunicativo implica mais do que considerar, em acúmulo, a discussão já realizada sobre suas estruturas sintática e semântica e a correlação possível entre elas, dada por um código; outrossim, não se esgota em considerar a particularização que os fatores da comunicação verbal sofrem no fenômeno jurídico: é necessário, além disso, considerar o direito do ponto de vista pragmático, isto é, do ponto de vista dos sujeitos enunciadoreis em situação mediatizada pelo discurso do direito. Assim,

⁹³ Não obstante, reconhece-se que, devido à própria dinâmica das sociedades capitalistas hodiernas, o monismo estatal vem sendo desafiado por diversas formas comunitárias de produção de instituições que podem ser caracterizadas como jurídicas, sendo essas expressões do fenômeno do ressurgimento do pluralismo jurídico. Por exemplo, o já clássico estudo de Boaventura de Souza Santos – *O Discurso e o Poder* (1988) – estuda o fenômeno do pluralismo jurídico como decorrente da degradação das formas de sociabilidade nas periferias do capitalismo e da falência do monismo estatal em impor sua soberania, o que dá azo à formação de um modo comunitário de organização coletiva em espaços como as favelas brasileiras, como a por ele designada Pasárgada, principal alvo de seu estudo. Santos identifica uma prática discursiva que se apresenta como uma forma de expressão do fenômeno jurídico alheia ao direito estatal, marcada pelo uso de “*topoi*” em oposição ao uso de leis, pelo predomínio da mediação sobre a adjudicação, pela negociação sobre a constituição do objeto do litígio, pela interação informal, pela fluidez dos e baixa especificação das funções jurídicas etc. (SANTOS, 1988, p. 43 et seq.). Não obstante, Santos encontra ali elementos que permitem identificar uma prática discursiva correspondente a estruturas sintáticas, semânticas e pragmáticas tendentes a formar um discurso jurídico autônomo, estruturado enquanto construto cultural.

levar-se em conta a dimensão pragmática implica tomar em consideração o tipo de relação social estabelecida entre enunciador e destinatário da mensagem normativa, emitida a partir de certo ato semiótico (ação linguística) transformador de estados em certo contexto. Tal ato também se coloca como *medium* do enunciador em direção ao destinatário, exigindo dele uma resposta interpretativa e inferencial, especialmente quando do recurso à extracodificação.

Anteriormente a se considerar o discurso do direito especificamente, contudo, há de fazerem-se algumas observações gerais sobre a perspectiva da pragmática. Pode-se dizer que grande parte do que hoje se encontra sobre o domínio da pragmática, enquanto disciplina particular da Semiótica, compõe o objeto da discussão milenar da retórica, consagrada na tradição do pensamento ocidental desde a filosofia clássica grega como uma arte da persuasão (ECO, 2005, p. 234 et seq.). Assim, a discussão acumulada no campo da retórica parte da consideração de que todo discurso dirige-se a um auditório (real ou virtual). No campo do pensamento jurídico brasileiro, grande esforço em realizar uma abordagem do fenômeno jurídico pelo viés da pragmática foi realizado por Ferraz Junior em sua obra *Direito, Retórica e Comunicação* (1997), cuja breve abordagem não pode faltar em um trabalho sobre Semiótica jurídica que se aventure a considerar a relação entre emissor e destinatário do discurso jurídico de um ponto de vista pragmático. A intenção dessa incursão é, além de considerar o prisma pragmático, demonstrar como as categorias apresentadas por Ferraz Junior podem ser reescritas nos termos próprios dos referenciais teóricos adotados nesta pesquisa.

Ferraz Jr, calcado em considerações sobre a estrutura pragmática da linguagem, distingue dois graus de situação discursiva: *discussão* e *reflexão*. Como discussão, plano primário, o discurso organiza-se, de um ponto de vista pragmático, como ato semiótico estruturado pelo binômio pergunta-resposta. A pergunta se apresenta como momento de intelecção do passado ou de projeção do futuro em que se distinguem os objetivos e as consequências da ação, transparecendo, assim, a incerteza. A resposta se mostra como momento de sustentação da ação, de afirmação de objetivos e consequências, de fundamentação do discurso, produção de certezas, ainda que parciais. Já a reflexão ocorreria quando o modelo pergunta-resposta volta-se sobre si mesmo, ou seja, quando do questionamento dos objetivos e fundamentos e das justificações sobre eles passa-se a questionar as próprias justificações. Ferraz Jr põe a noção de “*reflexividade*” como primordial à compreensão do nível ou grau de reflexão do discurso, buscando distingui-la da tautologia própria do princípio da identidade da Lógica clássica: “[...] em nosso contexto, reflexividade significa, pois, um questionamento crítico que se manifesta na própria discussão, quando se

tenta buscar, seriamente, uma nova justificação para os objetivos e fundamentos assinalados pelo próprio discurso.” (FERRAZ JÚNIOR, 1997, p. 6-7). Do ponto de vista das teorias sobre Semiótica adotadas neste trabalho, a reflexividade nada mais é do que uma relação de conotação, quando o discurso enquanto discussão é feito semiótica-objeto de um metadiscurso, a reflexão. Ou seja, a reflexão nada mais é do que um discurso conotado em relação à discussão.

A discussão possui uma estrutura própria, formada pela interação dos seguintes três elementos: *orador*, *ouvinte* e *objeto da discussão*. Tais categorias são classicamente adotadas pela retórica e mesmo as propostas mais recentes nesse sentido, como a de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca (2005), conservam-nas⁹⁴. O orador, iniciador da discussão, é aquele cuja ação linguística se dá com o intuito de provar suas asserções como verdadeiras. O auditório é aquele a quem se dirigem as asserções do orador e, na proposta de Perelman e Olbrechts-Tyteca, divide-se em três tipos: “universal”, constituído por todos os membros de uma mesma comunidade linguística ou semiótica ou mesmo pela humanidade como um todo; “interlocutor”, constituído por uma pessoa individualizada e diferente do orador; “o próprio orador”, ao dirigir-se a si mesmo ou problematizar para si mesmo a razão de seus atos. O último elemento é o objeto da discussão, isto é, uma *questão*, que varia em complexidade numérica (número de alternativas de solução ou entendimento) e reflexiva. Como bem aponta Ferraz Júnior (1997, p. 10), ao aproximar-se a discussão e seus elementos da categorização da retórica surge o inconveniente de se supervalorizar a figura do orador e a finalidade do convencimento, o que desvirtua em certa medida considerações sobre a situação de comunicação. Não obstante, o que mais importa notar é como todas essas categorias trabalhadas por Ferraz Júnior podem ser reconduzidas ao modelo de Jakobson e, sendo-o, podem ser congregadas ao arsenal teórico de Eco e de Hjelmslev: o orador é um emissor, o auditório um destinatário e o objeto tanto é formado pela mensagem quanto pelo contexto em seus três níveis (textos, estrutura semântica e realidade física).

Todo discurso é dialógico, pois parte de um sujeito circunstanciado, inserido em certo lugar sócio-histórico, em direção a um destinatário, também circunstanciado porque inserido em certo lugar sócio-histórico. Todavia, com muito acerto, Ferraz Júnior (1997, p. 15) distingue entre discursos dialógicos e monológicos, reservando a qualificação de dialógico apenas para aqueles discursos em que “[...] o ouvinte aparece como habilitado para uma

⁹⁴ Apenas um, dentre os diversos exemplos constatáveis, é o seguinte trecho: “esse contato entre o orador e seu auditório não concerne unicamente às condições prévias da argumentação: é essencial também para todo o desenvolvimento dela. Com efeito, como a argumentação visa a obter a adesão daqueles a quem se dirige, ela é, por inteiro, relativa ao auditório que procura influenciar.” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 21).

intervenção ou como interessado ativamente nela.” Assim, no discurso dialógico, os envolvidos são, concomitantemente, emissor e destinatário, orador e auditório, pois intervêm por meio de ações linguísticas, de atos semióticos, da produção de mensagens. Orador e ouvinte são sujeitos em situação, afetados pelo discurso e capazes de intervir com atos semióticos. O orador sofre a influência da ação linguística que desencadeia tanto quanto o auditório, que, por sua vez, possui uma atitude responsiva, reativa, que retorna sobre o orador e próprio discurso. Todavia, não há necessariamente uma igualdade de posições entre os partícipes do discurso dialógico, o que decorre da disparidade entre as possibilidades de intervenção de cada sujeito concreto, inserto em certa realidade dotada de estrutura e dinâmica próprias. Assim, o discurso dialógico é circunstanciado tanto porque seus sujeitos partícipes e intervenientes são indivíduos inseridos em uma realidade social particular quanto porque o próprio discurso, enquanto produção de textos e emissão de mensagens, dá-se em certo contexto por meio do uso de certos códigos, também dotados de particularidade e historicidade.

Para Ferraz Júnior, a regra básica do discurso dialógico é a de que toda ação linguística pode ser questionada, abrindo-se oportunidade de contestação, defesa e fundamentação de posições, bem como a viabilidade de transitar-se entre a discussão e a reflexão. A fim de contornar o regresso ao infinito, a essa regra básica se somariam outras, pois a ação linguística primária do orador colocaria o marco inicial da discussão. Na discussão dialógica, em que o objeto se caracteriza como um “*dubium*” ou uma incerteza, as defesas e fundamentações se dão a partir da posição ideal de uma finalidade a ser realizada por meio de atos semióticos, isto é, por meio de estratégias argumentativas circunscritas pelas regras do diálogo. Essas estratégias se valem do que se pode designar, em atenção à Tópica clássica e ao seu resgate promovido por Theodor Viehweg, como “*topoi*”.

Do ponto de vista de uma semiótica da significação, os “*topoi*”, como lugares lógicos ou argumentativos, podem ser encarados como unidades complexas dadas pela articulação codificada de unidades sintáticas e semânticas, são funções semióticas ou sintagmas mais ou menos estáveis e identificáveis que se cristalizam como textos correspondentes a certas formas de experiência de certos grupos sociais; de um ponto de vista de uma semiótica da comunicação, os “*topoi*” são mensagens estereotipadas pelo reiterado uso social que existem, como partícipes do nível estrutural-semântico do contexto, em estruturas histórica e socialmente situadas, próprias do cotidiano de grupos particulares em uma sociedade. Partindo do texto como totalidade não analisada e dado da experiência rumo à estrutura ou sistema semiótico que viabiliza a produção de textos, como pretendeu Hjelmslev, é possível

topar, conforme já referido na primeira parte deste trabalho, com unidades como os “*topoi*” e as regras retóricas, entre outras, como as formas de cordialidade etc. Todas essas formas particulares, as estruturas sintáticas e semânticas e os códigos que possibilitam o diálogo possuem existência histórica. Ferraz Junior, todavia, busca evitar a historicidade como componente essencial do diálogo com o intuito de evitar posições como as que “[...] nos obriga a ver diálogos particulares como concretizações dialéticas do Diálogo da História enquanto processo globalizante.” (FERRAZ JÚNIOR, 1997, p. 23). Contudo, partindo do ponto de vista adotado nesta pesquisa, toda forma de significação e de comunicação, que são pressupostos de toda discussão, só são possíveis a partir da realização particular e historicamente situadas das estruturas trans-históricas da significação (correlação entre expressão e conteúdo na função semiótica) e da comunicação (fatores da comunicação verbal).

Analísada a forma geral do discurso dialógico, seja como discussão ou reflexão, há de se abordar brevemente o discurso monológico. Segundo Ferraz Júnior (1997, p. 24), “[...] aquele discurso em que o ouvinte aparece como não habilitado para uma intervenção ou como não interessado ativamente nela revela-se como monológico.” Assim, o monólogo se caracteriza por uma tendência de apassivamento do ouvinte, de apagamento ou cerceamento de sua individualidade, seja por ação do orador ou de outros elementos das formas de sociabilidade em que eles se inserem, que impliquem a diluição do ouvinte individualizado na generalidade do auditório social. Logo, considerar a estruturação do discurso como a relação pragmática entre emissor e destinatário ou entre orador e ouvinte implica considerá-los, mais uma vez, como sujeitos históricos, socialmente situados, pois que as situações que implicam a diluição ou cerceamento da individualidade do ouvinte se realizam no plano histórico-social. Assim, diversas modalidades de discurso se apresentam como monológicas no cotidiano da vida social, como, por exemplo, em relação ao próprio discurso do direito genericamente considerado, que se apresenta como discurso de poder ao prescrever condutas a seus destinatários, um auditório social geral. No discurso monológico, devido à abstração do ouvinte e ao apagamento de sua individualidade, há também uma tendência de instrumentação do orador, que passa a intervir apenas como veículo da ação, abstraindo-se também de sua individualidade. Assim, segundo Ferraz Júnior (1997, p. 26), “[...] no modo monológico do discurso, a dimensão pragmática e a dimensão semântica podem, assim, tornar-se secundárias em relação à dimensão sintática.” Ademais, no discurso dialógico, devido à limitação do ouvinte e da realização de questionamentos, o objeto do discurso não se caracteriza mais como um “*dubium*”, mas como um “*certum*”.

O discurso jurídico, em suas diversas modalidades, engloba uma diversidade de situações e de relações entre os partícipes, ora havendo diálogo e posição de igualdade, ora havendo diálogo e hierarquia entre os partícipes, ora havendo simples monólogo com a tendência à abstração dos partícipes. No discurso do direito, como forma particular de discurso jurídico, estão presentes diversos graus de conflitualidade institucionalizada, de maneira que há para cada gênero do discurso do direito atuantes específicos que são concentrados ou distribuídos entre sujeitos específicos partícipes do discurso ora como diálogo, ora como monólogo, ora como discussão, ora como reflexão. Como a questão do atuantes é tema próprio da sintaxe-narrativa, há de concentrar-se apenas na questão eminentemente pragmática de que o discurso do direito, dado eminentemente como discussão dialógica, exige uma *decisão*. Referindo-se quase sempre a uma disputa ou a um conflito, o discurso do direito exige que algum dos partícipes atue como decisor, comportando-se os demais participantes com atos semióticos condizentes com a pretensão de verem atribuído a alguém de seu interesse o bem em disputa, estabelecendo estratégias argumentativas, valendo-se de “*topoi*” diversos. A institucionalização do conflito implica o estabelecimento de uma “discussão-contra” entre os sujeitos em disputa, mesmo em casos nos quais se negue ao diálogo, transparecendo assim mais uma vez a imperatividade e a força cogente do discurso do direito. Ademais, a institucionalização a submissão do conflito mesmo a certa normatização, que visa, entre outras coisas, a lapidar o “*dubium*” a fim de torná-lo “decidível” porque apto a ser submetido a tais regras e, a partir delas, submeter-se a certas consequências, que se estendem aos sujeitos em conflito. Essas são, em linhas gerais, as considerações pragmáticas aptas a aplicarem-se de modo explicativo ao discurso jurídico. Não se ignora que essas considerações são dotadas de alto grau de abstração, mas opta-se por não avançar de imediato em considerações mais concretas sob o risco de ferir-se a sistematicidade do trabalho. É necessário, doravante, abordarem-se os gêneros do discurso jurídico de modo a se poder apontar os traços gerais das estruturas sintática, semântica e pragmática que se formam em cada um dos gêneros.

2.6 Os gêneros do discurso jurídico

Conforme o modelo de discurso jurídico apresentado, o discurso jurídico é um todo formado por basicamente dois níveis: o discurso do direito e o metadiscurso jurídico. A relação entre esses dois níveis é de conotação: o discurso do direito é tomado pelo discurso jurídico como semiótica objeto. Também se defendeu que cada um desses níveis apresenta

gêneros próprios: são gêneros do discurso do direito o legislativo, o judicial, o administrativo e o cotidiano; são gêneros do metadiscurso jurídico a jurisprudência e a Teoria do Direito. Logo, faz-se necessário, a fim de avançar na exposição, intentar uma definição da ideia de “gênero”. Poder-se-ia admitir que o próprio discurso jurídico pode ser considerado um gênero que coexiste com diversos outros gêneros textuais e discursivos em uma cultura, no caso, a das sociedades nacionais do séc. XXI. Embora seja essa uma ideia falsa, que peca pela falta de precisão, pode-se encontrar em outras formações histórico-sociais ou civilizacionais, algumas já referidas neste trabalho, porções de textos, resultantes de fenômenos de significação e comunicação, a que se pode atribuir a qualificação de *discurso jurídico*.

Um dos estudos sobre a questão dos gêneros discursivos mais lembrados no último quartel do séc. XX e neste início de séc. XXI se deve ao linguística soviético Mikhail Bakhtin, que a partir de influências muito díspares, construiu – quase como uma “outsider”, estranho aos desenvolvimentos que a Linguística e a Semiótica sofria principalmente nos E.U.A. e na Europa –, um pensamento muito próprio no campo da Estética, da Teoria Literária, da Sociolinguística e da Filosofia da Linguagem. Sobre a questão dos gêneros do discurso declara:

Todas as esferas da atividade humana, por mais variadas que sejam, estão sempre relacionadas com a utilização da língua. Não é de surpreender que o caráter e os modos dessa utilização sejam tão variados como as próprias esferas da atividade humana, o que não contradiz a unidade nacional de uma língua. A utilização da língua efetua-se em forma de enunciados (orais e escritos), concretos e únicos, que emanam dos integrantes duma ou doutra esfera da atividade humana. O enunciado reflete as condições específicas e as finalidades de cada uma dessas esferas, não só por seu conteúdo (temático) e por seu estilo verbal, ou seja, pela seleção operada nos recursos da língua — recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais —, mas também, e sobretudo, por sua construção composicional. Estes três elementos (conteúdo temático, estilo e construção composicional) fundem-se indissolivelmente no *todo* do enunciado, e todos eles são marcados pela especificidade de uma esfera de comunicação. Qualquer enunciado considerado isoladamente é, claro, individual, mas cada esfera de utilização da língua elabora seus *tipos relativamente estáveis* de enunciados, sendo isso que denominamos *gêneros do discurso*. A riqueza e a variedade dos gêneros do discurso são infinitas, pois a variedade virtual da atividade humana é inesgotável, e cada esfera dessa atividade comporta um repertório de gêneros do discurso que vai diferenciando-se e ampliando-se à medida que a própria esfera se desenvolve e fica mais complexa. (BAKHTIN, 1997, p. 280, grifo do autor).

Assim, para Bakhtin, esses tipos relativamente estáveis de enunciados, os gêneros discursivos, são compostos por textos que compartilham elementos comuns, como conteúdo

temático, estilo e construção composicional. Se esses elementos são ou não suficientes para definir um gênero discursivo é uma discussão que certamente se pode levar. A abordagem de Bakhtin leva em consideração porções discursivas que se formam a partir de uma semiótica particular como a língua e, por isso, ainda se prende aos limites próprios do pensamento linguístico. Todavia, Bakhtin distingue ainda entre *gêneros primários* ou *simples* (como a conversa cotidiana) e *gêneros secundários* ou *complexos* (como os gêneros literários, como o romance), que podem conter em si os gêneros secundários (um diálogo pode compor um romance). Em suma, pode-se pensar a relação entre gêneros primários e secundários como uma relação de conotação, pois, no exemplo do romance do diálogo cotidiano, o gênero discursivo primário é tomado como substância do plano da expressão do gênero secundário. Assim, conduz-se a uma questão imprescindível para a aceitabilidade da ideia de gêneros discursivos: qual a diferença entre gênero discursivo e semiótica?

Uma semiótica, conforme definido com Hjelmslev (2006, p. 113), é “[...] uma hierarquia da qual qualquer um dos componentes admite uma análise ulterior em classes definidas por relação mútua, de tal modo que qualquer dessas classes admite uma análise em derivados definidos por mutação mútua.” Uma semiótica possui um caráter estrutural e mesmo sistêmico, é o esquema que subjaz a diversos processos ou textos. Os gêneros são porções de textos com elementos e estruturas comuns, logo os gêneros são porções cristalizadas de processos realizados. Essa parece ser a distinção mais relevante a se fazer em relação aos gêneros e às semióticas e conduz às considerações gerais já realizadas na esteira de Hjelmslev sobre a relação entre sistema e processo (ou entre esquema e uso): o processo (uso) pressupõe o sistema (esquema), mas o sistema se forma com vistas a possibilitar o processo. Um sistema de significação ou semiótica subsiste como construto cultural mesmo quando não é mais utilizado espontaneamente por uma comunidade, como é o caso das línguas ditas “mortas”, a exemplo do latim – ou seja, como é o caso das estruturas sintática e semântica da língua latina e do código que as correlaciona.

A relação entre estrutura (ou sistema, para respeitar a nomenclatura de Hjelmslev) e processo, nesses termos, diz respeito apenas aos fenômenos de significação, mas um tipo correlato de relação existente entre a significação e a comunicação: é a necessidade de comunicar que conduz à formação do sistema de significação, embora a efetivação da comunicação apenas possa se dar a partir do sistema. Ademais, as estruturas de significação (estruturas sintática e semântica mais o código) também subsistem ainda que nenhum processo comunicativo se efetive a partir delas: uma mensagem codificada em uma garrafa jogada ao mar pode nunca encontrar um destinatário ou encontrar um que não possa decifrá-

la, subsistindo a mensagem, contudo, como registro de processo de significação dado a partir de um sistema de significação. Em suma, há de lembrar que, conforme Eco, um sistema de significação é “[...] um construto semiótico autônomo, com modalidades de existência de todo abstratas, independentes de qualquer ato de comunicação possível que as atualize.” (ECO, 2005, p. 6). Além disso, mesmo ao se considerar uma situação extremamente primeva em termos de história de desenvolvimento da linguagem, é a inferência codificante da correlação entre uma noção e um fenômeno o que permite sua transmissão comunicativa: mesmo aí a comunicação pressupõe a significação.

Assim, ao se encarem os gêneros como grupos de processos realizados, há de se concluir que as semióticas ou sistemas de significação a partir das quais esses grupos de processos se realizam são, pois, seus pressupostos. De modo mais claro, diga-se que os gêneros pressupõem as semióticas do mesmo modo como o processo pressupõe a estrutura, pois os gêneros discursivos se formam a partir da cristalização de formas possíveis de uso (certos processos, certos textos) das semióticas. Portanto, a diferença entre semiótica e gênero é da mesma ordem da diferença entre estrutura e processo, entre língua e fala ou entre esquema e uso. Logo, encarar o discurso jurídico como uma semiótica acentua seu caráter sistêmico e estrutural, que subsiste ainda que nenhum processo se origine ou deixe de se originar a partir dele – consideração que assumirá grande relevância ao se abordar, junto a Kelsen, a relação entre validade e eficácia da norma jurídica. Todavia, já se há de alertar: assim como a finalidade de um sistema de comunicação é a comunicação, a finalidade de um ordenamento jurídico válido é a sua eficácia. Entretanto, como Kelsen (1995, p. 246 et seq.) imagina o ordenamento jurídico como um sistema escalonado agentes competentes para pôr normas e cuja competência se origina de uma norma prévia, surge uma problemática que simplesmente não existe em sistema de significação como uma língua ou outro qualquer: a norma básica do sistema é uma norma posta? Se é posta, é posta por quem e de onde vem a competência para tanto? Se não, qual é a natureza dessa norma? Como largamente sabido, a caracterização de Kelsen da “*grundnorm*” como norma pressuposta é justamente o recurso teórico para evitar o recuo o infinito. Se Kelsen tivesse simplesmente concebido a estrutura do direito como a de um sistema de significação, não necessitaria enfrentar essa problemática, pois a significação, embora vise à comunicação, não se fundamenta nela: o sistema de significação é construto cultural que, estruturando-se com vistas a possibilitar a comunicação, subsiste em seu caráter sistêmico mesmo quando mais nenhum processo de comunicação se origina a partir dele.

Retornando à questão dos gêneros: sendo o discurso jurídico uma semiótica, pode ele possuir gêneros desde que em sua realização em textos particulares se possam flagrar traços

reiterados, cristalizados pelo uso. Esses traços reiterados são possibilidades de significação dadas pelas próprias estruturas da semiótica. Assim, embora os gêneros se formem pelo agrupamento de textos ou processos, os traços distintivos que permitem esse agrupamento são possibilidades de significação existentes no sistema reiteradas pelo uso em detrimento de outras também possíveis, em princípio. Logo, os gêneros discursivos, entre eles os gêneros do discurso jurídico, possuem, em verdade, um caráter um tanto quanto *intermediário* entre as estruturas de significação e os processos de significação: os gêneros discursivos são inventários de textos (nisso reside seu caráter processual) cuja unidade se dá pela semelhante forma de realizarem certas possibilidades próprias das estruturas de significação (nisso reside seu caráter estrutural).

A partir dessas considerações, podem-se caracterizar dois dos elementos dos gêneros discursivos apontados por Bakhtin segundo os termos do referencial teórico adotado nesta pesquisa: o conteúdo pode ser pensado como conjuntos de campos semânticos que se formam pelo uso reiterado de certos sememas existentes na estrutura semântica (plano do conteúdo) de uma semiótica; a construção composicional pode ser pensada como a cristalização de certos usos particulares correspondentes a certas possibilidades existentes na estrutura modal e sintático-narrativa (plano da expressão) própria de uma semiótica. Essa consideração é imprescindível para a caracterização dos gêneros do discurso jurídico conforme pensados nesta pesquisa: pode-se falar em gêneros do discurso jurídico na medida em que se possam identificar certas porções mais ou menos estáveis de textos ou processos (de significação e comunicação) que se cristalizaram em torno de semelhantes usos das estruturas de significação próprias do discurso jurídico (institutos, estrutural modal e narrativa, código). Também por tais motivos o discurso do direito e o metadiscurso jurídico não são propriamente gêneros do discurso jurídico, mas níveis, pois possuem caráter estrutural, e não processual. Como níveis, que são também semióticas em relação de conotação, o discurso do direito e o metadiscurso jurídico possuem gêneros na medida em que se podem identificar nos processos ou textos formados a partir deles certos traços comuns que apontam para a cristalização, pelo uso, de certas possibilidades significativas.

O que se fez na segunda e presente parte deste trabalho nada mais foi do que descrever as estruturas sintático-narrativa e semântica que possibilitam a formação de textos jurídicos – admitindo-se, saliente-se, um conceito de texto amplo o bastante a ponto de se poder englobar casos como a da ocorrência significativa de uma unidade jurídica de significado (uma conduta humana, assim, é concomitantemente ocorrência significativa e texto jurídico na medida em que corresponde a um instituto jurídico existente em certo ordenamento). A partir da descrição das estruturas sintático-narrativa e semântica do discurso jurídico, pode-se, então,

perscrutar a formação de gêneros, conforme o conceito adotado. Necessita-se, contudo, lançar a mais uma consideração prévia: como o discurso do direito é tomado como semiótica-objeto do metadiscurso jurídico, este apresenta uma estrutura mais complexa do que aquele. Logo, será mais proveitoso, seguindo a segunda e terceira regras do método de Descartes – dividir o problema em tantas partes quanto possível e iniciar do simples rumo ao complexo –, abordar primeiramente o discurso do direito e seus gêneros, para depois tratar-se do metadiscurso jurídico e seus gêneros, tarefa a que doravante se dedica.

2.6.1 O discurso do direito: sua relação com a moral, seus gêneros, sua constituição

Se não se fez ainda evidente, é necessário desde logo esclarecer que esta pesquisa privilegia a descrição do discurso do direito como se dá segundo o monismo estatal, uma das formas de expressão da soberania do Estado, instituição social que desde a Modernidade tende a concentrar diversos dos aspectos políticos da sociabilidade, isto é, no caso, da chamada sociabilidade capitalista. Não se nega, todavia, que a política permeie todos os espaços da vida social, pois sendo a política nada mais do que o exercício do poder, os diversos sujeitos e grupos sociais em relação, nos mais diversos espaços e situações, buscam exercer poder uns sobre os outros, extrapolando em muito o campo da sociedade política e adentrando na chamada sociedade civil⁹⁵: no seio familiar, nas instituições de ensino, nas instituições penais, no espaço de trabalho, no mercado, nos cultos religiosos etc. Todos os espaços da vida social – no Estado e na sociedade civil – comportam relações sociais de exercício de poder, que também se manifestam de forma discursiva: uma relação de poder pode ser descrita como a relação entre emissor e destinatário circunstanciados, havendo não só a transmissão de sememas organizados em campos semânticos específicos, mas também uma modalidade própria entre atuantes específicos inseridos em uma estrutura sintático-narrativa particular. De um ponto de vista da prática discursiva, as relações sociais de poder se

⁹⁵ Com “sociedade civil” se refere ao uso geral instituído por Hegel (1997, p. 167 et seq.) e que a conceitua como uma instância da vida social que precede a ascensão histórica do Estado e subsiste com concentrar certas funções essenciais à manutenção da própria sociedade, como, entre outras, a produção de riquezas por meio das formas de trabalho. Em Hegel, a sociedade civil é formada por três momentos: o sistema das carências, em que as carências humanas se resolvem por meio das formas sociais de divisão e realização do trabalho; a jurisdição, em que a universalidade da cultura subsume as particularidades dos indivíduos e os coloca como universalmente iguais uns perante os outros, garantindo-lhes a defesa dos direitos pessoais; a administração e as corporações, talvez hoje identificáveis com os diversos sujeitos coletivos da sociedade civil que atuam na defesa dos interesses particulares. Muitas conceituações suportou a sociedade civil desde Hegel, e com a referência a ele se quer apenas privilegiar a conceituação da sociedade civil como algo distinto do Estado e dotado de organicidade própria, isto é, para além da organicidade decorrente do ordenamento jurídico estatal e de outras formas de realização do poder estatal.

manifestam de duas maneiras: como o *poder de dizer*, isto é, poder de praticar atos semióticos de mudança de estado, veiculando unidades de expressão e de conteúdo por meio de um código; como *poder de determinar o que se disse*, ou seja, poder de realizar uma interpretação, tomando certa parcela da realidade sensível e, por meio de um código, estabelecer a sua conexão a tal ou qual unidade de conteúdo. Não raro, essas duas maneiras de manifestação discursiva de relações de poder se apresentam em um mesmo fenômeno de significação e comunicação. Assim, os discursos emitidos nas relações sociais de poder manifestam a diversidade de posições que emissores e destinatários nelas ocupam: são discursos de exercício e realização do poder, de justificação ou defesa do poder, de resignação ao poder, de sátira ao poder, de crítica ao poder, de teorização sobre o poder etc.

Ademais, a própria instituição histórica de cada um dos espaços sociais em se realizam os discursos comporta uma carga política, na medida em que, sendo tais espaços também construtos culturais, sua instituição deveu-se a ações de sujeitos particulares em consenso ou dissenso, a fatos resultantes de disputas e desacordos. A própria construção dos espaços sociais comporta uma natureza semiótica, pois como construtos culturais também dependem de certa segmentação que se realize sobre a substância do plano do conteúdo de uma cultura. Não se ousa afirmar, contudo, como é comum a muitas correntes de pensamento que absolutizam o papel da linguagem na constituição da realidade social e cultural, que a linguagem “cria” tal realidade, pois tal se trata de afirmação, entre outras coisas, imprecisa: em verdade, a linguagem dá forma ao *continuum* amorfo da realidade, isto é, subverte a realidade natural ao fundá-la como realidade social, cultural, histórica. Há de lembrar que o próprio Hjelmslev (1991, p. 119 et seq.), na sua proposta de semântica estrutural, ao analisar os níveis da substância semântica, caracteriza o nível físico como o mais inacessível e dispensável para a caracterização do universo semântico de uma comunidade linguística, subordinando-o ao nível da percepção. Evidentemente, uma postura como essa comporta diversas leituras de cunho fenomenológico, mas, além disso, atesta a anterioridade ontológica da substância em relação à forma semiótica. Nesse mesmo sentido, Hjelmslev lembra no mesmo estudo que a substância ou significação comporta em si formas extralinguísticas. Em suma, a realidade natural é pressuposto da linguagem e possui uma estrutura e uma dinâmica alheia à linguagem; a realidade cultural e social, por seu turno, depende da linguagem para constituir-se.

Assim tanto os espaços da vida social quanto as próprias relações sociais têm na linguagem um componente imprescindível, pois se constituem como relação entre sujeitos circunstanciados que praticam atos semióticos e estão mediados por discursos. Do mesmo modo como nesses diversos espaços sociais, constituídos historicamente pela dinâmica da

sociedade, o traço político da sociabilidade humana está presente, também está o traço normativo, aquele que compõe o núcleo do direito enquanto construto social, histórico e cultural. Se esse aspecto normativo se apresenta como direito ou como outras instituições normativas, bem como qual a correta distinção entre essas instituições e o direito, são temas pertinentes a serem enfrentados e o são pelo gênero teórico do metadiscorso jurídico. Todavia, é o direito enquanto emanado do Estado o que mais interessa analisar nesta pesquisa. Haverá, contudo, oportunidade de se referir mais uma vez ao fenômeno do pluralismo jurídico e a própria juridicidade de diversos discursos normativos que surgem de forma mais ou menos espontânea devido à dinâmica da vida social em certos espaços particulares quando se abordar o discurso do direito em seu gênero cotidiano.

Como se dizia, o aspecto normativo se faz presente nos diversos espaços da vida social e nas diversas mensagens que transitam socialmente. A linguagem normativa se caracteriza pela modalidade deôntica. Conforme assevera Greimas (1976a, p. 62), “[...] todo predicado que rege outro predicado torna-se, por sua posição sintática, um predicado modal.” Conforme já referido alhures, nos predicados se relacionam dois atuantes por meio de função lógica: nos predicados de ser, essa função lógica é de “junção” entre o sujeito e seus determinantes, indicando estado; nos predicados de fazer, essa função é a transformação, indicando justamente a passagem de um estado a outro. A relação estabelecida nos predicados de ser Greimas a designa como “competência”, a relação estabelecida nos predicados de fazer, como “performance”. Assim, o ato semiótico que gera, de uma perspectiva sintático-narrativa, a mudança de estados nada mais é do que a modalização que um predicado de fazer com sujeito S1 sobre um objeto, alvo ou destinatário S2, que se caracteriza, por si só, como algo determinado por um predicado de ser. A modalidade deôntica surge, por sua vez, quando um predicado formado pelo verbo “dever” rege um predicado de fazer ou um predicado de ser⁹⁶.

⁹⁶ Há quem distinga enunciados do tipo “dever fazer” e “dever ser” como próprio de modalidades diferentes, e isso devido ao tipo de predicado regido: assim, se um predicado de fazer é regido por um predicado de dever, tem-se a modalidade deôntica; se um predicado de ser é regido por um predicado de dever, tem-se modalidade alética. Todavia, Hans Kelsen, por exemplo, não faz exatamente essa distinção. Na sua Teoria Pura do Direito distingue-se entre “ser” e “dever”, distinção que comportará diversas consequências de cunho epistemológico, como a distinção entre a causalidade e imputação, entre lei natural e lei jurídica, entre ciência social causal e ciência social normativa etc. (KELSEN, 1995, p. 79 et seq.). Essa distinção entre “ser” e “dever-ser” comparece em Kelsen, por exemplo, no seguinte excerto: “[...] a norma é um dever-ser e o ato de vontade de que ela constitui o sentido é um ser. Por isso, a situação fática perante a qual nos encontramos na hipótese de tal ato tem de ser descrita pelo enunciado seguinte: um indivíduo quer que o outro se conduza de determinada maneira. A primeira parte refere-se a um ser, o ser fatídico do ato de vontade; a segunda parte refere-se a um dever-ser, a uma norma como sentido do ato.” (KELSEN, 1995, p. 6). Todavia, conforme o próprio Greimas admite, “[...] a comparação das modalidades deônticas e aléticas é sugestiva: enquanto suas denominações tendem a separá-las e fazer com que sejam consideradas como modalidades distintas, suas definições sintáticas as aproximam: como os predicados modais são idênticos em ambos os casos [predicados de dever], somente a natureza dos enunciados atualizados (enunciados de fazer ou enunciados de estado) os distingue. Assim,

A predominância de uma ou outra espécie de estrutura modal é, além do mais, um dos elementos que permite distinguir os dois níveis do discurso jurídicos: o discurso do direito predominantemente apresenta uma estrutura modal deôntica, do tipo “dever-ser” e “dever-fazer”; os metadiscursos jurídicos apresentam predominantemente uma estrutura modal epistêmica, a comportar modalizações como “saber-fazer”, “poder-fazer” e mesmo “ser-fazer”, entre outras. Fala-se em predominância porque, via de regra, os gêneros de texto e as espécies de discurso não apresentam uma modalidade única: um texto próprio do discurso do direito, como uma lei, pode trazer definições e descrições; um texto próprio dos metadiscursos jurídicos, como um texto científico, pode trazer prescrições. Assim, se se pode defender a existência de diferentes modalidades e se se pode afirmar que esta ou aquela espécie de discurso, como o discurso do direito, se vale desta ou daquela modalidade, isso não significa que em processos reais de significação (textos) e comunicação (mensagens) de um tipo determinado de discurso apenas compareça o tipo de modalização que o caracteriza. Assim, apesar de a estrutura modal ser um importante elemento a considerar na distinção entre discurso do direito e metadiscorso jurídico, há outros, como as diferentes estruturas semânticas, a particularização dos fatores da comunicação, a especificidade da relação entre emissor e destinatário (ou entre “orador” e “ouvinte”) etc. A própria presença de uma estrutura modal deôntica é insuficiente para distinguir o discurso do direito em meio a outros discursos normativos e prescritivos, como a moral. Tal problemática ocupou diversos pensadores do direito, entre eles Hart, Kelsen e Alexy.

Hart considera moral, justiça e direito como objetos distintos que se relacionam de um ou outro modo. Segundo a linha de Hart, pode-se afirmar que o direito, como discurso, distingue-se de outros discursos normativos devido à sua estrutura interna, uma vez que, pelo menos em estágios civilizatórios mais tardios, é formado por regras primárias (regras de obrigações) e secundárias (regras de reconhecimento, regras de modificação e regras de julgamento) (HART, 2001, p. 91 et seq.). Se se considera o direito apenas como sistema regras primárias, isto é, como sistema de regras que estatuem obrigações, não haveria, no entender de Hart, elementos que o diferenciasssem de outros sistemas de regras que impõem obrigações, como a própria moral, mesmo que se recorresse à especificidade de certas sanções impostas pelo direito. Em verdade,

também, na medida em que a semiótica procura ditar-se de uma taxionomia e de uma tipologia das modalidades, deve evitar denominações muito apressadas que, semanticamente motivadas, correm o risco de ser maculadas por um relativismo cultural difícil de descobrir.” (GREIMAS, 1976a, p. 71-72). A fim de respeitar a clivagem de Kelsen, vai-se admitir nesta pesquisa que é o predicado regente o qual determina o tipo de modalidade dos enunciados: logo, enunciados do tipo “dever-ser” e “dever-fazer” serão considerados como deônticos, reservando-se a denominação de modalidade alética a predicados do tipo “ser-fazer” e “ser-ser”.

nesse estágio civilizatório o direito pouco se diferenciaria de outros sistemas de regras como a moral e a religião, sendo necessário, para tanto, o advento das regras secundárias.

Todavia, não é esse o cerne da problemática sobre a relação entre direito e moral: em sua perspectiva, sendo o direito formado por regras primárias e secundárias, apenas se mantém como conjunto de regras estável se houver um número suficiente de pessoas que o aceitem voluntariamente e, assim, reconheçam-lhe a autoridade, sendo para tanto necessário que o direito assegure os interesses vitais de todos aqueles a quem impõe obediência. A partir disso abre-se espaço para considerarem-se as relações entre direito e moral, principalmente quando regras jurídicas válidas afrontam uma moralidade tida em certo meio social como esclarecida e aceita, pois a estabilidade de um ordenamento jurídico depende em grande medida, para Hart, do respaldo em certas regras morais e em certo ideal de justiça, o que é imprescindível para garantir a lealdade ao direito por parte de quem é destinatário de suas regras. Hart reconhece duas posições na contenda, as quais correspondem à adoção de um conceito mais amplo ou mais restrito de direito: o conceito mais amplo, defendido por pensadores designados pelo próprio Hart designa (não sem ressalvas) como “positivistas”, reconhece como direito regras moralmente iníquas que, contudo, foram legisladas de forma devida e atendem aos critérios de validade de um sistema jurídico; o conceito mais restrito de direito, comum ao jusnaturalismo, não reconhece como direito regras moralmente iníquas e colidentes com um ideal geral de justiça. Tomando o partido de um conceito amplo⁹⁷, próprio do positivismo, Hart lembra que o conceito amplo há de se ver confrontado com situações tão extremas que o não sopesamento da validade do direito ante certas exigências de moral e justiça pode levar a mal tão geral e reprovável a ponto de abalar a própria autoridade do direito, reconhecida pela parte suficiente dos destinatários de suas regras – como, talvez, na recusa em julgarem-se os crimes de guerra perpetrados pelos dirigentes do regime nazista. Em

⁹⁷ Hart (2001, p. 225-226) pensa que “[...] o mais amplos desses dois conceitos rivais de direito inclui o mais restrito. Se adoptarmos o conceito mais amplo, este levar-nos-á nas pesquisas teóricas a agrupar e a considerar conjuntamente como ‘direito’ todas as regras que são válidas de harmonia com os testes formais de um sistema de regras primárias e secundárias, mesmo se algumas delas ofenderem a própria moral de uma sociedade ou aquilo que podemos sustentar ser uma moral esclarecida ou verdadeira. Se adoptarmos o conceito mais restrito, excluiríamos do ‘direito’ tais regras moralmente ofensivas. Parece claro que nada há a ganhar no estudo teórico ou científico do direito, enquanto fenómeno social, com a adopção do conceito mais restrito: levar-nos-ia a excluir certas regras, mesmo que elas apresentassem todas as outras características complexas do direito. Seguramente, nada, a não ser confusão, resultaria duma proposta de deixar o estudo de tais regras a outra disciplina, e certamente nem a história, nem outra forma de estudo jurídico consideram vantajoso fazê-lo. Se adoptarmos o conceito mais amplo de direito, podemos incluir nele o estudo de quaisquer aspectos específicos que as leis moralmente iníquas tenham, bem como a reacção da sociedade contra estas. Por isso, o uso do conceito restritivo deve inevitavelmente fraccionar, de uma forma geradora de confusão, o nosso esforço de compreensão, não só do desenvolvimento, como das potencialidades do método específico do controlo social que se vê num sistema de regras primárias e secundárias. O estudo do seu uso envolve o estudo do seu abuso.”

todo caso, Hart (2001, p. 228) assevera que a opção por um conceito amplo de direito “[...] não mascara a escolha entre males que, em circunstância extremas, pode ter de ser feita.”

Já para Kelsen, a distinção milenar e tradicionalmente feita no pensamento jurídico entre direito, moral e justiça tem como finalidade justificar o direito pela moral e pela justiça, o que pressuporia a existência e uma moral única e absoluta da qual derivasse um ideal de justiça único e absoluto. Tendo sido extremamente valorizada pelo jusracionalismo e se fazendo presente mesmo em autores críticos ao jusnaturalismo – é o caso do próprio Hart, como visto –, essa perspectiva tradicional trataria o problema da relação entre o direito e moral como um problema relacionado à correspondência ou não correspondência entre o conteúdo do direito e o desse sistema moral único e absoluto (a “razão natural”?). Kelsen prefere conceber a moral com um sistema particular e relativo que convive com outros sistemas do mesmo tipo e, com isso, identifica direito e moral, no sentido de que um ordenamento jurídico é, tal como qualquer sistema moral, um corpo normativo relativo e particular, com validade limitada no tempo e no espaço, que prescreve certas condutas, comina certas sanções socialmente imanentes às condutas desviantes e, desse modo, consagra certos valores (jurídicos e morais) e um ideal de justiça específico. Assim, Kelsen trata a relação entre direito e moral como um problema não de *conteúdo*, mas de *forma*⁹⁸. Logo, na perspectiva kelseniana, pode-se encarar o discurso do direito como uma espécie de discurso normativo, privilegiando-se seu aspecto modal e sintático-narrativo sobre seu aspecto semântico. Nessa linha de raciocínio, a diferenciação entre tal e qual discurso normativo pode se dar em relação à constituição de seu plano semântico e em relação às unidades veiculadas pelos processos (textos, mensagens, normas) dele decorrentes; todavia, o que deveras caracterizaria todo e qualquer discurso normativo seria a organização de seu plano da expressão, havendo pouco ímpeto para diferenciá-los para além desse ponto, inclusive pela adoção de certa perspectiva política.

Na esteira do que se convencionou chamar Pós-positivismo, Alexy traz uma perspectiva bastante diversa para essa problemática. Identificando como gênero o que designou como

⁹⁸ Nesse sentido, o seguinte trecho de *Teoria Pura do Direito*: “[...] sob estes pressupostos, a afirmação de que o Direito é, por sua essência, moral, não significa que ele tenha um determinado conteúdo, mas que ele é norma e norma social que estabelece, com o caráter de devida (como devendo-ser), uma determinada conduta humana. Então, neste sentido relativo, todo o Direito tem caráter moral, todo o Direito constitui um valor moral (relativo). Isto, porém, quer dizer: a questão das relações entre Direito e Moral não é uma questão sobre o conteúdo do Direito, mas uma questão sobre a sua forma. Não se poderá então dizer, como por vezes se diz, que o Direito não é apenas norma (ou comando), mas também constitui ou corporiza um valor. Uma tal afirmação só tem sentido pressupondo-se um valor divino absoluto. Com efeito, o Direito constitui um valor precisamente pelo fato de ser norma: constitui o valor jurídico que, ao mesmo tempo, é um valor moral (relativo). Ora, com isto mais se não diz senão que o Direito é norma.” (KELSEN, 1995, p. 74).

“norma” e identificando como suas espécies as regras e os princípios, Alexy vê grande conexão entre a última espécie e os valores. Para Alexy, o ordenamento jurídico, cujas unidades são as normas, positiva em forma de princípios diversos valores socialmente relevantes em dado contexto sócio-histórico. Atento à clivagem tripartite dos conceitos práticos proposta por von Wright, Alexy identifica os princípios com os conceitos deontológicos e os valores com os conceitos axiológicos (ALEXY, 2012, p. 145 et seq). Não obstante, Alexy encontra uma série de similaridades entre os princípios e os valores, e para expô-las será necessário adentrar em alguns detalhes de seu modelo teórico que, contudo, apenas serão devidamente abordados e esclarecidos à frente. Como exemplo da similaridade entre princípios e valores, Alexy assevera que, em oposição à ideia de conflito entre regras, os princípios, tanto quanto os valores, têm incidência generalizante e admitem sopesamento caso colidam. Diferenciando ainda as expressões “é um valor” e “tem um valor”. As expressões do tipo “tem um valor” se relacionam aos juízos de valor, que são de três tipos – classificatórios, comparativos e métricos –, e se aplica a *objetos valorados*; a expressão “é um valor” se refere aos *critérios de valor*, àquilo que permite a valoração de um objeto, sendo tais critérios os próprios valores.

A diferença essencial entre os princípios e valores, conforme trabalhada por Alexy, pode ser descrita em termos modais, pois sendo os princípios conceitos deôntico, a estrutura modal que lhe corresponde é a do “deve ser”; os valores, por sua vez, sendo princípios deontológicos, teriam outra estrutura modal, a do “é bom”, que pode ser pensada como uma modalidade alética. Em suma, “[...] princípios são mandamentos de um determinado tipo, a saber, mandamentos de otimização. Como mandamentos, pertencem eles ao âmbito deontológico. Valores, por sua vez, fazem parte do nível axiológico.” (ALEXY, 2012, p. 146). Assim, na perspectiva de Alexy, embora os valores se estructurem como discurso moral e os princípios como discurso normativo e a diferença entre eles se dê apenas do ponto de vista modal⁹⁹, pode-se dizer que os princípios conferem juridicidade aos valores. A solução de Alexy não identifica moral e direito, como a de Kelsen, tampouco distingue-os demasiadamente, como a de Hart: a moral comunica-se com o direito à medida em que suas unidades consituintes, os valores, são positivados em uma espécie de normas, os princípios, apenas assim adquirindo juridicidade.

⁹⁹ Portanto, “[...] a diferença entre princípios e valores é reduzida, assim, a um ponto. Aquilo que, no modelo de valores, é *prima facie* o melhor é, no modelo de princípios, *prima facie* devido; e aquilo que é, no modelo de valores, definitivamente o melhor é, no modelo de princípios, definitivamente devido. Princípios e valores diferenciam-se, portanto, somente em virtude de seu caráter deontológico, no primeiro caso, e axiológico, no segundo. No direito, o que importa é o que deve ser. Isso milita a favor do modelo de princípios. Além disso, não há nenhuma dificuldade em se passar da constatação de que determinada solução é a melhor do ponto de vista do direito constitucional para a constatação de que ela é constitucionalmente devida.” (ALEXY, 2012, p. 153, grifo do autor).

Assim, como se vê, a própria especificidade do discurso do direito entre os discursos normativos depende dos traços que o compõem como conjunto de estruturas e como código formulados com a finalidade de gerar certa significação e certa comunicação. Todavia, no âmbito dos metadiscursos jurídicos de gênero teórico, é grande a disputa em torno de qual seria a representação mais conforme à estrutura e à dinâmica do direito e, no que aqui mais interessa, na realidade do direito enquanto discurso socialmente produzido e circulante. Feitas todas essas ressalvas, contudo, esclareça-se que se vai, na esteira dos referenciais teóricos até aqui adotados, arriscar uma caracterização dos gêneros do discurso do direito que, por ora, vai desconsiderar muito da descrição realizada pelos metadiscursos jurídicos de gênero teórico, a serem posteriormente considerados. As observações sobre Hart, Kelsen e Alexy feitas até aqui devem bastar. Em verdade, pretende-se que esta pesquisa se constitua, segundo a conceituação de Hjelmslev e sem qualquer pretensão, esclareça-se, como uma *metasemiologia* – “uma meta- (semi)ótica científica) cujas semióticas-objetos são semiologias.” (HJELMSLEV, 2006, p. 126) – porque, ao considerar o fenômeno jurídico como discurso, não apenas se quer analisar, por meio das categorias fornecidas pela Semiótica, o discurso do direito, por si só é uma semiótica conotada em relação à “língua natural”, mas também o metadiscurso jurídico, uma metasemiótica que toma o discurso do direito como semiótica-objeto. Todas essas colocações de Hart, Kelsen e Alexy compõem, nessa perspectiva, o *gênero teórico* dos metadiscursos jurídicos, isto é, são textos pertencentes a tal gênero a apresentarem, como tais, a concentração de traços sintáticos e semânticos do discurso jurídico, entre outros traços possíveis.

O que interessa por ora, entretanto, não é gênero teórico dos metadiscursos jurídicos, mas os gêneros do discurso do direito. Apenas se pode caracterizá-los em suas particularidades mediante uma análise, mas já se pode adiantar um traço comum que os caracteriza como gêneros de uma semiótica: a predominância da modalidade deôntica. Reduzindo os termos dessa modalidade a um mínimo semântico, surgem as noções básicas do discurso do direito: proibição, permissão, obrigatoriedade¹⁰⁰. Os gêneros identificados no

¹⁰⁰ Analisando a modalidade deôntica do tipo “dever fazer”, Greimas (1976a, p. 70), tornando binários o predicado modal “dever” e o predicado “fazer”, constrói um quadrado semiótico em que se opõem, no eixo dos contrários, “dever fazer e “dever não fazer”; no eixo dos subcontrários, “não dever não fazer” e “não dever fazer”. Por meio do procedimento da nomeação, chega-se aos conceitos de “prescrição”, “interdição”, “permissividade” e “facultatividade”: “prescrição” e “interdição” são *contrários*, assim como “permissividade” e “facultatividade”; “prescrição” e “facultatividade” são *contraditórios*, assim como “interdição” e “permissividade”; “prescrição” e “permissividade” são *complementares*, assim como “interdição” e “facultatividade”. Todavia, esses quatro conceitos surgidos da análise da modalidade deôntica não encontram guarida nos referenciais tomados para esta pesquisa, sendo muito mais comum a divisão tripartite entre “proibição”, “permissão” e “obrigação”, somando-se ainda o conceito de “conferir poder ou competência”, que possui uma modalidade um pouco diferente. Vão-se analisar tais conceitos, todavia, quando se abordar o gênero teórico do metadiscurso jurídico.

discurso do direito são quatro: *gênero legiferante*, *gênero jurisdicional*, *gênero administrativo* e *gênero cotidiano*. Essa nomenclatura reflete uma perspectiva teórica e prática sobre o direito e sobre a constituição do Estado que, para além de distinguir poderes, distingue funções: a *função legiferante*, a *função jurisdicional* e a *função administrativa*. Ademais, o último gênero se refere aos usos do discurso jurídico que se dão não no espaço da sociedade política, mas na sociedade civil, correspondendo, em verdade, ao gênero com os textos mais diversos e em maior quantidade.

Em cada uma dessas funções se podem identificar ações que resultam na produção de textos a partir de um sistema de significação que repousa não apenas em um ordenamento jurídico, mas que existe para além dele como construto cultural legado pela tradição: é o discurso do direito. Também se produzem entre os particulares usos do sistema de significação jurídico em que os funcionários estatais não intervêm diretamente, mas apenas como um componente um tanto quanto residual do atuante destinador: é o que se verifica na celebração dos mais diversos negócios jurídicos, em que intervêm ou não advogados e outros profissionais na qualidade de sujeitos privados, ou mesmo na referência leiga ao direito, como nos jornais etc. Todos esses usos que resultam em textos e mensagens são agrupados no que se designa, por falta de um nome melhor, no *gênero cotidiano* do discurso do direito. Em cada uma dessas situações, seja na realização das funções estatais, seja no uso cotidiano do discurso do direito, comparecem reiteradamente traços sintático-narrativos, semânticos e pragmáticos que permitem agrupar os textos e mensagens produzidos sob os quatro gêneros aventados, gêneros que devem ser descritos, ainda que brevemente.

Contudo, tal perspectiva que aproxima os gêneros do discurso do direito às funções do Estado e aos usos realizados por particulares restaria ainda mais abstrata do que toda e qualquer representação teórica necessariamente já é – qualquer representação teórica, dando-se em forma semiótico-linguística, acaba por ser abstrata em relação à concreticidade e à complexidade da realidade – se não se referisse, pelo menos, ao próprio processo de formação dessas funções, das quais se originam textos que formam gêneros discursivos. Está-se a referir à questão da *constituição do ordenamento jurídico*, ao ato semiótico que faz transcender do estado em que o ordenamento não existe ou não é válido ao estado em que ele goza de validade e de força cogente. O discurso do direito, sendo um discurso de poder, conforme se tem aqui defendido, constitui-se a partir de um ato semiótico em que certo atuante realiza um predicado de “poder fazer” e altera um predicado de “ser” relacionado a outro atuante. Está-se aí, na verdade, em uma região limítrofe para a teorização acerca do fenômeno jurídico, pois diversas das questões suscitadas só podem ser esclarecidas pela Teoria do Direito com o

auxílio de outras ciências e disciplinas, como Ciência Política e a Sociologia política. Isso porque, se o discurso do direito é um discurso de poder, conforme se tem insistido, a sua compreensão de sua constituição, para não limitar-se a modelos abstratos, necessita captar a dinâmica que socialmente o possibilita e gera, o que passa por considerar as relações entre as diversas instâncias e grupos de uma sociedade determinada. E assim retorna-se à problemática com que e iniciou este tópico. O discurso do direito, sendo uma linguagem de poder, é um *medim* entre emissor e destinatário circunstanciados de um processo concreto de comunicação, bem como *medium* que explicita as posições actanciais recíprocas entre dois atuantes em uma estrutura sintático-narrativa, manifestando-se como *poder de dizer* ou como *poder de determinar o que se disse*.

Na situação referida de *constituição* do discurso do direito, seja de um ponto de vista comunicacional e pragmático, seja de um ponto de vista sintático-narrativo, há uma especificação entre os sujeitos envolvidos e no texto ou mensagem produzida. A constituição do discurso do direito enquanto semiótica ou sistema de significação é condição para a formação de gêneros discursivos. Numa perspectiva sintático-narrativa, a constituição do discurso do direito enquanto semiótica se dá devido à realização de um ato semiótico que altera estados, podendo-se identificar aí a presença dois atuantes – o *poder constituinte* e *destinatário do poder constituinte* – e transformação de um estado anterior, em que o discurso do direito não vige, a um estado posterior, em que o discurso do direito é vigente. A nomenclatura, típica da teorização do Direito Constitucional, adequa-se à perspectiva semiótico-narrativa ora intentada porque o ato semiótico realmente *constitui* o discurso do direito, no sentido de que cria uma semiótica dotada de plano da expressão e de plano do conteúdo. Com “poder constituinte”, contudo, quer-se referir a um atuante abstrato, dotado de certa universalidade e trans-historicidade, que se concretiza ao ser realizado por sujeitos concretos e circunstanciados em certo patamar sócio-histórico, não apenas o dos atuais Estados constitucionais: assim, o poder constituinte é encarnado por todo sujeito que, por meio de um ato semiótico e em certo contexto devido à estruturação das relações, dispõe da possibilidade de instituir certa forma política.

Com essa ampliação da noção de “poder constituinte”, que engloba desde o ato do conquistador que impõe sua ordem aos vencidos à assembleia constituinte eleita, está-se a referir a um atuante exercido por quem dispõe da possibilidade de, exercendo poder, instituir discurso jurídico. Todavia, esse ato semiótico não se dá em um limbo, mas em uma realidade em que se faz presente certo contexto e, assim, textos legados pela tradição, certa estrutura semântica e certa realidade material. Como já explorado neste trabalho, a constituição do

discurso jurídico tem se dado por meio da reelaboração dos elementos de textos tradicionais, cujas unidades de expressão e conteúdo são, via conotação, reorganizadas em um novo sistema de significação, em uma nova semiótica. Como dito, tratando-se o “poder constituinte” de um atuante, é ele exercido, como função de uma narrativa, por sujeitos concretos. Concentrando-se na forma que tomam os Estados hodiernos, o poder constituinte é realizado por mandatários dos destinatários desse poder, certa população, em uma assembleia constituinte. Contudo, os sujeitos que assumem um ou outro atuante – *poder constituinte* e *destinatário do poder constituinte* – não são um todo homogêneo, especialmente na situação em que o poder constituinte é exercido por uma assembleia constituinte: as sociedades hodiernas, ou pelo menos recentes, são complexas, comportam uma diversidade de instituições, espaços de sociabilidade, de formas de relação social, de práticas discursivas e de grupos identitários, setores, classes etc. A dinâmica social em meio à qual é constituído o discurso do direito é, via de regra, marcada por conflitos entre os indivíduos e grupos sociais, pois, do contrário, não seria necessário o recurso a um ato de poder instituidor de um discurso normativo, como o discurso do direito. Assim como os sujeitos que assumem o atuante de “destinatários do poder constituinte” não formam um todo homogêneo, nas assembleias constituintes eleitas democraticamente não se vislumbra uma homogeneidade entre os seus componentes: o poder constituinte é exercido, nesses casos, por representantes dos diversos segmentos da população, dando realidade nessa situação a um simulacro da própria dinâmica e estrutura social, com muitas de suas tensões internas ali presentes.

Evidentemente, pode haver certa homogeneidade entre os indivíduos que realizam o atuante do “poder constituinte”, mas enveredar por essa discussão seria afastar-se demasiadamente do foco desta pesquisa. Assim, resta apenas repetir-se a ressalva já feita: o discurso do direito é um discurso de poder e, como tal, constitui-se em meio a relações sociais entre sujeitos concretos, de modo que para acercar-se do modo como ele se institui em uma realidade específica demanda um exame dessa mesma realidade específica, com sua estrutura e dinâmica. Aqui, contenta-se apenas com apontar o modelo actancial por meio do qual o discurso do direito é constituído: um ato semiótico tem como resultado a predicação de um predicado de “fazer” aplicado a certo atuante (poder constituinte) que, desse modo, modula o predicado de estado de outro atuante (destinatário do poder constituinte). O discurso do direito assim instituído acaba por compor ele mesmo um atuante destinador, que orientará as demais práticas discursivas dadas a partir desse sistema de significação posto: pode-se designá-lo, assim, como *atuante destinador normativo básico*. O discurso do direito, assim, é uma semiótica constituída por meio de um ato de poder, um sistema de significação dotado de

um plano de expressão e um plano de conteúdo, bem como de um código de correlação. É a partir dessa semiótica, como estrutura, que se torna possível a produção de uma diversidade de textos a serem agrupados em gêneros discursivos de acordo com as possibilidades de significação que, enquanto processos, cristalizam.

2.6.2 O gênero legiferante do discurso do direito

A escolha do gênero legiferante do discurso jurídico como primeiro a ser abordado não se dá a esmo, mas repousa em motivos teóricos que apenas serão clarificados ao longo da exposição. Como dito, os gêneros são repertórios mais ou menos estáveis de textos cuja unidade decorre de apresentarem a incidência reiterada e cristalizada de certas formas de uso das estruturas de significação de uma semiótica. Assim, esses traços devem ser identificados no gênero legiferante a fim de atestar se realmente trata-se de um gênero discursivo. O primeiro traço a se referir é a modalidade deôntica, própria de todos os gêneros do discurso do direito. Outro traço comum é a presença do atuante destinador básico, que é o próprio discurso do direito constituído como semiótica a partir de um ato de poder (ato semiótico) transformador de estados. Assim, a especificidade do discurso do direito não se dá aí ainda. Resta perscrutar sua estrutura sintático-narrativa, sua estrutura semântica e mesmo sua estrutura pragmática.

Analisando a atividade legiferante de um Estado hodierno qualquer, vê-se que há ali a presença de pelo menos quatro atuantes, quais sejam: o *destinador normativo básico*, o *legislador*, o *aplicador da norma* e o *súdito*¹⁰¹. Dependendo da estruturação concreta de uma sociedade e de seu poder político, diferentes espécies atores assumem um ou outro atuante. O atuante destinador básico estabelece as regras por meio das quais a função legiferante se dá, determinando a função narrativa dos demais atuantes. Salvo casos muito particulares, na maioria das democracias ocidentais o atuante *legislador* cabe a órgãos colegiados em que representantes eleitos dos diversos segmentos da sociedade exercem mandatos que os tornam competentes para produzir normas, a unidade básica do discurso do direito. A distinção entre o *atuante legislador* e o *atuante aplicador da norma* corresponde a um ganho civilizatório. Um dos primeiros registros teóricos a tratar do tema são os *Dois Tratados Sobre o Governo*,

¹⁰¹ Para uma descrição no mesmo sentido e com muita coincidência em relação aos referenciais teóricos, consulte-se *Linguagem Jurídica*, de Bittar (2009, p. 194 et seq.). No geral, a conceituação e a clivagem propostas por Bittar são bastante diversas das aqui defendidas.

de John Locke¹⁰², embora aí se trate mais de distinguir poderes e não exatamente funções, do modo como a hodierna teoria constitucional o faz.

Com essa indicação se quer sinalizar que a distinção entre esses dois atuantes corresponde a uma forma historicamente situada de organizar o exercício do poder político, uma forma que ascendeu historicamente em certo momento e logrou generalizar-se. O atuante *súdito* é aquele que se submete às normas criadas pelo atuante *destinador*. Todavia, como dito, o órgão legislativo não é o responsável pela aplicação da norma, salvo em função atípica, de como que é próprio de seus atos típicos serem *abstratos*, *universais*, ao contrário dos atos tipicamente realizados pelos demais poderes, que são *concretos* e *particulares*.

Aqui a distinção entre atores e atuantes, já traçada por Greimas e valorizada por Landowski, mostra novamente a sua pertinência, por uma série de motivos. Primeiramente, porque podem participar do atuante legislador uma diversidade de pessoas, sendo tal diversidade prevista em cada ordenamento específico. Tomando como exemplo o processo legislativo brasileiro vigente, regulado precipuamente entre os arts. 59 e 69 da Constituição Federal de 1988, vê-se que, de acordo com o art. 61, a iniciativa de propor leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou as comissões de ambas as casas, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos. No referente aos cidadãos, tal possibilidade também vem prevista em seara constitucional no art. 14, III, possibilidade regulada pela Lei nº 9.709/98 (BRASIL, 1998a) em seus arts. 13 e 14. Tomar o processo legislativo brasileiro como exemplo é instrutivo a fim de mostrar a pertinência da distinção entre atores e atuantes. Entre os sujeitos legitimados à iniciativa legislativa, apenas os membros e comissões da

¹⁰² Nesse sentido, o seguinte excerto: “[...] o poder legislativo é aquele que tem o direito de fixar as diretrizes de como a força da sociedade política será empregada para preservá-la e a seus membros. [...] E – porque pode constituir uma tentação demasiado grande para a fragilidade humana capaz de assenhorar-se do poder que as mesmas pessoas que têm o poder de elaborar leis tenham também em mãos o de executá-las, com o que podem isentar-se da obediência às leis que fazem e adequar a lei, tanto no elaborá-la como no executá-la, à sua própria vantagem particular, passando com isso a ter um interesse distinto daquele do resto da sociedade política, contrário aos fins dessa sociedade e desse governo – nas sociedades públicas bem ordenadas, em que o bem do todo recebe a consideração devida, o poder legislativo é depositado na mãos de diversas pessoas que devidamente reunidas em assembleia têm em si mesmas ou conjuntamente com outras, o poder de elaborar leis e, depois de as terem feito, separando-se novamente, ficam elas próprias sujeitas às leis que formularam, o que para elas é uma obrigação nova e mais restritiva, para que tenham o cuidado de elaborá-las visando ao bem público”. (LOCKE, 1998, p. 514-515). Todavia, o próprio Locke adverte para que “[...] e todos os casos, enquanto subsistir o governo, o legislativo é o poder supremo. Pois o que pode legislar para outrem deve por força ser-lhe superior; e como o legislativo o é tão-somente pelo direito de elaborar leis para todas as partes e para cada membro da sociedade, prescrevendo regras para suas ações e concedendo poder de execução onde quer que sejam transgredidas, deve por força ser o poder supremo, e todos os demais poderes depositados em quaisquer membros ou parte da sociedade devem derivar dele ou ser-lhe subordinados.” (LOCKE, 1998, p. 519).

Câmara dos Deputados e do Senado Federal assumem tipicamente a função de legislar. Os demais sujeitos, embora possam figurar como partícipes do atuante *legislador*, mais comumente figuram no atuante *aplicador da norma* (Presidente da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e, em certa medida, Procurador-Geral da República) ou no atuante *súdito* (cidadãos).

Ademais, todos esses sujeitos ou atores vinculam-se por meio das normas produzidas no exercício da função legiferante, isto é, na ordem democrática instituída no Brasil pela Carta Política de 1988, todos aqueles aptos a produzir normas são também vinculados por tais normas. Logo, todos os atores capazes de figurar nessa estrutura sintático-narrativa na função do atuante *legislador* figuram concomitantemente na função do atuante *súdito*. Evita-se aqui a noção de “destinatário da norma” não apenas porque ela é própria de um modelo semiótico comunicacional, mas devido à grande disputa que há em torno de sua definição no campo da Teoria do Direito, conforme já referido. Assim, de acordo com a perspectiva teórica adotada e partindo de um modelo comunicacional, podem ser destinatários da norma os sujeitos que, no modelo actancial, figuram no atuante *aplicador da norma*, no atuante *súdito*, em ambos, ou em ambos mais os que figuram no próprio atuante *legislador*.

Tomando ainda o ordenamento jurídico como um exemplo de discurso do direito particular, não apenas se pode identificar a especificação referida da estrutura sintático-narrativa geral presente nos textos do gênero legiferante, mas também a ocorrência de certas unidades semânticas. Em verdade, cabe à função legiferante a continuidade da formação do discurso do direito iniciada pelo ato semiótico do poder constituinte, pois é por meio do exercício dela que os planos de expressão e de conteúdo do direito vão sendo continuamente segmentados, dando origem a novos institutos e a novos arranjos actanciais específicos. E é no exercício da função legiferante que se forma o repertório de textos a partir do qual se pode inferir o gênero legiferante do discurso do direito. Assim, pelo gênero legiferante passam todos os sememas que vêm a compor o discurso do direito, pois apenas quando positivados passam a integrar o plano do conteúdo. Não obstante, há um conjunto de sememas que, embora também nos outros gêneros do discurso do direito, apresentam-se de forma um tanto quanto única no gênero legiferante. Entre esses sememas tem-se, por exemplo, aquelas espécies normativas referidas no art. 59 da Constituição como decorrentes do processo legislativo: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Entenda-se: tais espécies normativas designam tanto textos decorrentes da articulação entre o esquema actancial próprio do gênero legiferante – articulação entres destinador básico, legislador, aplicador da norma e súdito – e a

estrutura oposicional em que se organizam os institutos jurídicos quanto certas unidades dessa mesma estrutura semântica. Assim, as espécies normativas descritas no art. 59, além de corresponderem a espécies de textos, também correspondem a institutos jurídicos. Outros sememas que se podem flagrar como recorrentes no gênero legiferante, formando verdadeiros campos semânticos, são “Projeto de Lei”, “Projeto de Emenda Constitucional”, “iniciativa popular”, “elaboração”, “redação”, “alteração”, “consolidação” etc. Não se incluem nesse rol unidades como “vigor”, “vigência”, “validade” por não se poder dizer que haja maior ocorrência desses sememas no gênero legiferante do que nos demais gêneros do discurso do direito.

De uma perspectiva pragmática, pode-se dizer que o gênero legiferante apresenta um momento dialógico e um momento monológico. O momento dialógico, em verdade, só há em sociedades em que se efetive um mínimo democrático, pois que pressupõe justamente a possibilidade de uma multiplicidade de sujeitos figurarem de um modo ou de outro – seja como proponentes de iniciativa legislativa, seja como debateres e membros do órgão legiferante, competente para aprovar ou não o objeto da iniciativa legislativa – no atuante legislador e, assim, de um ponto de vista pragmático, atuarem como oradores. No momento dialógico, a produção dos textos normativos desse gênero se dá mediante discussão em que os legitimados à iniciativa legislativa intervêm como oradores por meio de projetos e propostas, caracterizando o objeto da discussão como um *dubium*. A aprovação de projetos de lei e congêneres pelo órgão legiferante competente também se dá por meio de discussão, que pode assumir tanto a forma de *discussão-com* quanto de *discussão-contra* (FERRAZ JÚNIOR, 1997, p. 34 et seq.), uma vez que, para o órgão legiferante, pelo menos virtualmente, transferem-se, em regimes formalmente democráticos, todas as tensões e conflitos existentes entre os setores, grupos e classes da sociedade civil. O momento monológico é característico da promulgação da norma, quando a emissão da mensagem normativa ocorre como expressão da soberania e do monismo estatal. Assim, passando a vigorar e integrar o ordenamento, uma norma particular, enquanto texto ou mensagem, qualifica o seu objeto como um *certum* jurídico, isto é, como resultado de um ato semiótico (proposição de iniciativa legislativa) já posto fora de discussão. Afinal, “[...] todo direito estabelece uma ordem e a coloca fora de discussão. A lei, em princípio, impõe e exige obediência: não se pode aceitar parcialmente uma lei, desejar cumpri-la apenas em parte.” (FERRAZ JÚNIOR, 1997, p. 116).

2.6.3 O gênero jurisdicional do discurso do direito e a distinção entre precedente e jurisprudência de um ponto de vista semiótico

O gênero jurisdicional, embora apresente também predominantemente uma modalidade do tipo deôntica, abre espaço para uma estrutura narrativa mais complexa, porque comporta maior quantidade de atuantes e, portanto, um sincretismo mais marcado. Conforme já discutido, se se tomam os seis atuantes propostos por Greimas como funções da narrativa – sujeito, oponente, objeto, destinador, adjuvante e destinatário – é possível reconduzir a eles diversas das categorias da teoria geral do processo. Não obstante, devido à constituição do discurso do direito como semiótica particular e à especificidade do gênero jurisdicional, julga-se como mais adequado formularem-se designações próprias para esses atuantes. O primeiro deles a ser considerado é justamente o que se designou como atuante destinador normativo básico, resultante do ato semiótico de poder que constitui o discurso do direito como semiótica (sistema de significação) e como ordenamento cogente. Contudo, embora aí já se encontrem diversos dos elementos que tanto na estrutura narrativa incidente no gênero jurisdicional quanto na estrutura do próprio processo judicial se farão presentes, há necessidade de complementação a partir da atividade legiferante. Com isso se quer dizer que, embora já se encontrem em seara constitucional diversas das normas balizadoras do processo jurisdicional, existe a necessidade, na grande maioria dos ordenamentos vigentes pertencentes à tradição romano-germânica, de regulação específica infraconstitucional, realizada pelo poder legiferante constituído.

Assim, o próprio estabelecimento da jurisdição é fruto do ato semiótico de poder que constitui o ordenamento jurídico. É por meio desse ato que se estabelece, como mais uma das formas de expressão da soberania do Estado, o monopólio dos meios de pacificação social e de solução de conflito¹⁰³. Há de notar que embora a jurisdição tenha a pacificação social como um de seus escopos, os conflitos sociais decorrem não apenas das relações instauradas na sociedade política, no próprio Estado, mas primariamente – e primariamente de um ponto de vista de necessidade ontológica – no campo da sociedade civil, que é o alicerce material de toda existência social. Se a dinâmica de uma sociedade está calcada no antagonismo entre

¹⁰³ Assim, “[...] a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é a manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal).” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2005, p. 145).

setores, grupos e classes – e a histórias das sociedades nacionais capitalistas até agora não negou em absoluto essa máxima –, os conflitos são gerados devido à própria dinâmica intrínseca instaurada e, portanto, a pacificação social visada pela atividade jurisdicional pode assumir dois sentidos pouco desejáveis: ou a jurisdição é incapaz de resolver os conflitos sociais, permanecendo a pacificação social como mero horizonte fugidio; ou a pacificação se dá não pela eliminação dos antagonismos, mas pela simples imposição da força de modo a tornar o conflito impossível e, desse modo, privilegiando certos interesses, ligados a alguns dos grupos sociais em conflito ou apenas ao corpo burocrático estatal.

Comumente se argumenta que a finalidade do princípio da inércia da jurisdição, outro dos ganhos civilizatórios oriundos da Modernidade, é justamente evitar a segunda situação, pois “[...] a experiência ensina que quando o próprio juiz toma a iniciativa do processo, ele se liga psicologicamente de tal maneira à ideia contida no ato de iniciativa, que dificilmente teria condições de julgar imparcialmente.” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2005, p. 149). Todavia, se o princípio da inércia da jurisdição impede o império dos juízes, tampouco milita no sentido de efetivamente afastar a primeira situação com garantir a maximização de realização do valor justiça por meio de decisões que não apenas dirimam conflitos, mas garantam a efetividade dos direitos fundamentais consagrados, por exemplo, em um texto constitucional, como o brasileiro. Todavia, essa discussão já se desvia para a temática do *acesso à justiça*, hoje concentrada especialmente em torno da teoria geral do processo¹⁰⁴, e das condições sociais que fomentam a *efetividade* e a *eficácia* dos direitos fundamentais, próprio da Sociologia Jurídica¹⁰⁵. Para as finalidades deste tópico, basta terem-se assinalado tais questões e firmar a tese: a jurisdição decorre da própria constituição do discurso do direito como sistema de significação, posto por um ato semiótico que denota exercício de poder político.

¹⁰⁴ Para Dinamarco (1990, p. 392), existem três ordens de fatores que obstaculizam o acesso à justiça: os de ordem econômica (alto custo do processo e pobreza da população), os de ordem psicossocial (desinformação e descrença) e os de ordem jurídica (limites à legitimidade ativa). Não se pode negar, entretanto, que existem esforços institucionais no Brasil visando a diminuir o impacto de alguns desses fatores. Exemplos dessas medidas institucionais são a Lei nº 1.060/50, que estabelece a “assistência judiciária aos necessitados”, e a criação da Defensoria Pública, conforme previsão do art. 134 da Constituição de 1988. Embora tais medidas possam ser caracterizadas como providenciais, conquanto insuficientes, qualquer aprofundamento na questão é exigente de um estudo que fuge sobremaneira à temática deste trabalho.

¹⁰⁵ Conforme ensina Correia (1996, p. 169-171, grifo do autor), “[...] a Sociologia Jurídica contemporânea distingue entre efetividade e eficácia, apesar de que a Teoria Geral do Direito não tenha se interessado por esta crucial diferença. [...] Uma norma *Op* é efetiva se uma observação sociológica, quer dizer, uma observação de *fatos*, comprova que o indivíduo ao qual o direito se dirige produz uma conduta à qual pode-se atribuir o mesmo sentido *p*. [...] A efetividade faz referência aos *objetivos políticos* do produtor do discurso. De tal modo que é possível que se observe um alto grau de *efetividade* e nenhuma *eficácia*.” Assim, as condições de eficácia e efetividade de normas jurídicas válidas se deve às possibilidades que o próprio Estado, no exercício de suas funções (legislativa, administrativa e jurisdicional), tem de influir sobre a estrutura e a dinâmica da sociedade civil.

Assim, no processo jurisdicional o atuante destinador normativo básico é, em verdade, nada mais do que a própria jurisdição, e essa é uma denominação muito pertinente para designar esse aspecto sintático-narrativo interveniente no gênero jurisdicional do discurso do direito. São reunidos assim no atuante *jurisdição* todas as regras e princípios que estruturam e balizam a atividade jurisdicional, como os diversos *princípios processuais* (ampla defesa, contraditório, inércia da jurisdição, iniciativa das partes, impulso oficial, persuasão racional do juiz, exigência de motivação nas decisões, instrumentalidade das formas, duplo grau de jurisdição etc.), além dos *pressupostos processuais de existência* (petição inicial, juiz regularmente investido na jurisdição, citação e a capacidade postulatória) e *de validade* (objetivos, tais como competência absoluta, petição inicial apta, ausência de coisa julgada, ausência de litispendência, ausência de perempção; subjetivos, tais como juiz imparcial, intimação do Ministério Público quando legalmente previsto, ausência de colusão entre as partes). Como atuante destinador da estrutura narrativa manifesta no gênero jurisdicional do discurso do direito, a jurisdição é responsável por possibilitar que o ato semiótico praticado pelo sujeito possa realizar a mudança de estado, isto é, possam realizar-se, por meio da modalidade deôntica decorrente da decisão proferida pelo juiz, a conjunção ou disjunção entre sujeitos e objetos da narrativa. Ainda mais uma vez mostra-se a pertinência da distinção entre atuante e ator ao se constatar que uma diversidade de tipos de sujeito podem figurar no atuante jurisdição no exercício da função jurisdicional do Estado: tem-se o juiz singular, em primeira instância, os órgãos colegiados dos Tribunais e o Senado Federal¹⁰⁶.

Outro atuante desse esquema sintático-narrativo são as *partes*, que em regra e tendencialmente se encontram em igualdade no desenrolar do processo devido às garantias processuais integrantes da jurisdição, enquanto atuantes destinador. As partes anteriormente foram descritas como figurando nos atuantes próprios da narrativa em língua natural, designados como *sujeito* e *oponente*, mas uma nomenclatura como essa é pouco propícia para o gênero jurisdicional do discurso do direito, pois guarda um conteúdo semântico mínimo que não se compatibiliza com algum dos elementos componentes do atuante *jurisdição*, como os princípios do contraditório e da igualdade. Assim, é mais adequado falar-se genericamente em *demandante* e *demandado*. Todavia, na realização do gênero jurisdicional do discurso do direito há tal variedade dada pelos diferentes ramos do direito processual que é pertinente

¹⁰⁶ O exercício de função jurisdicional pelo Congresso é caso atípico, disciplinado no art. 52, I e II, da Constituição de 1988. Assim, é competência privativa do Senado Federal o julgamento por crime de responsabilidade cometido pelo Presidente da República, pelo Vice-Presidente, pelos Ministros de Estado, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pelos membros do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Procurador-Geral da República ou pelo Advogado-Geral da União.

especificar-se atuantes como, *demandado* e *demandante*, mesmo porque cada ramo do direito processual apresenta especificidades: assim, no processo penal pode falar-se em *autor* e *acusado*; no processo do trabalho, em *reclamante* e *reclamado*; no processo civil de execução, em *exequente* e *executado* etc. Assim como há uma diversidade de nomenclaturas adequadas a diferentes situações, há também peculiaridades no arranjo actancial, pois, conforme a situação, o atuante *jurisdição* altera a posição processual das partes a fim de sopesar a discrepância em que se encontram fora do modelo actancial em que se realiza o discurso do direito de gênero jurisdicional: tem-se aí a incidência de princípios como o da hipossuficiência do trabalhador.

Os demais atuantes próprios do arranjo actancial recorrente no gênero jurisdicional do discurso jurídico são o *objeto da lide* ou *pedido* (tanto imediato quanto mediato), o *destinatário* (todos aqueles afetados pelo resultado do processo) e o adjuvante (mormente algumas modalidades de terceiros interventores). Assim, como fica evidente, pensar o direito processual por meio de um modelo sintático-narrativo é possível, ainda que a investida neste trabalho não tenha logrado descrever a complexidade do direito processual (tampouco o pretendia): seria, para tanto, necessário realizar um trabalho teórico específico. Apenas assim há de testarem-se as verdadeiras potencialidades descritivas de um modelo actancial. Todavia, como o próprio Landowski (1993, p. 95) admite, chegar-se a “[...] um número muito pequeno – tão limitado quanto possível – de conceitos gerais e de estruturas elementares que permitem exceder a diversidade variável de manifestações de superfície, representa já um primeiro resultado.”

Contudo, a variedade de ramos no direito processual com arranjos actanciais peculiares leva a duas questões imbricadas: há de cogitar-se de subgêneros no gênero jurisdicional do discurso do direito? Seriam subgêneros realmente, ou está-se ante estruturas de significação, o que faria ruir a distinção defendida entre semiótica e gêneros discursivos? A resposta à segunda pergunta é pressuposto da primeira. As diferenças existentes em cada ramo do direito processual podem levar ao segundo questionamento, uma vez que, havendo tanta especificidade, parece possível sustentar que cada diploma legal a partir do que se desenvolvem atividades processuais distintas são sistemas de significação; sendo sistema de significação, não haveria de se cogitar de um “gênero jurisdicional”, apenas de conjuntos homogêneos de textos gerados a partir dos diplomas de cada ramo do direito processual como semióticas específicas. E tais conjuntos homogêneos de textos não haveriam de ser concebidos como gêneros porque, havendo homogeneidade e reciprocamente inexistindo diferenças, não faria sentido em se cogitar em relação do tipo gênero-espécie. Essa objeção é

plausível, mas não é aqui vista como possível. Isso porque o ordenamento é uno. Essa tese que agora se busca refutar depende, para mostrar coerência interna, de que cada diploma do direito processual constitua uma semiótica particular.

Todavia, há dois caminhos teóricos que permitem manter-se a coerência da exposição até aqui feita e refutar a tese que se levantou. O primeiro deles segue pelas trilhas do Pós-positivismo e tem como ponto de articulação a generalidade própria dos princípios. Alexy pensa que “[...] normalmente, princípios são relativamente gerais, porque ainda não estão em relação com as possibilidades dos mundos fático e normativo.” (ALEXY, 2012, p. 108). Todavia, a generalidade dos princípios também decorre de muitos deles se aplicarem a ramos diversos do direito, havendo inclusive a possibilidade de princípios previstos, por exemplo, em um diploma normativo de direito processual civil serem subsidiariamente aplicados a outros ramos do direito processual. Tal não se dá somente no direito processual, há casos notórios de aplicação subsidiária no direito material, como, entre outros exemplos, a incidência subsidiária de princípios relativos aos contratos privados sobre a disciplina dos contratos da administração. Na verdade, a própria Constituição de 1988, para valer-se novamente do exemplo brasileiro, consagra princípios que incidem sobre os diversos ramos do direito, como o princípio da dignidade humana. No âmbito processual, os princípios do contraditório e da ampla defesa “[...] são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (BRASIL, 1988, art. 5º, LV).

Tudo isso indica que o ordenamento é uno e que, portanto, de um ponto de vista semiótico, há de ser considerado como um só sistema de significação, cujas regras de correlação estabelecem a incidência de tais ou quais unidades semânticas (institutos) e de tais ou quais estruturas sintático-narrativas conforme o caso. Logo, todos os ramos do direito processual compõem um sistema uno de significação e, portanto, os processos de significação que se dão a partir dele, concentrando possibilidades estruturais de significação e comunicação, geram gêneros discursivos, sendo o gênero jurisdicional um deles, resultante da própria realização da função jurisdicional do Estado. Logo, se a atividade jurisdicional, embora também una – por força do art. 5º, XXXV, da Constituição –, divide-se em ramos, a sua realização em tais ramos produz, destarte, subgêneros. Outra forma de se chegar a essa mesma conclusão é por meio da teoria do ordenamento jurídico, que Bobbio reporta como sendo uma “[...] contribuição original do positivismo jurídico à teoria geral do direito.” (BOBBIO, 1995, p.197). Segundo Bobbio, é mérito do positivismo jurídico ter concebido o ordenamento jurídico como um todo dotado das três seguintes características: unidade, coerência e completude. Partindo-se dessas características, chega-se às mesmas conclusões já

registradas: o discurso do direito é uma semiótica ou sistema de significação uno e os processos gerados a partir dele possibilita flagrarem-se gêneros, como o gênero jurisdicional, decorrente da função jurisdicional estatal; dividindo-se a atividade jurisdicional em ramos, gera ela textos e mensagens em que se podem captar subgêneros do gênero jurisdicional.

O gênero jurisdicional também apresenta um repertório de marcas lexicais recorrentes, isto é, de unidades semânticas que, comparecendo nos processos de significação desenvolvidos a partir do ordenamento, formam campos semânticos devido ao uso reiterado. Tanto há essa cristalização de certos sememas recorrentes nos textos e mensagens normativos que compõem o repertório designado como gênero jurisdicional que a teoria geral do processo se preocupa justamente com a teorização a respeito delas. A teoria geral do processo é parte do gênero teórico do metadiscurso jurídico e uma de suas preocupações precípua é, como todo o metadiscurso jurídico, captar os institutos jurídicos e os aspectos sistêmicos próprios do discurso jurídico. No caso da teoria geral do processo, pode-se dizer que busca captar tais aspectos na legislação processual e na atividade jurisdicional. Assim, do ponto de vista de uma investigação semiótica, há de se cogitar de institutos ou unidades semânticas recorrentes no gênero jurisdicional do discurso jurídico, tais como os próprios princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, do impulso oficial, duplo grau de jurisdição etc.; bem como diversos outros institutos, como o conceito de ação, os elementos e condições da ação, o conceito e as espécies de jurisdição, clivagem entre processo e procedimento, os pressupostos processuais, as exceções processuais, a instrumentalidade do processo, as modalidades de prova, as espécies de recurso, os tipos de atos judiciais, a noção de preclusão e inépcia, as modalidades de competência etc. Embora cada ramo do direito processual disponha de regras e institutos próprios, a teoria geral do processo aposta na viabilidade de construção de um corpo teórico único e coeso, cujo pressuposto é justamente a existência de campos semânticos comuns: a elaboração da teoria geral do processo, como metadiscurso, vale-se das unidades do plano de conteúdo do discurso do direito para reelaborá-las em um plano de conteúdo próprio; dirigindo-se ao gênero jurisdicional, a teoria geral do processo privilegia os institutos nele recorrentes.

De uma perspectiva pragmática, o gênero jurisdicional apresenta uma estrutura dialógica de discussão. Logo, o processo, como relação jurídica, é modo de composição de uma lide, estabelecendo-se assim uma situação comunicacional. Ou seja, “[...] sob o ponto de vista da situação comunicativa discursiva, diríamos que se trata de uma relação entre diversos partícipes, cujo sentido é a representação da busca de uma decisão, de acordo com certas regras.” (FERRAZ JÚNIOR, 1997, 73-74). Os componentes básicos dessa situação

discursivo-comunicacional são, novamente, orador, ouvinte e objeto da discussão. Pode-se distinguir, conforme se trate- de jurisdição contenciosa ou voluntária, entre duas estruturas de discussão possíveis: a discussão-contraditória, que caracteriza o litígio propriamente dito; a discussão-com decisória, em que não há sujeitos em conflito aberto (litigantes), mas apenas interessados em dar solução ao objeto da discussão. Os oradores podem ser caracterizados como os sujeitos a quem se atribui o poder de decidir sobre o objeto da discussão. Os ouvintes são os destinatários da decisão (receptores), aqueles que devem tomá-la como premissa de sua conduta, uma vez proferida. É possível flagrar uma correlação entre orador e ouvinte, dada a regra da exigibilidade, em que há uma assimetria decorrente das funções pragmáticas próprias do gênero jurisdicional do discurso do direito. Há graus diferentes de personalização da ação linguística: os decisores tendem à despersonalização e os ouvintes (partes) à personalização. Essas definições fazem ressoar uma das características próprias da atividade estatal jurisdicional: sua natureza pública e seu caráter substitutivo, pois “[...] exercendo a jurisdição, o Estado substitui, com uma atividade sua, as atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação.” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2005, p. 146).

Assim, além da assimetria dada entre as funções pragmáticas, há de notar também certa instabilidade na relação entre emissores e destinatários na situação comunicativa jurisdicional, pois para alguns a situação é rotineira (emissores) e para outros, singular (destinatários). O discurso do emissor persegue objetividade, ainda que ela não se possa dar plenamente, pois se tratando de situação de comunicação em que intervêm sujeitos reais e concretos, ainda que investidos de funções oficiais, não é possível eliminar a subjetividade. Em verdade, a crença na objetividade das decisões jurisdicionais é necessária para a manutenção do próprio discurso do direito enquanto discurso de poder. Por parte dos destinatários, há a tendência de explicitação da subjetividade. E essa explicitação da subjetividade dos destinatários é comportamento reativo e partidário, uma vez que, como interessados, engajam-se na relação processual com a finalidade de influenciar a decisão a ser proferida pelo decisor: daí a incidência de um princípio como o da persuasão racional do juiz. Assim, o comportamento reativo e partidário dos destinatários se dá em razão da função pragmática que assumem, isto é, na medida em que assumem o papel de *partes do processo*. O objeto da discussão, assim, é caracterizado como um *dubium* que, como resultado da decisão (do dispositivo da sentença do juiz, do acórdão do órgão colegiado etc.), passa a ser caracterizado como um *certum*. Todavia, Ferraz Junior alerta para que esse *dubium* não se confunde com a noção de lide, caracterizado pela doutrina como conflito de interesses: “[...] isso porque o *dubium* conflitivo está ligado à noção de alternativa incompatível, e a

incompatibilidade envolve situações mais amplas que a de pretensão e resistência.” (FERRAZ JÚNIOR, 1997, p. 77, grifo do autor).

Caracterizados os traços sintático-narrativos, semânticos e pragmáticos do gênero jurisdicional do discurso do direito, há de se enfrentar, ainda que brevemente, uma questão capciosa que envolve a distinção, de um ponto de vista semiótico, entre as estruturas envolvidas no gênero jurisdicional na tradição romano-germânica e na da *Common Law*, entre eles a Jurisprudência como gênero metadiscursivo. Justifica-se abordar essa questão aqui por dois motivos: em primeiro lugar, as diferentes teorias das fontes do direito vigentes em cada uma dessas tradições gera uma diferença significativa em relação aos traços do gênero jurisdicional; em segundo lugar, além de não se querer destinar nesta pesquisa espaço para considerar particularmente o gênero jurisdicional do metadiscurso jurídico, considerá-lo em conjunto com a regra do precedente no direito inglês clarificará a posição aqui já referida sobre a diferença de estrutura semiótica no gênero jurisdicional realizado em cada uma dessas tradições. É ilustrativo, para fomentar a exposição, o seguinte excerto de René David:

No direito francês e nos outros direitos da família romano-germânica, os princípios do direito foram sempre procurados num corpo de regras pré-estabelecido: antigamente, *Corpus Juris Civilis*, hoje, códigos. A jurisprudência nos nossos “países de direito escrito” apenas é chamada a desempenhar, normalmente, um papel secundário: *non exemplis sed leigibus judicandum est*, declara o código de Justiniano. As decisões de jurisprudência podem efetivamente dotadas de uma certa autoridade; mas, de modo algum são consideradas, salvo em casos excepcionais, como criadoras de regras de direito. Na verdade, isso seria desnecessário; temos já, independentemente delas, um sistema de regras de direito que basta a si próprio. [...] A *common law* foi criada pelos Tribunais Reais de Westminster, ela é um direito de natureza jurisprudencial. A função da jurisprudência não foi só a de aplicar, mas também a de destacar as regras do direito. É natural, nestas condições, que a jurisprudência na Inglaterra tenha adquirido um autoridade diferente da que adquiriu no continente europeu. As regras que as decisões judiciais estabeleceram devem ser seguidas, sob pena de destruírem toda a “certeza” e comprometerem a própria existência da *common law*. A obrigação de recorrer às regras que foram estabelecidas pelos juízes (*stare decisis*) de respeitar os precedentes judiciais é o correlato lógico de um sistema de direito jurisprudencial. (DAVID, 2002, p. 427-428).

Assim, como se vê, na *Common Law* o gênero jurisdicional do discurso do direito é responsável por constituir os próprios institutos com que lida, bem como o seu esquema atancial particular. Portanto, a atividade jurisdicional da *Common Law* não apenas possui fontes diferentes daquelas da atividade jurisdicional dos sistemas jurídicos da tradição

romano-germânica, como assume algumas das funções destinadas aos órgãos legiferantes desta. A atividade jurisdicional da Common Law se estrutura a partir do princípio do “*stare decisis*”, que, conforme consta do estudo de David (2002), pode ser analisada em três proposições: I – as decisões emanadas da Câmara dos Lordes constituem precedentes obrigatórios a serem seguidos por todas as outras instâncias jurisdicionais, salvo pela própria Câmara dos Lordes em casos excepcionais; II – as decisões emanadas do *Court of Appeal* constituem precedentes obrigatórios a serem seguidos pelas instâncias jurisdicionais hierarquicamente inferiores, salvo em matéria criminal para o próprio *Court of Appeal*; III – as decisões emanadas do *High Court of Justice*, embora não possuam caráter obrigatório, tem grande valor persuasivo, impondo sua autoridade sobre as jurisdições inferiores e sendo geralmente seguidas pelas divisões do próprio *High Court of Justice* e pelo *Crown Court*. Nessa imbricada estrutura, que era ainda mais complexa anteriormente aos chamados *Judicatures Acts* de 1873-1875, desenvolve-se a atividade jurisdicional da *Common Law*, dando causa à formação de um gênero discursivo específico. É o resultado dessa atividade o que constitui a fonte principal do direito inglês: os precedentes. De um ponto de vista sintático-narrativo, pode-se dizer que o destinador normativo do arranjo actancial presente no gênero jurisdicional do direito inglês não é uma instância narrativa cuja existência é prévia ao processo, mas emana do próprio processo, sendo continuamente reiterado por ele.

Na tradição romano-germânica, a jurisprudência não é fonte principal da atividade jurisdicional e não possui força vinculativa, mas apenas certo apelo argumentativo. Isso em muito se deve ao fato de que a atividade jurisdicional nos países da tradição romano-germânica se dá a partir das regras de direito instituídas no ordenamento como resultado da função legiferante exercida pelo competente órgão legislativo. Como visto, o ordenamento jurídico, como sistema de significação, comparece no arranjo actancial presente no gênero jurisdicional do discurso do direito como o atuante destinador a que se denominou *jurisdição*. E o ordenamento jurídico decorre justamente do ato semiótico de poder originário que constitui o discurso do direito e, desse modo, a própria ordem político-jurídica, encarregando certos órgãos de exercer a função legiferante para a complementação e especificação do próprio ordenamento. Assim, as regras estruturantes da jurisdição não emanam da própria atividade jurisdicional, como na *Common Law*, mas são fruto da atividade legiferante. Há nisso grande sincretismo: o Poder e os órgãos investidos de função legiferante não são o mesmo Poder e órgãos investidos de função jurisdicional, embora haja certa flexibilidade nesse aspecto, sendo possível que um Poder ou órgão exerça certa função de modo atípico. De um ponto de vista actancial, esse sincretismo é significativo.

Não sendo obrigatório seguir-se a jurisprudência na atividade jurisdicional típica da tradição romano-germânica, não foi sem polêmicas que se introduziu no direito brasileiro a figura da súmula vinculante, que gera em certos aspectos uma rigidez superior até mesmo àquela própria do direito inglês. Os tribunais brasileiros comumente já editavam súmulas a fim de registrar as interpretações pacíficas e organizar sua própria atividade, mas elas não possuem caráter vinculativo. Tendo sido introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o art. 103-A no texto constitucional, a súmula vinculante é aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, mediante aprovação de 2/3 do plenário e após ter assentada certa interpretação de dispositivos normativos, tendo em vista a ordem constitucional. A súmula vinculante, assim, fica interpretação que se torna obrigatória para todos os outros tribunais e juízes e para a Administração Pública direta e indireta, possuindo efeito *erga omnes*. Alvo de uma série de críticas, o fato é que essa peculiaridade do sistema jurídico nacional o diferencia sobremaneira ante a tradição romano-germânica, não parecendo absurda a ideia de considerá-lo um *sistema misto*.

Para além dessa discussão, importa, em verdade, com base no que foi dito, traçar a diferença, de um ponto de vista semiótico, entre o precedente, próprio da *Common Law*, e o que aqui se tem referido como Jurisprudência. Em termos simples, defende-se que o precedente, como fonte precípua da *Common Law*, compõe a estrutura flagrante no gênero jurisdicional do discurso do direito, enquanto que a Jurisprudência seria, no sistema jurídico romano-germânico, gênero metadiscursivo. Resta, pois, explicar as razões de tal entendimento. Conforme já discutido, entende-se que o discurso jurídico é formado por duas semióticas relacionados por meio de conotação; o metadiscurso jurídico, que toma o discurso do direito como semiótica-objeto. Com buscar enquadrar-se a *Common Law* nesse modelo teórico, quer-se sugerir – espera-se que não levianamente – a viabilidade de tomar o fenômeno jurídico como objeto da Semiótica, independentemente da estrutura que ele adquira. Tomar o fenômeno jurídico como objeto da Semiótica implica em poder considerar-se o próprio direito como um sistema de significação, isto é, como uma semiótica, dotada de plano de expressão e de plano de conteúdo específicos. Se essa pretensão teórica possui deveras viabilidade, há de ser possível descrever sistemas jurídicos dotados de estruturas bastante díspares partindo, pelo menos, das mesmas categorias básicas, do mesmo modo como a Linguística consegue descrever línguas estruturalmente muito diferentes a partir de um número limitado de categorias. Daí a importância de se considerar como exemplar a *Common Law*.

Conforme se argumentou, emanando o precedente da própria atividade jurisdicional da *Common Law* e sendo tal atividade a responsável por fixar as próprias regras de direito por meio do precedente, parece ser bastante claro porque o precedente é elemento constituinte do próprio discurso do direito. Em outros termos, os precedentes da *Common Law* constituem o próprio discurso do direito por serem *fonte primária*. Assim, nessa linha de raciocínio, haveria de argumentar-se que a jurisprudência não constitui o discurso do direito no sistema romano-germânico por não ser fonte primária, uma vez que esta é a lei. Todavia, isso não é suficiente para caracterizar a jurisprudência como metadiscurso jurídico, pois há de flagrar-se entre ela e o discurso do direito uma relação de conotação. Das teorizações realizadas sobre jurisprudência, uma que é útil aos propósitos dessa pesquisa é a realizada por Dimoulis (2011, p. 177 et seq.), que a caracteriza como fonte escrita do direito e distingue entre três figuras de decisões do Poder Judiciário: *decisões isoladas*, *jurisprudência assentada* e *súmulas*. Assim, defende-se que essas três figuras podem ser descritas, do ponto de vista da Semiótica Jurídica, como estágios na formação de um repertório ou gênero, ao qual subjaz um sistema ou estrutura de significação (semiótica), sendo, destarte, a chave para compreender a posição aqui aventada.

As decisões isoladas, emanem de juiz singular ou de órgão colegiado, são resultado da atividade jurisdicional, cuja análise semiótica já se realizou, indicando seus traços sintático-narrativos, semânticos e pragmáticos. As decisões isoladas, todavia, sendo resultado dessa atividade, não constituem propriamente um repertório, mas a matéria a partir da qual o repertório pode vir a formar-se. Apenas quando se têm um grande número de decisões que apontam em uma direção comum – isto é, quando se tem decisões uniformes – pode-se cogitar da formação de um repertório. Nesse estágio, pode-se já cogitar da formação de um gênero, pois se está diante não mais da figura da decisão isolada, mas da *jurisprudência assentada*. Assim, a elaboração de decisões jurisdicionais, as quais têm as normas do ordenamento jurídico como fonte primária, vai constituindo um repertório à medida que esses textos e mensagens isolados, devido à reiteração, vão ganhando certa direção e, desse modo, cristalizando certas possibilidades significativas decorrentes de uma semiótica. Forma-se assim um gênero discursivo, a jurisprudência propriamente dita. Já no estágio da elaboração de súmulas, tem-se aí a formação de um discurso conotado que toma a jurisprudência assentada como substância de seus planos da expressão e do conteúdo.

Se é notório que, pelo menos no âmbito da jurisprudência assentada, deparou-se com um repertório de textos e se se sustenta que tal repertório constitui um gênero, há de flagrar-se um sistema de significação subjacente. Assim, a jurisprudência será gênero de metadiscurso

jurídico se o sistema que lhe subjaz apresentar as características do metadiscurso jurídico. Como ainda não se apresentaram as características gerais do metadiscurso jurídico, há de fazê-lo a fim de verificar se a jurisprudência, como repertório, constitui um de seus gêneros. Inicialmente, pode-se dizer que o metadiscurso jurídico possui uma modalidade precipuamente epistêmica (“saber ser” e “saber fazer”). Desse modo, não existe propriamente uma sintaxe-narrativa no metadiscurso jurídico, pois que não visa a transformações, mas a descrições. Mesmo quando aborda fenômenos processuais, como o é o próprio discurso do direito, feito semiótica-objeto, o metadiscurso jurídico realiza descrições, com base em modulação epistêmica. Em relação aos gêneros do metadiscurso jurídico – jurisprudência e teorização sobre o direito –, pode-se afirmar existir uma diferença correlata à diferença entre o discurso científico e discurso técnico ou tecnológico: no discurso tecnológico e na jurisprudência, um predicado de “saber” modula um predicado de “fazer” (e todo predicado de fazer, como visto, modula um predicado de “ser”); no discurso científico e na Teoria do Direito, um predicado de “saber” modula um predicado de “ser”¹⁰⁷.

Assim, a jurisprudência, para ser gênero do metadiscurso jurídico, de apresentar os traços próprios do sistema de significação que lhe subjaz. Em sistemas jurídicos em que a jurisprudência não possui caráter vinculativo, como é próprio dos sistemas da tradição romano-germânica, também aí se apresenta uma modalidade de tipo epistêmica, com uma modalidade deôntica não dominante. Por exemplo, em uma decisão singular decorrente de atividade jurisdicional, é o dispositivo que possui deveras uma modalidade deôntica, do tipo “dever ser” e “dever fazer”, ocasionando mudança de estado; de resto, tem-se relato do desenvolvimento do processo (relatório) e raciocínios e descrições que embasam a decisão (fundamentação). Se em uma decisão singular o aspecto deôntico é predominante, no estágio da jurisprudência assentada é a modalidade epistêmica a mais relevante. Quando disso resulta a produção de súmulas, aí se tem o estágio de maior valorização da modalidade epistêmica. Essa perspectiva é corroborada por uma característica própria dos sistemas jurídicos pertencente à tradição romano-germânica: a jurisprudência, assim como a própria doutrina, embora se constitua como fonte do direito, não tem caráter obrigatório como a lei, não incide diretamente sobre a atividade jurisdicional. Possui a jurisprudência, todavia, certa autoridade cujo valor, na realização do processo, é principalmente *argumentativo*,

¹⁰⁷ Todavia, não se pode ter essa clivagem como absoluta sem causar certo constrangimento: se ao se dirigir aos fenômenos naturais, a ciência topa, no mais das vezes, com uma dinâmica inerente ao próprio “ser” da realidade, ao se dirigir a fenômenos culturais e sócio-históricos, as ciências humanas e sociais, entre elas a ciência jurídica, topam com fenômenos cuja dinâmica é dada pelas relações sociais – e embora as relações sociais pressuponham um “ser”, também decorrem de um “fazer”.

desempenhando considerável papel do ponto de vista das funções pragmáticas do gênero jurisdicional do discurso do direito. Enfim, defende-se, pelo exposto, que a jurisprudência, constituindo um repertório oriundo da atividade jurisdicional, acaba por ligar-se aos metadiscursos jurídicos, que se relaciona com o discurso do direito e com os seus gêneros via conotação.

2.6.4 O gênero administrativo do discurso do direito

Há algumas similaridades entre os gêneros jurisdicional e administrativo do discurso do direito. Ambos apresentam uma modalidade predominantemente deôntica, de modo que um predicado de “dever” modaliza predicados de “fazer” ou de “ser. Ademais, a atividade administrativa, tal como a jurisdicional, dá-se a partir das normas estabelecidas pelo poder constituinte e completadas pela atividade legiferante. Assim, do ponto de vista de uma Semiótica Jurídica, uma similaridade bastante marcada entre o gênero jurisdicional e o administrativo é justamente a presença um atuante destinador normativo básico cujo papel é bastante destacado. Designou-se esse atuante destinador como *jurisdição* no gênero jurisdicional; no gênero administrativo, o atuante destinador, responsável por possibilitar as transformações de estado ocasionadas pelos atos semióticos, será designado como *administração*. São as características desse atuante o que distingue fundamentalmente os gêneros jurisdicional e administrativo, pois o atuante *administração* concentra em si as funções de *destinador* e de *sujeito*, de modo que não apenas possibilita as mudanças de estado próprias da narração, como também dá marcha a elas por meio de atos semióticos específicos, os *atos administrativos*. Essa característica da Administração é comumente designada *parcialidade*. Aliás, são as seguintes as características próprias da chamada função administração:

Costuma-se apontar três características essenciais da função administrativa: é parcial, concreta e subordinada. É parcial no sentido de que o órgão que a exerce é parte nas relações jurídicas que decide, distinguindo-se, sob esse aspecto, da função jurisdicional; é concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei; é subordinada, porque está sujeita a controle jurisdicional. (DI PIETRO, 2000, p. 72).

Como a Administração figura em diversas relações como sujeito de poderes e deveres, de direitos e obrigações, de créditos e de débitos, possui *personalidade jurídica*.

Todavia, aqui novamente se mostra pertinente a distinção entre atuantes e atores, pois, em verdade, diversas pessoas jurídicas podem figurar no atuante *administração*: são as pessoas de direito público interno, que compõem a Administração Direta e Indireta. No direito brasileiro, esses entes são a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal, compondo a Administração Direta, e as autarquias, fundações e as empresas estatais compondo a Administração Indireta. Quando essas pessoas jurídicas figuram no atuante *administração*, que congrega funções de destinador e de sujeito, elas praticam atos semióticos que alteram predicados de estado referentes a relações jurídicas (geram *efeitos jurídicos*), isto é, praticam *atos administrativos*. Os atos administrativos gozam de uma série de atributos, que são: presunção de legitimidade e veracidade, imperatividade, auto-executoriedade e tipicidade. Todos esses atributos podem ser explicados, de um ponto de vista actancial, como decorrentes das funções de destinador e sujeito no atuante *administração*. Assim, na função de sujeito, ou atores ou pessoas jurídicas de direito público interno praticam atos administrativos; na função de destinador normativo, presume-se a legitimidade e veracidade de tais atos, fixa-se imperativamente sua obrigatoriedade, garante-se que sejam de pronto realizados e desde logo gerem efeitos jurídicos, garante-se que sejam tais atos apenas aqueles tipificados no ordenamento.

Essa distinção entre atuantes e atores, própria da sintaxe narrativa, também se coaduna com algumas distinções típicas do Direito Administrativo como aquelas entre o gênero *atos da Administração* e a espécie *atos administrativos*, ou entre o gênero *contratos da Administração* e a espécie *contratos administrativos*. Isso porque todo ato jurídico praticado no exercício da função administrativa é ato da Administração. Todavia, entre tais atos se incluem também aqueles que a Administração pratica sob regime de direito privado: *são atos jurídicos privados*. Nesse caso, não possuem as mesmas características dos atos administrativos propriamente ditos. Tais consequências podem ser interpretadas do seguinte modo por meio de um arranjo actancial: na prática de atos de Direito Privado a administração, embora se trate de exercício da função administrativa, há a descaracterização do atuante *administração*, há sua divisão em um atuante *destinador normativo*, que corresponde ao próprio ordenamento, e um atuante *sujeito*.

Diante disso, é conveniente apenas indicarem, pois, os outros atuantes desse arranjo actancial. Além do atuante *administração*, cujas funções são praticar atos específicos e viabilizar a produção de efeitos jurídicos (mudança de estado), há os sujeitos que sofrem tais efeitos, a que se pode designar como atuante *administrado*. Em verdade, no atuante administrado figura a sociedade tanto a sociedade como um todo, de maneira mediata,

quanto o sujeito que, de maneira imediata, têm sua esfera de direitos afetada de algum modo pelos efeitos jurídicos decorrentes dos atos administrativos. Por fim, há ainda o destinador *objeto*, que na transfiguração de estados jurídicos, efeito próprio da narração, é, por meio de conjunções ou disjunções, atribuído a um dos atores que figuram em um dos demais atuantes. Isso porque o objeto pode ser atribuído à própria Administração, ou aos administrados. Esse arranjo actancial é passível de ser flagrado no próprio *processo administrativo*:

O processo administrativo, que pode ser instaurado mediante provocação do interessado ou por iniciativa da própria Administração, *estabelece uma relação bilateral, “inter partes”,* ou seja, de um lado, o administrado, que deduz uma pretensão e, de outro, a Administração que, quando decide, *não age como terceiro, estranho à controvérsia, mas como parte que atua no próprio e nos limites que lhe são impostos por lei.* Provocada ou não pelo particular, a Administração atua no interesse da própria Administração e para atender a fins que lhe são específicos. Justamente por isso alguns autores preferem falar em “interessados” e não em “partes” [...]. Pela mesma razão, não pode a Administração proferir decisões com força de coisa julgada, pois ninguém pode ser juiz e parte ao mesmo tempo ou ninguém pode ser juiz em causa própria. Aliás, *é essa precisamente a distinção fundamental entre a função administrativa e a função jurisdicional* (DI PIETRO, 2000, p. 483, grifo nosso).

Esse arranjo actancial possibilita a articulação entre uma diversidade de institutos que, existentes no plano de conteúdo do discurso do direito, comparecem reiteradamente no gênero administrativo, alguns deles correspondentes aos próprios atuantes do arranjo actancial acima descrito, tais como: *ato administrativo, legitimidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, vinculação, discricionariedade, poder de polícia* etc. Todos esses institutos articulam-se no gênero administrativo segundo o arranjo actancial específico e muitos deles correspondem a formas articulatórias específicas desse arranjo. As funções pragmáticas também se estabelecem de uma maneira própria no gênero administrativo, havendo uma discussão dialógica em que o objeto é um *dubium*. Todavia, há tal disparidade entre orador e ouvinte que a própria discussão se converte, em certos momentos e por obra do orador, em discurso monológico. É também por obra do orador que o objeto se transforma de um *dubium* em um *certum*, como na decisão decorrente do processo administrativo.

2.7 Metadiscurso jurídico e as problemáticas de Positivismo e Pós-positivismo jurídico

2.7.1 A Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen

Hans Kelsen (1881-1973) foi certamente dos mais profícuos e produtivos intelectuais do séc. XX: sua obra estende-se por mais de seiscentos textos (KELSEN, 1998, p. VIII), entre livros e artigos, e abarca temas como Teoria do Direito, Filosofia do Direito, Ciência Política, Antropologia jurídica, Sociologia jurídica etc. Apesar da abundância e da diversidade de seu espólio teórico, é bem verdade que o Kelsen mais divulgado e conhecido é o da segunda versão da *Teoria Pura do Direito*, obra em que expõe de modo mais sistemático e coeso sua proposta epistemológica para o estudo do direito e a representação teórica daí decorrente. Apesar de ser Kelsen comumente classificado no rol dos pensadores do chamado positivismo jurídico – o que se justifica por seu pensamento deveras apresentar características muito próximas (quando não tidas como paradigmáticas) das formulações típicas dessa escola do pensamento jurídico –, não se há de olvidar da originalidade e profusão de sua concepção teórica, tampouco se deve admitir a incomunicabilidade das várias fases de seu pensamento, perspectiva bastante útil à leitura ora intentada a partir da Semiótica. Não obstante, declare-se já que é à segunda versão da *Teoria Pura do Direito* que se deitará maior atenção, principalmente pela proficuidade de abordagens semióticas possibilitadas pela definição de norma como objeto da ciência do direito e pela clivagem entre dinâmica e estática jurídicas.

Kelsen realiza diversas distinções que orientam seu procedimento metodológico e culminam em importantes consequências em seu modelo teórico. Entre essas distinções, uma das basilares é a realizada entre o *ato* e seu *significado jurídico*. Segundo Kelsen (1995, p. 2):

Se analisarmos qualquer dos fatos que classificamos como jurídicos ou que têm qualquer conexão com o direito – por exemplo, uma resolução parlamentar, um ato administrativo, uma sentença judicial, um negócio jurídico, um delito etc. –, poderemos distinguir dois elementos: primeiro, um ato que se realiza no espaço e no tempo, sensorialmente perceptível, ou uma série de tais atos, uma manifestação externa de conduta humana; segundo, a sua significação jurídica, isto é, a significação que o ato tem do ponto de vista do Direito.

Essa distinção tão inicial entre a manifestação sensorialmente perceptível de conduta humana e seu significado jurídico é uma das mais importantes do modelo kelseniano em termos de possibilidade de leitura a partir da Semiótica, porque ela pode ser considerada como uma *função semiótica*, tal como descrita por Hjelmslev, isto é, uma correlação entre dois

funtivos, expressão e conteúdo: a manifestação sensorialmente perceptível de conduta humana funciona como a expressão de certo significado jurídico, seu conteúdo; a forma de conteúdo que individualiza um instituto ou noção tipicamente jurídica é passível de ser expressa por diversas formas de expressão selecionadas pelo código entre as existentes no plano da expressão. Essa relação pode ser representada conforme a *Figura 13*. Conforme já discutido, no plano de conteúdo tanto do discurso do direito quanto dos metadiscursos jurídicos estão relacional e oposicionalmente organizados os diversos institutos próprios de certa cultura jurídica, como sememas que, para além de formarem campos, formam verdadeira estrutura semântica particularizada. A formação desse plano semântico jurídico se dá conforme o discurso jurídico vai historicamente particularizando-se em meio a um universo cultural mais vasto, a ponto de formar-se o discurso do direito como uma semiótica particular que conota a língua natural e o metadiscorso jurídico como uma semiótica que conota o discurso do direito. Assim, a “significação jurídica” de certo ato nada mais é do que uma unidade semântica que existe nos planos de conteúdo do discurso jurídico devido a estar oposicionalmente relacionada a outras unidades que a limitam e determinam. Todavia, tal unidade semântica, o “significado jurídico”, não se liga a esmo a uma ou outra manifestação sensível de conduta.

O fato externo que, de conformidade com seu significado objetivo, constitui um ato jurídico (lícito ou ilícito), processando-se no espaço e no tempo, é, por isso mesmo, um evento sensorialmente perceptível, uma parcela da natureza, determinada, como tal, pela lei da causalidade. [...] O que transforma este fato num ato jurídico (lícito ou ilícito) não é a sua facticidade, não é o seu ser natural, isto é, o seu ser tal como determinado pela lei da causalidade e encerrado no sistema da natureza, mas o sentido objetivo que está ligado a este ato, a significação que ele possui. O sentido jurídico específico, a sua particular significação jurídica, recebe-a o fato em questão por intermédio de uma norma que a ele se refere com o seu conteúdo que lhe empresta a significação jurídica, por forma que o ato pode ser interpretado segundo esta norma. A norma funciona como um esquema de interpretação. Por outras palavras: o juízo em que se enuncia que um ato de conduta humana constitui um ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa (1995, p. 4).

Essa consideração de Kelsen está ligada à noção por ele valorizada de “norma como esquema de interpretação”. De uma perspectiva semiótica há de se distinguir aí, contudo, não apenas um plano de conteúdo, mas também um código que permite correlacionar uma ocorrência significativa a um significado jurídico. Logo, na esteira de Eco, as manifestações sensíveis de conduta humana podem ser compreendidas como “tokens” a que um código específico permite correlacionar uma noção. Assim, a “interpretação normativa” decorre da

possibilidade de um indivíduo, diante de uma manifestação sensível de conduta humana, recorrer a um código que viabilize a correlação – e aqui é oportuna a noção cunhada por Eco de “resposta interpretativa”. Haverá oportunidade de pormenorizar-se a questão, bastando por agora afirmar que “[...] o conhecimento jurídico dirige-se a estas normas que possuem o caráter de normas jurídicas e conferem a determinados fatos o caráter de atos jurídicos (ou antijurídicos).” (KELSEN, 1995, p. 5). Assim como ocorrem respostas interpretativas diante de ocorrências significantes, a correlação entre uma conduta ou ato de vontade e um conteúdo jurídico pode se dar por meio de uma correlação realizada pelo indivíduo que pratica a conduta significativa. Disso decorre que, para Kelsen, *a norma jurídica é o significado jurídico de um ato de vontade*. Nesse caso, há aí condutas de indivíduos distintos, de modo que Kelsen salienta a necessidade de se distinguir entre a norma e o ato de vontade para o qual ela funciona como conteúdo: “[...] a norma, como sentido específico de um ato intencional dirigido à conduta de outrem, é qualquer coisa de diferente do ato de vontade cujo sentido ela constitui. Na verdade, a norma é um dever-ser e o ato de vontade de que ela constitui o sentido é um ser.” (KELSEN, 1995, p. 6).

Assim, comparece já no pensamento de Kelsen a ideia de modalidade por meio da dicotomia entre “dever ser” e “ser”. Em verdade, essa clivagem entre “dever ser” e “ser” chega a Kelsen por meio da filosofia kantiana¹⁰⁸. Essa distinção valorizada por Kelsen é plenamente passível de ser compreendida por meio das reflexões de Greimas sobre a modalidade. Ao “ser”, logicamente, corresponde um predicado de “ser”, indicativo de estado e decorrente das determinações da existência, que particularizam o ser. O ser, referido por Kelsen (1995, p. 4), é o ser natural, mesmo quando se refere às conduta humanas, concebidas como “[...] um evento sensorialmente perceptível, uma parcela da natureza, determinada, como tal, pela lei da *causalidade*.” O “dever ser”, portanto, tem o “ser” como pressuposto,

¹⁰⁸ A postura epistemológica de Kelsen é extremamente inovadora e normalmente se olvida dela quando se o designa como um neokantiano, principalmente ao se considerar sua obra madura. Conforme João Florentino Duarte, em prefácio à obra kelseniana postumamente divulgada, *Teoria Geral das Normas*, “[...] na atualidade querer ‘achar’ a influência de Kant na obra de Kelsen é empreender a busca inglória de procurar o que se diluiu.” (KELSEN, 1986, p. XI). Talvez se possa dizer que a afirmação da existência de um princípio da imputação por Kelsen e sua ideia de norma jurídica têm algo a dever à noção kantiana de imperativo hipotético, ou que sua noção de proposição jurídica possa ser suficientemente comparada com a de juízo sintético, assim como é bem verdade que Kant também professou uma concepção de direito muito cara ao jurista austro-americano: a de direito como ordem social que lega a alguém a competência para exercer coerção¹⁰⁸ ante um uso particular da liberdade que a tolhe em termos universais. Segundo Bobbio (1999, p. 153), depois da formulação kantiana, “[...] no século XX, a doutrina da natureza coercitiva do direito se torna patrimônio comum do pensamento jurídico.” Todavia, a postura epistemológica de Kelsen se afasta claramente da kantiana, uma vez que Kelsen não pensa poder abordar o direito como algo em si dado pela experiência e a ser organizado segundo os princípios e categorias de uma razão pura, mas como um objeto abstrato alheio à existência, uma vez que se circunscreveria não ao ser, mas ao dever-ser. Daí alguma semelhança com o positivismo lógico e com certas formas de empirismo.

uma vez que corresponde a uma modalização: um predicado de “dever” modaliza um predicado de “ser”, modalização claramente deôntica. Logo, a modalização própria do discurso do direito se dá, para Kelsen, nas relações sociais, reguladas não pelo princípio da *causalidade* ou pela *lei natural*, mas pelo princípio da *imputação*¹⁰⁹ e pela *lei jurídica*. É a partir dessa dicotomia que Kelsen, entre outras coisas, defende a distinção entre as ciências naturais e as ciências sociais¹¹⁰ e mesmo entre ciências sociais causais – como, no seu entender, a Sociologia, a Etnologia, a História e a Psicologia – e ciências sociais normativas, como o direito. Outras das distinções firmadas por Kelsen decorrente da clivagem entre “dever ser” e “ser” é aquela entre norma jurídica e proposição jurídica:

As proposições ou enunciados nos quais a ciência jurídica descreve estas relações devem, como *proposições* jurídicas, ser distinguidas das *normas* jurídicas que são produzidas pelos órgãos jurídicos a fim de por eles serem aplicadas e serem observadas pelos destinatários do Direito. *Proposições* jurídicas são juízos hipotéticos que enunciam ou traduzem que, de conformidade com o sentido de uma ordem jurídica – nacional ou internacional – dada ao conhecimento jurídico, sob certas condições ou pressupostos fixados por esse ordenamento, devem intervir certas consequências pelo mesmo ordenamento determinadas. As *normas* jurídicas, por seu lado, não são juízos, isto é, enunciados sobre um objeto dado ao conhecimento. Elas são antes, de acordo com o seu sentido, mandamentos e, como tais, comandos, imperativos. Mas não são apenas comandos, pois também são permissões e atribuições de poder ou competência. (KELSEN, 1995, p. 80-81).

Essa clivagem entre *proposição* e *norma* é fecunda em leituras a partir da Semiótica. Primeiramente, salta aos olhos a diferença de modalidades presentes em cada uma: a norma jurídica, como já referido, possui uma modalidade deôntica, do tipo “dever ser”; a proposição possui uma modalidade epistêmica em que um predicado do tipo “saber” modaliza predicados

¹⁰⁹ Destarte, “[...] na descrição de uma ordem normativa da conduta dos homens entre si é aplicado aquele outro princípio ordenador, diferente da causalidade, que podemos designar como imputação. [...] A ligação que se exprime na proposição jurídica tem um significado completamente diferente daquela que a lei natural descreve, ou seja, a causalidade. Sem dúvida alguma que o crime não está ligado à pena, o delito civil à execução forçada, a doença contagiosa ao internamento do doente como uma causa é ligada ao seu efeito. Na proposição jurídica não se diz, como na lei natural, que, quando A é, B é, mas que, quando A é, B deve ser, mesmo quando porventura, efetivamente não seja. O ser o significado da cópula ou ligação dos elementos na proposição jurídica diferente do da ligação dos elementos na lei natural resulta da circunstância de a ligação dos elementos na proposição jurídica ser produzida através de uma norma estabelecida pela autoridade jurídica – através de um ato de vontade, portanto –, enquanto que a ligação de causa e efeito, que na lei natural se afirma, é independente de qualquer intervenção dessa espécie.” (KELSEN, 1995, p. 86-87).

¹¹⁰ Assim, para Kelsen, “[...] determinando o Direito como norma (ou, mais exatamente, como um sistema de normas, como uma ordem normativa) e limitando a ciência jurídica ao conhecimento e descrição de normas jurídicas e às relações, por estas constituídas, entre fatos que as mesmas normas determinam, delimita-se o Direito em face da natureza e a ciência jurídica, como ciência normativa, em face de todas as outras ciências que visam o conhecimento, informado pela lei da causalidade, de processos reais. Somente por esta via se alcança um critério seguro que nos permitirá distinguir univocamente a sociedade da natureza e a ciência social da ciência natural.” (KELSEN, 1995, p. 84-85).

já modalizados deonticamente, ou seja, modalidade do tipo “saber dever ser”. À norma corresponde um arranjo actancial, pois a partir da modalização “dever ser” um atuante provoca, por meio de um ato semiótico, a mudança de estado sobre outro atuante, isto é, uma modificação sobre um predicado de ser aplicado ao atuante que sofre as consequências do ato semiótico. Já em relação à proposição, não há de se cogitar de sintaxe narrativa, mas de *descrição*, pois a mudança de estado não é sua finalidade. Há ainda uma relação de conotação entre norma e proposição – relação análoga àquela entre discurso do direito e metadiscurso jurídico ou, segundo a designação adotada por Kelsen, entre ordenamento jurídico e ciência jurídica –, pois a proposição toma a norma, por si só uma função semiótica, como o conteúdo a veicular. Ao conjunto de normas jurídicas subjaz uma semiótica, o ordenamento jurídico, cujos planos de conteúdo e expressão se formam a partir da reorganização da língua natural e demais instituições sociais próprias de uma cultura determinada em novas estruturas relacionais e opositivas; ao conjunto de proposições jurídicas decorrentes da atividade teórica subjaz uma semiótica, a ciência jurídica, cujos planos de conteúdo e de expressão se formam com reorganizar o ordenamento jurídico e seus institutos em estruturas relacionais em novas estruturas relacionais e opositivas. Em suma, essa clivagem proposta por Kelsen é passível de ser descrita por meio do modelo apresentado nesta pesquisa para o discurso jurídico: uma totalidade em dois níveis conotados, o discurso do direito e o metadiscurso jurídico, sendo ambos os níveis semióticas. Assim, reafirme-se, se o pensamento de Kelsen compõe a ciência jurídica, que é metasemiótica científica em relação ao direito, analisar uma proposta de ciência jurídica por meio da Semiótica corresponde ao que Hjelmslev conceituou como *metasemiologia* (HJELMSLEV, 2006, p.126).

Possuindo a norma jurídica uma modalidade do tipo “dever ser”, uma análise dos contrários e contraditórios desses enunciados, opostos em eixos cujos termos estão investidos de um conteúdo semântico mínimo, leva a descobrirem-se duas formas de regulamentação próprias de um ordenamento jurídico, uma positiva e outra negativa. Existe regulação positiva quando a um indivíduo é prescrita a realização ou omissão de determinada conduta. Assim, correspondente à regulação positiva tanto a imposição de uma conduta a observar quanto a imposição de omissão. Também corresponde à regulamentação positiva a conferência, a um indivíduo, do poder ou competência para produzir, por meio de um ato, certas consequências previstas pelo próprio ordenamento (por exemplo, a possibilidade de os indivíduos obrigarem-se por meio de um contrato) ou para realizar atos instituidores de norma jurídica. Ainda, também é regulamentação positiva quando o ordenamento prevê a realização de atos coercitivos em determinadas situações e confere a um indivíduo o poder para realizá-los sob

condições igualmente previstas pelo ordenamento. A regulação negativa se dá quando uma conduta não é proibida pelo ordenamento, tampouco explicitamente permitida por uma norma que limite a validade de outra norma proibitiva.

Assim, para Kelsen, a permissão decorre da prescrição, pois quando se diz que a um indivíduo “A” é permitida certa conduta, prescreve-se a “B” o dever de suportar a conduta de “A”. O mesmo ocorre quando se confere competência ou poder a um indivíduo: se ao indivíduo “A” é dada certa possibilidade ou se lhe é conferida certa competência, ao indivíduo “B” é prescrito suportar atos decorrentes de tal poder ou competência. Há de notar que, nessa oposição entre regulamentação positiva e regulação negativa, a modalidade deôntica assume um papel central, pois ao prescrever-se a realização ou omissão de condutas, também se possibilita a permissão e a competência, uma vez que elas decorreriam de prescrições no sentido de que há a obrigação de aceitar-se a permissão ou competência concedida a um indivíduo. Por isso Kelsen (1995, p. 18) conclui que “[...] ‘permitir’ não é uma função da ordem normativa diferente do ‘prescrever’.” Assim, Kelsen infere os sememas básicos que, reduzidos a um mínimo semântico, participam da modalidade própria do direito: *ordenar*, *conferir* poder ou competência e *permitir*.

Todavia, captar a modalidade deôntica de “dever ser” como componente imprescindível da norma jurídica (e do discurso do direito, há de dizer) não esclarece no todo o modo como elas regulam a conduta humana na vida social. Sendo o direito uma ordem social – isto é, uma ordem que regula a conduta humana –, busca ele obter comportamentos socialmente úteis e evitar comportamentos socialmente perniciosos. As ordens sociais, no geral, buscam produzir tais efeitos por meio do *princípio retributivo*, que pode assumir duas formas: ou ligam à prática de certa conduta a percepção de uma vantagem para o indivíduo que a pratica ou ligam a uma conduta indesejada uma desvantagem. O modo como a ordem jurídica normatiza a conduta humana se dá pela cominação de sanções, por meio das quais se prescreve a conduta oposta à conduta sancionada. Dessarte, “[...] uma determinada conduta apenas pode ser considerada [...] como prescrita – ou seja, na hipótese de uma ordem jurídica, como juridicamente prescrita – na medida em que a conduta oposta é pressuposto de uma sanção (no sentido estrito).” (KELSEN, 1995, p. 26). Tais sanções ou desvantagens podem assumir diversas formas, e não é exclusividade do direito, como ordem social, a normatização por essa via. As religiões geralmente se utilizam do princípio retributivo, tanto com recompensas para as condutas desejadas (por exemplo, recompensas além-mundo) quanto com castigos para as condutas rejeitadas (por exemplo, danação eterna). A especificidade do direito enquanto ordem social viria, para Kelsen, da natureza socialmente imanente das

sanções que comina e do caráter coativo¹¹¹ dessas sanções, que privam o indivíduo que as sofre de um bem como suas posses, sua liberdade e mesmo sua vida. É por tal motivo que Kelsen considera o ilícito – isto é, a conduta a que se liga uma sanção jurídica – não como negação do direito, mas como pressuposto do próprio direito, pois que o direito, como ordem social coativa, apenas incide deve incidir na esfera individual de conduta do indivíduo se este praticou uma conduta classificada pelo ordenamento como ilícita.

Quando uma ordem social prescreve uma conduta pelo fato de estatuir como devida (devendo ser) uma sanção, para a hipótese da conduta oposta, podemos descrever esta situação dizendo que no caso de se verificar uma determinada conduta, se deve seguir determinada sanção. Com isto já se afirma que a conduta condicionante da sanção é proibida e a conduta oposta é prescrita. O ser-devida da sanção inclui em si o ser-proibida da conduta que é o seu pressuposto específico e o ser-prescrita da conduta oposta. (KELSEN, 1995, p. 26-27).

Caracterizar o direito como ordem social coativa – ou seja, como ordem de conduta humana que institui sanções socialmente imanentes – abre um flanco bastante convidativo para a incursão semiótica, pois que a situação dos indivíduos eleitos como competentes para reagirem com sanções jurídicas às condutas ilícitas perpetradas por outros indivíduos assemelha-se em muito à situação do técnico na represa, escolhida por Eco no *Tratado Geral de Semiótica* para ilustrar um modelo elementar de significação e comunicação (ECO, 2005, p. 25 et seq.), descrito na primeira parte deste trabalho. Como visto, o técnico na represa deve tomar decisões (abrir comportas, fechar comportas, não fazer nada etc.) com base na combinação de lâmpadas dispostas no painel de uma máquina que é o receptor dos sinais emitidos por boias instaladas em diferentes níveis: a combinação de luzes constitui uma mensagem para o técnico na medida em que a combinação de luzes, por obra de um código, correlaciona-se a uma noção correspondente ao nível da água na represa. Nesse exemplo, tem-se uma estrutura sintática (possibilidades de combinação entre as luzes), uma estrutura semântica (noções sobre o nível da água na fonte) e uma estrutura pragmática (conjunto das reações a serem tomadas pelo técnico ante a interpretação da mensagem).

Assim, o ordenamento jurídico tanto confere competência a um indivíduo para reagir diante da prática de um ilícito quanto, em seu plano de conteúdo ou estrutura semântica,

¹¹¹ Note-se: “[...] como ordem coativa, o Direito distingue-se de outras ordens sociais. O momento da coação, isto é, a circunstância de que o ato estatuído pela ordem jurídica como consequência de uma situação de fato considerada socialmente prejudicial deve ser executado mesmo contra a vontade da pessoa atingida e – em caso de resistência – mediante o emprego da força física, é o critério decisivo.” (KELSEN, 1995, p. 37).

registra institutos como “ilícito” e demais conceitos que permitem ao agente autorizado identificar uma conduta humana como ocorrência significativa desses institutos. Logo, se um indivíduo mata outrem, o agente autorizado pelo ordenamento se valerá do próprio ordenamento para realizar a correlação entre a conduta de matar (expressão) e o instituto jurídico “homicídio” (conteúdo); ademais, o próprio ordenamento coloca aos agentes autorizados o dever de, dada uma ocorrência significativa correspondente ao instituto “homicídio”, realizar a persecução penal que, comprovada a ocorrência e a autoria do delito, resultará na cominação de uma pena (reação prevista na estrutura pragmática).

Caso se parta de um exemplo do direito privado, essa articulação é igualmente nítida: se um indivíduo causa dano a outrem, o ordenamento estabelece a responsabilidade civil, que gerará para o autor do dano a obrigação de reparar e dará ao indivíduo lesado o direito de ver ressarcido o prejuízo causado, podendo recorrer ao Poder Judiciário caso a reparação não se dê espontaneamente. Nesse exemplo, o dano ao bem é ocorrência significativa (expressão) do instituto “ato ilícito” (conteúdo) registrado no ordenamento; essa correlação é possível devido ao código característico do próprio ordenamento e dará ao lesado, por meio da obrigação de reparar decorrente do instituto “responsabilidade civil”, o direito subjetivo ou “poder” de ter o prejuízo reparado, inclusive valendo-se, para tanto, do aparelho coercitivo estatal.

É por esse motivo que, conforme o excerto citado acima, “[...] o ser-devida da sanção inclui em si o ser-proibida da conduta que é o seu pressuposto específico e o ser-prescrita da conduta oposta.” (KELSEN, 1995, p. 27). Isso porque a modalidade “dever ser”, impondo prescrevendo a um indivíduo “A” uma omissão ou ação, gera para o indivíduo “B” uma permissão, e a omissão ou ação prescrita a “A” decorre de se ter prescrito ao indivíduo “C” que realize uma sanção caso “A” realize a conduta oposta à omissão ou ação lhe prescrita. Como se vê, Kelsen descortina no direito uma estrutura que pode ser descrita, por meio das categorias da Semiótica, como um verdadeiro sistema de significação composto por uma modalidade específica, por uma estrutura sintático-narrativa, por uma estrutura semântica e por uma estrutura pragmática. Esse verdadeiro sistema de significação é objeto de estudo do que Kelsen designou como *estática jurídica*, que, em conjunto com a *dinâmica jurídica*, forma o cerne da *Teoria Pura do Direito*:

Conforme o acento é posto sobre um ou sobre o outro elemento desta alternativa: as normas reguladoras da conduta humana ou a conduta humana regulada pelas normas, conforme o conhecimento é dirigido às normas jurídicas produzidas, a aplicar ou a observar por atos de conduta humana ou aos atos de produção, aplicação ou observância determinados por normas

jurídicas, podemos distinguir uma teoria estática e uma teoria dinâmica do Direito. A primeira tem por objeto o Direito como um sistema de normas em vigor, o Direito no seu momento estático; a outra tem por objeto o processo jurídico em que o Direito é produzido e aplicado, o Direito no seu movimento. (KELSEN, 1995, p. 79-80).

Essa distinção entre teoria estática e teoria dinâmica pode ser conduzida, com muita semelhança, às clivagens propostas por Hjelmslev entre sistema e processo ou entre esquema e uso: a estática jurídica, como discurso teórico-descritivo, formula proposições sobre o aspecto sistêmico e esquemático do direito; a dinâmica jurídica volta-se ao estudo do aspecto processual e usual do direito. Pretende-se abordar algumas das questões tratadas em casa uma delas, estática e dinâmica jurídica, a fim de demonstrar a proficuidade de abordar-se o pensamento de Kelsen a partir da Semiótica, desde que se leve em consideração uma característica peculiar do direito enquanto semiótica particular: “[...] é, com efeito, uma característica muito significativa do Direito o ele regular a sua própria produção e aplicação.” (KELSEN, 1995, p. 80). Também há deveras grande semelhança entre essa dicotomia de estática e dinâmica jurídica e a dicotomia de teoria dos códigos e teoria da produção sógnica proposta por Eco, mas algumas peculiaridades da abordagem de Kelsen geram algumas ressalvas nesse sentido. Não obstante, analisem-se brevemente algumas questões decorrentes dessa clivagem kelseniana.

A estática jurídica se inicia com o exame do *ilícito* e da *sanção*. Como dito, para Kelsen o ilícito não é a negação do direito, mas seu pressuposto, pois sendo o direito uma ordem social de conduta humana que institui sanções socialmente imanes e coativas, o direito apenas interferiria na vida social se se deflagrasse a prática de um ilícito. Em suma, o ilícito, para Kelsen, é pressuposto da sanção e da ordem social à qual tal sanção pertence. De um ponto de vista semiótico, como já comentado, é a existência, no plano de conteúdo do discurso do direito, de um instituto (semema) o que permite identificar uma conduta humana como ocorrência significante (“token”) de um ilícito. Essa identificação se dá com recurso a um código que é inerente ao próprio ordenamento, viabilizando essa correlação entre ilícito (instituto jurídico, conteúdo) e conduta (ocorrência significante, expressão). Dada essa correlação, um agente autorizado deverá aplicar uma sanção ao indivíduo que incorreu no ilícito. Surge aí o conceito de *competência*, que decorre da própria estrutura modal da norma jurídica: se A (ilícito) é, B (sanção) deve ser. A competência é o que autoriza um agente a cominar a sanção, para o que ele depende de poder identificar o ilícito, e a identificação do ilícito se dá pela correlação entre instituto jurídico e ocorrência possibilitada pelo código

inerente ao ordenamento. Com a ligação de uma sanção a uma conduta, prescreve-se a conduta oposta, daí advindo o instituto do *dever jurídico*: a obrigação de o indivíduo portar-se de modo a não cometer ilícitos. Do cometimento do ilícito, por sua vez, advém o instituto da *responsabilidade*, que se dirige ao indivíduo que responde pelo ilícito, o qual nem sempre coincide com o indivíduo que pratica ilícito. Em suma, “[...] o indivíduo contra quem é dirigida a consequência do ilícito *responde* pelo ilícito, é juridicamente *responsável* por ele.” (KELSEN, 1995, p. 134, grifo do autor). Da responsabilidade decorre o instituto do dever de *indenização*, que não se confunde com o conceito de sanção.

O *direito subjetivo*, por sua vez, decorre do dever jurídico, pois é o poder conferido a um indivíduo de exigir, inclusive com recurso ao aparato repressivo do Estado (via direito de ação, por exemplo), que outros indivíduos não se portem para com ele por meio do cometimento de ilícitos. Assim, o direito subjetivo consiste na possibilidade de exigir ações (por exemplo, cumprimento de obrigação de corrente de contrato) ou omissões (por exemplo, não turbação de direitos reais) dos outros indivíduos. Em suma, o direito subjetivo de alguém é apenas o reflexo do dever jurídico de outrem. O direito subjetivo também pode ser compreendido como *poder jurídico*, que nada mais é do que a possibilidade de o indivíduo desencadear, por meio de sua conduta como ato de vontade, certas consequências previstas pelo próprio ordenamento, como firmar um contrato válido, fazer nascer daí um vínculo obrigacional exigível. Nesse sentido, o direito subjetivo é, de uma perspectiva semiótica, um ato semiótico conjuntivo ou disjuntivo que ocasiona a mudança de estado na esfera jurídica de um indivíduo.

O direito subjetivo pode ser compreendido ainda como a possibilidade de um indivíduo portar-se de determinada maneira, de realizar certa atividade mediante *permissão positiva* da autoridade. Neste último caso, o direito subjetivo não é direito reflexo de do dever jurídico de outrem, mas decorre da produção de uma norma particular por um agente competente que limita a validade de uma norma proibitiva. Assim, o exercício de uma profissão, quando regulado de algum modo pelo Estado, é proibido para todos, salvo para aqueles indivíduos autorizados, isto é, em relação aos quais a autoridade produza uma norma particular que limite a validade da norma proibitiva. Nesse sentido, o direito subjetivo se aproxima dos chamados *direitos políticos*, que são as permissões emanadas do ordenamento para participar, ainda que indiretamente, mas muitas vezes diretamente também, do processo de elaboração de normas. Todavia, em relação aos direitos políticos, pode-se admitir a existência de certa reflexividade se se entende que as autoridades possuem o dever jurídico de produzir normas. Não obstante, Kelsen (1995, p. 162) alerta para que “[...] o poder jurídico

[...] como direito subjetivo – direito privado ou direito político – é apenas um caso particular da função da ordem jurídica que aqui designamos por atribuição de um poder ou competência ou autorização.” Isso porque a atribuição de um poder nada mais é do que tornar a conduta do indivíduo pressuposto para a realização de um ato de coerção exigível, que corresponde a um dever jurídico da autoridade: um contrato pode prever sanções diante de seu descumprimento, e mesmo que não as preveja, a autoridade tem o dever jurídico de, verificada a validade do contrato, seu não cumprimento e a provocação da jurisdição pelo indivíduo lesado, intervir nessa relação e coagir o devedor a sanar seu débito. A competência é da mesma natureza que o poder jurídico, pois é a autorização para produzir ou aplicar normas, isto é, para, por meio da conduta, fazer decorrerem certas consequências previstas pelo ordenamento, tendo como núcleo a possibilidade de ligar a uma conduta uma sanção ou de realizar uma sanção devido à prática de uma conduta a que se ligou uma sanção.

Do reflexo entre dever jurídico e direito subjetivo, determinado pelo ordenamento jurídico, surgem os institutos da *relação jurídica* e dos *sujeitos de direito*. A modalidade do “dever ser”, própria do discurso do direito, institui também um modelo actancial. Por meio do poder ou competência de ligar uma sanção a uma conduta, produz-se uma norma e se faz surgirem os diversos institutos estudados na estática jurídica, como o ilícito, a competência, o dever jurídico, a responsabilidade, o direito subjetivo etc. Todos esses institutos estão implicados no instituto da relação jurídica, e a relação jurídica, por sua vez, tem como pressuposto sujeitos de direito que se relacionem. Assim, os sujeitos de direito são, da perspectiva da Semiótica, os atuantes dessa sintaxe-narrativa, uma vez que são seus atos que desencadeiam a mudança de estado, quando, mais especificamente, realizam a conjunção entre uma conduta e uma sanção. Como atuantes, os sujeitos de direito não se confundem com os atores que figuram como atuantes, e daí se poder concluir que, em relação à pessoa natural, atuante e ator coincidem e, em relação à pessoa jurídica, não coincidem, pois a pessoa jurídica, como atuante sujeito de direitos, congrega uma pluralidade de atores, isto é, de pessoas naturais. O ordenamento jurídico, que viabiliza a existência da relação jurídica, é, de um ponto de vista narrativo, um atuante destinador, pois viabiliza a realização de atos semióticos, que são, neste caso particular, atos jurídicos que ocasionam o surgimento de relações jurídicas e a mudança de estados jurídicos. Assim, na estática jurídica é possível vislumbrar não somente a modalidade de “dever ser”, mas o modelo actancial sintático-narrativo dela surgido, que, por sua vez, faz surgir todo um universo semântico de institutos particulares e uma estrutura pragmática específica cujo núcleo é a cominação de sanções.

Com efeito, a ordem jurídica institui relações, não apenas entre sujeitos jurídicos (no sentido tradicional da palavra), isto é, entre o indivíduo que é obrigado a uma determinada conduta e o indivíduo em face do qual aquele é obrigado a tal conduta, mas também entre o indivíduo que tem competência para a aplicação dessa norma, bem como entre um indivíduo que tem competência para a criação ou aplicação de uma norma e o indivíduo a quem essa norma impõe um dever ou confere um direito. Tais relações jurídicas existem, por exemplo, entre os indivíduos competentes para a sua aplicação, como, v.g., entre o órgão legislativo e os tribunais ou autoridades administrativas; e ainda entre esses tribunais e autoridades e os sujeitos de deveres ou direitos fundados nas normas jurídicas por aqueles órgãos criadas ou aplicadas; assim como também existem entre os indivíduos competentes para execução de atos coercitivos e os indivíduos contra os quais os atos coercitivos se dirigem. (KELSEN, 1995, p. 183).

Examinadas assim as principais categorias da estática jurídica, que permite a compreensão do direito como uma semiótica dotada de estrutura sintática, semântica e pragmática própria, bem como de um código e de uma modalidade que permitem relacioná-las, há de atentar doravante para os processos desencadeados a partir desse sistema de significação. A problemática abrangida pela dinâmica jurídica é vasta e nem todos os seus temas são pertinentes para uma abordagem semiótica. O problema mais relevante, nesse sentido, e que abrirá espaço para atingirem-se outros problemas abrigados sob a dinâmica jurídica é aquele da relação entre validade e eficácia da norma, relação que, para Kelsen (1995, p. 235), “[...] é apenas um caso especial da relação entre o dever-ser da norma jurídica e o ser da realidade natural.” Tem-se aí também implícito, na verdade, o problema do fundamento da ordem jurídica, que Kelsen busca resolver com a introdução do conceito de norma fundamental (“*grundnorm*”). Ao examinar a relação entre validade e eficácia da norma, Kelsen busca evitar duas posições extremas: a que desvincula totalmente validade e eficácia da norma e a que hipoteca a validade da norma à sua eficácia. A primeira posição Kelsen designa como “idealista”; a segunda, como “realista”. A falsidade da primeira posição se daria porque o “dever ser” da norma depende do ato de vontade que o realiza, sendo tal ato da ordem do ser. De um ponto de vista modal, um predicado de “dever” tem como pressuposto ou um predicado de “fazer”, que denota transformação, ou um predicado de “ser”, que denota estado. Na verdade, o próprio predicado de “fazer” pressupõe o de “ser”, pois a transformação pressupõe o estado. De todo modo, a modalidade deôntica do “dever” tem como pressuposto um predicado de “ser”, sem o qual não pode realizar-se. A segunda posição também é falsa e diversas situações o comprovam: uma norma válida pode ter sua eficácia atrelada a um evento futuro; uma norma válida pode ser desrespeitada em situações singulares e, todavia, manter-se válida. A solução da Teoria Pura do Direito é a seguinte:

Assim como a norma de dever-ser, como sentido do ato-de-ser que a põe, se não identifica com este ato, assim a validade de dever-ser de uma norma jurídica se não identifica com a sua eficácia da ordem do ser; a eficácia da ordem jurídica como um todo e a eficácia de uma norma jurídica singular são – tal como o ato que estabelece a norma – condição da validade. Tal eficácia é condição no sentido de que uma ordem jurídica como um todo e uma norma jurídica singular já não são consideradas como válidas quando cessam de ser eficazes. Mas também a eficácia de uma ordem jurídica não é, tampouco como o fato que a estabelece, fundamento da validade. Fundamento da validade, isto é, a resposta à questão de saber por que devem as normas desta ordem jurídica ser observadas e aplicadas, é a norma fundamental pressuposta segundo a qual devemos agir de harmonia com uma Constituição efetivamente posta, globalmente eficaz, e, portanto, de harmonia com as normas efetivamente postas de conformidade com esta Constituição e globalmente eficazes. A fixação positiva e a eficácia são pela norma fundamental tornadas condição de validade. A eficácia é-o no sentido de que deve acrescer ao ato de fixação para que a ordem jurídica como um todo, e bem assim a norma jurídica singular, não percam a sua validade. Uma condição não pode identificar-se com aquilo que condiciona. (KELSEN, 1995, p. 235-236).

Ou seja, embora a validade de uma norma (dever-ser) não possa ser fundamentada no ordenamento pela sua eficácia (ser), uma vez que há normas válidas e não eficazes, a impossibilidade factual de observância de uma norma (eficácia) limita sua validade, pois o “ser” da norma, sua eficácia, é a condição de possibilidade do “dever ser” da norma, da validade, do mesmo modo como, de um ponto de vista modal, o “dever” pressupõe o “ser”. Não obstante, essa relação se tornaria mais clara se se valesse das considerações de Eco sobre a relação entre significação e comunicação, reconduzindo tal relação àquela entre sistema e processo ou entre esquema e uso. Conforme visto com Eco, a significação independe da comunicação, mas a significação visa à comunicação, pois apenas se constroem socialmente estruturas e códigos de significação para poder comunicar-se. Se as estruturas e códigos de comunicação não visam à comunicação, são construtos sociais inúteis e, na verdade, sua existência estaria prejudicada, pois apenas pelo uso contínuo e comunicativo pode um sistema de comunicação ser transmitido entre os indivíduos e, desse modo, preservado. Do mesmo modo, um ordenamento jurídico existente – isto é, válido – visa à eficácia, pois de outro modo seria um construto social inútil e teria sua existência prejudicada, pois ao não se realizarem normas a partir dele, estaria fadado ao perecimento, por não poder ser transmitido via tradição. Esse aspecto do ordenamento jurídico é ainda mais evidente se ele é considerado, como se tem feito nesta pesquisa, como *discurso*: o sistema de significação do discurso do direito visa à produção e aplicação de normas, visa ao uso e à eficácia, pois, de outro modo, é uma semiótica com os dias contados. Assim, uma língua dita “morta”, como o Latim, apenas

corresponde a um sistema de significação hoje conhecido porque é possível inferir tal sistema a partir de seu registro em certos processos, isto é, em certos textos que a tradição legou como mensagens recebidas pelo destinatário em deslocamento contextual. Apenas não diz que o mesmo vale para o Direito Romano porque certas partes do *Corpus Juris* justiniano ainda são aplicadas em certas localidades e situações: África do Sul e São Marinho ainda se baseiam no antigo *ius commune* contido no *Digesto*. Assim, não há independência entre significação e comunicação, tampouco entre sistema e processo (ou esquema e uso), mas uma imbricada relação de mútua dependência, valendo o mesmo para validade e eficácia da norma jurídica.

Essa solução não é mais cabal devido a uma característica do ordenamento jurídico que o distingue ante outras semióticas: o direito regula, conforme já notado por Kelsen (1995, p. 80), a sua própria produção e aplicação. Assim, o ordenamento jurídico, é marcado por uma *metalinguagem reflexiva e formativa*, uma vez que cada norma produzida, sendo concomitantemente texto e mensagem, mais do que formar-se a partir do próprio ordenamento, passa a constituí-lo. Isto é, no discurso do direito o sistema que viabiliza o processo decorre da realização do próprio processo, o esquema não apenas possibilita o uso, pois o uso também constitui o esquema. É daí que decorre a caracterização de Kelsen para a estrutura da ordem jurídica: *uma estrutura escalonada de normas e agentes*. Se o ordenamento jurídico é, conforme visto ao se analisar a estática jurídica, uma semiótica dotada de estrutura sintática, semântica e pragmática, bem como de uma modalidade e de código que possibilitam a correlação entre as unidades de suas estruturas, o escalonamento decorre do uso realizado a partir dessa semiótica. De um ponto de vista comunicacional, cada mensagem constitui para o destinatário um novo elemento do código, que possibilitará a produção de uma nova mensagem. Logo, na Teoria Pura do Direito o ordenamento jurídico tanto é semiótica quanto é repertório. Como a competência ou o poder jurídico decorrem de uma norma que autoriza um sujeito a produzir nova norma a partir da posterior, forma-se essa estrutura escalonada de normas e agentes.

Essa relação que lembra que lembra a popular anedota do ovo e da galinha só há de ser resolvida por Kelsen, desse modo, mediante o recurso à norma fundamental, que é o fundamento de validade de todo o ordenamento. Kelsen a caracteriza como norma pressuposta e, por isso, de natureza diferente das demais, pois se ela fosse uma norma posta, haveria de questionar-se quem foi o sujeito autorizado a pô-la e qual norma o autorizou, e assim *ad infinitum*. Por isso a norma fundamental é, no modelo teórico de Kelsen, uma pressuposição lógico-transcendental e também uma norma pensada. Assim, a norma fundamental é “[...] a condição sob a qual o sentido subjetivo do ato constituinte e o sentido subjetivo dos atos postos

de acordo com a Constituição podem ser pensados como o seu sentido objetivo, como normas válidas, até mesmo quando ela própria o pensa desta maneira.” (KELSEN, 1995, p. 228).

A norma fundamental é a categoria que permite a Kelsen lidar com o fenômeno jurídico de modo a garantir a pureza de seu modelo teórico, isto é, expurgando-o de considerações que adentrariam o terreno de considerações de outras ciências e disciplinas, como a Sociologia e a Ciência Política. Conforme já discutido, o discurso do direito pode ser pensado, pelo *prima* da Semiótica, como constituído a partir de um ato semiótico de poder que ocasiona uma mudança de estado. Todavia, esse tipo de recurso é o que Kelsen quer evitar e, para tanto, recorre à norma fundamental como pressuposição. Todavia, também quer evitar que se fundamente a validade do ordenamento na autoridade extrajurídica e metafísica de uma divindade. Há um problema um tanto quanto análogo em relação à Linguística diacrônica em determinar a formação da primeira língua, que é, em verdade, um construto quimérico. É evidente que a Semiótica em conjunto com outras ciências fornece um arsenal categorial e explicações, muitas delas rivais, para o fenômeno da linguagem que, sendo eminentemente social, repousa também sobre a subjetividade e a psicologia do indivíduo. O recurso às relações de poder características da sociabilidade humana, conforme assentado nesta pesquisa, acaba por ser, de certo modo, uma transferência do problema e não exatamente uma solução, pois sendo o poder um tipo de relação eminentemente humana – ou, pelo menos, apresentando toda uma série de determinações quando se dá entre seres humanos –, há de cogitar-se também sobre sua origem. Assim, parece valer para o direito o mesmo que para outros diversos construtos culturais: sendo, apesar de tudo, dados históricos, como também o é a própria humanidade, surgiram em certo período e tem permanecido como componentes da sociabilidade humano, e isso é o que de mais certo se pode afirmar.

Há um problema derradeiro da dinâmica jurídica que se quer abordar ainda, pois a resolução de Kelsen é bastante suscetível de ser justificada a partir da Semiótica. Esse problema é o das “lacunas”. A posição de Kelsen é de que não há lacunas no ordenamento jurídico, pois ainda que ele não disponha de uma norma específica para certa situação, isto é, ainda que ele não regule positivamente uma conduta, sua incidência lógica não é afastada. Isso se dá devido à já referida regulação negativa, que ocorre quando uma conduta não é nem proibida nem prescrita por uma norma em particular, sendo, portanto, permitida. Assim, a doutrina jurídica que assevera a existência de lacunas assenta-se não em motivos relativos à ordem jurídica, mas decorrentes de política jurídica:

Vistas as coisas mais de perto, verifica-se que a existência de uma ‘lacuna’ só é presumida quando a ausência de uma tal norma jurídica é considerada pelo órgão aplicador do Direito como indesejável do ponto de vista da política jurídica e, por isso, a aplicação – logicamente possível – do Direito vigente é afastada por esta razão político-jurídica, por ser considerada pelo órgão aplicador do Direito como não equitativa ou desacertada. (KELSEN, 1995, p. 274).

De um ponto de vista modal e pragmático, a posição de Kelsen é bastante justificável. Se o “dever ser” da norma jurídica decorre de se ter associado uma sanção a uma conduta, de modo que essa conduta é tida como proibida e a sua oposta como prescrita, quando nenhuma sanção é associada a uma conduta, resta concluir que ela é permitida. É caso, como dito, de regulação negativa, portanto. Todavia, também há uma consideração do ponto de vista da semântica que embasa a posição de Kelsen: se o ordenamento possui forma discursiva e se é identificável com o que se designou aqui como discurso do direito, esse ordenamento é uma semiótica dotada, entre outras coisas, de um plano de conteúdo. Como visto, o plano de conteúdo do discurso do direito se forma via conotação, quando a língua natural, com seus sememas e estrutura relativo-oposicional, é tomada como substância sobre a qual se projetará uma nova forma, que reorganizará as unidades da semiótica-objeto (língua natural) em nova estrutura relacional-oposicional. O discurso do direito, todavia, também se dirige ao próprio *continuum* amorfo das noções componentes de uma cultura e ao *continuum* da realidade física subjacente, tomando-os como substância sobre o qual se projetará sua forma semiótica. Assim, nesse processo, conota-se a língua natural e denotam-se a cultura e a realidade física. Se a aplicação da sanção depende de se ter formado no plano de conteúdo uma unidade semântica, um instituto jurídico que possa ser utilizado pelo agente autorizado a exercer a sanção para identificar uma conduta como ilícita, isto é, como ocorrência significativa (“token”) de um ilícito, então as condutas realizadas pelos indivíduos devem ser passíveis de veicular um conteúdo jurídico. Assim, se as condutas são da ordem do ser, da ordem da realidade física, elas se dão nesse *continuum* e algum semema, algum instituto jurídico há de lhes corresponder, ainda que de forma genérica. Assim, deveras não se afasta a aplicabilidade do ordenamento.

Por fim, o último tema da Teoria Pura do Direito de que se deve ocupar é o problema da *interpretação*. Como sabido, Kelsen concebe as normas jurídicas como molduras dentro das quais o agente está autorizado a fixar certo sentido, que não é único ou exclusivo, conforme subsuma o fato posto a seu exame à previsão normativa.

O Direito a aplicar forma [...] uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível. Se por “interpretação” se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento de várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que – na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar – têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito. (KELSEN, 1995, p. 390).

Conforme se argumentou repetidamente, para reconhecer uma conduta como ilícita, o agente autorizado a realizar a sanção deve recorrer à estrutura semântica do discurso do direito, em que se organizam relacional e oposicionalmente seus diversos institutos. A norma deve possuir certa generalidade, a fim de que uma situação singular possa subsumir-lhe, isto é, a norma deve possuir um campo de projeção semântica que permita com que as ocorrências dotadas das mesmas e determinadas características possam corresponder-lhe como ocorrência significativa. Assim, esse tipo de interpretação se dá ao recorrer-se a um código para correlacionar uma ocorrência significativa a um significado. Conforme visto com Eco, a interpretação aproxima-se da inferência e se dá por meio do mecanismo da *extracodificação*. A extracodificação se dá de dois modos, designados por Eco como *hipercodificação* e *hipocodificação*: “[...] se a hipercodificação procede de códigos existentes a subcódigos mais analíticos, a hipocodificação procede de códigos inexistentes (ou ignorados) a códigos potenciais e genéricos.” (ECO, 2005, p. 123). Logo, a interpretação dada pela moldura da norma, conforme concebida por Kelsen, é caso de hipercodificação, uma vez que se parte de uma norma mais genérica para produzir-se uma mais específica.

Logo, o que Kelsen propõe não é exatamente uma teoria da interpretação no sentido usual, mas uma descrição do modo como se produz no sistema jurídico a significação por parte de quem deve interpretar a norma com vistas a aplicá-la, observá-la ou produzir a partir dela outra norma. Esse processo de interpretação se dá conforme já descrito: uma conduta é assumida como ocorrência significativa de um dado instituto, valendo-se, para tanto, de um código. Assim, procede-se, na avaliação de uma conduta, do mesmo modo como se procede na leitura de um texto, realiza-se uma análise componencial a partir da qual vários caminhos de leitura são possíveis. Não se pode falar em leituras infinitas, mas conforme seja mais complexa uma semiótica, mais possibilidades de leitura são viáveis. Essa multiplicidade de

sentidos possíveis pode não ser desejável, mas ela é não apenas ineliminável, mas também imprescindível à normatização própria da ordem jurídica: apenas porque a norma oferece diversos caminhos de leitura pode ela estender sua validade a um sem número de casos singulares. É evidente que os casos passíveis de enquadrarem-se em uma norma apresentam diversos traços comuns, mas arriscar falar-se em “identidade” talvez seja um tanto quanto arriscado perante a multiplicidade e dinamicidade do real. A moldura fornecida pela norma, assim, é nada mais do que a conjunção particular, em uma cadeia sintagmática, da modalidade deôntica, de um arranjo actancial sintático-narrativo, de certos institutos e de certa sanção. Assim, pode-se dizer que *a moldura da norma é estática, mas seu preenchimento é dinâmico*. A moldura é, na verdade, o esquema a partir do qual se possibilita o uso, são aspectos isolados do sistema que viabilizam um processo determinado, é a parcela da semiótica a partir da qual se forma o texto. Daí a grande viabilidade de se justificar a concepção de Kelsen sobre a interpretação da norma jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Espera ter-se demonstrado o poder explicativo da Semiótica, inclusive quando levada a tomar como objeto um construto cultural tão complexo quanto o direito. A construção do aporte teórico na primeira parte deste trabalho, a partir das considerações de Hjelmslev (2006), possibilitou, então, demarcar uma metodologia de tipo dedutivo que, tomando como ponto de partida um dado empírico – *o texto enquanto totalidade não analisada* –, realizou o procedimento de passar do componente às partes. Descortinou-se, assim, um amplo arsenal categorial apto a não apenas fundamentar a viabilidade de uma *teoria geral da linguagem* ou Semiologia – em verdade, uma teoria sobre o fenômeno da *significação* –, mas também a tomar sob exame uma série de fenômenos. Definiram-se os aspectos estruturais de todo sistema de significação a partir do qual é possível gerar processos de significação (textos): função semiótica, plano do conteúdo e plano da expressão, substância e forma, signo e figura, sentido e significação, estrutura, semântica estrutural, denotação e conotação, semiótica e semiologia. Com Jakobson (2007), obtiveram-se as categorias universais dos fatores da comunicação – *mensagem, código, contexto, canal, emissor e destinatário* –, bem como as funções da linguagem, dadas pelo destaque dado a um desses fatores na elaboração de uma mensagem. Conquanto se trate de categorias universais e trans-históricas, a viabilidade captar a particularização desses fatores em cada ato real de comunicação demonstra o alcance analítico e a proficuidade do modelo teórico.

Com Eco (2005), logrou-se demarcar o horizonte de projeção epistemológico da linguagem, bem como apropriar-se de modelos gerais e básicos que não apenas sintetizam grande parte da produção científica no campo da Semiótica até então, mas também oferecem a possibilidade de tratar de maneira unificada os fenômenos da significação e da comunicação. A partir desse intento de Eco, puderam-se conduzir as mais importantes contribuições dos semioticistas considerados neste trabalho em um modelo teórico coeso. Assim, por meio da consideração de fenômenos basilares da cultura – trabalho, troca de bens e troca de mulheres – e da possibilidade de fenômenos naturais deflagrarem processos de significação, demarcaram-se os limites “políticos”, naturais e epistemológicos da Semiótica enquanto ciência. Apresentou-se um modelo básico de fenômeno semiótico a partir do qual foi possível distinguir categorias como informação, significação e comunicação. A partir disso, fundamentou-se a chamada *Teoria dos Códigos*, na qual é exposta uma teoria geral da significação por meio da articulação, possibilitada por um *código*, entre *estruturas sintáticas*, *semânticas* e *pragmáticas*. Saliente-se que, nesse intento, Eco leva em consideração as

elucubrações teóricas pioneiras de Saussure e Pierce, bem como as contribuições de diversos outros semioticistas, linguistas e lógicos, como os próprios Hjelmslev e Jakobson, além de Morris, Barthes, Greimas etc. Também foram consideradas contribuições de Eco para a semântica e para uma teoria da interpretação a partir dos conceitos de *hipercodificação* e *extracodificação*. Por fim e brevemente, apontaram-se algumas das categorias componentes da *Teoria da Produção Sínica*.

A partir desse amplo conjunto categorial, ao que se espera ter podido imprimir certa sistematicidade, partiu-se para a discussão específica da Semiótica Jurídica, cujo principal intento foi explicitar o estatuto do direito como objeto semiótico. Assim, primeiramente se empreendeu, a partir dos referenciais teóricos adotados somados às considerações de Greimas, a caracterização do fenômeno jurídico enquanto *discurso* e enquanto *semiótica*. Enquanto discurso, o fenômeno jurídico foi tomado como *discurso jurídico*, compreendendo processos de significação e de comunicação dados socialmente; enquanto *semiótica*, afirmou-se a existência de dimensões no fenômeno jurídico, tais como uma sintaxe-narrativa, uma estrutura semântica e funções pragmáticas. Assim, partindo-se da ideia de *ato semiótico* como categoria básica a partir da qual se transfiguram estados e se realizam operações de conjunção e disjunção entre *sujeitos* e *valores*. Tais operações, deflagradas pelo ato semiótico, são as responsáveis por produzir efeitos jurídicos, que são alterações na situação jurídica de um indivíduo. Com essas considerações, logrou-se captar dois elementos essenciais do plano da expressão do discurso jurídico: estrutura modal e arranjo actancial. A formulação básica desses elementos se deve a Greimas (1966, 1976a), mas foi Landowski (1993) o responsável por elaborá-las de maneira mais consistente em um exame específico do discurso jurídico.

Em relação ao conteúdo do discurso do direito, empreendeu-se, na esteira da metodologia cunhada por Hjelmslev (2006), tomou-se o discurso jurídico como uma totalidade não analisada e, realizada a operações de análise, pode-se colher o discurso jurídico como uma classe que contém dois componentes: o discurso do direito e metadiscurso jurídico. Esses dois componentes, conforme visto, são, na verdade, *semióticas particulares* que se relacionam por meio de conotação, de modo que o metadiscurso jurídico toma o discurso do direito como semiótica-objeto. O discurso do direito forma-se ao tomar a língua natural como substância de seus planos da expressão e do conteúdo, projetando sobre ela uma forma semiótica que gera novos planos de expressão e conteúdo, cujas unidades se organizam relacional e oposicionalmente. Logo, o discurso é por si só um discurso conotado em relação língua natural. O metadiscurso jurídico se forma a partir do mesmo processo, tomando, todavia, o discurso do direito como substância de seus planos de conteúdo e de expressão,

projetando sobre uma forma semiótica que faz surgir todo um novo conjunto de unidades relacional e oposicionalmente organizadas.

Sendo o discurso do direito e o metadiscurso jurídico *semióticas*, a relação de conotação mostrou-se como um instrumento teórico apto a possibilitar a descrição do plano de conteúdo do discurso jurídico em seus dois níveis (discurso do direito e metadiscurso jurídico), esclarecendo o modo como qual os *institutos jurídicos*, como verdadeiros sememas, correspondem ao modo como uma cultura jurídica compreende e distingue a realidade sobre qual se projeta. Desse modo, firma-se a Semiótica como um instrumento extremamente útil para o Direito Comparado. Nesse ânimo, compararam-se as duas tradições mais proeminentes na história do pensamento jurídico ocidental – a tradição romano-germânica e a Common Law – a fim de demonstrar que é diferença de estrutura semântica o que precipuamente as distingue. Também é a estrutura semântica o que possibilita identificar um sistema jurídico particular como pertencente a uma dessas duas tradições. Como complemento dessa discussão, registraram-se apontamentos para um estudo diacrônico e comparativo do direito, tendo como construção categorial imprescindível, ao lado do conceito de conotação, para explicar a formação de diferentes sistemas jurídicos o conceito de *deslocamento contextual*, construída a partir da caracterização realizada por Jakobson (2007) para a função referencial e da proposta de semântica estrutural de Hjelmslev (1991).

Com base no trabalho de Araújo (2005), considerou-se a particularização dos fatores da comunicação especialmente no discurso do direito, debatendo-se categorias como as de repertório e *destinatário*. Em relação ao destinatário da norma jurídica, recorreu-se às elucubrações de Hart e Kelsen. Examinou-se brevemente, com base em Ferraz Júnior. (1997), as funções pragmáticas do discurso jurídico, valendo-se de categorias como orador, auditório, ouvinte, objeto, diálogo, monólogo, discussão-com, discussão-contra, *dubium* e *certum*. Com recurso ao pensamento de Bakhtin (1997), dilucidou-se à temática dos gêneros do discurso e propôs-se serem os gêneros dos discurso jurídico repertórios formados pela reiteração e cristalização de possibilidade significativas e comunicativas decorrentes ou do discurso do direito ou do metadiscurso jurídico. Assim, no discurso do direito identificaram-se os seguintes gêneros: legiferante, jurisprudencial, administrativo e cotidiano. Com base em Alexy, Hart e Kelsen, empreendeu-se um exame sobre a relação entre o discurso do direito e a moral. No metadiscurso jurídico, identificaram-se os gêneros da Teoria do Direito (ciência jurídica) e da Jurisprudência. Com base nas diferenças actanciais observadas e nas diferentes teorias das fontes do direito da tradição romano-germânica e da *Common Law*, intentou-se fundamentar uma distinção entre Precedente e Jurisprudência.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. **Semiótica do direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- ARISTÓTELES. **Órganon**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2010.
- BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BARTHES, Roland. **A aventura semiológica**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- _____. **Elementos de semiologia**. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 out. 2013.
- _____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 28 ago. 2013.
- _____. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 13 fev. 1950. p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 13 nov. 2013.
- _____. Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 19 nov. 1998a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm>. Acesso em: 13 nov. 2013.
- _____. Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 27 fev. 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em: 13 nov. 2013.
- _____. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 01 fev. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 13 nov. 2013.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 13 nov. 2013.

BÜHLER, Karl. **Theory of language**: the representational function of language. Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 1990.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito**: geral e Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHOMSKY, Noam. **Linguagem e mente**. Brasília, DF: Ed. UNB, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COELHO NETTO, José Teixeira. **Semiótica, informação e comunicação**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

CORREAS, Oscar. **Crítica da ideologia jurídica**: ensaio sócio-semiológico. Porto Alegre: Fabris, 1995.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 30. ed. São Paulo: Forense, 2007.

_____. **Introdução à Sociologia Jurídica**. Porto Alegre: Crítica Jurídica, 1996.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

DINAMARCO, Cândido. Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1990.

ECO, Umberto. **Tratado geral de semiótica**. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1999. v. 1.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GREIMAS, Algirdas Julien. **Semântica estrutural**. 2. ed. São Paulo: Cultrix : Ed. USP, 1966.

_____. **Semiótica do discurso científico, da modalidade**. São Paulo: Difel, 1976a.

_____. **Semiótica e ciências sociais**. São Paulo: Cultrix, 1976b.

HART, Herbert. **O conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. 18. ed. São Paulo: Loyola, 2009.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HJELMSLEV, Louis. **Ensaio linguísticos**. São Paulo: Perspectiva, 1991.

_____. **Prolegômenos a uma teoria da linguagem**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

HOOBES, Thomas. **Leviatã**, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2009.

JAEGER, Werner. **Paideia**: a formação do homem grego. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. 24. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. São Paulo: Edipro, 2003.

_____. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986.

_____. **Teoria pura do direito** (segunda versão). São Paulo: Martins Fontes, 1995.

_____. **O problema da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LANDOWSKI, Eric. **La sociedad figurada**: ensayos de sociosemiótica. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1982.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Ensaio acerca do entendimento humano**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**: das origens à escola histórica. São Paulo: Martins Fontes, 2008. v. 1.

_____. **Sistema e estrutura no direito**: o século XX. São Paulo: Martins Fontes, 2010. v. 2.

_____. **Sistema e estrutura no direito**: do século XX à pós-modernidade. São Paulo: Martins Fontes, 2011. v. 3.

LUKÁCS, György. **Ontologia del ser social. El trabajo**. Buenos Aires: Herramienta, 2004.

MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. t. 1. v. 1.

MORRIS, Charles W. **Fundamentos da Teoria dos Signos**. São Paulo: Ed. USP, 1976.

PEIRCE, Charles Sanders. **Collected papers of Charles Sanders Peirce, principles of philosophy and elements of logic**. Harvard: Belknap Press of Harvard University Press, 1958. v. 1-2.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica e filosofia**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.

_____. **Peirce on signs: writings on semiotic** by Charles Sanders Peirce. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1991.

_____. **Ilustrações da lógica da ciência**. Aparecida: Ideias & Letras, 2008.

_____. **Semiótica**. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

PERELMAN, Chaïm; Olbrechts-Tyteca, Lucie. **Tratado da argumentação, a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PORTUGAL. Lei n. 59, de 4 de Setembro de 2007. Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro. **Diário da República**, Poder Executivo, Lisboa, 04 set. 2007. Disponível em: <<http://dre.pt/pdf1s/2007/09/17000/0618106258.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

RUSSELL, Bertrand. **História do pensamento ocidental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O discurso e o poder**. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. 24. ed. São Paulo: Cultrix, 2000.

SIMON, Henrique Smidt. **Direito, hermenêutica e filosofia da linguagem**, o problema do decisionismo em Hans Kelsen e Herbert Hart. Belho Horizonte: Argvmentvm, 2006.

SPINOZA, Baruch de. **Tratado político**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

VIGOTSKI, Lev S. **Pensamento e linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 2008^a.

_____. **A formação social da mente**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984.

_____. **Introdução geral ao direito I: interpretação da lei, temas para uma reformulação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

WEBER, Max. **Metodologia das ciências sociais: parte 1**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**, fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Lista de Figuras

Figura 1

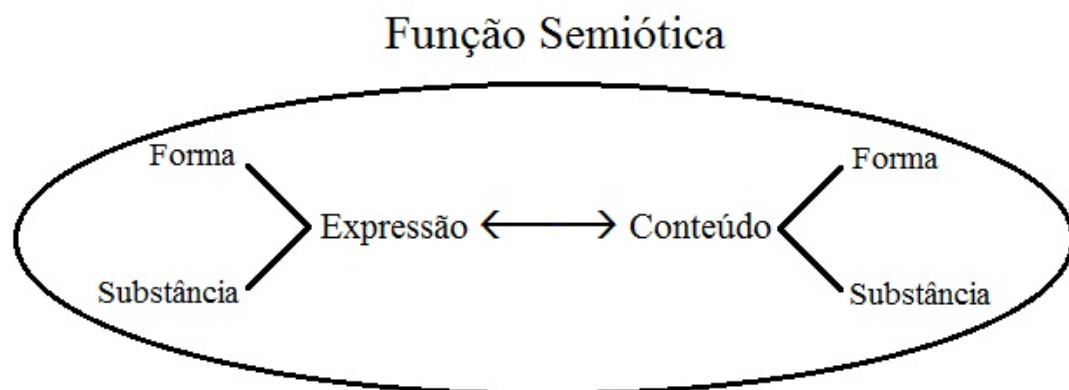
Esquema dos tipos de dependência captados por Hjelmslev:

Tipos de Dependência	No sistema (língua ou paradigmática)	No processo (texto ou sintagmática)
Interdependência ($A \longleftrightarrow B$): os termos relacionados pressupõem-se reciprocamente	Complementaridade	Solidariedade
Determinação ($A \rightarrow B$): B pressupõe A, mas A não pressupõe B	Especificação	Seleção
Constelação ($A-B$): A e B relacionam-se, mas não se pressupõem	Autonomia	Combinação

Esquema dos tipos classe e componentes, conforme sejam extraídos de um processo (sintagmática) ou de um sistema (paradigmática):

Tipos de Dependência	Processo	Sistema
Classes	Cadeias	Paradigmas
Componentes	Partes	Membros

Figura 3



Função: tipo de dependência que preenche as condições de uma análise (é analisável em classe, componentes e interações entre eles).

↔: interdependência, tipo de dependência em que os termos pressupõem-se reciprocamente.

Conteúdo: noção ou conceito, partilhado socialmente e internalizado pelo indivíduo.

Expressão: modo de manifestação de um conteúdo por meio do que ele se torna perceptível e inteligível por outrem,

Substância: contínuo (totalidade amorfa).

Forma: segmentação do contínuo, do que surge sua cognoscibilidade.

Forma da expressão: segmentação da substância da expressão de modo a formar um sistema, como o sistema de fonemas ou os sistemas de grafia de uma língua, a segmentação das frequências audíveis em uma escala musical (como a escala cromática, composta por doze semitons), sistemas de formas geométricas, segmentação das frequências visíveis de luz em cores e grupos de cores etc.

Forma do conteúdo: segmentação da substância do conteúdo, isto é, delimitação da abrangência de conceitos que, ligados a formas de expressão e em oposição a outros conceitos, formam um sistema social correspondente ao modo de particularizar e perceber o mundo de certa comunidade linguística.

Figura 5

Estruturação da "Língua Natural" segundo Hjelmslev:

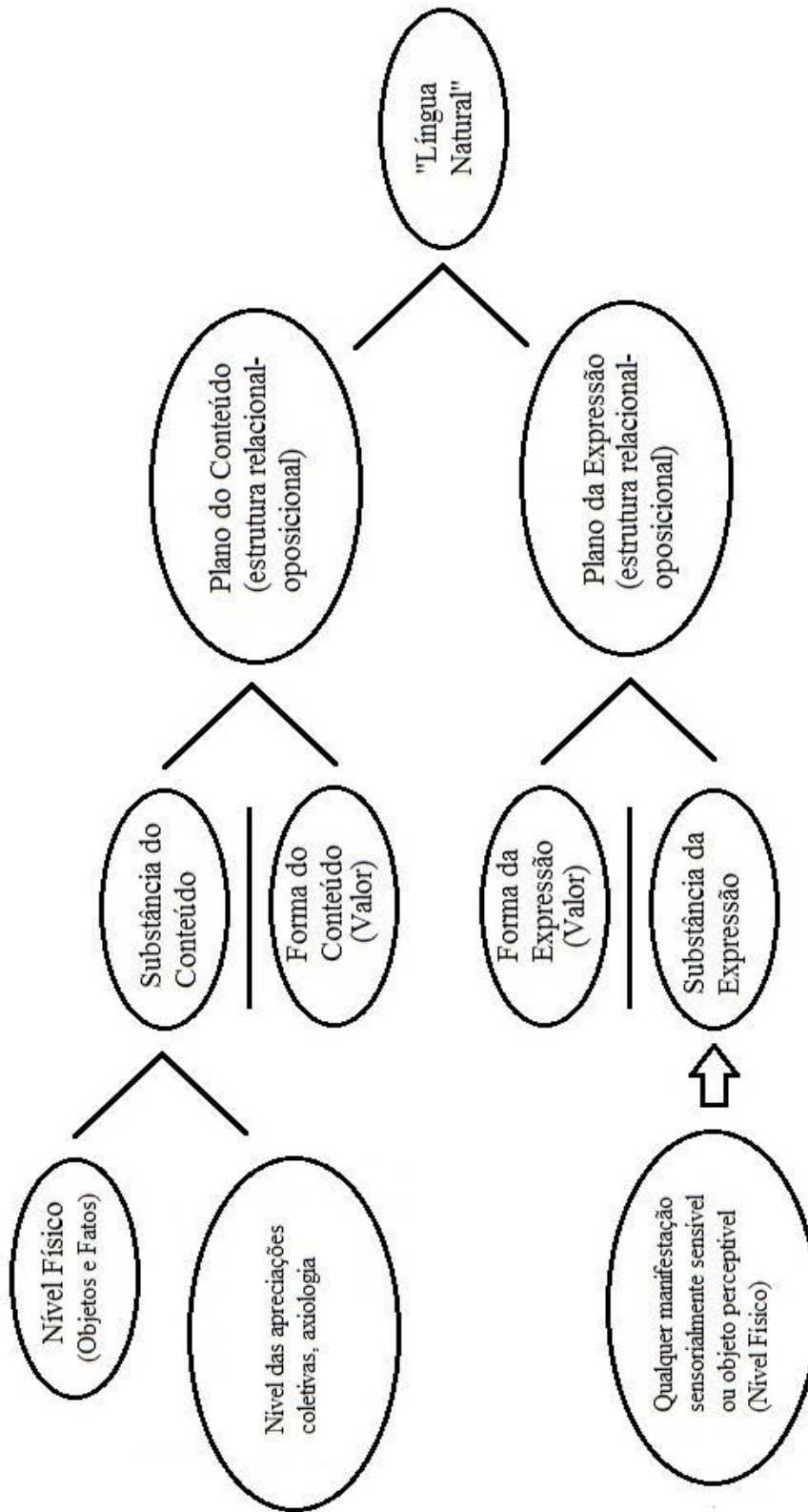


Figura 10

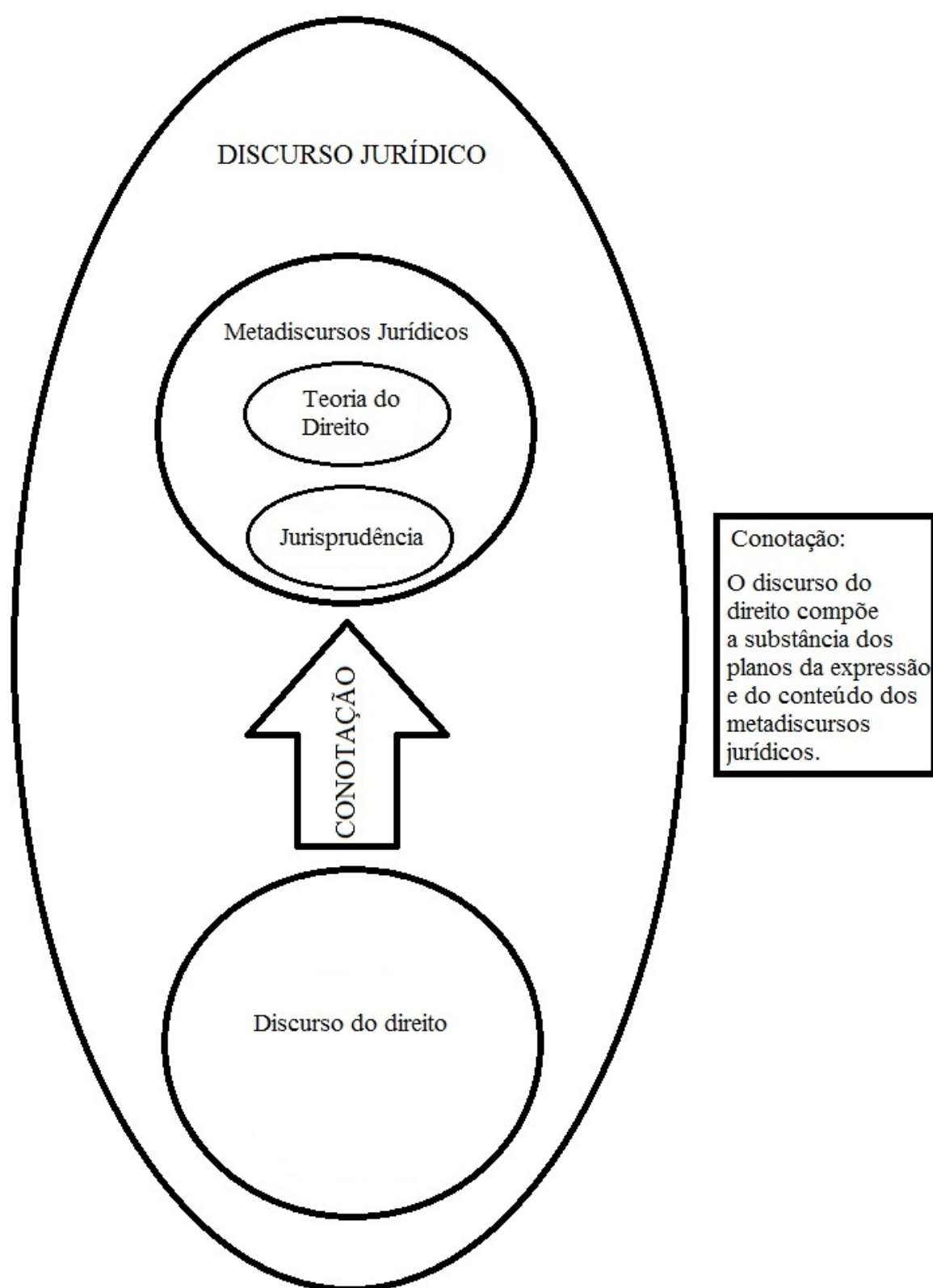
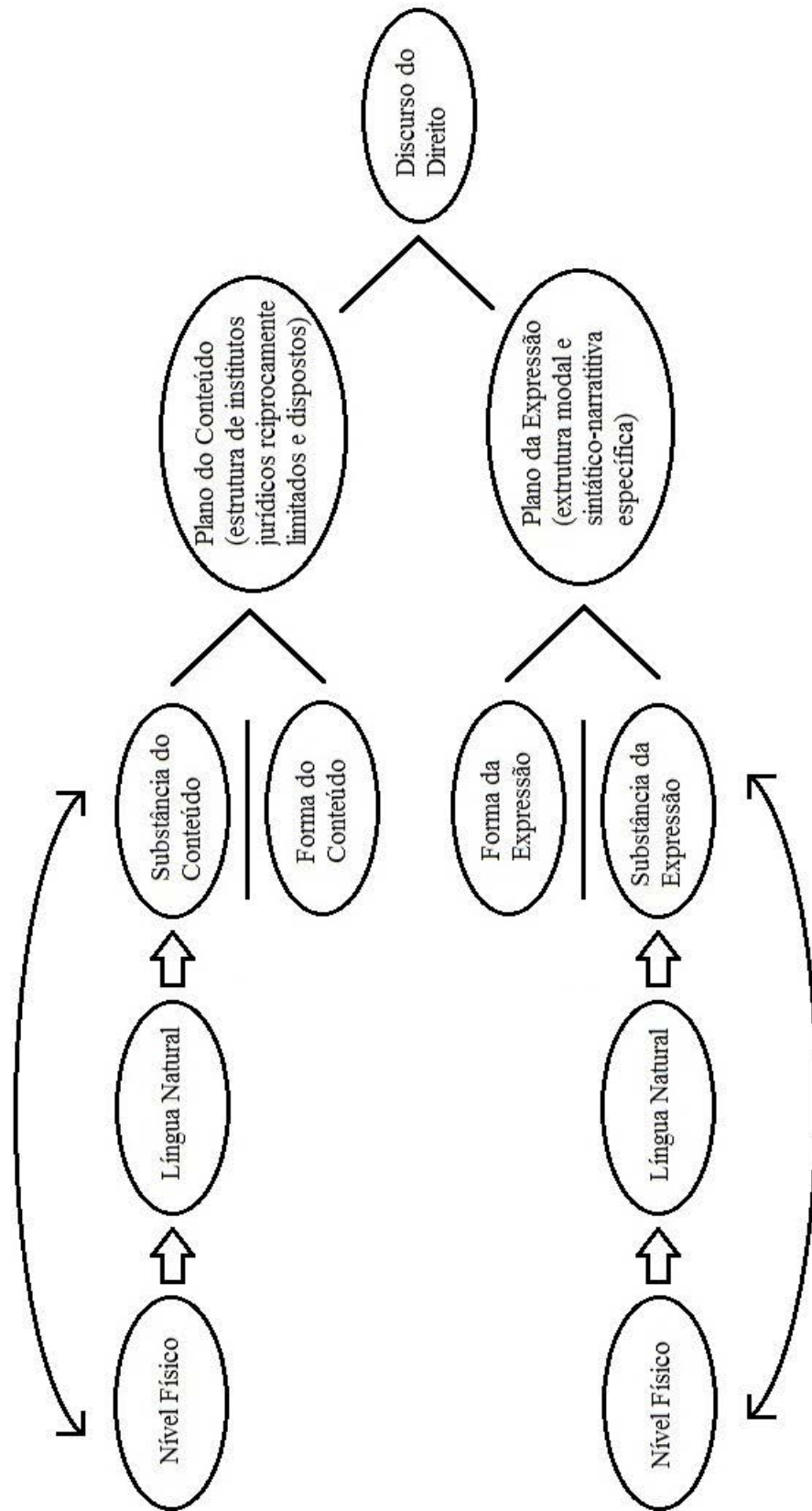


Figura 11

Relação de conotação entre realidade física, língua natural e discurso do direito:



Relação de conotação subjacente aos metadiscursos jurídicos (Jurisprudência e Teoria do Direito):

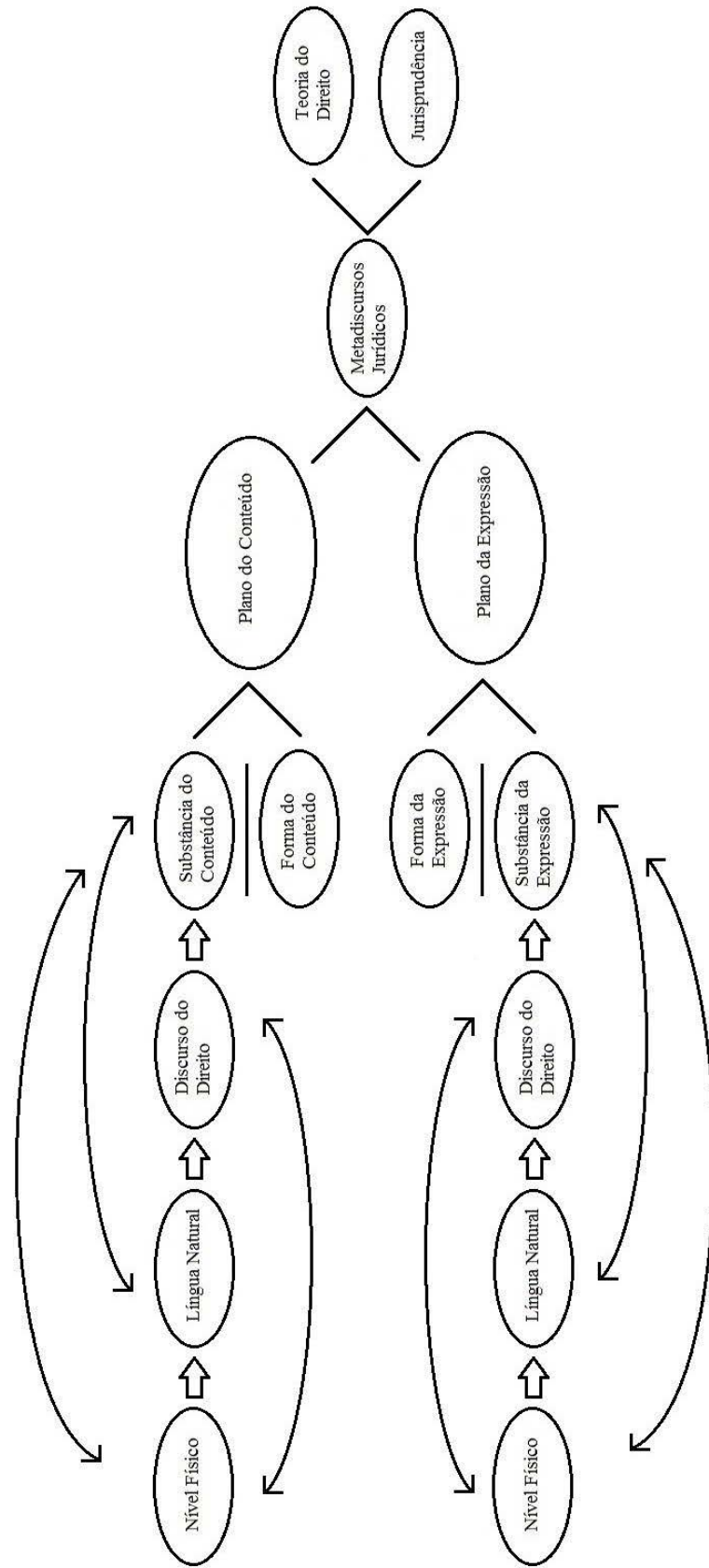


Figura 12

Esquema referente à função semiótica contida no conceito de norma jurídica de Kelsen

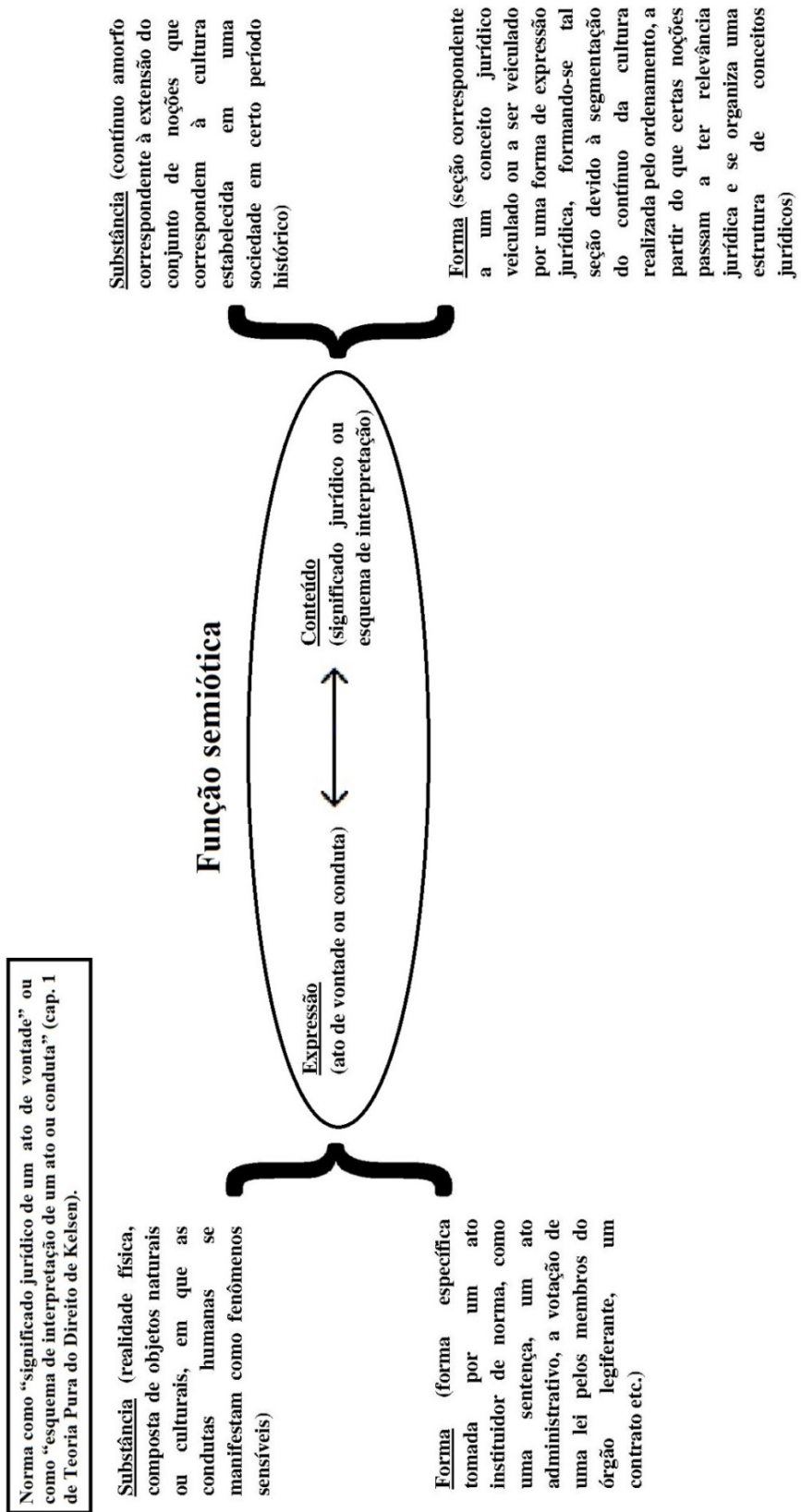


Figura 13

ANEXOS

ANEXO A – Lista de Figuras

Figura 2

Quadro esquemático das espécies de funções previstas por Hjelmslev:

função		relação (conexão)	correlação (equivalência)
coesão reciprocidade	determinação	seleção	especificação
	interdependência	solidariedade	complementaridade
	constelação	combinação	autonomia

Fonte: Hjelmslev (2006, p. 45).

Figura 4

Quadro comparativo de formas de conteúdo em diferentes línguas, conforme Hjelmslev

Exemplo 1:

Português:	Gaulês:
<i>verde</i>	<i>gwyrd</i>
<i>azul</i>	<i>glas</i>
<i>cinza</i>	<i>llwyd</i>
<i>marrom</i>	

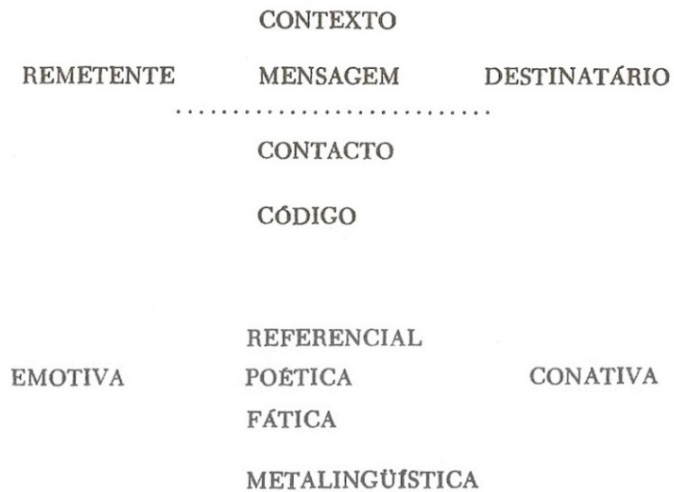
Exemplo 2:

Dinamarquês:	Alemão:	Francês:
<i>trae</i>	<i>Baum</i>	<i>arbre</i>
<i>skov</i>	<i>Holz</i>	<i>bois</i>
	<i>Wald</i>	<i>forêt</i>

Fonte: Hjelmslev (2006, p. 58-59).

Figura 6

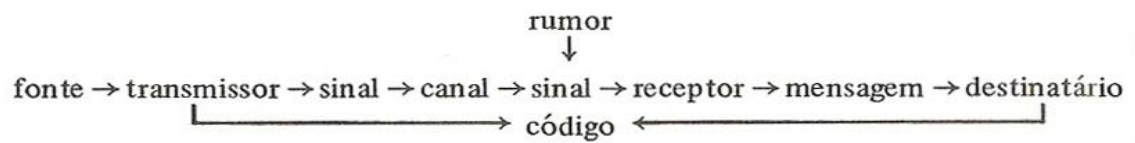
Fatores da comunicação verbal e funções da linguagem, segundo Jakobson



Fonte: Jakobson (2007, p. 123-129).

Figura 7

Modelo de processo comunicativo elementar



Fonte: Eco (2005, p. 26).

Figura 8

Modelo de Semiótica proposto por Umberto Eco:

Modelo formal	Teoria dos códigos		Teoria da comunicação		Teoria da menção		Teoria dos atos comunicativos	Processos pragmáticos	
Continuum	Correlação entre flutuos	Experiência	Conteúdo	Fonte	Mensagem	Mênção ou referência	Mundo		Destinatário
		sistema de posições vazias	sistema sintático (types)	significante	Enunciado				
sistema de posições vazias	unidades produzidas (tokens)	Canal	Enunciação	Emissor					
unidades estabelecidas	Matéria								
Continuum									

Fonte: Eco (2005, p. 44).

Figura 9

Tipos de trabalho semiótica (emissão) segundo Eco:

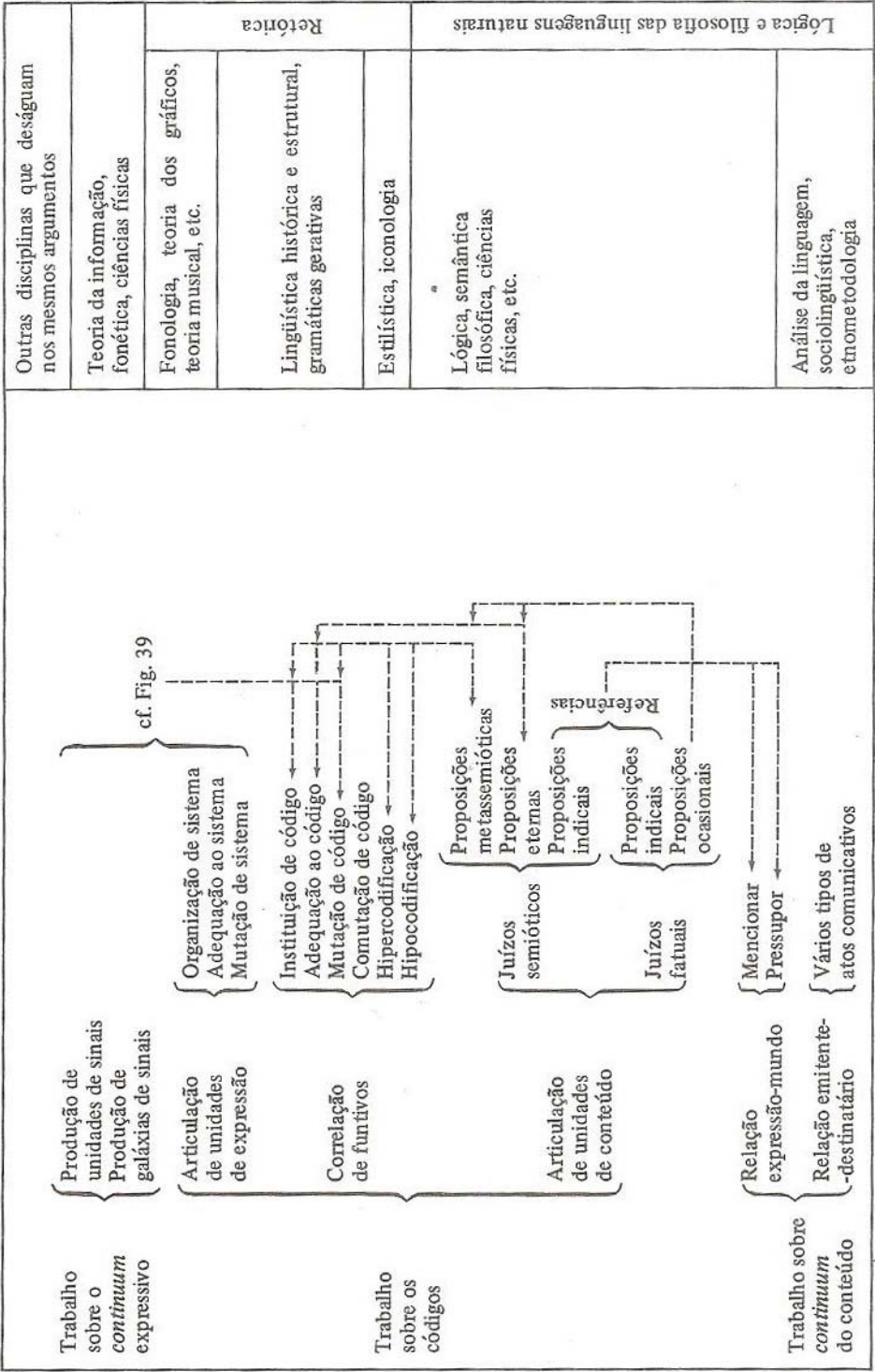


Figura 31. Trabalho requerido pelo processo do signo

Fonte: Eco (2005, p. 133).